



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2011 – São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007258-73.2008.403.6107 (2008.61.07.007258-9) - ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO PROFERIDO EM 21/11/2011.Preliminarmente, ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e por dependência aos autos n.º 001796-73.2009.403.6181.Após, considerando-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região às fls. 153/156, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3386

INQUERITO POLICIAL

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado pelo 2.º Distrito Policial de Andradina-SP sob o n.º 213/06 (e posteriormente registrado na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP sob o n.º 16-131/2007), que se originou da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor dos indicados Vanderson Júnior dos Santos, Aílton Pereira Silva, Reginaldo Martins Rodrigues, Antônio de Araújo, Gideoni Ribeiro, Paulo Ângelo, Marinelson dos Santos Colares e Gleison Fidelcino Colares, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal.Consta dos autos que, em 09 de setembro de 2006, policiais civis de Andradina-SP vieram a apreender, armazenadas num galpão localizado na Rua Paulo Afonso n.º 1151 (em frente à Marmoraria Carrara), naquele município, 653 (seiscentos e cinquenta e três) caixas de cigarros de aparente procedência estrangeira e desacompanhados de sua regular internação no país, supostamente transportadas pelo indiciado Vanderson numa carreta (acoplada a um trator Scania), e que seriam de propriedade de uma pessoa conhecida por Carlinhos, vulgo Manjuba.Consta ainda que, naquela oportunidade, referidos policiais também apreenderam uma carga de bolachas recheadas pertencente ao indiciado Vanderson, além de veículos (uma Kombi e uma motocicleta), dinheiro, aparelhos celulares e folhas de cheques, utilizados e/ou de propriedade de Vanderson e dos demais indiciados (acima), que teriam descarregado a carga de cigarros da carreta. Por fim, noticiam os autos que, no interior da residência de Manjuba, identificado como sendo Carlos Roberto de Oliveira - morador da Rua Bahia n.º 327, Andradina-SP - policiais civis

também apreenderam, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, algumas caixas de cigarros, dinheiro em reais e em dólares, diversas folhas de cheques de diferentes bancos e correntistas, um gabinete de computador, uma bolsa, livros, cadernos, agendas e documentos. Às fls. 68/71, formal indiciamento de Carlos Roberto de Oliveira pelos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal. Às fls. 448/449, laudo de exame merceológico n.º 3664/2009, com informações de que os cigarros foram indiretamente avaliados em R\$ 109.866,90 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Às fls. 565/567v, promoção ministerial encaminhando denúncia tão-somente em desfavor dos indiciados Vanderson Júnior dos Santos e Carlos Roberto de Oliveira, e, ainda: A) pelo arquivamento no tocante às pessoas contratadas para descarregar o cigarro (fls. 13, 18, 23, 28, 33, 38 e 43), vez que o descarregamento, ou o recebimento, por si, não é previsto no art. 56, da Lei n.º 9.605/98 (como o é no art. 334, parágrafo 1.º, d, do Código Penal - e, por conseguinte, pela devolução das importâncias que depositaram a título de fiança - bem como pelo arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, no que tange aos emitentes dos cheques (item 3); B) pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Andradina-SP, a fim de que esclareça a localização das 123 (cento e vinte e três) caixas de biscoitos Zadimel, e para que as mesmas sejam entregues à Receita Federal (caso ainda não o tenham sido), bem como para que eventual persecução penal relativa à mercadoria em tela seja feita em autos próprios, com base na representação fiscal para fins penais pertinente (item 5); C) pela restituição do dinheiro, dos celulares e dos demais bens apreendidos (exceto os cigarros) a seus respectivos possuidores, incluindo-se os denunciandos, e, ainda, pela restituição dos veículos não apreendidos pela Receita Federal - que sobre eles não tem interesse - a seus donos os possuidores (item 6) e D) para que a Receita Federal seja instada a comunicar à Delegacia de Polícia de Ibiúna-SP, com os elementos de prova que amealhou, o ilícito envolvendo a carreta reboque AGGR, placas LZY-8942 (reputada clone de outra em circulação), disponibilizando-se referido veículo àquela repartição policial (inclusive), para possível pericia (item 7). Às fls. 570/571v, denúncia do Ministério Público Federal em relação a Vanderson Júnior dos Santos e a Carlos Roberto de Oliveira, por infração, em concurso pessoal (CP, art. 29) pelo transporte, no art. 56, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. É o relatório. Decido. Fls. 570/571v: aguarde-se, por ora. No mais, em que pese a diligente e muito bem alinhavada exposição do Ministério Público Federal, entendo que, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, há indícios suficientes de autoria e materialidade a embasarem o oferecimento da denúncia, in casu, também em desfavor dos indiciados Aílton Pereira Silva, Reginaldo Martins Rodrigues, Antônio de Araújo, Gideoni Ribeiro, Paulo Ângelo, Marinelson dos Santos Colares e Gleison Fidelcino Colares, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415) Assim, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado em relação aos indiciados Aílton Pereira Silva, Reginaldo Martins Rodrigues, Antônio de Araújo, Gideoni Ribeiro, Paulo Ângelo, Marinelson dos Santos Colares e Gleison Fidelcino Colares, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em desfavor dos mesmos, bem como para que se ratifique (ou não) a denúncia já formulada em desfavor dos indiciados Vanderson Júnior dos Santos e Carlos Roberto de Oliveira. Por conseguinte, postergo para momento processual oportuno a destinação a ser dada ao dinheiro apreendido e a todo o numerário depositado a título de fiança, bem como aos demais objetos e documentos relacionados nos itens 1 a 15 de fls. 485/487. Nada a deliberar em relação ao pleito de arquivamento quanto aos emitentes dos cheques, vez que não foram investigados e sequer figuram no polo passivo dos presentes autos. Quanto aos demais requerimentos do i. Representante do Ministério Público Federal, determino que se proceda à expedição de ofícios: 1) Ao 2.º Distrito Policial de Andradina, requisitando à d. autoridade policial que, com a maior brevidade possível, esclareça a localização das 123 (cento e vinte e três) caixas de biscoitos Zadimel - apreendidas em poder do indiciado Vanderson Júnior dos Santos - e para que as mesmas sejam entregues à Receita Federal (caso ainda não o tenham sido), instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 50 e verso, 192/193 e 392. 2) Ao 2.º Distrito Policial de Andradina, requisitando à d. autoridade policial que proceda à entrega, aos respectivos proprietários (ou às pessoas de Antônio de Araújo e Paulo Ângelo) dos veículos VW-Kombi furgão, ano 1994/modelo 1995, cor bege, placas MPW-4650 e motocicleta Honda CBX-250 Twister, vermelha, ano/modelo 2006, placa HSP-7508 (que se encontram no Pátio Reboacar) - instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 23, 33, 50 e verso e 360/361 - devendo ainda a destinatária encaminhar a este Juízo o respectivo termo ou auto de entrega, tão logo os atos se formalizem; 3) À Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 192/193 e 392) para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe representação fiscal para fins penais relativa aos biscoitos Zadimel, apreendidos em poder de Vanderson Júnior dos Santos; 4) À Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que, em

relação à carreta reboque AGGR, placas LZY-8942 (reputada clone de outra em circulação), comunique a Delegacia de Polícia de Ibiúna-SP com os elementos de prova que amealhou, e coloque referido veículo à disposição daquela repartição policial, inclusive, para possível perícia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providenciem-se os atos de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante Portaria, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 1.º, incisos I e II e 2.º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. Às fls. 58/64, o i. representante do Ministério Público Federal, em síntese, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que resta prejudicada a persecução penal pela ocorrência da prescrição, pois o fato se subsume, exclusivamente, ao delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, cujo prazo prescricional se opera num quadriênio (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Sustentou ainda que referido prazo prescricional já transcorreu por completo, uma vez que passaram mais de 04 (quatro) anos da data da apresentação da declaração de rendas (em 31 de maio de 2006 - fl. 271) sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se para indiciado a situação processual de Rafael Rodrigo da Costa Aranha (fls. 33/34). Quanto ao pleito de fls. 58/64, em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia pela possível ocorrência do crime fiscal a que alude o artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90 - nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP - pois existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415) De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano 2011, às 16h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, ninguém compareceu ao ato processual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora à fl. 62, e, em consequência, redesigno audiência para o dia 25/01/2012 às 14:00. Intimem-se. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3240

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-15.2001.403.6107 (2001.61.07.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSELI BRITO CARNEIRO
Fls. 370-379: Informa a Caixa Econômica Federal a recusa do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP em efetuar o registro da carta de arrematação. De fato, a documentação encartada aos autos (nota de devolução - fls. 372), dá conta da exigência de apresentação de cópia autenticada do auto de arrematação, pelo Tribunal de Justiça. Observo que, quando da complementação da carta de arrematação, já havia ocorrido a remessa da carta precatória a este juízo deprecante, razão por que houve extração de cópias, com certificação da autenticidade realizada por servidor público federal vinculado a esta Vara Federal. Não merece crédito a alegação de carência de força probatória dos documentos autenticados por servidor federal - ao invés de servidor estadual - se inexistente exigência legal nesse sentido e se não resultou em qualquer prejuízo para as partes ou para o processo. Desta feita, determino ao Oficial de Registro de Imóveis de Birigui-SP, promova o registro da carta de arrematação independentemente de nova autenticação da documentação por servidor público vinculado ao Tribunal de Justiça. Em caso de nova recusa, oficie-se a E. Corregedoria do Tribunal de Justiça/SP e ao E. Conselho Nacional de Justiça. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. **CUMRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, para registro da Carta de Arrematação. Instrua-se com cópias de fls. 354, 365 e 373. Encaminhe-se COM URGÊNCIA. Fls. 369: Prejudicado o pedido formulado. Intime-se a exequente acerca da presente decisão, bem como para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel. Informe, outrossim, o valor remanescente do débito, requerendo, objetivamente, o que pretende, em termos de prosseguimento**

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-92.2011.403.6107 - ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ANTÔNIO DE ANGELO BERTTI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP - RUA MIGUEL CAPUTI Nº 60 Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 67 e consulta processual de fls. 69/71 verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1795/11-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua Campos Sales, nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 1796/2011-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0004524-47.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MUNICÍPIO DE PIACATU Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP - RUA MIGUEL CAPUTI Nº 60 e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - RUA CAMPOS SALES Nº 70 Concedo ao Impetrante o prazo de dez para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça cópias dos documentos de fls. 11/27 a fim de instruir as contrafés. Após, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações às autoridades impetradas quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1797/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil e nº 1798/11-ecp ao Ilmo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Indefiro a dilação de prazo requerido pela parte autora tendo em vista que foi concedido prazo suplementar conforme despacho de fl. 283, intimou-se o interessado através do diário eletrônico e não ocorreu a retirada dos autos para eventual manifestação.

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela parte autora tendo em vista que foi concedido prazo suplementar conforme despacho de fl. 178, intimou-se o interessado através do diário eletrônico e não ocorreu a retirada dos autos para eventual manifestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que não houve na contestação questões preliminares e prejudiciais que requeiram a manifestação da parte autora (artigos 327, e 301 do CPC - Código de Processo Civil), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3241

CARTA PRECATORIA

0004101-87.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIO SERGIO GOMES DE FARIA X MAX LIMA E MOTTA X JUIZO DA 2 VARA

Ref: Ação Penal nº 0000245-61.2011.403.6107DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 1768/2011-rmh OFÍCIO nº 1769/2011-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MÁRIO SÉRGIO GOMES DE FARIA, Perito criminal, matrícula nº 13.557 e MAX LIMA E MOTTA, Perito criminal, matrícula nº 16.384, lotados na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Intime-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Oficie-se ao Delegado-chefe da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar os servidores para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1768/2011-rmh.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1769/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0006318-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

1. A sentença condenatória transitou em julgado (fls. 900/910, 1017/1017-verso, 1043/1045-verso e 1057), resultando nas seguintes penas definitivas:a) para o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, a pena privativa de liberdade calculada em 06 anos, 04 meses e 27 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa;b) para o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, a pena privativa de liberdade calculada em 7 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 19 dias-multa.2. Desse modo:2.1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.2.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao

NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º).
Comunique-se à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 2.3. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intemem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da CEF.2.4. Intemem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de 50%, para cada um, do montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais (que é de R\$ 297,95), observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).2.5. Proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005 e no art. 106, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, expedindo-se Guia de Recolhimento retificadora, se necessário, em face do apenado MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, considerando que se encontra recolhido cautelarmente desde 11/08/2008, na Penitenciária II de Mirandópolis (fl. 1056), conforme guia provisória expedida às fls. 947/948, ou, se for o caso, não havendo retificação a fazer, encaminhem-se cópias de fls. 364/365, 370, 386/387-verso, 900/910, 947/948, 1017/1017-verso, 1043/1045-verso, 1057 e desta decisão, por ofício, ao respectivo Juízo onde já corre a execução da pena.2.6. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (endereços à fl. 928-verso), a fim de dar cumprimento à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em definitivo.2.6.1. Com a comunicação da autoridade policial acerca do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI para distribuir como execução penal, a qual será remetida, oportunamente, ao Juízo Estadual das Execuções Penais do local onde o réu se encontrar recolhido, nos termos da Súmula n. 192 do STJ.3. Intemem-se os defensores dos apenados.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001118-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 7387

ACAO PENAL

0008703-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
Designo o dia 20 de MARÇO de 2012 , às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu.Proceda-se as intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Fls. 71/72 e 74/96: A executada CLELIANI DE CASSIA DA SILVA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 78/93 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade daqueles créditos expressamente identificados como ordem bancária da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente nº 00.040.621-x, agência 2447-3, Banco do Brasil S/A, identificados às fls. 86/87, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como diante do requerido pela CEF (fl. 71/72), designo para tentativa de conciliação o DIA 14/02/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 3. Fl. 77: Pedido prejudicado, diante do determinado nos itens anteriores. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Certidão de JUNTADA DA ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD.

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1. Fls. 66/69: Os executados ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR e MARIA JOSEFA PEREIRA aduzem que foram bloqueadas contas corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 68/69 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nas contas corrente nºs 0070898-4, agência 0318, Banco Bradesco S/A e conta nº 001.00.001.786-5, agência 3046, Caixa Econômica Federal, identificados às fls. 68/69, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se. Certidão de JUNTADA DA ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1- Fls. 223/228: Mantenho o indeferimento de fl. 217/217, verso, não tendo o coexecutado Hermínio Dias Cardoso logrado comprovar a natureza salarial da conta corrente nº 33582-1, agência 0015, Banco Itaú. 2- Intime-se e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores transferidos, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA

1. Fls. 48/65, 66 e 67/78: A executada CLÁUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA ALARCON aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 55/65 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico

restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente nº 56.719-1, agência 1890-2, Caixa Econômica Federal, identificados às fls. 55/65, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como diante da comprovação da data de recebimento da notificação da parte executada quanto à audiência designada para o dia 21/09 p.p., defiro o requerido e designo para tentativa de conciliação o DIA 13/02/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Certidão de JUNTADA DA ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.95), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 86.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 159: Tendo em vista a redesignação da perícia no local solicitado pela parte autora, intimem-se as partes com urgência.2. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007, RECONSIDERO os termos da decisão de fls. 127/128 apenas em relação aos honorários periciais que ficam reabilitados em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), considerando o deslocamento do perito ao local em que a parte autora se encontra internada.3. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 155:1- Fls. 151/154:Diante do noticiado pela parte autora, notifique-se o Perito nomeado, Dr. Ricardo Adub Gregório, por meio eletrônico, indagando-o sobre a possibilidade de realizar a perícia designada para o dia 13/12 p.f. no local em que se encontra internada (Hospital das Clínicas da Unicamp - Enfermaria de Nefrologia), devendo encaminhar resposta a este Juízo antes da data designada.Em caso de impossibilidade, resta plenamente justificada a ausência da parte autora à perícia agendada, devendo-se aguardar a comunicação de sua alta médica para intimação do Sr. Perito no sentido de agendar nova data para realização da perícia. 2- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7430

MONITORIA

0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 13/02/2012, ÀS 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 232/234: intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento correto dos honorários periciais, nos termos do indicado no despacho de fl. 224, em guia de depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Caso deseje a restituição do pagamento equivocadamente procedido perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 233/234, mediante substituição por cópias simples. 3. Fls. 229/230:Aprovo os quesitos apresentados pela

CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.4. Atendida a determinação constante do item 1, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0010492-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010492-8) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 185), com a concordância manifestada pela União (f. 187).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado à f. 185.Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 462/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de converter em renda da União o depósito judicial vinculado ao presente feito, ação ordinária nº 0010492-40.2006.403.6105, requerida por VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA face a União Federal, efetuado na conta nº 2554.005.00022631-8, sob o código 2864.Comprovada da conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 111/113:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.32- Intime-se.

0003418-56.2011.403.6105 - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de f. 163, bem como a notícia de que a autora estava hospitalizada, determino sua intimação, através do advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a perita através do telefone informado em sua manifestação, agendando dia e horário para a realização da perícia.2. O agendamento deverá ser informado nos autos pela própria autora, no prazo de 10(dez) dias, a partir dos quais correrá o prazo de 20(vinte) dias para entrega do laudo.3. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação da parte autora, precluirá o direito de produção dessa prova, devendo os autos vir conclusos para sentença.4. Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada nos autos.

0006949-53.2011.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO BMC S.A.(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 152, 153 e 155:Afasto a preliminar de Ilegitimidade Passiva apresentada pelo INSS, diante do disposto na Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, parágrafo primeiro e do entendimento de reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.2- Antes de analisar a necessidade da produção da prova pericial grafotécnica, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 23/02/2012, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAURO CELIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação ou suspensão da NFLD nº 2009/197993461695653. Afirma o autor haver ajuizado ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999, a qual gerou a expedição de precatório no valor de R\$ 131.116,73, referente ao período de 19/11/1999 a 28/02/2006. Alega, ainda, que o imposto incidente sobre as prestações em atraso da aposentadoria deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão da demora na concessão do benefício previdenciário.A decisão de fls. 56 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 60/66, alegando, em síntese, que a lei expressamente define o momento do pagamento como o fato gerador do imposto de renda, em caso de recebimento de verbas em atraso. Sustentou, outrossim, a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/09, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não impugnar as causas fundadas na tese ora defendida pelo autor. Às

fls. 68/69, o autor veio informar o recebimento do aviso de cobrança do crédito tributário objeto deste feito. É o relatório. Decido. Pretende o autor a prolação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela final, para ver anulada ou suspensa a NFLD nº 2009/197993461695653. Observo, contudo, não tratar o caso em exame, propriamente, de tutela antecipada, mas de tutela de natureza cautelar. Com efeito, a medida de urgência pleiteada visa apenas a assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Pois bem. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. À sua concessão devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta do reconhecimento, pela ré, da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor, e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O *periculum in mora*, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao autor. Assim sendo, presentes os requisitos à tutela de urgência pretendida, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2009/197993461695653. Intime-se a União Federal a encetar as providências necessárias ao registro da suspensão ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Preliminarmente, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, defiro o requerido e designo para tentativa de conciliação o DIA 14/02/2012, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FENELON DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2008/962038700070080, ou de qualquer outro que decorra da apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre o montante acumulado da aposentadoria recebida em atraso pelo autor, bem como a suspensão da cobrança do DARF nº 8011100217531. Afirma o autor haver ajuizado ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2004, a qual gerou a expedição de precatório no valor de R\$ 85.304,96. Alega que o imposto de renda incidente sobre as prestações em atraso do benefício deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão da demora no reconhecimento do direito à aposentadoria. A decisão de fls. 74 deferiu ao assistente judiciária gratuita e postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a petição de fls. 78/84, alegando, em síntese, que a lei expressamente define o momento do pagamento como o fato gerador do imposto de renda, em caso de recebimento de verbas em atraso. Sustentou, outrossim, a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/09, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não impugnar as causas fundadas na tese ora defendida pelo autor. É o relatório. Decido. Pretende o autor a prolação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela final, para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2008/962038700070080, ou de qualquer outro que decorra da apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre o montante acumulado da aposentadoria recebida por ele em atraso, bem como a suspensão da cobrança do DARF nº 8011100217531. Observo, contudo, não tratar o caso em

exame, propriamente, de tutela antecipada, mas de tutela de natureza cautelar. Com efeito, a medida de urgência pleiteada visa apenas a assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Pois bem. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. À sua concessão devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto (fumus boni iuris e periculum in mora). No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta do reconhecimento, pela ré, da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor, e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O periculum in mora, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao autor. Assim sendo, presentes os requisitos à tutela de urgência pretendida, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2008/962038700070080, ou de qualquer outro que decorra da apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre o montante acumulado da aposentadoria recebida em atraso pelo autor. Intime-se a União Federal a encetar as providências necessárias ao registro da suspensão ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria da Conceição Severino, CPF nº 226.829.248-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício no montante de 60 salários mínimos. Alega sofrer de transtornos depressivos, estando em acompanhamento psiquiátrico há vários anos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.840.339-7) no período de 04/01/2006 até 08/02/2011, embora alegue que não recebe o benefício desde março/2009. Sustenta que se encontra totalmente incapacitada ao trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-199. Emenda à inicial de ff. 212-217. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de emenda à inicial de ff. 212-217. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da

necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 11-12). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. Deverá, nesta oportunidade, trazer informação acerca dos pagamentos realizados a título do benefício da autora, considerando-se a alegação de f. 212-213, de cessação do benefício em fevereiro/2009, divergente da informação constante do CNIS, de cessação somente em 2011. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende o autor a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS (João Engenharia, de 06/08/1973 a 11/09/1973, e Monasa Consultoria e Projetos Ltda., de 01/12/1989 a 28/02/1990), bem como os períodos em que recolheu contribuições à Previdência, conforme descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/05/2011 (NB 157.289.765-9). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 12-186. Apresentou emenda à inicial de ff. 190-196, com retificação do valor atribuído à causa. 2. Recebo a petição de ff. 190-196 como emenda à inicial e determino a remessa ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 3. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o INSS para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos períodos pleiteados pelo autor, após voltando conclusos para análise da tutela. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de

aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 01/09/2011 (NB 149.189.157-0), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 27-73. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 74-76 e 77-78). É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ASA - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MAÇÔNICA, qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e da UNIMED CAMPINAS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à segunda ré que se abstenha de impedir a autora de admitir novas adesões ao plano de saúde coletivo por esta contratado. Afirma a autora ter sido constituída em junho de 2005 com o objetivo de proporcionar plano de saúde coletivo, de qualidade e com a menor mensalidade possível aos maçons devidamente associados. Aduz, no entanto, que com fundamento no artigo 9º da Resolução Normativa ANS nº 195/09, que não incluiu as associações não profissionais no rol das pessoas jurídicas autorizadas a contratar planos coletivos de assistência à saúde, a UNIMED CAMPINAS proibiu a inclusão de novos membros no plano por ela contratado. Sustenta, contudo, que a súmula normativa 17, editada pela ANS em 13/04/2011, revelou o caráter meramente exemplificativo do rol do referido artigo 9º. Alega, por fim, a ilegalidade do referido ato normativo. Intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer se o contrato objeto do feito permanece válido para aqueles que já o integravam, a ajustar o valor da causa e a retificar e complementar as custas processuais, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 58/62, informando que o contrato objeto do feito permanece válido e alterando o valor da causa para R\$ 57.321,38. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 58/62. Quanto à tutela de urgência requerida, observo que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito negável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, observo que eventuais interessados que restem impedidos de aderir ao plano de saúde coletivo contratado pela autora poderão buscar a proteção de outros planos privados de assistência à saúde, razão pela qual não vislumbro, no caso, o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, citem-se as rés para que apresentem defesa no prazo legal. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à autora para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as rés a manifestar-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do

valor atribuído à causa, consoante petição de fls. 58/62.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011777-92.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X PAULO CESAR BATISTA(RS019127 - JELSON CARLOS ACCADROLI E RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 47/61: diante dos esclarecimentos prestados pelo Egr. Juízo Deprecado, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, FÁBIO BETTARELLO, CPF 284.784.698-00, engenheiro civil e de segurança do trabalho, com endereço na Alameda Americada, nº 386, Condomínio Jardim Paulista, Vinhedo-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização da perícia. 2. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelo Juízo Deprecante (fl. 48). 3. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a presente nomeação. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013982-94.2011.403.6105 - LINOTECNO CLEAN LIMPEZA TECNICA EM INSTALACOES LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LINOTECNO CLEAN LIMPEZA TÉCNICA EM INSTALAÇÕES LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, representados pelos requerimentos PER/DCOMP discriminados à fls. 07, no prazo de 30 (trinta) dias.Relata a impetrante que tais requerimentos foram por ela formulados em 19/10/2010 e que até a data de impetração do presente mandamus (26/10/2011) não haviam sido analisados, o que violaria o disposto na Lei nº 11.457/2007. Refere que o artigo 24 da citada lei prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe são dirigidos. A decisão de fls. 67 postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 72/75, informando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil, que o atraso apontado não impõe prejuízo ao impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão do impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. Requereu a denegação da segurança e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da análise dos pedidos da impetrante. É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.In casu, da análise sumária ora realizada, verifico relevância no fundamento do pedido. De fato, da análise da documentação acostada é possível verificar a plausibilidade das alegações da impetrante.Consoante os documentos juntados às fls. 30/63, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 19/10/2010 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise conclusiva. A Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Tenho que o caso reclama mesmo a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto.Por fim, tenho que a urgência da medida se justifica na omissão da Receita Federal, acima reconhecida, quanto à análise dos pedidos de restituição da impetrante. Em suma, presentes os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição de tributos enumerados às fls. 30/63, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

EXECUCAO FISCAL

0005343-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

À vista da cota exarada pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 281, determino a expedição de novo mandado de reforço de penhora que deverá recair sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.716 do 1º CRI. Para o cumprimento desta determinação, o Sr. Oficial de Justiça deve se valer do documento juntado pelo exequente às fls. 228, bem como das informações prestadas pelo exequente em sua última manifestação. Instrua-se o mandado com as peças pertinentes. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se este despacho, bem como o de fls. 277. DESPACHO DE FLS. 277: Fls. 265/269: Por ora, indefiro o pleito formulado, uma vez que há notícia de que o precatório mencionado já foi objeto de penhora nos autos do processo nº 0007399-64.2009.403.6105, bem como já consta ordem para transferência dos valores referentes ao precatório para conta judicial vinculada aos autos mencionados, o que se verifica das cópias anexas. Outrossim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 271/276, observando-se que o bem imóvel descrito na transcrição 21716, de acordo com a informação de seu título anterior: 3K-184_14.639 já se encontra devidamente registrado, o que denota a Certidão do Imóvel objeto da matrícula nº 79.639, às fls. 276. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

MANDADO DE SEGURANCA

0009816-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009816-0) - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. 1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...) 2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...) 2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial

provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0014001-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0006234-45.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...) 2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0015149-83.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0018131-70.2010.403.6105 - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...)2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada

ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

0002307-37.2011.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a consulta supra e considerando que a questão fulcral deste feito encontra-se na iminência de ser decidida pelo E. STF em caráter erga omnes, determino a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, aqui aplicado com base no entendimento firmado no E. STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -INATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - ADIN 2.189-3/PR - ART. 265, IV, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.1. Tendo em vista o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a necessidade de suspensão do processo em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.2. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.818 - PR (2007/0266570-8), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, - DJe: 08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE.(...) 2. Embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo (Precedente: Resp n.º 896.840, 1ª Turma, julgado em 15/02/2007).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL Nº 896.009 - PR (2006/0231184-4), RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 23/04/2007)Intimem-se.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o advogado do requerente acerca do depósito de fl. 369, referente ao pagamento dos honorários advocatícios requerido na petição de fl. 370/371, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261/262: Reporto-me ao despacho de fl. 251, determinando a expedição de ofício Precatório para satisfação do crédito referente ao valor principal. Observo, entretanto, que devido à suspensão temporária no envio de Precatórios para adequações do sistema, comunicada pela Divisão de Sistemas Judiciários, deverá a Secretaria cumprir a determinação supra tão logo a situação se normalize.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que comprove o levantamento da quantia depositada a título de honorários, conforme determinado no despacho de fl. 259.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X ELIENE GASPARI DE PAULA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do ofício nº 8201/2011 da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª. Região, em resposta ao ofício nº

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Tendo em vista o requerido à fl. 384, intimem-se os executados inadimplentes a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 378/383 e fls. 385/387, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 861/863, referente ao cancelamento da penhora requerido a fl. 799/806.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Manifeste-se a executada acerca do informado no ofício de fls. 839/843, no prazo de 10 dias.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 1034/1035, tendo em vista o valor da execução, no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos abservadas as formalidades legais.Int.

0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Dê-se ciência às partes do ofício nº 567/2011 da CEF, juntado a fl. 142/144, comprovando o cumprimento da transferência determinada no despacho de fl. 139.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Manifeste-se a União Federal acerca do retorno do mandado de constatação e reavaliação de fls. 402/403, devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 310/312.

Expediente N° 3219

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA

SCALIANTI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. 220/221. Dê-se vista do documento à autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008858-33.2011.403.6105 - WESLWY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES E SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante WESLEY ALAN DE OLIVEIRA SANTOS, consoante documento de fl. 13. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015943-70.2011.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, consoante documento de fl. 33, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrado o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0016340-32.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 44, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Pa 1,10 Int.

0016357-68.2011.403.6105 - DANIELA DE ARAUJO(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP
Intime-se a impetrante para que aponte corretamente a autoridade impetrada e apresente cópia da inicial, acompanhada de todos os documentos que a instruem. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 183, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no seu imóvel. Relata a impetrante que em novembro de 2010, sem qualquer notificação ou autorização da proprietária, o relógio medidor de seu imóvel foi trocado e, em fevereiro de 2011, os funcionários da CPFL retornaram e desligaram a energia elétrica, além de retirar o referido relógio sem maiores esclarecimentos. Esclarece que em resposta ao seu protocolo administrativo, foi informado que havia uma dívida para com a CPFL em torno de R\$ 7.000,00, decorrente de fraude no medidor de energia, fato que imputa ser de responsabilidade da antiga inquilina que alugou seu imóvel mediante contrato verbal, no período de 09/2008 a 10/2009. Alega, ainda, que o imóvel está alugado para outra pessoa desde 07/2010, a qual vem adimplindo normalmente as contas, mas desde a data da retirada do medidor está este novo inquilino sem energia elétrica. Discorre sobre a essencialidade do serviço e sobre o direito líquido e certo ao restabelecimento da energia na unidade consumidora em questão, uma vez que não se considera responsável pelo pagamento das faturas relativas ao consumo de energia elétrica efetuado no período em que a inquilina se encontrava ocupando o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/36, dentre os quais cópias: do contrato de locação, datado de 10.07.2010; da ação de despejo noticiada na inicial; do termo de compromisso e confissão de dívida perante a Companhia de águas e Esgotos de Matão, assinado pela antiga inquilina Graziela. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, o qual declinou da competência e determinou a remessa a Justiça Federal de Araraquara/SP, cujo Juízo também declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 59/81, sustentando a legalidade do ato, bem como que não houve utilização da via administrativa para impugnação. Pugnou pela denegação da segurança. À fl. 99/106, a CPFL juntou a documentação referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, ao que foi aberta vista à impetrante, que nada

alegou (cf. certidão de fl. 110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a constatação da irregularidade no medidor foi feita na presença de pessoa que se identificou como responsável ou proprietária pela unidade consumidora, no caso, fiadora do contrato de locação (fl. 16/22), inclusive assinando o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de fl. 100/101. Parece estar afastada, portanto, eventual arbitrariedade ou unilateralidade no procedimento. A impetrante também não trouxe provas que tivesse requerido perícia técnica para comprovação da irregularidade, na forma prevista no inciso II do art. 72 da Resolução 456/ANEEL, já com a nova redação vigente à época dos fatos: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - (...) II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001) (grifei) Anoto, ainda, que não houve comprovação quanto à apresentação de eventual recurso administrativo contra a cobrança decorrente do TOI, embora o impetrante tenha sido notificado para tanto (fls. 12 e 106). Quanto às demais alegações, que se relacionam à fixação da data de início da irregularidade e ao cálculo dos valores atrasados, as mesmas envolvem matéria fática e controvertida, cujo deslinde não se pode dar em sede de mandado de segurança, dado que este não permite a produção de provas testemunhais ou periciais. Finalmente, o E. Superior Tribunal de Justiça tem considerado lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica como forma de obrigar o consumidor inadimplente ao pagamento de contas vencidas, como segue: A Jurisprudência assente deste Tribunal entende pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica desde que, após aviso prévio, o consumidor permaneça em situação de inadimplência com relação ao respectivo débito, nos termos do estatuído no art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95. Precedentes: Recursos especiais n. 363.943/MG e 963.990/SC (RESP - RECURSO ESPECIAL - 800586, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 23/10/2008). Não se verifica, portanto, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento administrativo que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X YOUKO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Considerando o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 200/201 e verso, realizo a partilha do valor de R\$ 13.016,74 (treze mil e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), conforme a seguir transcrito: 1 - 50% à viúva meeira Rosa Nukui, no valor de R\$ 6.508,37 (seis mil quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos); 2.1 - 8,33% à Youko Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); 2.2 - 8,33% à Quimie Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); 2.3 - 8,33% à Kazuo Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); 2.4 - 8,33% à Toshiko Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); 2.5 - 8,33% à Kikuyo Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); 2.6 - 8,33% à Emi Nukui, no valor de R\$ 1.084,72 (Um mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); Vista as partes da partilha supra, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como aquiescência aos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador constituído nos autos, ou seja, Dr. Clayton dos Santos Salú, OAB/SP nº 305.979, nos exatos termos do acordo de fls. 200 verso. Int.

MONITORIA

0013087-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

HELENIR MIRANDA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Djalma Santos Teixeira, CPF n. 167.857.528-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, obter indenização por danos morais no importe equivalente a 60 salários mínimos. Alega ser portador de hipertensão e problemas cardíacos (CID 10: I 10, I 49), além de grave redução em sua audição, gastrite e problemas graves no rim. Sustenta que diante do quadro incapacitante ingressou com reclamação trabalhista (processo n. 726/2010) em face de sua empregadora, perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim e que o perito judicial concluiu que o reclamante apresenta um traçado audiométrico de perda auditiva de condução e orelha direita severa que não tem nexos com o ruído a que se expôs durante seu contrato laboral com a reclamada. Argumenta que faz tratamento médico sem perspectiva de melhora, conforme relatórios médicos acostados aos autos. Assim, em face da incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva, entende possuir direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-89. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais. O relatório médico de f. 17 não está datado e não menciona incapacidade. No relatório médico de f. 18, datado de 08/09/2011, há informação de que paciente encontra-se apto ao trabalho, apenas com restrição ao trabalho em altura. Sugere-se remanejamento do local de trabalho caso isso ocorra. Dos exames de ff. 19-86 não consta incapacidade e no laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho (ff. 87-89) o perito respondeu que o reclamante não apresenta incapacidade laborativa (item 15, f. 89). Portanto, por si só os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar a incapacidade do autor neste momento. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida, até a juntada do laudo pericial. Perícia médica oficial: O autor refere ser acometido de diversas moléstias (primeiro parágrafo de f. 03) que o tornam incapaz para o trabalho. Assim, entendo que o médico clínico geral é o profissional mais apto a periciar a condição geral de saúde do autor e de eventual existência de incapacidade laboral. Portanto, em princípio não há que se falar em nomeação de diversos profissionais médicos de variadas especialidades, a fortiori quando seus honorários são pagos pelos cofres públicos. Por essas razões, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Eliezer Molchansky, médico clínico geral, profissional apto a informar a este juízo sobre as condições gerais de saúde do autor, especialmente sobre sua condição de trabalho. O endereço para intimação do perito é na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ff. 11-12). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se

existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?(7) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, inciso II, CPC, indicando sua profissão e juntando cópia de sua CTPS.2. Cumprida a determinação do item 1, deverá a Secretaria agendar a data da perícia. 3. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.2. Com a contestação e juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012828-41.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda, CNPJ n. 93.960.181/0001-18, contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Essencialmente visa à exclusão de seu nome do Cadin até a quitação do parcelamento. Alega que em 10/11/2009 requereu o parcelamento de dívidas junto a PGFN e SRF e que desde 11/2009 efetua o pagamento mensal e regular das prestações. Todavia, decorridos mais de dois anos do início do parcelamento e do primeiro pagamento, não houve a consolidação das dívidas. Aduz que toda documentação exigida foi entregue e que está sendo prejudicada vez que seu nome consta do Cadin. Assim, não consegue sequer pequeno financiamento. Sustenta que o artigo 1º, parágrafo 16, inciso II, da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da exigência do crédito tributário enquanto durar o parcelamento. Este juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações (f. 24). A impetrante requereu a reconsideração da decisão às ff. 27-29, que foi mantida. Notificada, a autoridade informou (fl. 34) que algumas das inscrições em dívida ativa que impetrante alega ter incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 são oriundas de parcelamento anterior e que a contribuinte não fez a opção pela modalidade de parcelamento PGFN - DEMAIS - ART. 3º, ou seja, para o parcelamento de débitos parcelados anteriormente. Argumenta que mesmo podendo retificar suas modalidades de parcelamento, a impetrante não o fez por nenhuma das diversas possibilidades - no prazo inicial (até 30/11/2009), ou no prazo para inclusão de nova opção (até 31/03/2011), ou mediante rede mundial de computadores, ou mediante pedido perante a PSFN/Campinas -, tentando agora socorrer-se do mandado de segurança. Sustenta, conforme extratos que acompanham as informações, que há débitos que não estão com a exigibilidade suspensa e que não foram objeto de ação judicial com oferecimento de garantia. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. De uma análise superficial própria deste momento, não identifiquei a presença do fumus boni iuris a amparar a concessão liminar. Não prospera a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que algumas inscrições em dívida ativa (ff. 39-42, 55-66 e 100-103) são oriundas de parcelamento anterior e que não foi feita a opção pela modalidade de parcelamento de débitos parcelados anteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. A impetrante juntou aos autos tão somente o recibo do pedido de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - demais débitos (ff. 19). A declaração do sujeito passivo cujo recibo foi emitido à ff. 16 se refere à totalidade dos débitos em que houve a opção. Dessa forma, diante da ausência de opção pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 à época, não há ilegalidade a liminarmente ser expurgada. Demais disso, ainda verifico inscrições que não foram objeto de parcelamento e, portanto, não estão com a exigibilidade suspensa (ff. 43-48, 67-95 e 104-121). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Spinoso, CPF n. 005.509.728-62, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP. Em síntese, pretende a prolação de ordem que imponha o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.613.878-5). Alega que em 15/12/2009 requereu tal benefício, que foi concedido. Posteriormente, o procedimento administrativo foi extraviado e após restituído, sendo concluído pelo INSS que o impetrante não possuía direito ao benefício. O impetrante interpôs recurso à 5.ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual decidiu que ele possuía mais de 35 anos de contribuição e que poderia reafirmar a DER para obter a aposentadoria na sua forma integral. Sustenta que, através de requerimento concordou com o quanto proposto, todavia o benefício não foi restabelecido. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos (ff. 08-15). Este Juízo concedeu a gratuidade requerida (f. 19). No mesmo ato, deixou

para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 19). Notificada, a autoridade informou (fl. 25) que o benefício do impetrante passou por auditoria, vez que a concessão foi efetuada pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula n. 0938318, exonerada a bem do serviço público pela Portaria MPS/GM n. 002, publicada no Diário Oficial em 06/01/2005. Relata que referida servidora tinha como modus operandi a inserção de vínculos fictícios, enquadramento presumido e períodos fictícios em benefícios de auxílio-doença. Argumenta que em respeito ao contraditório e ampla defesa, foram emitidos ofícios ao interessado para apresentação de defesa escrita e provas dos documentos e que não restou comprovada a regularidade, tendo sido o benefício cessado em 03/10/2010. Sustenta que foi encaminhada uma cópia do processo à APS Jundiá/Eloy Chaves para instrução de eventual recurso, o que ocorreu em 10/03/2010 (protocolo n. 37311.001510/2010-81). Conforme acórdão n. 1031/2010, de 06/12/2010 da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi convertido em diligência para que o requerente apresentasse requerimento de reafirmação da DER para a data em que completasse 35 anos de contribuição. Assim, o segurado o fez. Dessa forma, a 5ª JRPS deu provimento ao recurso do impetrante, conforme acórdão 3410, de 26/07/2011 e concedeu o restabelecimento do benefício, mediante a alteração da DER para a data em que completar 35 anos de contribuição. Aduz a autoridade, ainda, que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Seção Executiva do INSS em Jundiá-SP recorreu à Câmara de Julgamento contra a decisão da JRPS por entender que a decisão infringe o art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999 e que o requerente será cientificado do prazo de trinta dias para se manifestar, findo os quais os autos serão encaminhados à Câmara de Julgamento. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento.

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda. - EPP, CNPJ 01.876.081/0001-50, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP. Visa à concessão de ordem que imponha à autoridade impetrada análise imediatamente os requerimentos de restituição n. 42718.23896.010910.1.2.15.5174, n. 01188.57121.210910.1.2.15-5239, n. 06248.67149.220910.1.2.15-1177, n. 22727.49842.270910.1.2.15-2761, n. 01269.64296.051010.1.2.15-1344, n. 29444.90644. 051010.1.2.15-6296, n. 13076.56414.051010.1.2.15-8005, n. 09270.42772.051010. 1.2.15-1803, n. 05101.52878.061010.1.2.15-1337, n. 20514.35958.071010.1.2.15-5466, n. 39975.71260.141010.1.2.15-7505, n. 05711.48572.151010.1.2.15-5037, n. 36063.91745.151010.1.2.15-3846 e n. 22187.75669.151010.1.2.15-9100, apresentados em 26/08/2011. Alega que em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010 protocolou PERD/COMPs para restituição dos valores retidos em suas notas fiscais e que o prazo previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.547/2007 para a conclusão dos pedidos escoou. Acompanhou a inicial documentação (ff. 07-134). À f. 139 foi afastada a prevenção apontada. Foi determinado que impetrante emendasse a inicial para esclarecer a data em que foram protocolados os pedidos de restituição, para que identificasse o subscritor da procuração e para que autenticasse os documentos juntados. Com o cumprimento de referidas determinações, este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. A impetrante esclareceu o subscritor da procuração e providenciou a autenticação dos documentos (f. 142). À f. 148 a impetrante emendou a inicial e requereu liminar para análise imediata dos pedidos de restituição apresentados em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010. Notificada (f. 153), a autoridade impetrada apresentou informações alegando que as declarações estão na situação análise automática, o que exige que sejam tratados manualmente. Refere que o sistema informatizado pertinente à análise de crédito previdenciário ainda não foi implantado, razão pela qual as análises demandam mais tempo para apuração/conclusão. Argumenta que a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram a DRF Jundiá é enorme e que por isso não são imediatamente analisados. Além disso, o trabalho de análise segue a ordem cronológica de transmissão. Aduz que é impossível o atendimento instantâneo ou mesmo imediato de todos os pedidos; que o melhor e mais justo critério de atendimento é o da ordem de entrada e que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros, vez que a restituição será devidamente atualizada. Sustenta que a análise preferencial de pedido viola os princípios de isonomia, da moralidade e impessoalidade. Argui que o prazo de 360 dias se refere ao âmbito da PGFN e que para a SRF não há imposição de prazo similar. Caso seja concedida a liminar, solicita prazo de 120 para conclusão. Vieram conclusos os autos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir os processos de restituição protocolados em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar

para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, noto que os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em setembro e outubro de 2010 (ff. 03 e 156). Nesse passo, noto que até a presente data transcorreu prazo superior a um ano do protocolo. Esse prazo é superior ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Contudo, tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação ou pela impossibilidade material. Para a espécie, as informações prestadas especificam que os pedidos serão tratados manualmente e que as análises demandam mais tempo para apuração/conclusão, respeitada a ordem cronológica. Decerto, pois, que o exclusivo fato de escoar o prazo legal genérico e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas de casos que demandam mais tempo para apuração, como o dos autos. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento. O periculum in mora, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe financeiramente as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante protocolados sob os números n. 42718.23896.010910.1.2.15.5174, n. 01188.57121.210910.1.2.15-5239, n. 06248.67149.220910.1.2.15-1177, n. 22727.49842.270910.1.2.15-2761, n. 01269.64296.051010.1.2.15-1344, n. 29444.90644.051010.1.2.15-6296, n. 13076.56414.051010.1.2.15-8005, n. 09270.42772.051010.1.2.15-1803, n. 05101.52878.061010.1.2.15-1337, n. 20514.35958.071010.1.2.15-5466, n. 39975.71260.141010.1.2.15-7505, n. 05711.48572.151010.1.2.15-5037, n. 36063.91745.151010.1.2.15-3846 e n. 22187.75669.151010.1.2.15-9100, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arena Comunicação e Marketing Ltda., CNPJ 04.920.238/0001-96, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada analise e conclua no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos de restituição protocolados em junho de 2009, relacionados à f. 07 da petição inicial. Alega a impetrante que referidos pedidos foram efetivados no sistema eletrônico PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil em junho de 2009 e que estes permanecem com a situação em análise. Argumenta que o lapso temporal decorrido superou o determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e que os entraves administrativos estão prejudicando gravemente suas atividades empresariais. Assevera que a autoridade impetrada está ferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo, de petição, da eficiência e da legalidade. Acompanhou a inicial documentação (ff. 17-65). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (f. 68). Notificada (f. 74), a autoridade impetrada apresentou informações (ff. 75-84). Alega que os princípios norteadores da Administração Pública estão sendo observados e que a razoável quantidade de solicitações administrativas recepcionadas pela DRF/Campinas deve ser considerada. Argumenta que as análises podem envolver a produção de provas e a produção e obtenção de documentos, demandando mais tempo para sua conclusão, como é o caso presente. Os processos mencionados dependem de inúmeras verificações preliminares e, em determinadas situações, de se obter o pronunciamento da fiscalização. Ressalta que o tratamento diferenciado à impetrante poderia implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e que os esforços empenhados são para análise dos processos administrativos em menor tempo possível, sendo feito por ordem de entrada (ordem cronológica). Assevera que os processos administrativos exigem análise meticulosa e com cautela, observando-se as normas procedimentais a serem respeitadas. Argumenta que é inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos formulados à Administração Pública, mas em que face dos princípios que regem o interesse público (impessoalidade, moralidade, isonomia), não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Refere que os recursos são limitados e as tarefas infinitas. Ressalta que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros, vez que a restituição será devidamente atualizada. Em relação descumprimento dos 30 dias previstos na Lei nº 9.784/1999 (art. 49), se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica acerca do assunto (Decreto n. 70.235/1972) determinando que o prazo inicia-se a partir da conclusão da instrução. Assim, somente a partir desse momento e com a conclusão de procedência do pedido, os valores lhe serão devolvidos. Por fim, informou que foram iniciados os procedimentos de análise, foram baixados todos os processos e estão sob análise, o que culminou na intimação da impetrante para cumprimento, em face da constatação de irregularidades e da necessidade de apresentação de documentos. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os

dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir os processos de restituição protocolados em junho de 2009, relacionados à fl. 07 da petição inicial. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, noto que o pedido administrativo de restituição foi apresentado em data de (ff. 29-46). Nesse passo, noto que transcorreu até a presente data prazo superior a dois anos do protocolo. Esse prazo é superior àquele fixado para a tramitação administrativa pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Para a espécie, as informações prestadas especificam que os pedidos serão tratados manualmente e que as análises demandam mais tempo para apuração/conclusão, respeitada a ordem cronológica. Decerto, pois, que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas de casos que demandam mais tempo para apuração, como o dos autos. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento. O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante protocolados em 10/06/2009, relacionados à f. 07 da petição inicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014190-78.2011.403.6105 - ROGER ALLAN (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X NAO CONSTA

Fl. 59: Junte-se. A correção requerida será promovida em ato que se seguirá. Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira definitiva. Foi proferida sentença às ff. 54-56, de cuja fundamentação constou erro material quanto à data de nascimento do requerente (f. 55-verso). O requerente alega a ocorrência de erro material quanto à data de nascimento na f. 55-verso. É o relatório. Decido. Verifico que o parágrafo relativo à data de nascimento do requerente (fl. 55-verso) da fundamentação contém erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele constou 28/07/1961, quando em verdade deveria constar 28/06/1961. Assim sendo, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material existente na fundamentação da sentença de ff. 54-56 para nela integrar nova redação ao item I da fl. 55-verso, que passa a ser a seguinte: (I) Nasceu em 28/06/1961, na cidade de Chicago, Condado de Cook - Illinois, nos Estados Unidos da América, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprova, portanto, haver atingido a maioridade. No mais permanece a sentença tal como lançada. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 456

ACAO PENAL

0004600-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004600-3) - JUSTICA PUBLICA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA (SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Fls. 453/454: O pedido de reconsideração está prejudicado uma vez que não se refere a estes autos. No mais, anote-se o nome do defensor constituído às fls. 454. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

CAUTELAR INOMINADA

0003545-67.2011.403.6113 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada para sustação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo entre as partes. A parte autora requer a concessão de liminar. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 3º da Lei 10.259/2001 prevê que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No parágrafo 3º do mesmo artigo diz que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa é de R\$ 6.352,14.Assim, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Franca delineada nos dispositivos acima, é de ser reconhecida a incompetência desta Vara Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Franca, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Considerando que o prazo limite para a concretização do acordo é 10/12/2011, intímem-se pessoalmente os executados, com urgência, sobre a proposta e condições apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/150. A partir do dia 11/12/2012, intime-se a exequente para que informe quanto à eventual consolidação do acordo, bem como requeira o que mais entender de direito, notadamente se insiste na medida deferida pelo despacho retro.Por cautela, exclua-se do sistema processual informatizado o conteúdo do despacho anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3357

ACAO CIVIL PUBLICA

0001393-31.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 122/123. Desta forma, proceda-se a imediata intimação da parte ré em relação à decisão de fls. 118/120.2. Após, abra-se vista ao MPF, ao qual fica restituído o prazo recursal em face da referida decisão supra. 3. Proceda a parte ré a juntada de procuração outorgada ao causídico subscritor da petição de fls. 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.-se.

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 148/149. Desta forma, proceda-se a imediata intimação da parte ré em relação à decisão de fls. 132/134.2. Após, abra-se vista ao MPF, ao qual fica restituído o prazo recursal em face da referida decisão supra. 3. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

1. Expeça-se Carta Precatória para Notificação do litisconsorte passivo Almayr Guisard Rocha Filho, no endereço indicado à fl. 253.2. Fls. 256/257: Anote-se. Concedo vista aos causídicos procuradores da Tale Veículos Ltda., pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

1. Fls. 570/585: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls 519/546, bem como pela parte ré às fls. 550/557, no que se refere à produção de prova testemunhal e documental, e designo o dia 23/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e depoimento pessoal da parte ré. 3. Fica facultado às partes a produção da prova documental até a realização da audiência acima designada. 4. Traga o Ministério Público informações atualizadas sobre os endereços das testemunhas por ele arroladas à fl. 70. 5. Apresente a parte ré seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, informando a este Juízo se aquelas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 6. Para as testemunhas arroladas que não residam neste Município ou Municípios limítrofes, expeçam-se Cartas Precatórias para suas oitivas.7. A parte ré requereu a produção de prova pericial sem especificar qual perícia pretende produzir, ficando prejudicada qualquer deliberação deste Juízo em relação ao referido pedido.8. Int.-se.

0000470-05.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 53/60, e designo o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução por oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré. 2. Apresente a parte ré seu rol testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se aquelas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-78.2010.403.6121 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos de n. 0002562-78.2010.403.6118 e 0000701-32.2011.403.6118 à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP para julgamento simultâneo com as execuções fiscais que se encontram em trâmite naquela comarca.Oficie-se à Receita Federal em Taubaté dando ciência do provimento do agravo cuja decisão foi juntada às fls. 235/237 dos autos n. 0000701-32.2011.403.6118.Quanto aos autos n. 0001064-19.2011.403.6118, cautelar apenas aos autos n. 0000701-32.2011.403.6118, certifique-se o trânsito em julgado ocorrido naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para referida cautelar, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo.Juntem-se aos autos os acompanhamentos processuais referentes às execuções fiscais e embargos à execução fiscal em trâmite na Comarca de Cruzeiro/SP referentes ao autor.Publicue-se. Intime-se.

0000701-32.2011.403.6118 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos de n. 0002562-78.2010.403.6118 e 0000701-32.2011.403.6118 à Justiça Estadual

da Comarca de Cruzeiro/SP para julgamento simultâneo com as execuções fiscais que se encontram em trâmite naquela comarca. Oficie-se à Receita Federal em Taubaté dando ciência do provimento do agravo cuja decisão foi juntada às fls. 235/237 dos autos n. 0000701-32.2011.403.6118. Quanto aos autos n. 0001064-19.2011.403.6118, cautelar apenas aos autos n. 0000701-32.2011.403.6118, certifique-se o trânsito em julgado ocorrido naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para referida cautelar, desamparando-a e remetendo-a ao arquivo. Juntem-se aos autos os acompanhamentos processuais referentes às execuções fiscais e embargos à execução fiscal em trâmite na Comarca de Cruzeiro/SP referentes ao autor. Publique-se. Intime-se.

0001479-02.2011.403.6118 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para o fim exclusivo de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre o terço constitucional de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, enquanto perdurar o processamento do presente feito, consoante fundamentação supra. P.R.I. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001789-96.2011.403.6121 - UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SILVANO BIONDI (SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Ciência às partes de redistribuição do feito para este Juízo Federal. Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fl. 05 para os autos principais, desamparando os feitos, procedendo-se ao arquivamento pertinente, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-81.2011.403.6118 - ABRAO HARFOUCHE (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRAO HARFOUCHE contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de isenção do pagamento de Imposto da Renda, em virtude de ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88. Alega que em decorrência da doença, seus proventos são considerados isentos e não tributáveis e conseqüentemente isento (sic) de retenção na fonte pagadora do Imposto de Renda. Relata que postulou através da via administrativa junto a impetrada, a isenção da retenção na fonte pagadora do imposto de renda (...), sendo o pleito indeferido. Presente tal contexto, convém registrar que o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. No caso em análise, a divergência entre as conclusões da Junta Regular de Saúde da Aeronáutica (fl. 12), contrárias à pretensão autoral, e o laudo apresentado pelo impetrante à fl. 13, subscrito por profissional vinculado a Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no tangente à doença da parte autora, orienta para a inexistência de direito líquido e certo quanto ao benefício pleiteado. Assim sendo, entendo que a questão fática ora tratada deve ser questionada em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas (em especial, exame médico pericial). Contudo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, oportuno a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao interesse na conversão deste writ para o procedimento ordinário. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000597-74.2010.403.6118 - LAURINDO JANELI (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO (SP125204 -

ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 202/213 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008705-55.2011.403.6119 - LECILENE ALVES DA SILVA MIGUEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente Nº 8368

ACAO PENAL

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA
Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO PERITO MEDICO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente Nº 8370

ACAO PENAL

0000439-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000439-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMES SUMMERS PRINSLOO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAMES SUMMERS PRINSLOO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.JAMES SUMMERS PRINSLOO foi preso em flagrante delito, no dia 21 de janeiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava na iminência de embarcar em voo da companhia aérea South African, com destino a Joanesburgo/África do Sul, transportando, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior 4.835g (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas- peso líquido) de cocaína substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.835g (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas)- peso líquido.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JAMES SUMMERS PRINSLOO às fls. 02/07;b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 11;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08/09;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 86/89;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40;f) Citações e Intimações do réu às fls. 109;g) Defesa prévia à fl. 120.A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2008 (fl. 121/123), designando audiência para o dia 14 de julho de 2008, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Dario Campregher Neto e Patrícia Bento Santana e realizado por videoconferência o interrogatório do réu (fls. 171/176).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 177/187, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, argumentando que o réu não tinha conhecimento que estava transportando drogas (fls. 203/205).Em 31.07.2008 foi proferida sentença condenando o réu à pena de 04(quatro) anos e 01(um) mês, em regime inicial fechado e 400 (quatrocentos) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (fls. 207/222).Contra a respeitável sentença foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O E. TRF da 3ª Região decidiu dar parcial provimento à apelação, majorando a pena de apelação para 07(sete) anos e 01(um) mês de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Transito em julgado em 03/09/2009.Foi impetrado Habeas Corpus nº 155.662/SP em favor do réu, que concedeu a ordem para anular o feito a partir do interrogatório judicial, mantido, porém, os demais atos instrutórios.Foi designada audiência para o dia 18.10.2011, ocasião em que o réu foi interrogado, e, apresentada as alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 435/444), sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu em razão do erro do tipo e do estado de necessidade exculpante, ou ao menos, redução da pena nos termos do artigo 24, caput e 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a não aplicação da pena de multa; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade (fls. 448/457).Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 91, 95, 98, 112/113, 114, 115, 132, 134 e 363.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:JAMES SUMMERS PRINSLOO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 11/14, em que consta a apreensão de 4.835g de uma substância em pó esbranquiçada, acondicionada em saco plástico (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 12/14), que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 4.835g.(quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas - peso liquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 86/89.2) Da Autoria :O acusado em sede policial declarou que: na África do Sul uma pessoa chamada JOHN indicou MIKE, que vive Joanesburgo, dizendo que haveria oportunidade de negócios no Peru; QUE o declarante fornece mão de obra sul-africana para trabalhar tanto dentro da África do Sul quanto para o exterior; QUE MIKE disse que não gastaria nada com a viagem, que todas as despesas seriam pagas, fornecendo US\$ 500,00 e a passagem para o Peru; QUE viajou para da África do Sul para o Peru lá chegando no dia 21/12/2007; QUE no Peru, uma pessoa chamada EMANUEL, levou dinheiro para ele três vezes para as despesas no Peru; QUE por telefone conversou com uma pessoa chamada MICHEAL, pois EMANUEL só falava espanhol; QUE tanto MIKE quanto MICHEAL diziam que a pessoa com quem faria negócios apareceria em breve; QUE no entanto, não apareceu a pessoa que fecharia o negócio sobre o fornecimento de mão de obra; QUE na semana passada discutiu com MIKE por telefone, dizendo que ia voltar para a África do Sul; QUE ontem EMANUEL levou uma bolsa e os bilhetes para voltar à África do Sul; QUE EMANUEL disse que a bolsa era para ser entregue a MIKE; QUE EMANUEL disse que a bolsa continha quatro velas para serem levadas a MIKE; QUE abriu a bolsa e constatou que realmente havia quatro velas; QUE MIKE tinha dito que ele deveria levar essas velas para a África do Sul; QUE não sabia que havia substância entorpecente oculta na bolsa entregue por EMANUEL ou nas velas; QUE não desconfiou que pudesse haver algo irregular; QUE não houve

envolvimento de brasileiros no fato; QUE não sabe onde MIKE, EMANUEL ou MICHEAL podem ser encontrados; QUE fez os contatos com essas pessoas por celular; QUE é a primeira vez que passa pelo Brasil; QUE nunca foi preso.. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou ser sulafricano, divorciado, trabalhador autônomo, nascido em 09/07/1966. Disse ter dois filhos, de 16 e 5 anos de idade. Relatou que ajuda financeiramente o seu filho de 16 anos nos estudos; e que sua filha morava com ele. Narra que sofreu um acidente de carro, oito anos antes de vir ao Brasil, ocasião em que teve um dos joelhos esmagado, a perna e três costelas quebradas e que deveria ter feito uma cirurgia e não fez, por isso, atualmente, tem vários problemas no joelho. Estava com a cirurgia marcada para junho de 2008 na África do Sul. Disse que tem uma pequena empresa, devidamente registrada, que fornece trabalhadores para outras empresas, que seu rendimento não é fixo, porém, chegava a ganhar de US\$2.000,00 (dois mil dólares) a US\$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) por mês. Relatou desconhecer que no interior da mala e das velas continha cocaína, acreditou que estaria levando apenas 4 (quatro) velas grandes. Disse que inicialmente teve uma suspeita e chegou a abrir a mala para verificar se havia algo diferente nas velas, mas como não viu nada de estranho, acabou levando-as. Afirmou que a mala maior com roupas era sua e a mala menor de laptop foi a fornecida por uma pessoa em Lima. Narra que após retirar as velas da mala, não chegou a segurá-la, não percebendo, assim, se havia excesso de peso. Relata que recebeu a mala de uma pessoa em Lima, juntamente com as velas, para que levasse de presente a uma pessoa em Joanesburgo, a qual não conhecia. Disse que a passagem ao Peru foi paga por uma pessoa que mora em Joanesburgo, que lhe ofereceu a viagem para conseguir alguns trabalhadores e, receberia uma comissão pela quantidade de pessoas que conseguisse. Narrou que cerca de 800 trabalhadores se interessaram pelo trabalho. Na África do Sul tem provas, mas aqui no Brasil não. Afirmou que nada receberia para fazer o transporte das velas. Disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. Perguntado sobre o celular que foi apreendido, disse que tinha três celulares, um era dele, da África do Sul, o segundo comprou em Lima e o terceiro foi lhe dado pela pessoa que lhe forneceu as velas, uma vez que não conseguiu usar os outros dois celulares para se comunicar com ele. Disse que somente viu a pessoa que lhe entregou as velas, por três vezes, quando ele trazia dinheiro para pagar o hotel e alimentação. A testemunha DARIO CAMPREGHER NETO, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que o acusado vinha de trânsito do Peru e tinha como destino final a África do Sul. Disse que chamou a atenção o peso da mala de notebook, que depois de aberta, foi encontrada a droga dentro da forração interna, além de quatro velas, também contendo cocaína. A testemunha PATRICIA BENTO SANTANA, disse que estava trabalhando, quando um Policial Federal solicitou sua presença para ir a sala reservada. Relatou que no local estava presente o réu e sua bagagem, sendo retirado de dentro de uma maleta de laptop quatro velas, a qual mesmo vazia continuava pesada. Narra que os policiais fizeram um furo na lateral da maleta, de onde saiu um pó branco. Disse que os policiais verificaram que dentro das velas também tinha o mesmo pó branco. 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite ir para um país estrangeiro, em busca de mão de obra, concordando em trazer uma mala para terceiros, que não lhe pertence. Conforme asseverado pelo réu, embora tenha achado um tanto quanto suspeita a entrega da mala, ainda assim, aceitou levá-la sem outros questionamentos, ou seja, assumiu o risco do cometimento do crime. Ademais, não trouxe o réu, qualquer elemento de prova que justificasse sua ida ao Peru. Restou isolada sua afirmação de ter ido ao Peru em busca de mão de obra para trabalhar na África do Sul, tendo aceitado todas as imposições feitas por uma pessoa, que pouco conhecia, sem qualquer respaldo, trazendo, ainda, uma mala que não lhe pertencia, entregue por um desconhecido, sem qualquer objeção. Vale lembrar que afirmou ter uma pequena empresa, prestadora de mão de obra, cuja existência em nenhum momento restou comprada nos autos. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.-

PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE REPRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO RÉU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUÍZA SYLVIA STEINER)4) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar, igualmente, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estaria precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Ademais se aceita a tese do acusado de que ele mantinha uma empresa e estava trabalhando, quando foi ao Peru para a contratação de mão de obra, e seus ganhos giravam em torno de US\$2.000,00 (dois mil dólares) não se justificaria o cometimento do ilícito. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JAMES SUMMERS PRINSLOO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JAMES SUMMERS PRINSLOO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 91, 95, 98, 112/113, 114, 115, 132, 134 e 363), embora não ostente condenação transitada em julgado, consta de sua folha de antecedentes ocorrências de alguns delitos (fl. 363), indicando, assim, personalidade voltada para o crime, considerada em conjunto com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu JAMES SUMMERS PRINSLOO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 17, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Não obstante o cálculo da pena, cujos critérios se conformam à minha convicção, em recurso das partes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a pena definitiva, MAJORANDO-A, em SETE ANOS (7) E UM MÊS (1) DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS MULTA, devendo este juízo ater-se ao consenso do E. Colegiado, admitindo como legítimo o cálculo firmado pelo Tribunal, para declarar esta pena como definitiva. PENA DEFINITIVA: SETE ANOS (7) E UM MÊS (1) DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS MULTA. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisor. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado

para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia.

3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem.

4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que não houve o depósito junto à CEF, conforme informado pela empresa aérea à fl. 196, deixo de determinar a o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JAMES SUMMERS PRINSLOO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença.

2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11, e da certidão do trânsito em julgado. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0010711-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERKIN BAYAR(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Berkin Bayar, à fl. 229. As razões encontram-se juntadas às fls. 250/261. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005625-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WISSA CARLOS DA SILVA

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WISSA CARLOS DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. WISSA CARLOS DA SILVA foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, no dia 30 de maio de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo TP 921, da companhia aérea Swiss, para Zurique/Suíça, com destino final em Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.050g. (dois mil e cinquenta gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.050g. (dois mil e cinquenta gramas - massa líquida). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de WISSA CARLOS DA SILVA às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 20/21; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 73/77; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/46; f) Citações e Intimações do réu às fls. 103 e 177; g) Defesa prévia à fl. 107/109. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2011 (fl. 110/111), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 17 de novembro de 2011, com a oitiva das testemunhas Marlon Manzoni e Marlucio da Silva de Almeida e interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 153/158, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa da acusada pleiteou, preliminarmente, da imprestabilidade do Laudo da perícia criminal. No mérito, requereu a absolvição da ré, em razão do estado de necessidade exculpante ou ao menos que seja reduzida a pena nos termos do artigo 24, caput e 2º do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou aplicação no mínimo; a ocorrência da delação premiada; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de

regência; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 85, 91/92, 105, 132, 138 e 140/141. É o relatório. D E C I D O. Preliminar Da imprestabilidade do Laudo da Perícia Criminal A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Conforme se infere do laudo preliminar de constatação, foto que se encontra às fls. 08 do Inquérito Policial, depois de encontrada a droga com a ré, o perito criminal responsável abriu o pacote que a continha e a acondicionou em um único saco plástico, para daí ser retirado parte da substância a ser submetida aos testes definitivos, procedimento que foi acompanhado pela ré em todos os passos. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: WISSA CARLOS DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 20/21, em que consta a apreensão de 01 (um) volume formado por embalagem de papel alumínio, recoberto com papel carbono (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2.050g. (dois mil e cinqüenta gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 74/77. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial declarou que chegou ao Brasil na data de 23/05/2011, a convite de sua irmã ZUZU ALVARENGA para passar aqui uma semana em férias. Narrou que ficou, no Brasil, na residência da sua irmã, mas não soube declinar o endereço. Relatou que o namorado de sua irmã, que também é de Guiné Bissau de nome WAGNER, comprou uma mala para ela, a pedido de sua irmã, para que pudesse viajar. Disse que colocou as suas roupas na mala e, em seguida, foi ao aeroporto. Disse que notou que a mala, vazia, tinha peso superior ao de uma mala comum, contudo, não questionou tal fato. Disse desconhecer o fato de que na mala havia substância entorpecente. Ao final, questionada novamente quanto receberia pela droga que veio buscar no Brasil, disse que era a quantia de E\$5.000,00 (cinco mil euros), e receberia quando chegasse ao seu destino. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser natural de Guiné-Bissau, solteira e estudante, e estava fazendo um curso de comércio no seu país de origem. Narra que vivia com sua tia, acreditando ser ela sua mãe verdadeira e quando soube ser falso esse fato saiu de casa, razão pela qual passou a ter dificuldades financeiras. Disse que precisou parar de estudar, porque não dava para conciliar com o seu trabalho. Relatou que trabalhou no Mc Donalds, recebendo E\$400 (quatrocentos euros), valor insuficiente para manter as suas despesas e da casa, por isso começou a se prostituir. Disse que no momento do flagrante estava muito nervosa, não sendo verdadeiro, por essa razão, parte do seu depoimento feito naquela ocasião. Disse que conheceu um nigeriano em Portugal, que era seu cliente e que este lhe ofereceu E\$ 5.000,00 (cinco mil euros) para vir ao Brasil. Assevera ter aceitado a proposta porque estava desesperada e que faria qualquer coisa, pois precisava muito de dinheiro, por não ter a quem recorrer. Narra que não pensou nas consequências, pois estava farta da vida que levava de vender o seu corpo. Afirma que ao chegar no Brasil, o mesmo nigeriano a encontrou no Aeroporto levando-a para casa de sua namorada. Disse que ficou no Brasil por uma semana. Conta que entregaria a droga em Portugal para um amigo desse nigeriano, que lhe pagaria o dinheiro combinado. A testemunha comum MARLON MANZONI, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que estava fazendo fiscalização de rotina no check-in da companhia aérea Swiss e notou certo nervosismo na ré, mas como a bagagem já estava preste a descer na esteira, resolveu verificar a mala da acusada no raio-x, observando uma grande quantidade de substância orgânica. Como procedimento de rotina, separou a mala e localizou a passageira, que já estava no portão prestes ao embarque. Disse que

encaminhou a ré a uma sala reservada para revista de seus pertences. Quando da abertura da mala notou um fundo falso e que ao furá-lo saiu um pó branco, que posteriormente foi constatado tratar-se de cocaína. Relata que, em princípio, a ré negou o conhecimento da droga, depois disse que foi o namorado da sua irmã que mora no Brasil que lhe ofereceu para transportar a droga para a Europa. Disse que a ré chegou a ligar para a irmã aqui no Brasil, mas quando disse que se encontrava presa sua irmã desligou o telefone e não atendeu a novas tentativas de ligação. A testemunha MARLUCIO DA SILVA DE ALMEIDA, narra que acompanhou o momento da abertura da mala e a retirada dos objetos pessoais, oportunidade em que foi verificado um fundo falso que ao furar saiu um pó branco.3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estaria precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com o fornecimento de dados possíveis a se dismantelar uma organização criminosa ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para daí se colher algum fruto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados concretos que possibilitassem o dismantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré WISSA CARLOS DA SILVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré WISSA CARLOS DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 85, 91/92, 105, 132, 138 e 140/141), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de sua mala, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré só assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, após a apreensão da droga, quando foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a mesma encontrava-se escondida dentro da mala, em um fundo falso, e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, do contrário o entorpecente teria saído do Brasil e ingressaria no País de destino. Ademais, não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois em sede policial, inicialmente disse desconhecer que na mala continha substância entorpecente e, somente ao final, quando questionada novamente quanto receberia pela droga que veio buscar no Brasil, disse que era a quantia de E\$5.000,00 (cinco mil euros). Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, a ré admitiu o ilícito, assumindo a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa,

em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré WISSA CARLOS DA SILVA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do

delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de R\$50,00 (cinquenta euros), 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Nokia, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20/21. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré WISSA CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendido em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 228/233, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$700,69), ficando autorizado o

levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 6.755,28 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009673-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma

vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importante é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0003025-02.2005.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-45.2002.403.6117 (2002.61.17.002221-1) - TERESINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X LAURINDO ARROYOS MARQUES X OZORIO DE MORAES TEIXEIRA X LAURINDO MASSAMBANI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.545: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO

0004897-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RISSIOLI(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS RISSIOLI com o objetivo de questionar o cálculo apresentado pelo exequente afirmando que o mesmo aplicou o percentual de 39,67% de forma diversa do julgado, fazendo-o inserir sobre o valor da renda mensal inicial e não sobre os salários de contribuição. Disse que o autor verteu contribuições até 05/92, aposentou-se em dezembro de 1.995 e, assim, não teve salário de contribuição na competência 02/94. Disse, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial se deu em maio de 1.992, valor que foi reajustado até dezembro de 1.995 para fixar a renda mensal inicial do benefício. Afirma, por fim, ser inócua a aplicação do IRSM no caso. Recebidos os embargos com suspensão da execução, o embargado manifestou-se às fls. 45 a 47 refutando os argumentos da autarquia. Disse, em síntese, que os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com o julgado e que a coisa julgada determinou que o autor tinha direito a correção dos salários de contribuição até março de 1.994 pela legislação aplicável, não importando o mês do salário de contribuição. Disse que o artigo 21 da Lei 8.880/94 é suficientemente claro para dispor que os salários de contribuição referente às competências anteriores a março de 1.994 serão corrigidos monetariamente até fevereiro de 1.994. Pede, assim, a improcedência dos embargos, com a revisão de sua renda mensal inicial. Voz oferecida à contadoria judicial, a mesma prestou informações às fls. 52 e 54 a 65. O embargado concordou com os cálculos, o embargante deles discordou nos termos da manifestação de fls. 71/72. O Ministério Público Federal disse não haver interesse para a sua manifestação, mas postulou a análise de antecipação de tutela. É o relatório.

Decido.II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que para a resolução da questão não precisa da produção de outras provas além das já constantes dos autos. Há um erro de interpretação do embargante. A sentença de conhecimento, confirmada no principal em segundo grau, disse textualmente em seu dispositivo que a incidência do IRSM abrangeria a atualização dos salários-de-contribuição existentes até fevereiro de 1.994. Em nenhum lugar disse que condenava a autarquia a aplicar a correção pelo IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994. Eis o dispositivo do julgado de primeiro grau: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de determinar a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção. (fl. 13). Em segunda instância, nenhuma ressalva foi colocada ao julgado, a não ser na modificação da verba honorária (fl. 17). E não se trata de mera divergência gramatical entre as palavras até e de; pois, olhos postos no fundamento da sentença exequenda, este magistrado, já naquela época, observou que não havia salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994: Não se está tratado do uso destes índices na manutenção dos benefícios, mas sim no tocante aos salários-de-contribuição. No entanto, da análise de seu processo administrativo (fls. 34 a 74), nota-se que não há salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1.994, porém há em relação às competências anteriores. Tal situação não prejudica o direito de revisão, pois embora não haja o salário de competência de 02/94 a ser corrigido, há outros que, para serem atualizados e convertidos pela URV, terão que necessariamente passar pelo índice relativo ao mês de fevereiro de 1.994. Neste sentido, não é outra a expressão que se colhe da lei de regência (Lei nº 8.880/94): (fls. 06 e 07). Portanto, não cumprir o julgado alegando que inexistente salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994 é rediscussão da coisa julgada. O inconformismo da autarquia já foi enfrentado na época e, mesmo assim, a ação foi julgada procedente para a aplicação dos índices do BTN/INPC/IRSM até fevereiro de 1.994. É vedada, nos embargos, a pura rediscussão da coisa julgada. Logo, não assiste razão a autarquia em seus embargos. Frise-se, por respeito a seus argumentos, que não se está impondo a aplicação do IRSM de 39,67% diretamente no valor da renda mensal inicial ou, ainda, diretamente na manutenção do benefício. Os reajustes na renda mensal inicial e na manutenção são de forma reflexa. O critério de cálculo da embargante, no caso, teria alguma procedência se o benefício tivesse sido concedido em maio de 1.992, isto é, se a DIB fosse em maio de 1.992. Não foi o que ocorreu! No caso, a DIB foi fixada pela autarquia em 28 de dezembro de 1.995 (fl. 74 dos autos principais), com pagamento do benefício a partir desta data. Logo, se para o fim de concessão do benefício; para fim de se verificar a legislação aplicável na vigência da concessão; para o fim de pagar ao exequente as parcelas mensais do benefício; e para todos os efeitos de direito, o benefício iniciou-se em 28 de dezembro de 1.995; por que para a atualização dos salários-de-contribuição o dia de início seria 05/92 (fl. 113 dos autos principais)? Com todo o respeito, parece-me que a postura do embargante consiste em criar datas diferentes para um mesmo fato. O artifício matemático, usado na fl. 115 dos autos principais e na fl. 40 destes, consistiu em fixar a renda mensal inicial para maio de 1.992, pois o último salário-de-contribuição considerado foi de abril de 1.992. Criou-se um salário-de-benefício em maio de 1.992 e uma renda mensal inicial desatualizada em maio de 1.992. Daí, a autarquia atualizou a renda mensal inicial, como se houvesse a manutenção do benefício, sem o efetivo pagamento ao autor (o paradoxo da manutenção sem manutenção), até a data da concessão efetiva (28/12/95), quando, então, passou-se a pagar o benefício regularmente. Esse artifício destoa da sentença ora executada, cuja rediscussão é impertinente em sede de embargos à execução. Ainda, esse artifício fere de frente o disposto no artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91 que explicitamente determina a aplicação da correção monetária dos salários-

de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 8.213/91 e na Lei 8.542/92 (INPC/IRSM), até fevereiro de 1.994. O referido dispositivo legal não fixa a aplicação do índice somente sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1.994. Veja-se que não se está afirmando erro na fixação da data do benefício e nem no período básico de cálculo. A autarquia é quem rediscute o período básico de cálculo que ela mesma considerou na concessão administrativa. Essa negação ao critério fixado no âmbito administrativo manifestada na impugnação de fls. 71/72, parece ferir também o princípio doutrinário da coisa julgada administrativa. Mas, de qualquer sorte, não há sentido em questionar a apuração do período básico de cálculo e, muito menos, a data de início do benefício fixada administrativamente. A lei estabelece que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço será fixada na data do requerimento (fl. 35 dos autos principais), quando requerida após noventa dias da data do desligamento do emprego (arts. 54 e 49, I, b, da Lei 8.213/91); o período básico de cálculo abrange os últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade (art. 29 então em vigor da Lei 8.213/91), e não só os anteriores à data do requerimento. Portanto, o argumento do INSS de que a contadoria retroagiu o período básico de cálculo em até 63 meses (ultrapassando o limite de 48 meses) ignora que a contadoria - como o próprio INSS fez no âmbito administrativo - contou 36 meses do afastamento da atividade, muito embora o requerimento fosse em data diferente. Sobre esse assunto, o C. STJ já estabeleceu que na vigência da versão originária do artigo 29 da Lei 8.213/91 o período básico de cálculo deve incidir a partir do desligamento do emprego, se anterior ao requerimento administrativo. Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado nos autos que o segurado afastou-se da atividade em março de 1993, deve ser considerado como período básico de cálculo, isto é, o intervalo de tempo dentro do qual serão considerados os salários-de-contribuição para fins de estabelecimento do salário-de-benefício, aquele imediatamente anterior à data do desligamento do emprego. 2. Recurso especial provido. (REsp 660.251/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 681) Tira-se do voto condutor, importantes observações a esse respeito. Pretende o recorrente a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a renda mensal inicial foi calculada com base nos salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento do benefício (março/1994), quando o período básico de cálculo correto seria o anterior ao afastamento da atividade (março/1993). O Tribunal de origem, interpretando os arts. 29, 49 e 54 da Lei de Benefícios, entendeu que deveriam ser consideradas as contribuições recolhidas nos quarenta e oito meses anteriores à data do requerimento porque o benefício foi postulado mais de noventa dias depois de o segurado haver se desligado do emprego. Ocorre que os dispositivos legais mencionados cuidam de temas diversos: enquanto o art. 29 trata da determinação do salário-de-benefício, os arts. 49 e 54 se referem ao termo inicial do benefício previdenciário. Vejam-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a data da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Daí decorre que o acórdão recorrido está a merecer reparo, pois o segurado afastou-se da atividade em março de 1993, devendo ser considerado como período básico de cálculo, isto é, o intervalo de tempo dentro do qual serão considerados os salários-de-contribuição para fins de estabelecimento do salário-de-benefício, aquele imediatamente anterior à data do desligamento do emprego. Assim, não há qualquer ilegalidade em fixar o período básico de cálculo da data do desligamento do emprego e, ao mesmo tempo, a DIB na data do requerimento administrativo. Ora, então, se o dia de início do benefício ocorreu em data posterior à 1º de março de 1.994 - e não na data da competência imediatamente posterior ao último salário-de-contribuição, sob pena de afronta aos arts. 54 e 49, I, b, da Lei 8.213/91 - a correção dos salários-de-contribuição deve observar o disposto no 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, grifei: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. E não se nega que os salários-de-contribuição do autor são todos anteriores a março de 1.994 (fl. 66 dos autos principais) e não se nega que a DIB é posterior a 1º de março de 1.994 (fl. 74 dos autos principais). Por todos esses argumentos, licença concedida, improcedem os embargos. Em consideração à concordância do exequente (fl. 69) aos cálculos da contadoria (fls. 55 a 65) e ao afastamento da discordância do embargante feito neste julgamento - que o faço em respeito à coisa julgada, ao período básico de cálculo considerado administrativamente e, por fim, à legislação de regência - acolho os cálculos da contadoria judicial. Por conseguinte, tendo em conta que a mora na implantação das diferenças devidas causa prejuízo ao autor e ao erário, diante do agravamento pelos acréscimos inerentes à mora, acolho o pedido do Ministério Público Federal (fl. 73, verso) e determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, a imediata implantação da diferença de reajuste no benefício para o fim de mantê-lo a partir de 05/2011 no valor mensal de R\$1.836,33 (fl. 62). III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS

RISSIOLI e determino a imediata implantação da diferença na renda mensal do benefício do autor, em conformidade com o cálculo de fl. 62. Fixo o valor da execução em R\$103.400,91 (cento e três mil e quatrocentos reais e noventa e um centavos), posicionado para maio de 2.011, devendo, no trânsito em julgado, ser requisitado mediante o rito de precatório nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, cuja atualização observará o disposto nos 5º e 12º do referido artigo. Sem custas. Condeno a autarquia em honorários no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa nos embargos, devidamente atualizado, em favor do exequente (art. 20, 4º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa oficial, por se tratar de embargos à execução de título judicial (precedentes do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, da tutela específica ora determinada.

Expediente Nº 3582

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004016-89.2011.403.6111 - ALESSANDRA MIKA KAWAKAME X JULIANA RIKI KAWAKAME (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de requerimento de opção de nacionalidade formulado por ALESSANDRA MIKA KAWAKAME E JULIANA RIKI KAWAKAME buscando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Dizem terem nascidas em 21 de outubro de 1993, na cidade de Kouga no Japão e posteriormente vieram para o Brasil e fixaram residência juntamente com os pais. Dizem, ainda, que completaram 18 anos de idade em 21/10/2011 e, portanto, podem optar pela nacionalidade e que pretendem adicionar o nome patronímico materno, Mukaihata. Em seu parecer, o Ministério Público Federal propugna pela procedência do pedido. Após vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base nos artigos 12, letra c, da Constituição Federal, Lei 818/49 e artigo 32 da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há necessidade de publicação de editais, já que a previsão do parágrafo segundo do artigo 6.º da Lei n.º 818/49 se destina às hipóteses dos vetustos n.ºs 4 ou 5 do artigo 69 da Constituição de 1.891, que não se aplicam ao caso. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei n.º 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileiro nato e não a naturalização de estrangeiro. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Paralelamente, a Lei n.º 818/49, que disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira, estatui: Art. 1º - São brasileiros: (...) II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos; (...) Em suma, o prazo estabelecido pelo artigo 1º, II da referida Lei restou derogado pela Constituição Federal, sendo possível a opção pelas interessadas a qualquer tempo, uma vez implementadas o requisito da maioridade. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade. Tal modificação se fez presente para se evitar a figura do apátrida. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, deve as requerentes comprovar a residência no Brasil; o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira; a sua filiação de mãe ou de pai brasileiros; bem como, a sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. O pedido concernente à inclusão de patronímico materno não é da alçada deste juízo federal, sendo matéria de, no âmbito jurisdicional, de competência Estadual, voltada exclusivamente ao registro civil. E, assim, nos termos do artigo 292, II, do CPC, considero pedido inacumulável com o de reconhecimento da nacionalidade, motivo pelo qual o indefiro. Quanto ao reconhecimento da nacionalidade, os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. Os documentos de fls. 11 e 19 comprovam que estão estudando em escola pública do Estado, visto isso, subentende-se que residem no Brasil. Em seus registros gerais de fl. 10 e 18, há menção de que suas nacionalidades encontram-se como japonesas. Bem assim tais documentos, em especial o de fl. 17 e 21, revelam serem as autoras filhas de pais brasileiros e terem as autoras nascidas no estrangeiro. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, não conheço do pedido para adicionar o patronímico materno e DEFIRO o pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira FORMULADO PELAS REQUERENTES ALESSANDRA MIKA KAWAKAME E JULIANA RIKI KAWAKAME, CPFs 397.104.098-59 e 397.104.078-05, respectivamente e RGs 40.608.387-3 e 40.605.624-9, respectivamente, filhas de JOÃO HIROSHI KAWAKAME E CLEUZA KAZUE MUKAIHATA KAWAKAME, reconhecendo, por sentença, as suas condições de brasileiras natas, determinando-se ao registro civil para proceder às anotações necessárias nos termos do art. 29, VII e 4º, art. 32, da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais dos requerentes deverão ser providenciadas pelos próprios interessados junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. Não há reexame necessário, diante da revogação decorrente da Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004026-36.2011.403.6111 - JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar.Pretende o requerente a concessão de liminar com o escopo de obter a restituição do veículo apreendido por ocasião de transporte de mercadorias estrangeiras diversas desprovidas de sua documentação legal e com indícios de aquisição no Paraguai.Consta dos presentes autos que o veículo apreendido fora locado a terceiros, para realização de compras por sacoleiros no Paraguai, conforme depoimentos prestados na fase policial às fls. 19 e 22.A necessidade do veículo pelo requerente a fim de evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos, deixando de efetuar sua locação, carece de comprovação. Ademais, dos documentos constantes dos autos não se pode afirmar que o requerente desconhecia totalmente a finalidade da locação, tanto que, de acordo com o laudo pericial de fls. 30/36, o veículo apreendido encontrava-se com diversas poltronas retiradas, o que indica um aumento substancial em sua capacidade de carga.Logo, entendo que a restituição do veículo não é de ser concedida por medida liminar, pois não há periculum in mora suficiente a lastrear o pleiteado, podendo aguardar o trâmite processual ordinário.Além disso, prevê o ordenamento jurídico pertinente, no artigo 120, 3º, do Código de Processo Penal, que, sobre o pedido de restituição, será sempre ouvido o Ministério Público.Às fls. 42 e verso, o MPF requereu que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para que informe a atual situação do Procedimento Administrativo referente aos fatos narrados na petição inicial.Defiro, pois, o requerido pelo órgão ministerial. E, portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar pleiteado pelo requerente.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003343-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-61.2011.403.6111) FABIO JUNIOR CALIXTO X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação das partes quanto à decisão de fls. 69/71 e à vista de seu integral cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e recomendações de estilo.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Vistos. Em face do laudo pericial juntado às fls. 195/199, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fls. 99), designo para o dia 08/02/2012, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se pessoalmente os acusados, por deprecata, para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato.Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa para comparecimento na referida audiência, expedindo-se o necessário.Requisite-se ao superior hierárquico das testemunhas SERGIO MORGATO e ELAINE BARBOSA sua apresentação, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o MPF.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 156:Tendo em vista que o MPF já após o seu ciente nos presentes autos, fica a defesa intimada para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 155.DECISÃO DE FLS. 155:Fls. 153/154: vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001877-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

JOAO BENEDITO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fls. 53), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 79 e verso). Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 01/02/2012, às 14 horas, a fim de que seja vertida ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pela acusação. Intime-se pessoalmente o(a) denunciado(a) para que compareça ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado, tendo em vista que, não havendo conciliação, será realizada audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunha(s) e promoção de seu interrogatório. Cientifique-se o(a) denunciado(a) de que, comparecendo desacompanhado(a) de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor para o ato. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2832

MANDADO DE SEGURANCA

0011196-65.2011.403.6109 - ADILSON BENEDITO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011237-32.2011.403.6109 - VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIARIOS ESPECIALIZADOS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293599 - MARIA GABRIELA HUBERT LUBIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011283-21.2011.403.6109 - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0002701-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, em face das férias do Juiz Titular e Substituto desta vara, redesigno a audiência para 01 DE FEVEREIRO DE 2012 às 14h30. Intimem-se as partes. Piracicaba, ds.

0005001-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRO DE OLIVEIRA(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, em face das férias do Juiz Titular e Substituto desta vara, redesigno a audiência para 01 DE FEVEREIRO DE 2012 às 15h30. Intimem-se as partes. Piracicaba, ds.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011434-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008733-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo os embargos à execução fiscal. 2- À Embargada para impugnação, no prazo legal. 3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. 5- I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008733-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fls. 93/95: Nada a prover, em razão do disposto no bojo da decisão de fl. 91 e verso. Ademais, considerando a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 0011434-84.2011.403.6109, declaro SUSPENSO o andamento da presente ação executiva, em virtude da existência de garantia suficiente para o pagamento do crédito exequendo, representada pela carta de fiança bancária nomeada à penhora pela parte executada à fl. 84, a qual, inclusive, já restou reduzida a termo nestes autos. Por derradeiro, publique-se a precitada decisão, cumprindo-se com urgência as respectivas diligências ainda faltantes. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO: Defiro o pedido da executada, formulado às fls. 74-76. A fiança bancária, ao lado do dinheiro, pode ser oferecida unilateralmente pelo devedor para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, e conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I DA LEI Nº 6.830/80. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Agravo que se nega provimento. (AI 268741 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 307). Outrossim, verifico que a carta de fiança acostada às fls. 84 atende aos requisitos necessários para ser aceita pelo Juízo da execução, em especial por dela constar expressamente a renúncia do fiador às cláusulas restritivas previstas pelo Código Civil, dentre elas o benefício de ordem e a exoneração unilateral do fiador quando a fiança é expedida sem limite temporal. Assim, determino a redução a termo da penhora oferecida, e, por consequência, a desconstituição da penhora já efetivada nos autos, à f. 35. Deverá a executada se atentar para o prazo de interposição de embargos, que será contado nos termos do art. 16, II, da Lei 6.830/80. Indefiro, contudo, o pedido da executada de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, já que não se trata de consequência da garantia do Juízo, mas, sim, eventual consequência da interposição de embargos pelo devedor. No entanto, tem curso nos presentes autos, a partir de agora e para todos os efeitos, o disposto no art. 206 do CTN, efeito que não poderá ser considerado pela exequente na hipótese de requerimento, pela executada, de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.)

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028565-19.2000.403.0399 (2000.03.99.028565-9) - PEDRO ROSENDO DA SILVA X AMARO LOURENCO SANTOS X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS X WALDEMAR GALVAO X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0006057-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006057-5) - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ CAVACHIOLI X EVA CHOCHA CAVACHIOLLI X RODINEIS GARIBALDI X JOSE CARLOS GARIBALDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0004854-48.2005.403.6109 (2005.61.09.004854-3) - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0005005-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005005-4) - JURANDIR VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0002929-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002929-0) - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0005185-25.2008.403.6109 (2008.61.09.005185-3) - CECILIA MULLA CARDENAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0010198-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010198-4) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0010241-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010241-1) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0011283-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011283-0) - BRANCA MARIA MANTOAN PIMENTEL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0011289-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011289-1) - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0011297-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011297-0) - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0012147-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012147-8) - JOSE MARCONDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0012159-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012159-4) - LUIZA ANDRIGUETO DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0012642-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012642-7) - NILZA OLIVEIRA FRANZONI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

0012717-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012717-1) - REYNALDO JOSE GATTI BUSCH(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-54.2005.403.6109 (2005.61.09.002351-0) - ROQUE JOSE RONCATO X DOMINGOS MARTIM X ODAIR EDUARDO MARTIM X ANGELINA WILMA PESSOTO CHITOLINA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o advogado da parte da autora para que proceda à retirada dos alvarás expedidos, alertando-se o mesmo que os alvarás têm prazo de 60 dias para pagamento.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VÂNIA FONSECA e CÉLIA MEZZARANO FARIA, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, com relação às contas de poupança nº 8346 e 11334. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/56). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança informada pela parte autora (fl. 60). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhum extrato referente às contas nº 8346 e 11334 (fls. 68/70). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de

1987/1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial durante o período de 1980/1990. A parte autora trouxe apenas documento do ano de 1949, ou seja, trinta anos antes do período requerido, o que não comprova a existência da conta poupança no período mencionado. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011846-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011846-3) - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância com os valores depositados pela CEF, que deverá vir acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 181/192, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIDIER ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 1966 a 1978, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente carência da ação. No mérito, aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Alega a descaracterização do regime de economia familiar, já que o pai do autor seria empregador rural. Também sustenta a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/47). Juntou documentos (fls. 48/124). Réplica às fls. 128/137, com apresentação de documentos (fls. 138/157). Pela decisão de fl. 165, foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral. O autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 181/192). O autor apresentou alegações finais (fls. 194/208), fornecendo cópia do seu histórico escolar (fl. 209). Instado (fl. 210), o réu não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl.

211. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 165. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 1966 a 1978, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão

de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 101ª Zona Eleitoral em 02/02/1976 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 15); b) cópia da escritura de venda e compra de fl. 16, lavrada em 28/03/1961, comprovando que Filadelfo Pereira Andrade, pai do autor, adquiriu imóvel rural com área de 2,5 alqueires (6,05 hectares); c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 22/03/1977, comprovando que o autor, qualificado como lavrador, foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir na zona rural (fl. 17). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão de fl. 16 pode ser admitida como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documento revestido de fé pública, que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1961. Ademais, os documentos de fls. 15 e 17 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado. O histórico rural de fl. 209 demonstra que o autor estudou em escola situada na zona rural nos anos de 1967 a 1971, a indicar a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório. Ademais, não prospera a alegação do INSS no sentido de que restaria descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de o pai do autor ser empregador rural. A lei 8.213/91 define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, é certo que o pai do demandante foi inscrito perante a Previdência Social como empregador rural. No entanto, o INSS não comprovou nestes autos a existência de empregados nos imóveis rurais do genitor do autor. Com efeito, no campo nº. 31 dos documentos de fls. 74, 76, 78, 80, 82 e 84, apresentados pelo próprio réu, há anotação de que o pai do autor trabalhava em regime de economia familiar. E nos campos nºs. 14 e 17 dos documentos de fls. 106 e 118, igualmente fornecidos pelo réu, não há indicação da existência de empregados permanentes nas propriedades rurais do genitor do demandante. Além disso, considerando o tamanho das propriedades rurais (39,9 e 36,3 hectares) e a quantidade de filhos (24), não se pode descaracterizar o regime de economia familiar. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (em imóvel rural pertencente ao genitor), ressaltando que o pai do demandante teve 24 (vinte e quatro) filhos, sendo 12 no primeiro casamento e 12 na segunda união matrimonial, a justificar a desnecessidade de contratação de empregados. A testemunha José Alves Rocha (fl. 183) declarou que conheceu o autor em 1970, quando o pai do depoente arrendou terras em sítio vizinho ao do pai dele. Disse que o demandante tinha 23/24 irmãos. Afirmou que presenciou o autor laborando na roça, juntamente com sua família. Falou que eles plantavam milho, amendoim e feijão. Também declarou que o autor e família não tinham empregados. Disse que manteve contato com o demandante na roça até 1973 (quando o depoente se mudou para o Estado do Paraná). A testemunha Sebastião Ferreira de Sousa (fl. 184) declarou que conheceu o autor em 1960. Disse que presenciou o trabalho do demandante na lavoura até 1977/1978, aproximadamente. Afirmou que a família do autor não contratava empregados, informando que somente a família laborava na roça. A testemunha Osvaldo Micherino (fl. 184), ouvida sem compromisso, afirmou que conhece o autor desde criança, já que eram vizinhos de sítio. Afirmou que a família do autor plantava amendoim, feijão, milho e algodão. Disse que mudou (o depoente) da zona rural em 1976, mas que o autor permaneceu nas lides campesinas. Assegurou que nas propriedades do pai do demandante não havia empregados. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 182). Assim, considerando que

naquela época a simples inscrição como empregador rural (para fins de obtenção de benefício previdenciário) não afastava a condição de segurado especial, que o réu não apresentou prova material da efetiva existência de empregados nos imóveis rurais do pai do autor e que não há demonstração de eventual produção excessiva, concluo que o demandante exerceu atividade rural, juntamente com seus familiares, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, em regime de economia familiar. Consoante CTPS de fls. 18/28 e extrato CNIS de fl. 186, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 03/02/1978, mediante registros formais. Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos compreendidos de 10 de janeiro de 1970 (a partir dos 12 anos de idade) até 03 de janeiro de 1978 (trinta dias antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 10/01/1970 a 03/01/1978, em regime de economia familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que DIDIER ANDRADE exerceu atividades rurais no período de 10 de janeiro de 1970 a 3 de janeiro de 1978 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010874-75.2007.403.6112 (2007.61.12.010874-0) - RAUL ZILLIANI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: RAUL ZILLIANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 088.454.591-1). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 15.01.1992 e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu não considerou o trabalho especial nos períodos laborados na empresa José Rangel da Silva - Fábrica de Móveis São José. Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, a partir da data do requerimento administrativo. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 75. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 109/121). Juntou documentos (fls. 122/124). O Autor manifestou-se às fls. 133/134, noticiando a revisão administrativa do valor do seu benefício previdenciário e requereu a extinção do processo. Intimado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 136º. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, o Autor postula a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 088.454.591-1). Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. Deveras, o próprio Autor noticiou que a RMI do seu benefício previdenciário do Autor foi revisto na esfera administrativa. E, em consulta ao INFEN/HISCAL/CONCAL, constatei que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição foi efetivamente revisada, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício. Nesse contexto, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, em razão da causa extintiva superveniente (pedido do próprio autor de extinção do processo). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFEN/HISCAL/CONCAL referentes ao Autor. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença combinado com concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Arnaldo Candido de Almeida em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Formula, ainda, pedido de declaração de inexigibilidade de débito referente ao período 12.04.2007 a 30.06.2007, conforme documento de fl. 59. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/70). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 74/76). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/100). Conforme decisão trasladada às fls. 104/106, o pedido de antecipação de tutela restou concedido nos autos do agravo de instrumento 2008.03.001113-4. A Autarquia previdenciária restabeleceu o benefício do autor, conforme ofício de fls. 113/114. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 116/125). Formulou quesitos (fl. 125) e apresentou documentos (fls. 126/162). Apresentou, ainda, agravo na forma retida (fls. 164/170). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 179/185. O INSS apresentou manifestação apócrifa às fls. 189/190. Às fls. 198/206 foram trasladadas cópias da decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 2008.03.00.001113-4. O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 209/211 e contrarrazões ao agravo retido do INSS às fls. 215/218. Vieram aos autos mandado de constatação judicial (fls. 221/222), expedido conforme decisão de fl. 220. Pela decisão de fl. 230 foi determinada a complementação do trabalho técnico. Apresentada a complementação ao laudo pericial (fls. 233/235), as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 238/242 e o INSS nada disse (certidão de fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela autarquia federal, a título de benefício previdenciário considerado indevido, no período de 12.04.2007 a 30.06.2007, conforme documento de fl. 59. De início, assevero que não restou comprovado o alegado labor do demandante em estabelecimento comercial, conforme noticiado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva (fl. 117), motivo pelo qual não tomarei em consideração tal alegação no julgamento do pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário. Feita esta consideração, passo a análise do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que o autor apresenta uma seqüela pós trauma acidental, ao nível do seu cotovelo direito, que se traduz em uma discreta limitação funcional. Tal condição é potencialmente incapacitante, não sendo possível a cura, apenas tratamento fisioterápico. (...) (grifo no original), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 183. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 183), afirmou o perito que, tal condição mórbida incapacita o demandante parcialmente, ou seja, ao exercício de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do cotovelo direito. Instado a complementar o trabalho técnico (fl. 230), afirmou o senhor Perito que, em relação à atividade laboral de vigia noturno, infere-se que NÃO existe incapacidade laboral até o momento da Perícia Médica realizada, salvo complicações futuras no quadro clínico e imprevisíveis no momento (grifos no original), consoante resposta ao quesito complementar 02 (fl. 235). No caso dos autos, a perícia foi conclusiva acerca da existência de patologia com potencial para causar incapacidade, contudo apenas para atividades em que o vigor físico seja preponderante, inclusive para movimentos repetitivos persistentes ao nível do cotovelo direito. Porém, não foi verificada existência de incapacidade para a função de vigia noturno. Assinalo, ainda, que o exercício, no passado, de atividades braçais em tese mais pesadas, não pode influir na concessão de benefícios por incapacidade no presente, devendo ser verificado sempre o labor atual do segurado. Nesse panorama, ausente a incapacidade para a atividade atual do segurado, tenho que os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez merecem integral rejeição. Passo, agora, à análise do pedido de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS. Como dito anteriormente, não restou comprovado que o autor tenha exercido atividade laborativa ao tempo em que esteve em gozo de benefício. Alega o INSS, em sua peça defensiva (fls. 116/125), que recebeu denúncia de que o demandante estaria trabalhando em um bar. Apresenta, ainda, o documento de fls. 150/151, relatório da diligência realizada pelo funcionário da autarquia e a defesa apresentada pelo segurado no procedimento administrativo (fl. 153). Quando da constatação realizada pelo senhor oficial de justiça (fls. 221/222), junto aos vizinhos, verificou-se que o estabelecimento já havia encerrado suas atividades e que era de propriedade de terceiro (parente do demandante), sendo que o autor residia no mesmo local. Tais informações vêm ao encontro da defesa apresentada na esfera administrativa, conforme se verifica à fl. 153 dos autos. Saliento, ainda, que a diligência de fls. 150/151 não traz informações claras acerca da constatação. Não constam

da diligência quais circunstâncias influenciaram a conclusão do servidor do INSS. Vale dizer, não informa o que o demandante estaria fazendo no momento da diligência para possibilitar a conclusão de que estava trabalhando no bar (cobrando clientes, limpando mesas, lavando copos etc). Tampouco consigna o nome das testemunhas que teriam confirmado o trabalho do autor no estabelecimento, muito menos o endereço, dados atinentes às qualificações (CPF, RG etc). O fato de o demandante residir no mesmo endereço do bar também, ao que tudo indica, não foi tomado em consideração. Além disso, saliento que os valores recebidos pelo segurado no período 12.04.2007 a 30.06.2007 decorreram de decisão emitida pela própria autarquia previdenciária. Mesmo que não estivesse efetivamente incapaz, houve reconhecimento da incapacidade pela previdência, presumindo-se a boa-fé do segurado. Anoto, ainda que o benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar, não sendo repetível, conforme ampla jurisprudência, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIO DE REAJUSTE. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APELAÇÕES DESPROVIDAS.I - Inexiste arbitrariedade ou ilegalidade por parte da autarquia previdenciária no ato de revisão do benefício da autora que resultou na redução do seu valor, vez que o Ofício de Defesa Nº 48 - INSS/2009 (fl. 99) atesta que a Impetrante tomou ciência de que seu benefício encontrava-se sob procedimento de revisão, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para defesa, em face da constatação de não observância do preceituado na Lei nº 5.698/71, ou seja, o benefício da Impetrante deveria, a partir de 09/1971 (início da vigência daquele diploma legal), sofrer os reajustes concedidos aos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social;II - O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo legal (teve início a partir do ano de 2009 - fls. 99, sendo que o benefício foi concedido no ano 2000 - fl. 76), uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, também previstos no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, são contados da sua vigência, ressalvada a hipótese em que reste comprovada a má-fé, o que não ocorreu na espécie;III - A concessão de aposentadoria especial de ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297/63 não impede que os futuros reajustamentos sejam procedidos com base na Lei nº 5.698/71, que expressamente revogou aquele diploma legal, não havendo que se falar em direito adquirido aos critérios de reajuste da lei revogada. No presente caso, tanto a pensão por morte da Impetrante, concedida em 22/11/2000 (fl. 58), quanto a aposentadoria percebida por seu falecido marido, com DIB em 01/06/1984 (fl. 70), devem ser reajustadas com base na Lei nº 5.698/71, vez que concedidas após o início da vigência da referida lei;IV - No que tange à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, o entendimento dos Tribunais Superiores é uníssono no sentido de que é descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes dos Tribunais Superiores;V - Apelações desprovidas. Sentença mantida.(AC 201051018030984, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/03/2011 - Página::31/32.)Por fim, entendo que os valores recebidos pelo demandante, no curso da demanda, não são passíveis de devolução, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.(AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1475.)III - DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADAEm que pese a concessão do benefício a título de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que tal decisão não pode prevalecer diante da sentença de improcedência.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls. 74/76, que indeferiu a tutela antecipada. Assim, verifica-se que a decisão do TRF analisou os requisitos atinentes à concessão da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC mediante cognição sumária, reformando decisão interlocutória e concedendo a benesse provisoriamente.Noutro giro, a sentença de improcedência analisou os requisitos do benefício pleiteado após a realização da prova pericial, mediante cognição plena e exauriente. Nessa toada, conclui-se que a sentença de improcedência impede a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo TRF de forma provisória -benesse liminarmente concedida com base nos requisitos do art. 273 do CPC. O requisito atinente à verossimilhança das alegações não mais se verifica, pois a prova pericial e os demais elementos relevantes utilizados nesta sentença demonstram que a parte não possui direito ao benefício vindicado.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ. 2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (STJ, REsp 690258 / RS Recurso Especial 2004/0133743-0, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Min. Humberto Gomes Martins, data do julgamento: 03.10.2006) G. N.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA MEDIDA - EFEITOS EX TUNC - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela é deferida em cognição sumária, ou seja, antes da instrução do processo e da formação de um juízo exauriente dos fatos narrados na inicial. Em função disso, o Diploma Processual Civil, em seu art. 273, 4º, prevê, de forma expressa, a possibilidade do julgador, a qualquer tempo, revogar a medida antecipatória anteriormente concedida. A revogação da antecipação de tutela, devido à própria natureza precária daquela medida, opera efeitos ex tunc, ou seja, retroativos até o momento de sua concessão. Ainda que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor não faça qualquer menção à revogação da antecipação de tutela, anteriormente concedida, esta será revogada, ipso facto, inclusive com efeitos ex tunc. Isso porque o julgamento definitivo do feito, fundado em juízo exauriente, por obvio, deverá prevalecer sobre o decisum que concedeu a medida antecipatória, em cognição sumária. Vale acrescentar que a multa cominatória, em relação à antecipação de tutela, possui caráter meramente acessório, destinado-se a garantir a sua efetividade. Logo, havendo a revogação desta medida, de natureza principal, impõe-se a revogação também das referidas astreintes. (TJ MG. AGRAVO N 1.0145.06.334341-5/001(1). 17ª Câmara Cível. Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 30/04/2008). Diante disso, fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para afastar a exigência de restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença pelo segurado no período 12.04.2007 a 30.06.2007, salientando que os valores recebidos pelo autor, no curso da demanda, também não são passíveis de devolução. Fica automaticamente revogada, respeitosamente, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. Oficie-se ao INSS. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 74/76), na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013452-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013452-0) - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Flora Olímpia de Oliveira Mirandola em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/25). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 29/31). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/47). Formulou quesitos (fl. 48) e apresentou documentos (49/67). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 77/81) determinada pelo MM. Juiz às fls. 70/71. Intimadas as partes, o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 89 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 89 in fine). Foram juntadas as informações (93/179 e 186/212) solicitadas à Unidade Básica de Saúde II da cidade de Indiana e à Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, nos termos de decisão de fl. 90. Com a vinda dos documentos, as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou manifestação às fls. 182/183 e o INSS apresentou suas razões às fls. 184 e 218/223. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi indevidamente cessado pelo réu, sustentando a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora verteu contribuições

para o Regime Geral da Previdência Social nas competências 09/2004 a 05/2006, consoante extrato CNIS de fls. 66/67, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 31.05.2006 a 10.12.2006 (NB 560.082.737-3, fl. 49). A prova pericial constatou que a autora é portadora de artrose de coluna de gravidade média, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 79. Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 78), tal patologia determina uma incapacidade permanente para atividades que exijam esforços físicos moderados e grandes. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. O perito informou que o início da incapacidade ocorreu um ano e seis meses antes da perícia médica (abril de 2007), com base em documentos médicos apresentados pela demandante. Já a autora asseverou estar incapaz há três anos (outubro de 2005). Em sua peça defensiva, aduz a autarquia previdenciária haver preexistência da incapacidade decorrente de patologias da coluna. Aduz ainda que o benefício outrora concedido (NB 560.082.737-3) teve como causa a instalação de outra incapacidade (Lumbago com ciática) e a cirurgia para retirada da vesícula. Conforme documento de fl. 56, a demandante já apresentava doença incapacitante por problemas da coluna desde 01.01.2005, momento em que não cumpria a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. O documento de fl. 56 narra que a demandante apresentava, na perícia realizada em 19.05.2006, cervicodorsalgia com limitação dos movimentos e piora com esforço; com evolução de longa data; em uso de medicação e muita fisioterapia e sem melhora. Já apresentava, na ocasião, incapacidade severa, mas por patologia anterior ao seu ingresso no INSS. Outro fato digno de consideração diz respeito ao histórico contributivo da parte autora. A demandante requereu a inscrição na previdência social já com idade avançada (62 anos) e como segurada facultativa. Consoante documento de fl. 57, a demandante relatou, ao tempo da perícia perante a autarquia previdenciária, apresentar lumbalgia desde 1996, quando já contava com 54 anos de idade. Apenas decorridos oito anos após o suposto início da doença a autora requereu sua inscrição na previdência social, formulando pedido de benefício após breve período contributivo (fl. 55). De outra parte, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29/31), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000175-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000175-5) - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), pugnando a improcedência do pedido. A autora formulou pedido de desistência da ação, sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fl. 57). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003762-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003762-2) - ILDA LIMA SARDINHA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Ilda Lima Sardinha em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/39). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/56). Formulou quesitos (fl. 57) e apresentou documentos (58/84). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 94/98). Intimadas as partes, a autora ofertou manifestação às fls. 102/103, pugnando pela designação de nova perícia. O INSS manifestou-se por cota à fl. 104. A decisão de fl. 105 indeferiu o pedido de designação de nova perícia. Pela decisão de fl. 107 foi determinada a complementação do trabalho técnico. Apresentado o laudo complementar (fl. 109) as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fl. 111 in fine 112 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que a autora preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo Sem Sintomas Psicóticos (grifo no original), conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 96. Contudo, afirmou o senhor Perito que, para o caso em questão, não se caracteriza como doença incapacitante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 96). Nesse contexto, ausente a incapacidade, não procedem os pedidos formulados na inicial. No entanto, ainda que ultrapassada a questão da incapacidade, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa remunerada, com registro em CTPS, nos períodos 16.07.1978 a 20.09.1979 e 03.05.1982 a 01.07.1982 e, após longo período ausente do RGPS, verteu contribuições para o Regime da Social nas competências 05/2005 a 08/2005 e 04/2007 a 07/2007, consoante extrato CNIS de fl. 82. Como já dito anteriormente, a carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e somente restou cumprida em 01.05.2007, lembrando que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência. Conforme documentos de fls. 58/61, a autora formulou requerimentos de benefício em 12.09.2005, 27.10.2005, 12.06.2006 e 29.06.2006, ou seja, em período bem anterior ao implemento do número mínimo de contribuições, lembrando que as patologias que

fundamentaram os pedidos de benefício n.º 560.336.763-2 e 560.475.357-9 são similares à patologia constatada na perícia judicial (documentos de fls. 64 e 66). Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005595-8) - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: HUGO ALBERTO VIDOTTI, APARECIDA DE FÁTIMA ALBERTO VIDOTTI, BRUNO ALBERTO VIDOTTI, MIDORI KOGIMA SAKATE, AGOSTINHO CONSTANTINO, GERSON DA SILVA e TOSHIYTI TAKAHASHI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 nas cadernetas de poupança 0302-013-00013893-6, 0302-013-00003361-1, 0302-013-0007298-6 e 0302-013-00011497-2; aplicação apenas dos índices do IPC de junho/87 e janeiro de 1989 nas contas 0302.013-00012455-2 e 0302-013-00021038-6; aplicação apenas do índice de abril/90 na conta 1195-013-0008508-8 e apenas dos índices de janeiro/89 e abril/90 na conta 0302-013-0000416-6. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 41.109,30, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 19/178). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 184). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 187/212). Réplica às fls. 218/239. Pela decisão de fl. 244 foi determinada a apresentação, pela CEF, do documento de abertura da conta 0302.013-00000416-6, em nome de Toshio Takahashi e ou. Vieram aos autos os documentos de fls. 248/251. À fl. 256 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para exibição de extratos faltantes das contas-poupança indicadas na peça inicial. Conforme ofício de fl. 264/268, a instituição requerida apresentou extratos e informou a não localização de demonstrativos de depósitos em junho/87 na conta de Bruno Alberto Vidotti (0302-013-00007298-6) e na conta poupança de Agostinho Constantino (0302-013-00021038-6). Informou ainda, que não foram localizados extratos da conta 0302-013-00012455-2, em nome de Agostinho Constantino, no período janeiro/89. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 271/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Desde logo, anoto que a cópia da ficha de abertura (fls. 248/249) comprova que a conta conjunta n.º 0302-013-00000416-6 era co-titularizada por TOSHIYTI TAKAHASHI, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que o Autor TOSHIYTI TAKAHASHI detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n.º 0302-013-00000416-6. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 80/88, 99/106, 117/122, 133/139, 145, 151/152, 158/163, 169/177 e 248/249 comprovam a existência de cadernetas de poupança em nome dos Autores. Prescrição (em relação aos autores Gerson da Silva e Toshiyti Takahashi) Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte

anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) De início, verifico que não foram apresentados extratos de junho/87 referentes à conta poupança 0302-013-00007298-6, titularizada por Bruno Alberto Vidotti. Da mesma forma, não foram localizados demonstrativos de depósito nas contas 0302-013-00021038-6 em junho/87 e 0302-013-00012455-2, no período janeiro/89, estas titularizadas por Agostinho Constantino. Instada, a parte autora não impugnou as alegações da CEF, conforme peça de fls. 271/272. Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a existência de depósitos no período junho/87 nas contas 0302-013-00007298-6 e 0302-013-00021038-6 e no período janeiro/89 na conta 0302-013-00012455-2, lembrando que a parte autora não se desincumbiu de apresentar extratos referentes a estes períodos e contas. Assim, não prosperam os pedidos de aplicação do IPC de junho/87 nas contas 0302-013-00007298-6 e 0302-013-00021038-6 e do IPC de janeiro/89 na conta 0302-013-00012455-2. Passo ao exame dos demais períodos e contas. IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se

utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, os Autores Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2) e Agostinho Constantino (relativamente à conta 0302-013-00012455-2) mantinham com a ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança renovadas em data-base constante da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 (fls. 80/81, 99, 133 e 265, respectivamente). No tocante ao período janeiro de 1989, restou também comprovado que os demandantes Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Bruno Alberto Vidotti (conta 0302-013-0007298-6), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2), Agostinho Constantino (relativamente à conta 0302-013-00021038-6) e Toshiyiti Takahashi (conta 0302-013-00000416-6) mantinham aplicação em cadernetas de poupança, com a requerida CEF, renovadas em data-base constante da primeira quinzena dos meses de janeiro de 1989 (fls. 83, 100, 117, 136, 152 e 169, respectivamente). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de junho/87 sobre o saldo existente na caderneta de poupança 0302-013-00013893-6, 0302-013-00003361-1, 0302-013-00011497-2, 0302-013-00012455-2 e janeiro/89 nas contas 0302-013-00013893-6, 0302-013-00003361-1, 0302-013-0007298-6, 0302-013-00011497-2, 0302-013-00021038-6 e 0302-013-00000416-6. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos). Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 86, 103 e 120, por exemplo, há somente crédito de juros na data base em maio/90). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 85/86, 102/103, 119/120, 138/139, 159/160 e 171/172 comprovam que os Autores Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Bruno Alberto Vidotti (conta 0302-013-0007298-6), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2), Gerson da Silva (conta 1195-013-0008508-8) e Toshiyiti Takahashi (conta 0302-013-00000416-6) possuíam com a ré depósitos nos meses de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990 no que toca às contas nº. 0302-013-00013893-6, 0302-013-

00003361-1, 0302-013-0007298-6, 0302-013-00011497-2, 1195-013-0008508-8, 0302-013-00000416-6, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, tendo em vista a parcial procedência do pedido, bem como que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte Autora e impugnado pela CEF (fl. 212). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança de Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2) e Agostinho Constantino (relativamente à conta 0302-013-00012455-2), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 80/81, 99, 133 e 265, respectivamente), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança de Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Bruno Alberto Vidotti (conta 0302-013-0007298-6), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2), Agostinho Constantino (relativamente à conta 0302-013-00021038-6) e Toshiyti Takahashi (conta 0302-013-00000416-6), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 83, 100, 117, 136, 152 e 169, respectivamente), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; c) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de cadernetas de poupança titularizadas por Hugo Alberto Vidotti (conta 0302-013-00013893-6), Aparecida de Fátima Alberto Vidotti (conta 0302-013-00003361-1), Bruno Alberto Vidotti (conta 0302-013-0007298-6), Midori Kogima Sakate (conta 0302-013-00011497-2), Gerson da Silva (conta 1195-013-0008508-8) e Toshiyti Takahashi (conta 0302-013-00000416-6), conforme extratos de fls. 85/86, 102/103, 119/120, 138/139, 159/160 e 171/172, mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013074-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013074-9) - MAURO BERTONCELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MAURO BERTONCELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 17.11.2000 e que a RMI de seu benefício previdenciário foi incorretamente apurada, pois o INSS não considerou os salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício (01.02.1996 a 31.07.1999) declarado por sentença da Justiça do Trabalho. Pede a revisão da renda inicial com retificação dos salários-de-contribuição para os valores efetivamente percebidos pelo segurado (R\$565,50 por mês) na empresa Transportadora Edrene Ltda. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 16/159. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 162). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a ausência de início de prova material da alegada relação de emprego. Aduz que não pode aceitar a decisão do processo trabalhista, porquanto nele não teve participação e houve homologação de acordo sem realização de instrução probatória (fls. 165/175). Juntou extratos CNIS (fls. 176/184). Deferida a produção de prova oral (fl. 191), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 204/208). Com alegações finais das partes (fls. 214/224 e 226/228), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o Autor seja recalculada sua renda mensal inicial, considerando-se os salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício (01.02.1996 a 31.07.1999) declarado por sentença da Justiça do Trabalho. A questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu o vínculo relativo ao emprego do Autor, junto à empresa Transportadora Edrene Ltda. entre 1996 e 1999. O Autor questiona o fato de o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, consoante cópia integral das peças dessa reclamação trabalhista (autos n 631/2000 - 2ª Vara de Presidente Prudente), ter sido desconsiderado pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa. Consequência disso é que não foram considerados os salários-de-contribuição fornecidos pela Transportadora Edrene Ltda. Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, como parece entender o Autor, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas à concessão e/ou revisão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela

produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não intervier no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472 do CPC. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Ao tempo do pedido de revisão administrativa (25/07/2001 - fl. 69), assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (sic) Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo - hipótese presente -, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato e d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova. No caso presente, deparou-se o Réu com um pedido de revisão da RMI em que a prova da relação de emprego foi feita por anotação efetuada em razão de sentença trabalhista. Segundo a carta de exigências de fl. 84, foi solicitada cópia do processo trabalhista e documentos que comprovassem a prestação de serviços, sendo apresentada cópia integral da reclamação trabalhista (fls. 84/109) e cópias de cheques recebidos nos anos de 1997, 1998 e 1999, nominais ao Autor e emitidos por Yukihiko Yshimine (fls. 110/118), preposto da reclamada no processo trabalhista. Analisando os documentos, constatou que se tratava de sentença prolatada em virtude de acordo entre as partes, sem instrução probatória, e sem outros elementos que demonstrassem a efetiva prestação do serviço. Os cheques apresentados não foram considerados como prova material por serem esporádicos, com valores variados, sem refletir a remuneração alegada pelo próprio segurado. Havia, portanto, fundada suspeita quanto à efetiva existência do vínculo empregatício, em especial pela ausência de documentos, sem dilação probatória e sem contestação da reclamada. A conclusão poderia ser diferente se porventura a sentença estivesse fundamentada em prova produzida naquele processo e não em razão de acordo. Não há nisso qualquer consideração quanto ao teor da r. sentença trabalhista, absolutamente correta pela circunstância, homologando o acordo, que torna certo entre as partes o fato alegado. Outro caminho não havia ao Juízo trabalhista senão declarar o vínculo a fim de que dele adviessem os consectários econômicos, e o fez acertadamente. Mas essa decisão da Justiça do Trabalho, sem juízo quanto a provas produzidas, prejudica a parte interessada relativamente aos efeitos previdenciários, porquanto não há demonstração da efetiva prestação de serviço. Não obstante, esse prejuízo era superável; se até então o Autor não havia logrado provar a efetiva existência do contrato de trabalho, cabia esse ônus no presente processo, onde foi reaberta a possibilidade de produção dessa prova, como sucedâneo daquela não produzida no juízo trabalhista, e que certamente haveria de ser realizada não fosse o acordo celebrado entre as partes. Acontece que as testemunhas ouvidas não apresentaram depoimentos fortes o bastante para o desiderato. Foram ouvidas duas testemunhas em audiência. A primeira (fl. 206) disse que conhecera o Autor há uns

vinte anos, quando trabalhou com ele nas empresas Trans Regente e Trans Edrene. Disse que trabalhou (o depoente) na Transportadora Edrene até 1993, tendo o Autor lá permanecido por mais três anos (1996). Falou inicialmente que ele (depoente) e o Autor sempre trabalharam com registro em carteira, mas, ao final, alegou não saber se o Autor trabalhou sem registro em CTPS. Trata-se, pois, de depoimento que não demonstra o alegado vínculo de emprego entre 1996 a 1999, até porque o Autor possui registro formal relativamente aos períodos de 01.11.1986 a 27.05.1988 e 01.06.1989 a 28.10.1993 e 01.08.1999 a 10.02.2000 em que trabalhou como empregado na Transportadora Edrene Ltda. (fl.50/51). A segunda testemunha (fl. 207) apresentou também um depoimento que pouco ou quase nada esclareceu quanto à controvérsia principal. Disse que trabalhou (o depoente) na Transportadora Edrene Ltda. até 1995 aproximadamente e que o Autor permaneceu nessa empresa até por volta de 1999. Afirmou que sempre (depoente e Autor) trabalharam com registro em carteira, não sabendo informar se o Autor laborou sem anotação em CTPS. Portanto, as duas testemunhas não trabalharam com o Autor em época contemporânea ao suposto vínculo sem registro em carteira de trabalho (1996 a 1999). Um depoente trabalhou na empresa apenas até 1993 e o outro depoente laborou na Transportadora Edrene Ltda. somente até 1995 aproximadamente. Assim é que a prova oral não se mostrou categórica quanto à efetiva prestação de serviço e, especialmente, sobre o período dessa prestação. Ainda que uma das testemunhas tenha declarado que soube que o Autor trabalhara no local até 1999, seria necessário saber os exatos períodos laborados na Transportadora Edrene Ltda., dado a existência de vínculos de emprego nessa empresa com anotações em CTPS. Ademais, o INSS comprovou que o Autor foi contribuinte da Previdência Social nas competências setembro de 1995 a julho de 1999 como segurado facultativo, consoante extratos CNIS de fls. 182/183, a indicar seu desemprego no período apontado na exordial. Tais documentos não foram impugnados pelo Autor que, aliás, sequer manifestou-se acerca da questão. O Autor não comprovou no processo trabalhista a efetiva prestação de serviço, sendo beneficiados pela ausência de contestação e celebração de acordo, mas poderia tê-lo feito no presente, o que não ocorreu. Não houve naqueles autos dilação probatória nem apresentação de outros elementos que corroborassem as alegações; no procedimento administrativo apresentou apenas cópias de alguns cheques pré-datados (forma não usual do pagamento de salários) e, finalmente, neste processo também não logrou provar a alegação do vínculo empregatício. Isso demonstra que o provimento trabalhista poderia ser diferente se tivesse que produzir essa prova naquele Juízo, pois, se não conseguiu provar agora, possivelmente não teria conseguido igualmente naqueles autos. Não há como, assim, acolher o pedido. Além disso, ainda que reconhecido o alegado vínculo de emprego, não prospera o pedido de fixação dos salários-de-contribuição, no período de 01.02.1996 a 31.07.1999, no valor fixo de R\$565,50. Ocorre que na petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 87/91) o próprio Autor informa que a quantia de R\$565,50 refere-se à última remuneração percebida da Transportadora Edrene Ltda (mês de julho/99), não havendo apontamento dos valores mensais relativamente ao período pretérito. O salário de motorista (profissão do Autor) nos anos de 1996 a 1998, por óbvio, era inferior ao valor apontado na exordial (R\$565,50), em razão dos reajustes salariais anuais para essa categoria profissional. Logo, caberia ao Autor apresentar prova documental do salário mensal da sua categoria profissional (motorista) com indicação das horas extras eventualmente pactuadas em dissídio coletivo no período de 1996 e 1999, para fins de comprovação da efetiva remuneração no período apontado na exordial. Assim, por qualquer ângulo, improcede o pedido formulado pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora EDNA KOMATSU, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 108/111 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de erro material (omissão) relativamente à forma de correção dos valores devidos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor (incidência dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e não da taxa Selic). Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração. Eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANA DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/37). A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls.

54/59).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/74.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 78. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 80-verso). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDINEI ROZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/38).A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 55/60).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/83.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 87. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 87-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-67.2010.403.6111 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adalgisa dos Santos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 48.064.190-0), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 21 e verso).Neste Juízo Federal, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 47).O INSS apresentou contestação alegando a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 50/58). Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte (NB 48.064.190-0) foi requerido em 05/11/1992, com DIB em 26/10/1992 (fl. 14).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei

de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo

do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94. Além disso, diversamente do alegado na exordial, o documento de fl. 14 indica que a pensão por morte foi concedida levando em consideração anterior benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/00.323.341-0 concedida em 1974), ou seja, não houve utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI do benefício nº. 21/48.064.190-0 (D.I.B. em 26/10/1992). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RUBENS NOBRE, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23/36 e 37/38). Réplica às fls. 45/47. Manifestação do autor às fls. 49/51. A CEF apresentou os termos de adesão firmados pelo demandante às fls. 61/63. Instada, a parte Autora ofertou manifestação às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38 e 63, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 09.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). E o Autor, confirmando seu interesse no recebimento de seus créditos na esfera administrativa, firmou novos termos de adesão nos dias 11.07.2002 e 29.12.2003, consoante documentos de fls. 62 e 61, respectivamente. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSTURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/17).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 27).Citado (fl. 31), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 33.Pela decisão de fl. 34, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC.Intimado para manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, o INSS nada disse, conforme certidão de fl. 35vº.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOArt. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Pleiteia o recálculo de seu benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876 de 26.11.1999)A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não

contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela, é possível verificar que o INSS utilizou todas as contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 10/09/2007. Portanto, após a entrada em vigor da Lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalculá-lo a RMI do benefício da parte autora. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 16/17), quando do cálculo do salário-de-benefício, dos 48 salários-de-contribuição existentes, todos foram utilizados no cálculo, desrespeitando a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/99. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Art. 29, 5º, Lei 8.213/91 Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o autor postula a aplicação do art. 29, 5º, da LBPS. Todavia, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, o auxílio-doença NB 560.791.038-1 foi cessado em 28/10/2007 sem conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que não há notícia nos autos de concessão de aposentadoria por invalidez, considero prejudicado o pedido condicional formulado na exordial. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, para condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial do

benefício previdenciário auxílio-doença n.º 560.791.038-1. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas de 27/08/2007 (DIB) a 28/10/2007 (DCB), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MANOEL BENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença (NB 560.791.038-1) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/08/2007 (D.I.B.) REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Olga Gonzaga Carvalho em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/36). Realizada perícia médica administrativa, concluiu o perito do INSS pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 45/49) O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 54/55). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 59/65) determinada pelo MM Juiz às fls. 54/55. Citado, o INSS contestou (fls. 69/76) o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido ou que o termo inicial da benesse seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Intimadas, as partes manifestaram-se quanto à prova pericial realizada (fls. 82 e 94/96). Foram juntadas as informações (98 e 103) solicitadas aos médicos que subscreveram os atestados de fls. 23/24, nos termos de decisão de fl. 82. Devidamente intimado, apresentou o perito judicial manifestação complementar às fls. 107/109, em atendimento à determinação judicial de fl. 97. As partes manifestaram-se quanto ao teor da manifestação complementar (fls. 111 e 115/117). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi indevidamente negado pelo réu, sustentando a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, é possível verificar o seguinte histórico empregatício/contributivo da parte autora (CNIS - fls. 57 e 79/81): Vínculo empregatício de 01/03/1988 a 01/07/1988 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda); Vínculo empregatício de 01/06/1990 a 24/01/1991 (Assoc. de Pais e Mestres da EEPG Domingos R de Medeiros); Contribuições de 07/2009 a 11/2009, na condição de contribuinte individual - faxineira. A prova pericial constatou que a autora é portadora de Coriorretinite por toxoplasmose no olho esquerdo (CID-10 H30.1), descolamento vítreo em ambos os olhos (CID-10 H43.8), cervicobraquialgia (CID-10 M53.1), osteoartrose generalizada (CID-10 M19.9), crises vertiginosas posturais (CID-10 H82) e depressão maior (CID-10 F32.1). O perito não especificou a data de início da incapacidade. Registrou, contudo, que os sintomas oculares se iniciaram há alguns anos, informando ainda a existência de documentos médicos elaborados em 2010. Nesse contexto, observo que os documentos de fls. 98 e 103, expedidos pelos médicos que elaboraram os atestados de fls. 23/24, demonstram que o início da doença e da incapacidade são anteriores à nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social. A declaração de fl. 98 informa que a autora relatou história de infecção por toxoplasmose há 30 (trinta) anos, tendo sido atendida pela primeira vez pelo Dr. Omar Abou Murad em 17/07/1995. É a declaração de fl. 103 demonstra que a autora realizou a primeira consulta médica com o Dr. Sidney Dorigon em 12/11/1990. Outro fato digno de consideração diz respeito ao histórico contributivo da parte autora. A demandante trabalhou de 01/06/1990 a 24.01.1991. Perdeu a qualidade de segurada em 1992 (art. 15, II, da Lei 8.213/91) e somente voltou a contribuir junto ao RGPS em agosto de 2009, referente à competência 07/2009, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade. Os documentos constantes dos autos apontam no sentido de que a Autora esteve em tratamento em decorrência de vários problemas em período anterior ao reingresso ao RGPS, a indicar que o quadro incapacitante surgiu em momento anterior à nova filiação. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do

início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o reinício das contribuições se deu após o surgimento da incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de

honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33 e 34/36). Réplica às fls. 39/42. A CEF apresentou cópias do termo de adesão firmado pelo demandante às fls. 45, 48 e 55. Instada, a parte Autora ofertou manifestação às fls. 51 e 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 34/35, 45, 48 e 55, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 22.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. De outra parte, entendo desnecessária a apresentação do documento original (termo de adesão), conforme requerido pela parte autora à fl. 51, tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 48 e 55 são suficientemente legíveis para identificar os dados do demandante. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-85.2010.403.6112 - ELIO CHAVES RIBAS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ÉLIO CHAVES RIBAS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33 e 34/36). A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 42. Instada, a parte Autora ofertou manifestação à fl. 45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 42, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 15.12.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. De outra parte, entendo desnecessária a apresentação do documento original (termo de adesão), conforme requerido pela parte autora à fl. 45, tendo em vista que a cópia apresentada à fl. 42 é suficientemente legível para identificar os dados do demandante. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às

condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007305-61.2010.403.6112 - WILSON GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wilson Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 104.813.438-2, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. Afirma ser necessário considerar, para cálculo de seu salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 39/42). As partes manifestaram-se às fls. 45 e 48/49. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 104.813.438-2) foi concedido em 28/01/1997 (DDB), com DIB em 23/01/1997 (fl. 24). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo

para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 18/11/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/104.813.438-2) foi concedido em 28/01/1997, com DIB em 23/01/1997. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela

Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS. A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*. Por oportuno: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) Além disso, diversamente do alegado na exordial, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 24 indica que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida levando em consideração anterior benefício previdenciário, sem a utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI da aposentadoria nº. 104.813.438-2. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 58/59 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição, já que o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, mas a RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.120.780-4) foi limitada pelo teto previsto no art. 29, 2º, lei 8.213/91 em decorrência de revisão administrativa. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Na fundamentação da sentença embargada constou que a RMI foi fixada sem qualquer limitador em 100% desse salário-de-benefício (no importe de R\$472,21), consoante memória de cálculo de fls. 19/20. Não obstante, o autor Geraldo de Oliveira Rezende apresentou embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, noticiando que houve alteração do salário-de-benefício e da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de revisão administrativa (fls. 66/69). Assiste razão ao autor. O próprio INSS apresentou extratos CONBAS e CONCAL (fls. 55/56) que comprovam a majoração da RMI para R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor correspondente ao teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário (D.I.B. em 05/04/1994). E, consoante extrato CONBER colhido pelo Juízo, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.120.780-4) foi efetivamente revista na esfera administrativa, com alteração da RMI de R\$472,21 para R\$582,86. Assim, constato que o autor possui interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que ao segurado foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91. Passo ao exame do pedido formulado na exordial. DECADÊNCIA Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91. É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda. PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único,

da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 02/12/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 02/12/2005. MÉRITO O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 057.120.780-4), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhendo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, e condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI

originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 02/12/2005, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONBER colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 057.120.780-4) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/44). A decisão de fls. 48/49 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 53/54), o INSS deixou de oferecer contestação (certidão de fl. 84). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/79. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-07.2010.403.6112 - VILMA RAMPAZO FARINA LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VILMA RAMPAZO FARINA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), pugnano a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 55/61). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 65/68. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 70-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008274-76.2010.403.6112 - JOSE TELLES DE PROENÇA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ TELLES DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/17). À fl. 20 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de

prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 25. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 10). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 20, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 1204086-59.1998.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 18. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-53.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 22/34 e 35/37). A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 42. Instada, a parte Autora ofertou manifestação à fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fl. 42, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 12.04.2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. De outra parte, entendo desnecessária a apresentação do documento original (termo de adesão), conforme requerido pela parte autora à fl. 46, tendo em vista que a cópia apresentada à fl. 42 é suficientemente legível para identificar os dados do demandante. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-41.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/19). A decisão de fl. 23/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 30/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-50.2011.403.6112 - EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Edith Maria Moreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez nº. 131.590-582-2, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 33/47). Juntou extratos CONBAS (fls. 48/49). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do sobrestamento do feito Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista entender que tal medida deve ser aplicada aos processos que se encontram em grau de recurso (art. 543-B, 1º, do CPC), pois que a suspensão em primeira instância se apresenta demasiadamente prejudicial à parte autora, capaz de lhe propiciar um dano irreparável com a espera pela resolução da lide. Além do mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado na exordial. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 Cumpro, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Segundo consta dos documentos anexados aos autos e extrato CNIS colhido pelo Juízo, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/04/2002 (NB 124.754.779-2), o qual foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.590.582-2), com DIB em 19/10/2003. O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em

29/05/2009):PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010)Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA

LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011.Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91.Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRAePREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre

as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 131.590.582-2). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 05/07/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ. BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez nº. 131.590.582-2. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 19/10/2003 (D.I.B.). REVISÃO: aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROSA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/46). A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/69. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 74. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 74-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-16.2011.403.6112 - BENEDICTO LUCAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedicto Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão das rendas mensais iniciais da aposentadoria por idade nº. 056.576.784-4 (em nome do autor) e da aposentadoria por idade nº. 057.120.497-0 (em nome da falecida esposa do autor), com reflexos na pensão por morte nº. 057.120.497-0, mediante a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo dos salários-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 21). O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 24/32). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos e extratos CNIS, INFBEN e INSTIT colhidos pelo Juízo, verifica-se que: a) aposentadoria por idade nº. 056.576.784-4 (em nome do autor) foi concedida em 04/06/1993 (D.I.B.) e b) a aposentadoria por idade nº. 057.120.497-0 (em nome da falecida esposa do autor), com reflexos na pensão por morte nº. 057.120.497-0, foi concedida em 18/03/1994 (DIB). O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91. (Precedente: Processo nº. 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº. 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº. 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº. 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL;

RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que os benefícios ora questionados (aposentadoria por idade nº.s 056.576.784-4 e 057.120.497-0) foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 02/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há

várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por idade (NB 056.576.784-4 e NB 057.120.497-0) - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INF BEN e INSTIT colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-63.2011.403.6112 - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PAULO TADEU SCARPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 25, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-80.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTONIO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/18). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da

justiça gratuita, consoante requerido (fl. 12, item b).O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.062.883-1), com data de início em 27.08.1992 (fls. 17/18).Constato de ofício a consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda mensal inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27.08.1992 (fls. 17/18) e a ação foi ajuizada apenas em 28.09.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, já que consumada a decadência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-38.2011.403.6112 - APARECIDO ROMAO DOS SANTOS(SPI64259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ROMÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/15). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº. 0006990-50.2010.403.6112 e 0004650-82.2011.403.6112, sentenças disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.10.2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 34/35 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 47). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 53). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 53. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Margarida de Castro Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença nº. 121.892.793-0, auxílio-doença nº. 127.213.944-9, auxílio-doença nº. 505.139.586-0 e aposentadoria por invalidez nº. 527.667.956-4), com fundamento nos artigos 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/37). O INSS apresentou contestação sustentando a prescrição e a revisão na esfera administrativa da RMI da aposentadoria por invalidez. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/55). Réplica às fls. 64/74. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 13, item a). Da parcial ausência de interesse de agir (art. 29, II, lei 8.213/91) A autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Não obstante, no tocante aos auxílios-doença nº. 121.892.793-0 e 127.213.944-9, os documentos de fls. 23/28 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstram que o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, relativamente ao auxílio-doença nº. 121.892.793-0 (fls. 29/25), foram apurados 81 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 64 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição, consoante memória de cálculo de fls. 23/25. E, quanto ao auxílio-doença nº. 127.213.944-9, foram apurados 83 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 66 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição, consoante memória de cálculo de fls. 26/28. Destarte, relativamente aos benefícios nº. 121.892.793-0 e 127.213.944-9, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. No que toca à aposentadoria por invalidez (NB 527.667.956-4), o INSS informou que esse benefício foi revisado administrativamente (fls. 55/55, item 3). No entanto, a documentação apresentada pelo réu (fls. 56/58), por si só, não demonstra que houve correta revisão da RMI da aposentadoria por invalidez. Passo, pois, ao exame dos pedidos remanescentes (auxílio-doença nº. 505.139.586-0 e aposentadoria por invalidez nº. 527.667.956-4). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07/02/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/02/2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença nº. 505.139.586-0 e aposentadoria por invalidez nº. 527.667.956-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria

por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de

2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).No caso dos autos, o extrato CNIS, colhido pelo Juízo, demonstra que a autora possui recolhimentos de contribuições previdenciárias entre as competências (intercaladas) 10/1994 e 03/2003.Contudo, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.139.586-0, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 29 indica que o benefício foi concedido levando em consideração apenas o anterior benefício de auxílio-doença.E, quanto à aposentadoria por invalidez (NB 527.667.956-4 - fls. 30/32), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela, é possível verificar que o INSS apurou 62 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Além disso, o documento de fls. 30/32 informa que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com base somente nos salários-de-contribuição do período de 10/1994 a 12/1999.Ou seja, o INSS não utilizou todas as contribuições efetivamente recolhidas pela autora (10/1994 a 03/2003), para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.Destaco que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez possuem D.I.B., respectivamente, em 23/10/2003 e 21/01/2004. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalcular a RMI dos benefícios da parte autora.A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição da segurada.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Do art. 29, 5º, lei 8.213/91Consoante outrora salientado, o auxílio-doença nº. 505.139.586-0 foi indevidamente concedido levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (fl. 29).E a carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria por invalidez benefício (NB 527.667.956-4 - fls. 30/32) demonstra que o INSS não considerou como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença NB 121.892.793-0 (19/07/2001 a 19/09/2001), NB 126.395.699-5 (31/07/2002 a 22/09/2002), NB 127.213.944-9 (28/10/2002 a 28/09/2003) e NB 505.139.586-0 (23/10/2003 A 20/01/2004).O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008).Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010)Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por

Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA

DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar os benefícios em discussão (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (dos auxílios-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante aos benefícios nº 121.892.793-0 e 127.213.944-9, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) quanto aos benefícios remanescentes, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS apenas a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nº 505.139.586-0 e aposentadoria por invalidez nº 527.667.956-4. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 505.139.586-0 e da aposentadoria por invalidez da autora nº 527.667.956-4, nos termos do art. do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (dos auxílios-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.3) PAGAR as diferenças verificadas desde 07/02/2006, em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM BENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença nº. 505.139.586-0 e Aposentadoria por Invalidez nº. 527.667.956-4 DATA DE INÍCIO DAS REVISÕES: 23/10/2003 (D.I.B. do auxílio-doença) e 21/01/2004 (D.I.B. da aposentadoria por invalidez) REVISÃO: aplicação do art. 29, II e 5º, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Citado, o INSS alega que o benefício foi revisto na esfera administrativa (fls. 44/45). Não obstante, os documentos que acompanharam a contestação não demonstram a suposta revisão administrativa, visto que a memória de cálculo de fls. 48/55 é semelhante àquela que instruiu à exordial (fls. 20/22), com apuração de 76 salários-de-contribuição, desconsideração de apenas 6 salários-de-contribuição e utilização de 70 salários-de-contribuição. Além disso, o extrato CONREV, colhido pelo juízo, também não aponta a existência de revisão da RMI na esfera administrativa do auxílio-doença nº. 505.215.633-9. Vale dizer, não há prova nestes autos de revisão administrativa mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONREV colhido pelo Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0) - JOAO CARLOS ALBIERI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ELZA ALBIEIRI - SUCEDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora Elza Albieri, sucedida por JOÃO CARLOS ALBIERI (fl. 212), a concessão de pensão por morte. Julgado procedente o pedido (fls. 90/99 e 121/133), tornou-se credora do valor principal. Citado (fls. 181/182), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 192/193). Expedido ofício para pagamento (fl. 222), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 227). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 229. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9) - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA (SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JANE ELAINE DE SOUZA ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução movida por JANE ELAINE DE SOUZA ROSA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Apresentado o valor de execução (fls. 197/199), a executada deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 224. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 233/235, com os quais as partes concordaram (fls. 239 e 240/242). Expedido ofício para pagamento (fl. 248), foi depositado o valor da execução em conta à disposição deste Juízo (fls. 257/258). Instado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados, tendo sido expedido alvará de levantamento à fl. 262 e liquidado à fl. 264. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205639-78.1997.403.6112 (97.1205639-2) - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENÇONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de execução movida por MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO, ADALBERTO ANDRIGHETTI, FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES, GILVANN CARLOS FERREIRA, PEDRO LUIZ LORENÇONI E JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Apresentado o valor de execução (fls. 439/455), houve expressa concordância pela parte executada (fl. 459). Expedido ofício para pagamento (fl. 461), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 465). Instado, o exequente declarou satisfeito seu crédito, requerendo a extinção do feito (fls. 470/471). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1206719-43.1998.403.6112 (98.1206719-1) - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILDA CACERES ANDRADE X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MARIO ANTONIO CUNHA X MARIO APARECIDO COSTA X MARIO CADSUSSABURO SATO X MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI X MARLI APARECIDA CHRISTOVAM X MATILDE SATIKO KIZIMA X MAURO CESAR SILVESTRIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida por MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA, MARILDA CACERES ANDRADE, MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON, MARIO ANTONIO CUNHA, MARIO APARECIDO COSTA, MARIO CADSUSSABURO SATO, MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI, MARLI APARECIDA CHRISTOVAM, MATILDE SATIKO KIZIMA e MAURO CESAR SILVESTRIN contra a UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito principal. Apresentado o valor de execução (fls. 520/536), a executada manifestou parcial concordância, silenciando-se, porém, com relação aos exequentes MARILDA CACERES ANDRADE, MARIO ANTONIO CUNHA e MAURO CESAR SILVESTRIN (fls. 557/588). Em face do pedido de fl. 590, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 592/598, para pagamento dos créditos em favor de MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA, MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON, MARIO APARECIDO COSTA, MARIO CADSUSSABURO SATO, MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI, MARLI APARECIDA CHRISTOVAM e MATILDE SATIKO KIZIMA. Por meio do ofício e documentos de fls. 601/604, foi cancelada a requisição atinente a MARLI APARECIDA CHRISTOVAM, ante a divergência entre o nome da autora e o constante do cadastro de pessoas físicas - CPF (comprovante de fl. 604). Foi depositado o valor da execução dos autores MARIO CADSUSSABURO SATO, MATILDE SATIKO KIZIMA, MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA, MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON, MARIO APARECIDO COSTA e MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI em contas à disposição dos exequentes (fls. 615/620). A exequente MARLI APARECIDA CHRISTOVAM juntou sua certidão de casamento à fl. 622, demonstrando a alteração de nome. Retificada a autuação, foi expedido ofício requisitório (fl. 643). A UNIÃO apresentou manifestação sobre a execução de MARIO ANTONIO CUNHA (fls. 625/636) com a qual o exequente concordou (fl. 639), tendo sido requisitado o pagamento à fl. 645. Tendo em vista a decisão de fl. 644, foram expedidos alvarás às fls. 646/654 e 670, para levantamento dos valores depositados em Juízo (autos suplementares), os quais foram liquidados às fls. 659/668. Foi depositado o valor do crédito exequendo em favor de MARIO ANTONIO CUNHA e MARLI APARECIDA CHRISTOVAM em contas à disposição dos exequentes (fls. 656/657). À fl. 671, foi manifestada pela UNIÃO a concordância com os cálculos atinentes a MARILDA CACERES ANDRADE e MAURO CESAR SILVESTRIN, tendo sido requisitado o pagamento às fls. 673/676 e depositados os valores, em contas à disposição dos exequentes, às fls. 678/679. Instados, os exequentes declararam satisfeitos seus créditos, requerendo a extinção do feito (fl. 681). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001006-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001006-6) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI X HELIO DELVEQUIO X JOSE APARECIDO PREMOLI BERTACO X JOSE EDUARDO MUTI RUBIRA X NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI, HELIO DELVEQUIO, JOSÉ APARECIDO PREMOLI BERTACO, JOSÉ EDUARDO MUTI RUBIRA e NELSON DA SILVA VIDAL, objetivando o cumprimento da obrigação principal e pagamento dos honorários advocatícios. Inicialmente, foi apresentada pela CEF a petição e documentos de fls. 186/197, demonstrando o cumprimento do julgado no tocante a CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI e JOSÉ EDUARDO MUTI RUBIRA, tendo havido concordância pelos exequentes às fls. 201/202. A decisão de fl. 206 determinou a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como a liberação, ao advogado da parte autora, do valor de R\$ 326,86 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Citada (fl. 252), a executada juntou os documentos de fls. 260/281, demonstrando o cumprimento da sentença no tocante aos autores HELIO DELVEQUIO e JOSÉ APARECIDO PREMOLI BERTACO, tendo procedido ao recolhimento dos respectivos honorários advocatícios à fl. 284. Ademais, foram opostos embargos à execução com relação aos honorários advocatícios devidos a NELSON DA SILVA VIDAL, cujos pedidos foram julgamentos parcialmente procedentes (fls. 294/296). Em consequência, a CEF procedeu ao recolhimento da precitada verba sucumbencial à fl. 290. Instados, os exequentes concordaram com os valores depositados às fls. 260/281 e 290. Por meio da decisão de fl. 299, foi determinada a liberação dos depósitos existentes nas contas vinculadas de HÉLIO DELVECHIO e JOSÉ APARECIDO PREMOLI BERTACO, atendidas as hipóteses legais autorizadas. Ademais, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos respectivos honorários. Liquidados os alvarás (fls. 302/305), vieram os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista o pagamento administrativo e/ou voluntário do valor principal (fls. 186/197 e 260/281), havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA - RELATÓRIO MARIA PAULO DE JESUS PEDRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Apresentou documentos (fls. 31/34). Pela decisão de fl. 42 foi determinada a realização de prova pericial, mesma oportunidade em que restou indeferida a produção de prova testemunhal. Às fls. 49/57, a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mesma oportunidade em que foi revogada a determinação de produção de prova pericial, ante a não comprovação da qualidade de segurada da autora. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 63/69). Pela decisão de fl. 76 foi concedido prazo para juntada de documentos, pela demandante, comprovando a existência de incapacidade nos idos de 1990/1994, período em que ostentava a qualidade de segurada. A autora formulou pedido para requisição, pelo Juízo, de prontuário médico da demandante. Deferido o pedido (fl. 79), vieram aos autos os documentos de fls. 81/103. Traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00024539-3 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 106/109). A decisão de fl. 117/verso determinou a apresentação, pelo INSS, de cópia do processo de concessão de benefício à autora. Vieram aos autos os documentos de fls. 119/131. Pela decisão de fl. 132 foi determinada a realização de perícia médica. Realizado o trabalho técnico, foi apresentado o laudo de fls. 138/155. Instadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 157 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 157 verso). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fl. 159/verso), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a manifestação ministerial de fl. 159/verso, uma vez que não se trata, no caso dos autos, de hipótese de intervenção do Ministério Público Federal. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autora exerceu atividade remunerada com registro em CTPS no período de 01.03.1990 a 21.12.1993 (fl. 13), bem como que esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 12.12.1991 a 09.03.1992 (extrato CNIS de fl. 34). Em juízo, o laudo de fls. 138/155 informa que a autora apresenta diagnóstico de artrose na coluna lombar, tendinite calcária no grande trocânter do fêmur esquerdo, artrose inicial nas articulações das mãos, Doença de Parkinson leve e Hipertensão Arterial Sistêmica, com histórico de quatro infartos do miocárdio. Apresenta ainda Alergia não especificada, eczema de contato crônico e processos alérgicos, ressaltando que as patologias dermatológicas não determinam incapacidade atual da demandante (in Conclusão, fl. 148). Segundo o trabalho técnico, a autora apresenta incapacidade em decorrência da Doença de Parkinson desde abril de 2008, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 149). Ainda, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, não existe documento que comprove a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício em 1992. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a autora tenha voltado a contribuir para o RGPS. Transcrevo, por oportuno, trecho da resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 150: Neste caso, alega a autora que tem incapacidade por problemas de saúde que tratava em 1993 no HU. Apresenta documentações emitidas pelo médico dermatologista, Dr. Silmar Camarini, fls. 14 e 15. Analisando os documentos, em nenhum momento o médico informou ou demonstrou incapacidade laborativa. Uma pessoa pode fazer tratamento dermatológico e trabalhar simultaneamente, como acontece em milhares de tratamentos ambulatoriais em qualquer clínica dermatológica do país. (...). Os atendimentos ambulatoriais do HU/HR, anexos aos autos, se tratam a partir de 2002, referente a problemas cardiológicos e tratamento de hipertensão e de cirurgia plástica para tratamento de verrugas e cistos sebáceos. Não apresentou qualquer documento emitido por cardiologista informando incapacidade para o trabalho. (...) Anoto, ainda, que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 157 verso. Em resumo, a incapacidade da autora, em decorrência da Doença de Parkinson, surgiu em abril de 2008, quando a demandante não ostentava a qualidade de segurada. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA - RELATÓRIO VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca do benefício de aposentadoria por invalidez, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/31). Formulou quesitos (fl. 31). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 50/53 (autora) e 57/59 (INSS). A decisão de fl. 60 afastou a preliminar articulada e designou audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A demandante e três testemunhas foram ouvidas em juízo, conforme ata e termos de fls. 71/75. A demandante apresentou os documentos de fls. 78/80. O INSS manifestou-se por cota à fl. 83. À fl. 84/verso foi determinada a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 88/89. Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 92/93 (autora) e 94 (INSS). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial. Os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), dois são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e b) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 43/47, complementado às fls. 88/89, atesta que a autora apresenta um processo degenerativo incipiente ao nível de toda a sua coluna vertebral, denominado de osteoartrose e de uma degeneração óssea ao nível do pé esquerdo, denominada de esporão do osso calcâneo (ou do calcanhar), em fase evolutiva desconhecida (grifo no original), consoante resposta conferida ao quesito 01 Juízo (fl. 45). Conforme tópico Conclusão apresentado no laudo complementar de fls. 88/89, a demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de trabalhadora rural. O laudo complementar também foi preciso ao afirmar a impossibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias (grifos no original). O perito não indicou, de forma cabal, a data de início da incapacidade. Afirmou, contudo, supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir do ano de 2008. Contudo, os documentos médicos de fls. 10/12 já indicam a presença de esporões no calcâneo no ano de 2006 (fl. 11). Assim, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela constante do documento de fl. 11, reconheço a existência de incapacidade laborativa a partir de 2006. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo marido. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. **2.** Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. **3.** Pedido procedente. **Acórdão:** Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 11.01.1975 e que seu marido foi identificado como lavrador (fl. 08); b) cópia da matrícula de imóvel rural adquirido em 1999, localizado no bairro Montalvão, em nome da demandante e seu marido (fl. 09); c) declaração do Sindicato Rural de Presidente Prudente, noticiando a associação do marido da autora àquela entidade em 01.07.1968; d) cópia de nota fiscal de produtor rural (em branco) em nome do marido da demandante. A declaração de sindicato rural não comprova o efetivo labor rural e nem pode ser equiparada aos documentos revestidos de fé pública. A nota fiscal de fl. 80, por sua vez, não foi devidamente preenchida, não podendo ser utilizada em benefício da autora. No entanto, entendo que os documentos descritos nas alíneas a e b acima podem ser admitidos como início de prova material. Ademais, em consulta ao Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o esposo da demandante possui cadastro como segurado especial desde 2007 (Sítio Três Irmãos), bem como vínculo na condição de empregado rural entre 01.09.2007 e 09.04.2009 (CBO 6231). Não consta qualquer vínculo urbano para a demandante ou seu marido, a indicar que sempre se dedicaram ao trabalho no campo. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina, pela autora, em regime de economia familiar no bairro Montalvão, nesta cidade. As testemunhas (fls. 73, 74 e 75) declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha Antônio Lopes Rosário (fl. 73) informou conhecer a autora desde que ela (autora) era criança. Afirmou que presenciou a demandante trabalhando na roça nas lavouras de alface e batata, bem como que vendia queijo. Foi precisa ao dizer que a demandante nunca exerceu atividade urbana e que parou de trabalhar quando ficou doente. A testemunha Antônio Cardoso Neto (fl. 74) afirmou conhecer a autora há mais de quinze anos. Afirmou que ela ajudava o marido e que eles (a demandante e seu marido) vendiam leite e verduras em Eneida. Faz uns dois anos que ela parou de trabalhar por causa dos problemas ortopédicos, asseverou a testemunha. Da mesma forma, José de Jesus Berceci (fl. 75) declarou conhecer o trabalho rural da autora, que ajudava o marido na propriedade em que vivem. Também soube informar que a demandante parou de trabalhar por problemas ortopédicos. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora (fl. 72/verso). Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2006. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da autora para a atividade habitual de trabalhadora rural, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da citação, ou seja, 10.08.2007, a partir de quando restou caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde 10.08.2007 (DIB). Os valores em atraso (devidos entre a DIB e a DIP) serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante e seu marido. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 10.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MADALENA GONÇALVES FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/58). Pela decisão de fl. 92 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/82). Formulou quesitos (fl. 82) e apresentou documentos (fls. 83/91). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 112/115, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 125/126 (autora) e 128/130 (INSS). A decisão de fl. 151 determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 155/156. Vieram aos autos cópias dos processos de concessão de benefícios à autora na esfera administrativa (fls. 159/208). Nova manifestação da autora às fls. 211/212. O INSS apresentou suas razões à fl. 215, bem como os documentos de fls. 216/221. A decisão de fl. 222 determinou a vinda de outros documentos médicos da demandante. Novos documentos apresentados às fls. 230/241, 242/258, 259/261 e 267. Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 272/273 (autora) e 274 (INSS). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social nas competências de 04/1998 a 05/1999 e 06/2003 a 01/2004, esteve em gozo de benefício nos períodos de 20.02.2004 a 20.11.2005 (NB 505.181.757-9), 21.11.2005 a 01.06.2006 (NB 505.786.701-2) e 27.06.2006 a 05.04.2007 (NB 560.089.108-0). Logo, estão preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão dos benefícios por incapacidade, (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Em juízo, o laudo de fls. 112/115, complementado às fls. 155/156, atesta que a autora apresenta artrose generalizada e tendinopatia em ombro direito, consoante resposta conferida ao quesito 01 da parte autora (fl. 155). Analisando as respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, é possível verificar que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para atividades que demandem esforços físicos. Acerca da data de início da incapacidade, o perito indicou o dia 16.01.2003, com base em exame de tomografia computadorizada apresentado pela autora. Contudo, não há como prestigiar tal afirmação, tendo em vista que a demandante exerceu suas atividades após a data acima e esteve em gozo de benefício em decorrência de patologia ortopédica no período de 20.02.2004 a 20.11.2005 (NB 505.181.757-9, CID M53.1: Síndrome Cervicobraquial). E o INSS ainda concedeu mais dois benefícios de auxílio-doença, após a cessação do NB 505.181.757-9. De outra parte, os documentos de fls. 90 e 91 indicam que o benefício que a demandante pretende ver restabelecido teve como diagnóstico a patologia Episódio depressivo (CID F32), mas ainda apresentava incapacidade em decorrência do problema ortopédico (Diagnóstico secundário M53). Nesse panorama, importa esclarecer que o HISMED registra que o início da incapacidade em relação ao NB 31/560.089.108-0 foi fixado em 27.06.2006. Assim, é de se concluir que o início da nova incapacidade ocorreu em 27.06.2006, o que afasta a alegação de incapacidade preexistente. Ainda que a autora já estivesse incapacitada em 16.01.2003, é possível afirmar que readquiriu a capacidade profissional, mormente porque contribuiu após tal data e recebeu 03 (três) benefícios previdenciários na via administrativa. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para suas atividades habituais (faxineira diarista e babá). Consigno que a possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (resposta ao quesito n.º 04 do Juízo, fl. 114) não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 66 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.08.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Deverá o INSS, outrossim, pagar o benefício de auxílio-doença entre 06/04/2007 e 03/08/2008, pois o contexto probatório coligido aos autos bem demonstra que a autora estava incapaz na data da indevida cessação da benesse n.º 31/560.089.108-0, em 05/04/2007. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos

benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a:a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença de 06/04/2007 a 03/08/2008 (DCB);b) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde 04.08.2008 (DIB).Os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 06.04.2007 a 03.08.2008; e aposentadoria por invalidez a partir de 04.08.2008) serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MADALENA GONÇALVES FERREIRABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 06.04.2007 a 03.08.2008 (auxílio-doença) e 04.08.2008 (aposentadoria por invalidez)RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000886-5) - ROSANGELA APARECIDA PADOVAN MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Rosângela Aparecida Padovan Marques em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/35). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/53). Formulou quesitos (fl. 54) e apresentou documentos (55/66). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 76/83). Intimadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 87 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 87 verso). A decisão de fl. 90 determinou a intimação da demandante para esclarecer se houve retorno ao trabalho, tendo em vista a existência de recolhimento previdenciário em todo o período em que não esteve em gozo de benefício. A autora apresentou manifestação à fl. 98, requerendo a procedência parcial do pedido e o INSS manifestou-se por cota à fl. 100, requerendo a improcedência do pleito. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que esta em gozo de benefício auxílio-doença, requerendo a conversão em aposentadoria desde a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, em 20.06.2005. Os requisitos do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que a autora apresenta afecções mórbidas potencialmente incapacitantes, ou seja, a) afecções degenerativas incipientes ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacral, tipo: hérnia discal inicial, uncoartrose inicial e discopatia degenerativa inicial; b) processos inflamatórios crônicos dos tendões (tendinopatias) dos membros superiores e; c) uma afecção psíquica de natureza afetiva (transtorno ansioso-depressivo) Tais entidades não são passíveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos paliativos, exceção talvez ao transtorno psíquico, que pode vir a curar-se. (...) (grifos no original), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 80. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 80), afirmou o perito que as afecções da requerente a incapacitam parcialmente, ou seja, ao exercício de atividades laborais que requeiram uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral e uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos sobre os seus membros superiores. Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, tal incapacidade é temporária. Contudo, sobreveio notícia acerca de recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Sandovalina, a indicar o retorno da segurada ao trabalho (fls. 90/93). Instada, a autora ofertou manifestação à fl. 98, requerendo A PROCEDÊNCIA PARCIAL até a data em que a segurada retornou ao trabalho (grifo no original). Nesse contexto, havendo retorno da segurada ao trabalho, deixou de existir incapacidade ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa, não havendo direito à percepção de benefício por incapacidade a partir de 16.04.2008, quando o INSS cessou o auxílio-doença NB 560.187.135-0 e a demandante voltou a exercer suas atividades laborativas habituais. Quanto ao pedido de procedência parcial formulado à fl. 98 (até o retorno ao trabalho), entendo que este também não merece provimento. O

retorno ao trabalho ocorreu imediatamente após a cessação administrativa da benesse, sendo que a demandante continua exercendo a mesma atividade até a presente data, consoante extrato do CNIS.No caso dos autos, a perícia foi conclusiva acerca da existência da patologia parcialmente incapacitante, de caráter temporário, não estando, assim, preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.Friso, por derradeiro, que o laudo indicou a existência de incapacidade para atividades que demandam uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a coluna vertebral e/ou movimentos repetitivos sobre os seus membros superiores, mas não indicou a existência de incapacidade para a atividade habitual da demandante (auxiliar de desenvolvimento infantil). Nesse panorama, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 55/58), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002819-0) - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Lúcia Medeiros Malacrida em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 55/58). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Formulou quesitos (fl. 71) e apresentou documentos (72/77). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 87/93). Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 98/99 e a parte autora ofertou manifestação às fls. 102/104. Pela decisão de fl. 111 foi determinada a complementação do trabalho técnico. Apresentada a complementação ao laudo pericial (fl. 114) as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 119/121 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que a autora apresenta uma doença cutânea, de natureza alérgica-inflamatória, de tendência recidivante, denominada Dermatite de Contato (...); sendo a mesma potencialmente incapacitante (grifo no original), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 90. Consoante resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 90), afirmou o perito que, nas fases agudas (sintomáticas), haveria incapacidade temporária para a atividade laborativa da demandante. Contudo, instado a complementar o trabalho técnico (fl. 111), afirmou o senhor Perito que, por ocasião da perícia, não apresentava a doença incapacitante na fase ativa, provavelmente por estar evitando o contato com as substâncias desencadeantes. Afirmou, por fim, que não havia incapacidade laborativa. No caso dos autos, a perícia foi conclusiva acerca da existência da patologia com potencial de causar incapacidade, mas não incapacitante, uma vez que não verificada a fase sintomática da doença. De outra parte, não restou comprovado que, no ofício da demandante, esteja ela exposta a alguma substância desencadeante. Explico. A autora alega, em sua peça inicial, que apresenta problemas de saúde seriíssimos nas mãos, agravado pelo contato com lãs, linhas e outros materiais que manuseia. Contudo, o documento médico apresentado à fl. 35 atesta que a autora apresenta dermatite de contato irritante primário nas mãos e dermatite de contato à medicação NEOMICINA encontrando dificuldade na manipulação de detergentes, sabonetes e medicamentos tópicos que contenham a substância NEOMICINA. Vale dizer, o atestado médico apresentado pela autora não corrobora a alegação apresentada na exordial e tampouco conclui pela existência de incapacidade laborativa. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 91): A doença cutânea que acomete a requerente é de origem orgânica, de natureza alérgica-inflamatória, causada por sensibilização a substâncias em inúmeros produtos comerciais, no seu caso específico ao antibiótico: NEOMICINA, não tendo um nexo causal com o exercício das suas atividades laborais habituais e/ou acidente decorrentes da mesma. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita (fls. 55/58), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdeci Aparecido Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 14 de março de 1976 a 31 de dezembro de 1984 e 5 de setembro de 1985 a 31 de julho de 1990, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/25).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação e sustentando, no mérito, a ausência de prova da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural e que certidão eleitoral não pode ser considerada como início de prova material. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/46). Juntou extrato CNIS (fls. 47/53).Réplica às fls. 57/66.Pela decisão de fl. 67 foi afastada a preliminar de carência da ação.Instado (fl. 72, parte final), o Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes prestou informações acerca do cadastro eleitoral do autor (fls. 82/84).Deferida a produção de prova oral, o autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 96/99 e 102/105).O autor apresentou alegações finais às fls. 108/113. Instado (fl. 106), o réu não se manifestou sobre as informações do Chefe do Cartório Eleitoral e tampouco apresentou alegações finais (fls. 114/115).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 67. Passo, pois, ao exame do mérito.O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 14 de março de 1976 a 31 de dezembro de 1984 e 5 de setembro de 1985 a 31 de julho de 1990, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia

em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do autor na qual consta que seu assento foi lavrado em 14/03/1964 e que seu pai foi identificado como lavrador (fl. 23); eb) certidão da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 165ª Zona Eleitoral em 18/09/1986 e que a profissão declarada foi de agricultor (fl. 24). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão de fl. 23 pode ser admitida como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documento revestido de fé pública, que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1964. Ademais, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a certidão eleitoral não pode ser considerada como início de prova material (fls. 35/40). Ocorre que sobreveio informação do Chefe do Cartório Eleitoral (fl. 82) no sentido de que: (a) o autor declarou possuir a profissão de agricultor em 18/09/1986 (ao tempo de seu alistamento eleitoral) e (b) não houve alteração (transferência ou revisão) na inscrição eleitoral do autor (transferência ou revisão). Dessarte, a certidão de fl. 24 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere ao próprio autor em tempo contemporâneo ao postulado na exordial, demonstrando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor nos períodos pleiteados. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar (em imóveis rurais arrendados pelo genitor) e também como diarista rural no Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes/SP. As testemunhas (fls. 98, 103 e 103) declararam que eram vizinhos do autor, sabendo que ele começou a trabalhar na roça com o pai em arrendamentos de quatro a cinco alqueires, sem a utilização de empregados, a partir dos doze anos (1976). Afirmaram que outros quatro irmãos do demandante também laboravam na lavoura da família. Disseram que o autor trabalhou também como diarista rural para diversos proprietários da região do Distrito de Nova Pátria. Falaram que o demandante mudou-se da zona rural há quase trinta anos (1989/1990 aproximadamente). A

testemunha Sebastião Mariano (fl. 98) informou inclusive que o autor laborou para si como diarista rural, colhendo amendoim e algodão. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 97). Consoante CTPS de fls. 19/22 e extrato CNIS de fls. 47/50, o autor exerceu atividades urbanas no período de 01/01/1985 a 04/09/1985 e a partir de 01/08/1990, mediante registros formais. Logo, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos compreendidos de 14 de março de 1976 (a partir dos 12 anos de idade) até 31 de dezembro de 1984 (véspera do 1º vínculo urbano) e 18 de setembro de 1986 (data do alistamento militar, com apontamento do retorno ao trabalho rural) até 31 de julho de 1990 (véspera do 2º vínculo urbano), em regime de economia familiar e como diarista (bóia-fria). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 14/03/1976 a 31/12/1984 e 18/09/1986 a 31/07/1990. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que VALDECI APARECIDO CRUZ exerceu atividades rurais nos períodos de 14 de março de 1976 até 31 de dezembro de 1984 e 18 de setembro de 1986 até 31 de julho de 1990 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE DO NASCIMENTO (SP1 19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO DORALICE DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.492.227-3 e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/29). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/48). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 70/86. A parte autora ofertou manifestação às fls. 92/93 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 94. A decisão de fl. 96/verso determinou a complementação do trabalho técnico. Apresentada a complementação ao laudo pericial (fls. 102/103), as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 106/107 (autora) e fl. 108 (INSS). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formalizado pela autora às fls. 106/107 após a complementação do trabalho técnico, tendo em vista que, na opinião deste magistrado, o laudo médico apresentado às fls. 70/86 reveste-se da clareza necessária para o julgamento da lide. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autora apresenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam: 1.133.018.819-0, no qual constam recolhimentos nas competências 11/1992 a 02/1996, em períodos descontínuos, e 05/2002 a 08/2011, também em períodos descontínuos; 1.042.472.091-1, onde constam os vínculos de emprego com as empresas Brasão Palace Hotel Ltda. - ME e Cond. Dos Edifícios Elvira de

Jesus Sanches e outro, bem como o benefício NB 560.492.227-3, no período 21.02.2007 a 31.10.2007. Observo, outrossim, que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença n.º 560.492.227-3, sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 23). Em juízo, o laudo de fls. 71/86 atesta que a autora é portadora de artrose com hérnia de disco lombar, com hipertensão arterial, diabetes e depressão (...), consoante resposta conferida ao quesito 01 da parte autora, fl. 73. Conforme resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 74), a demandante apresenta incapacidade total e momentânea. Ainda, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo e 08 da autora (ambos à fl. 73), o quadro incapacitante é temporário. O perito afirmou não ser possível precisar o início da incapacidade, por se tratar de patologia progressiva e degenerativa, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine (fl. 72). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.492.227-3, CID: M54 - Dorsalgia, fl. 51), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 560.492.227-3 (01.11.2007). Considerando os recolhimentos ao RGPS, os vínculos de emprego com as empresas Brasão Palace Hotel Ltda. - ME e Cond. Dos Edifícios Elvira de Jesus Sanches e outro, bem como a concessão do benefício NB 560.492.227-3, no período 21.02.2007 a 31.10.2007 (inscrição 1.042.472.091-1), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária/momentânea. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 560.492.227-3 (01.11.2007), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92/93). Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 560.429.227-3 desde 01.11.2007. Os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 01.11.2007 até o restabelecimento do benefício) serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DORALICE DO NASCIMENTO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 560.492.227-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.11.2007 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação

de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 88/93, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Biscaino de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 7 de junho de 1976 a 8 de abril de 1984, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de prova da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Juntou extrato CNIS (fls. 59/60). Deferida a produção de prova testemunhal, o autor e uma testemunha foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 78/81). Neste Juízo: a) o demandante prestou novo depoimento pessoal, b) foram ouvidas outras duas testemunhas e c) o autor reiterou, a título de alegações finais, os dizeres das peças constantes dos autos (fls. 88/93). Instado, o réu não apresentou proposta conciliatória nem alegações finais (fls. 94/95). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período 7 de junho de 1976 a 8 de abril de 1984, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural

em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da escritura de compra e venda apontando que o pai do autor (identificado como lavrador) e outros adquiriram em 12/08/1971 imóvel rural com área de 20 (vinte) alqueires, situado no Bairro Santa Luzia, Distrito de Coronel Goulart, município de Álvares Machado/SP (fls. 16/18); b) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que no dia 26/11/1971 foi procedida à transcrição (nº. 46.698) da aquisição (ocorrida em 12/08/1971) do imóvel rural em nome do genitor do autor e outros (fls. 19/20); c) cópia de declaração em nome do pai do autor, emitida em 11/03/1974, atestando que não houve movimento (saída de mercadorias para outros produtores agropecuários ou para particulares) no período de 01/01/1973 a 31/12/1973 (fl. 21); d) cópia da proposta/orçamento de empréstimos rurais em nome do pai do autor, datada de 10/09/1974 (fl. 22 e verso); e) cópia de cédula rural pignoratícia, emitida em 16/12/1974, em nome do genitor do autor, relativa à aquisição de insumos para aplicação em lavoura de algodão (fl. 23); f) cópia de cédula rural pignoratícia, emitida em 06/10/1978, em nome do pai do autor, referente à aquisição de insumos para aplicação em lavoura de amendoim (fl. 24 e verso); g) cópia de autorização de impressão de documentos fiscais (nota fiscal de produtor) em nome do genitor do autor datada de 25/01/1972 (fl. 25); h) cópia de notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1972, 1974, 1975, 1976, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983 (fls. 26/36); i) cópia do título eleitoral, datado de 26/07/1982, no qual o próprio autor foi qualificado como lavrador. A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos de fls. 16/20 e 22/36 podem ser admitidos como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documentos revestidos de fé pública, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 12/08/1971. Ademais, o título eleitoral de fl. 37 (emitido em 1982) constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere ao próprio autor, demonstrando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado. A prova documental, portanto, demonstra a vocação campesina da família, reforçando o conjunto

probatório. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, juntamente com sua família, na propriedade rural pertencente ao seu genitor (e outros), localizada no Bairro Santa Luzia, no município de Álvares Machado/SP. A testemunha Ivo Souza de Oliveira (fl. 81) declarou que foi vizinho do autor no período de 1976 a 1981. Afirmou que a família do demandante possuía lavoura de amendoim, milho e algodão. Disse que não havia gado nem contratação de empregados. A testemunha Mario Betini (fl. 90) declarou conhecer o autor desde 1972, pois foram vizinhos na zona rural do Bairro Santa Luzia em Álvares Machado/SP. Afirmou que a família do demandante plantava algodão, amendoim e milho. Disse que somente o autor e sua família trabalhavam no imóvel rural, sobrevivendo apenas da atividade rural. Falou que o demandante estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde. Também afirmou que o autor começou a laborar na roça com 12 anos de idade, permanecendo no meio rural até 1983/1984. A testemunha José Sartorelli (fl. 91) disse que conheceu o autor no ano de 1977, quando comprou (o depoente) um sítio no Bairro Santa Luzia em Álvares Machado/SP, tornando-se vizinho da família do demandante. Falou que o autor e sua família possuíam lavoura de amendoim, milho, arroz e feijão. Assegurou ter presenciado o demandante trabalhando na roça desde 1977, informando que ele (demandante) estudava meio período e laborava noutro período. Afirmou que somente a família (autor, pai, mãe e um irmão) trabalhava na propriedade rural. Também disse que o autor mudou-se para a cidade de Pirapozinho/SP há 25 anos (1995 aproximadamente). Não há contradição nos testemunhos colhidos (fls. 81 e 90/91), que são congruentes com os depoimentos pessoais do autor (fls. 79 e 89). Consoante anotação em CPTS (fls. 38/46) e extrato CNIS (fls. 59/60), o autor iniciou suas atividades urbanas, mediante registro formal, apenas em 09/04/1984. Logo, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 7 de junho de 1976 (a partir dos 12 anos de idade) a 8 de abril de 1984 (véspera do termo inicial da atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 07/06/1976 a 08/04/1984. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA exerceu atividades rurais no período de 7 de junho de 1976 a 8 de abril de 1984 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/64). A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/87), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/109. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 113/114. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 122-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0) - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 83.996.424-2, mediante a alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício e a atualização de todos os salários-de-contribuição até a data de início do benefício previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/13). Pela decisão de fl. 17, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 21/23). Réplica às fls. 27/30. O INSS alegou a ocorrência de decadência (fls. 35/48), fornecendo extratos CNIS e INFBEN (fls. 49/50). À fl. 51 foi indeferido o pedido de realização de prova oral e pericial. Convertido o julgamento em diligência (fl. 53), o Chefe do Setor de Benefício do INSS forneceu cópia da memória de cálculo e da renda mensal inicial do benefício n.º 083.996.424-2 (fls. 56/62). As partes manifestaram-se às fls. 64/65 e 66. Conclusos vieram. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Da ausência de impugnação específica O autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno inicialmente que o Réu não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, já que impugnou matéria diversa (pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Não obstante, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302, I, do CPC, visto que se discutem direitos indisponíveis de autarquia federal. Passo ao exame do pedido. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 083.996.424-2) foi concedido em 29/03/1993 (DDB), com DIB em 04/03/1993. (fl. 50). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS**

INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 16/02/2009, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante: a) alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício e b) atualização de todos os salários-de-contribuição até a data de início do benefício previdenciário.No caso em apreço, o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 59) demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria nº. 83.996.424-2 consistiu na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, nos termos do art. 29 da lei 8.213/91, em sua redação original.O resultado da média dos salários-de-contribuição foi no valor de 3.611.004,96, e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício.Logo, se a RMI do benefício da parte autora foi fixada em 100% do salário-de-benefício, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Quanto ao pedido de correção de todos os salários-de-contribuição, à época da concessão do benefício em questão, os critérios de cálculo da renda mensal inicial estavam definidos nos artigos 29 e 31, da Lei federal 8.213/91, que tinham a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(grifos não originais)Da análise integrativa de ambos os dispositivos, observo que o critério para o cálculo do salário-de-benefício levava em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, sendo certo que tais salários-de-contribuição eram atualizados, para este fim, mês a mês, pelo índice aplicável, à época.Dessa forma, verifico que somente eram atualizados os salários-de-contribuição que faziam parte do PBC - período básico de cálculo, e só faziam parte deste os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data de início de benefício, até porque, no mês de início do benefício, sequer era calculado o índice de correção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de :26/04/2004, p. 196)(grifos não originais)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.(...)4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.(...)(TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl.da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722).(grifos não originais)Não se pode olvidar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, o que impedia sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Consequentemente, era impossível apurar o índice do mês da concessão do benefício na mesma competência e aplicá-lo de imediato. Ademais, o índice do mês da concessão do benefício era aplicado no primeiro reajuste da benesse, de modo que a aplicação de tal índice quando da concessão acarretaria bis in idem, prejudicando o equilíbrio do sistema previdenciário. Vale a pena citar os termos da redação do art. 41, II, da LBPS, vigente à época da concessão e que determinava a utilização do índice do mês da concessão no primeiro reajuste:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Vale a pena citar outras decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastam a tese sustentada na inicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260 . 1.Os salários de contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício. 2. A correção monetária dos salários de contribuição até a data do início do benefício causaria bis in idem, uma vez que ocorreria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC. 3. Descabe falar, no caso, em aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR, em razão da data de início do benefício, posterior à promulgação da Constituição Federal de 88. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. Processo. AC 97030729711. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395547. Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO. SÉTIMA TURMA. Data da Decisão: 07/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO -IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - A r. decisão apreciou agravada tratou de matéria diversa daquela constante da petição inicial, uma vez que a pretensão cinge-se à correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/91, sendo que a decisão agravada versou sobre a correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Decisão anulada. Análise do pedido inicial. - Aplicação dos dispositivos da Lei n 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. - Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subsequentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos. - As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Decisão anulada. Agravo parcialmente provido. (TRF3. Processo AC 200703990281739. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206568. Relator(a) JUÍZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 578. Data da Decisão: 12/01/2009)III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.996.424-2), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELIANA MENDES IBEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/37).Pela decisão de fl. 41 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS

contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/47 verso). Réplica às fls. 51/64. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/89, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 94/96 (autora) e fl. 97 (INSS). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade. O INSS indeferiu os pedidos de benefício por incapacidade da autora (NB 526.196.771-2 e NB 529.952.370-6), sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 26/28). Em Juízo, o laudo de fls. 75/89 atesta que a autora tem perda auditiva neuro sensorial bilateral, e grave, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 82. Ainda segundo o trabalho técnico, a autora apresenta uma grave deficiência auditiva, que a limita em atividades laborativas, (...), consoante resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 83). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 82), trata-se de incapacidade permanente. Transcrevo, ainda, trecho do tópico 8 do laudo pericial, Exame Físico Especial: (...) A autora utiliza-se da leitura dos lábios para se comunicar. Solicita sempre para repetir o que se fala para ela. Olha fixamente para os meus lábios. Muitas vezes a autora lateraliza a cabeça para o lado esquerdo, para melhor ouvir com a orelha direita. Por fim, oportuna a transcrição da resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, que trata da possibilidade do exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 82): Não. pode exercer atividades de escritório, digitação, operação de máquinas, serviços de limpeza, prestação de serviços, cozinhas, entre outros diversos tipos de atividades. Acerca da data de início da incapacidade, o perito afirmou que a autora tem perda auditiva bilateral nos ouvidos, provavelmente hereditária ou genética, e necessita de acompanhamento com otorrino, além do uso de aparelhos para melhorar a audição, conforme resposta ao quesito 12 da parte autora, fl. 85. Afirmo o perito que, com base em relatos da demandante e evolução de suas audiometrias, os problemas auditivos da autora iniciaram-se por volta dos 6 anos de idade, e passaram a se agravar em 2000, conforme resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 87). Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa desde o ano 2000, ao tempo em que houve o agravamento da patologia que acomete a autora. No caso dos autos, verifico que a autora ostenta vínculo de emprego com registro em CTPS nos períodos 01.02.1997 a 12.09.1997 e 13.11.1999 a 05.05.2000. Estão preenchidos, portanto, os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência. Assinalo que não se trata de preexistência da incapacidade, uma vez que a autora apresenta a doença desde a infância, mas que só se tornou incapacitante após seu ingresso no RGPS, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 59 da LBPS, verbis: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é parcial (para certas atividades), sendo viável a inserção da demandante no mercado de trabalho. A data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento do benefício auxílio-doença n.º 529.952.370-6, ou seja, 18.04.2008 (fl. 28), nos termos do pedido inicial. Considerando que a incapacidade para a espécie de atividade (balconista) anteriormente desenvolvida pela autora é permanente, deve a mesma submeter-se a processo de reabilitação para o desenvolvimento de outra ocupação, compatível com suas limitações. A permanência da incapacidade para o exercício de sua atividade impede a específica reabilitação atinente ao mesmo ramo profissional, o que acarreta a necessidade de reabilitação para outra espécie de ocupação laborativa. Assim, deverá a autora se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, que deverá ser procedido pela autarquia previdenciária para fins de reinserção da autora no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua condição. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94/96). Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora está ausente do mercado de trabalho, sendo certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros. A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei

n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 529.952.370-6, com data de início do benefício (DIB) em 18.04.2008 (fl. 28). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as valores atrasados desde a data do início do benefício (18.04.2008), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. A autarquia previdenciária deverá providenciar a reabilitação profissional da autora, para fins de sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua condição. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFEN referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELIANA MENDES IBEIRO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 529.952.370-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.04.2008, data da entrada do requerimento. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009837-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009837-8) - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Creuza dos Santos da Silva, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Instada, a autora apresentou emenda à peça inicial às fls. 24 e 26/39. Vieram, ainda, informações médicas de fls. 43/45. O pedido de antecipação dos efeitos foi postergado para após a apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 46/47). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Formulou quesitos (fls. 60/61) e apresentou documentos (fls. 62/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74. A parte autora ofertou manifestação às fls. 79/81 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 82. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, qual postulado na vestibular, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Foi ajuizada a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documento de fls. 14/15, a demandante formulou dois pedidos de benefício na esfera administrativa, quais sejam: NB 531.606.421-2, formulado em 11.08.2008 e indeferido sob o argumento de incapacidade anterior ao início das contribuições e; NB 535.886.693-7, formulado em 03.06.2009 e negado sob o fundamento da ausência de incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 68/74 informa que a autora é portadora de Doença aterosclerótica coronariana (CID-10 I25.1), Angina instável (CID-10 I20.0) (grifos no original), consoante prefácio do trabalho técnico, fl. 68. Segundo o senhor Perito, a autora apresenta incapacidade total para atividades que

demandem esforço físico moderado, consoante resposta conferida ao quesito 14 do Juízo (fl. 71). Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 69), trata-se de incapacidade permanente. Acerca do início da incapacidade, asseverou o expert, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 70):(...). A cirurgia cardíaca data de julho de 2008, porém a doença coronariana ocorreu previamente a esta data, sendo impossível precisá-la objetivamente. Não foram apresentados exames complementares, apenas atestados médicos de setembro de 2010 e março de 2011, confirmando as patologias citadas e atestando a incapacidade laborativa. Por fim, em resposta ao quesito 13 do Juízo, afirmou o perito que a doença que a demandante apresenta não consubstancia diagnóstico de qualquer das patologias estabelecidas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (fl. 70). No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico que a autora formulou sua inscrição como empresária perante a previdência social em 01.02.1988, consoante informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após longo período (mais de 20 anos) verteu a primeira contribuição ao RGPS, referente à competência 05/2008, consoante também informação do CNIS, sendo oportuno gizar que a demandante se declarou faxineira à fl. 24 e ao tempo da perícia (fl. 68). O primeiro recolhimento em dia refere-se à competência 06/2008 e este deve ser o marco considerado para fins de definição da qualidade de segurada da autora, uma vez que não foram comprovados recolhimentos em tempo pretérito ou que tenha ela exercido atividade com registro em CTPS. Nesse contexto, entendo que a demandante apresenta incapacidade anterior ao início das contribuições ao RGPS. Explico. De início, causa estranheza o fato de haver a demandante vertido recolhimentos para a previdência social como contribuinte individual mais de vinte anos após a sua inscrição, sem vínculo de emprego, em atividade distinta daquela que alega exercer atualmente. Chama a atenção, ainda, o fato de haver recolhido com atraso (somente no mês de julho) a contribuição referente ao mês de maio/2008, a indicar que pretendia retroagir o início dos recolhimentos. Nesse quadro, em que pese o relatório médico de fls. 43/44 verso indicar a primeira consulta em 06.06.2008 (início do primeiro mês de contribuições para o regime da previdência), é certo que os sintomas incapacitantes ocorreram em momento pretérito. Como também está claro que os recolhimentos das contribuições referentes às competências 05/2008 e 06/2008, efetuados em 07.07.2008 e 11.07.2008, respectivamente (consoante informação do HISCRE), somente foram efetuados com a finalidade de readquirir a condição de segurado após o diagnóstico da patologia incapacitante. Ausente a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Mas, ainda que se considerasse cumprido o requisito atinente à qualidade de segurado, melhor sorte não socorreria a autora. O recolhimento referente à competência maio/2008 foi feito em atraso (em 07.07.2008) e não pode ser considerado para fins de carência, a teor do que dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91. O primeiro recolhimento em dia foi realizado em 11.07.2008, referente à competência 06/2008, ostentando, então, qualidade de segurada desde junho de 2008, cumprindo a carência em maio de 2009 (12 contribuições). O prontuário apresentado às fls. 43/44 verso relata que o primeiro atendimento da autora ocorreu em 06.06.2008, com quadro de dor no peito, momento anterior, portanto, ao cumprimento da carência, a teor do que dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/91. E o perito afirmou que a incapacidade surgiu em momento anterior ao procedimento cirúrgico realizado em julho de 2008. Por fim, afirmou o expert que a autora não apresenta qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (fl. 70). Não se trata, portanto, de hipótese de dispensa de carência. Em resumo, o conjunto probatório é claro no sentido de que a incapacidade surgiu em momento anterior ao início das contribuições ao RGPS. E mesmo que se considerasse que a incapacidade surgiu quando presente a qualidade de segurada, não cumpriria a autora a carência para fins de concessão de benefício por incapacidade. Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos do CNIS e do HISCRE, referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ZENAIDE PEREIRA NELLI, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 89/91 verso dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de erro material relativamente à data de início do benefício concedido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. O pedido formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.896.002-4 desde a cessação, conforme fundamentação, mas negando-se a aposentadoria por invalidez. Contudo, o dispositivo da sentença embargada constou determinação para concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 08.03.2010. Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição, retificar o dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte dicção: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao pagamento do auxílio-doença à Autora desde 25.07.2007, data da cessação do benefício n.º 505.896.002-4 (fl. 28), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ALZIRA APARECIDA BASSINI, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 55 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não assiste razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis; Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 53, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisorio embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gerson da Costa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/32). O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e ausência de interesse de agir. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 50 e verso). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 52). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 54/60). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de interesse de agir A parte autora propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Pleiteia o recálculo de seu benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876 de 26.11.1999) O INSS sustenta a ausência de agir da autora, sob alegação de que o benefício da parte autora já foi administrativamente concedido com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Contudo, diversamente do alegado pelo réu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/18 demonstra que o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, utilizando 77 salários-de-contribuição (81,914894%) e desconsiderando apenas 17 salários-de-contribuição (18,08511%). Destarte, é forçoso reconhecer o interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo, pois, ao exame do pedido formulado na exordial. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 09/04/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 09/04/2005. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde

a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afirma-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até

o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, consoante anteriormente salientado, o INSS apurou 94 salários-de-contribuição, utilizando 77 salários-de-contribuição (81,914894%) e desconsiderando apenas 17 salários-de-contribuição (18,08511%) no período básico de cálculo (fls. 17/19). No caso dos autos, o arredondamento operou-se em prejuízo do autor, pois não foi respeitada a garantia legal de desconsideração de 20% dos salários-de-contribuição.Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 29/03/2005. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalculer a RMI do benefício da parte autora.A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Art. 29, 5º, lei 8.213/91Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o autor postula a aplicação do art. 29, 5º, da LBPS.Todavia, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, o auxílio-doença NB 505.528.047-2 foi cessado em 31/12/2006 sem conversão em aposentadoria por invalidez.Assim, considerando que não há notícia nos autos de concessão de aposentadoria por invalidez, considero prejudicado o pedido condicional formulado na exordial.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença nº 505.528.047-2. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas de 09/04/2005 (DIB) a 31/12/2006 (DCB), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON DA COSTA PEREIRABENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença (NB 505.528.047-2)DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 23/03/2005 (D.I.B.)REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LEVI RIZETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 43). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 45/46, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 57, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta remessa à imprensa oficial da sentença proferida às fls. 72/74 destes autos. Int. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SUELI ALMEIDA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (08.11.2007). Sustenta que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e que, atualmente, está inválida para toda e qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/33). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 41/44. A decisão de fl. 45/verso determinou a produção de perícia judicial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/54), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 55/56). O trabalho técnico judicial foi apresentado às fls. 57/64. A parte autora ofereceu manifestação à fl. 69 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Osteoartrose do quadril (CID-10 M16), Episódio maniaco (CID-10 F30), Transtorno bipolar (CID-10 F31), Osteoartrose da coluna lombar (CID-10 M47), Lombalgia (CID-10 M54.5), Poliatralgia (CID-10 M25.5), Hipotiroidismo (CID-10 E03.9) (grifos no original), consoante preâmbulo do trabalho técnico (fl. 57). Segundo o trabalho técnico, as patologias osteoartrose do quadril e da coluna impede a flexão e movimentação do tronco e membros inferiores consoante resposta ao quesito 02 do Juízo. Ainda, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante (fl. 58). Transcrevo, na oportunidade, a resposta conferida ao quesito 03 do Juízo: Sim. Atividades que não exijam deambulação e/ou flexão dos membros inferiores poderiam ser realizadas porém a patologia psiquiátrica atualmente impede a pericianda de realizar suas atividades habituais ou mesmo outras com menos exigência do vigor físico. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 82), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, considerando a idade da Autora (65 anos ao tempo da segunda perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. O perito não indicou a data de início da incapacidade. Afirmou, contudo, que a pericianda se manteve incapaz a partir de outubro de 2007, consoante resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 64), data apontada como do laudo psiquiátrico mais antigo (resposta ao quesito 02 do INSS). Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS (empregador Rodrigues & Cia. Álvares Machado - ME) no período de 01.04.2004 a 19.12.2006. Logo, a demandante mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade apontado no laudo pericial, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91. De

modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data do requerimento administrativo do benefício NB 560.888.173-3 (08.11.2007, fls. 14 e 20) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 560.888.173-3 (08.11.2007, fls. 14 e 20), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, cuja análise foi postergada para após a realização do laudo pericial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.11.2010. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 560.888.173-3) desde o requerimento administrativo (08.11.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº. 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 08.11.2007 a 21.11.2010; Aposentadoria por invalidez: 22.11.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SAMIA SANTANA MANEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera

administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 40). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 42/43, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, tendo em vista que não foi apresentado o contrato de honorários (art. 22, 4.º, da Lei 8.906/94), certo que o instrumento de procuração não supre a exigência legal. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Prudente, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença de natureza acidentária e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/50). Pela decisão de fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial. Aduz ser indevido o benefício acidentário em razão da ausência denexo causal entre a profissão do demandante e a patologia que o acomete. Em seguida, tece considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Formulou quesitos (fls. 62/64) e apresentou documentos (fls. 65/72). O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 74/87). Réplica às fls. 88/91. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/113, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 117/124 (autor) e fl. 127 (INSS). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 129/130, ante o reconhecimento pelo Juízo Estadual da ausência denexo entre a doença do autor e o trabalho por ele desenvolvido. A parte autora ofertou manifestação às fls. 146/148 e o INSS apresentou suas razões às fls. 150/151, requerendo a realização de nova perícia. À fl. 157/verso foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0006623-12.2010.403.000. Pela decisão de fl. 162 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afastada a hipótese de doença profissional do autor, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 129/130. Passo, então, análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autor ostenta vínculo de emprego com registro em CTPS desde 02.01.2004 e que esteve em gozo de benefício da previdência social nos períodos de 16.02.2008 a 30.04.2008 (NB 528.518.304-5) e 06.12.2008 a 10.05.2009 (NB 533.431.870-0). Estão preenchidos, portanto, os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência. Observo, outrossim, que o INSS cessou o benefício auxílio-doença do autor (NB 533.431.870-0), sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 28). Em juízo, o laudo de fls. 104/113 atesta que o autor é portador de afecções mórbidas de natureza adquirida, tipo tendinopatias ao nível de ambos os membros superiores (ombros), já cursando com seqüelas (rupturas tendíneas). Apresenta também afecções mórbidas de natureza degenerativa ao nível da sula coluna vertebral, tipo: osteoartrose e hérnias discais em fase de instalação (grifos no original), consoante resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 109. Ainda segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa habitual (gerente administrativo, vide CTPS de fl. 40 e resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 110) bem como para atividades que demandam sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral; (...) (grifos no original). Afirmou, ainda, que se trata de incapacidade permanente (Conclusão, item b e quarto parágrafo, fl. 108). No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência (Conclusão, último parágrafo, fl. 109). Saliento, ainda, que o fato de haver o autor exercido sua atividade laborativa (conforme informações do CNIS) não impede a concessão de benefício por incapacidade. O demandante, mesmo doente, retornou ao trabalho tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa e a ele (autor) não foi concedida tutela antecipada nestes autos. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-

doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, lembrando que a demandante, atualmente, conta com 53 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. O segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Acerca da data de início do benefício, o perito não indicou de forma precisa o início do quadro incapacitante, apenas indicando o ano de 2008 como época provável, com base nas provas documentais apresentadas. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 528.518.304-5, CID10: M54 - Dorsalgia e NB 533.431.870-0, CID10: M75 - Lesões do ombro), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 533.431.870-0 (11.05.2009). Contudo, o benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios

justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3o, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento da indevida a cessação do benefício do autor em 11.05.2009, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde 11.05.2009 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao

mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFEN referentes ao autor, bem como do extrato referente ao agravo de instrumento 0006623-12.2010.4.03.0000. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento 0006623-12.2010.4.03.000, acerca do julgamento da demanda. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 533.431.870-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.05.2009 (D.I.B.), ressalvado o pagamento do período em que o demandante trabalhou e percebeu salários. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO NOEME DOS SANTOS LORENTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/26). Foi realizada perícia prévia, consoante laudo de fls. 33/36. Pela decisão de fls. 47/48 foi postergado o pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia judicial. Na oportunidade, foi determinada a realização do trabalho técnico, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/75). Pela decisão de fl. 83/verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício auxílio-doença foi implantado (NB 545.599.237-2), conforme ofício de fl. 91. A Autarquia federal apresentou proposta conciliatória (fls. 93/verso), com a qual a parte autora manifestou discordância (ata da audiência de fls. 105/106). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social nas competências 09/1993 a 01/1995 e a partir de 01/2005, cumprindo a carência para concessão dos benefícios por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Observo, outrossim, que o INSS indeferiu administrativamente o pedido de benefício auxílio-doença n.º 539.551.207-8, sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 18). Em juízo, o laudo de fls. 53/57 atesta que a autora é portadora de artrose da coluna lombar e cervical e em joelho esquerdo e tendinite em joelho esquerdo estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de faxineira (grifei), consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 54). No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fls. 54). Gize-se, ademais, que o expert esclareceu que a autora está capaz para o exercício de atividades que exijam esforços físicos leves, o que bem demonstra a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer ocupação. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, lembrando que a demandante, atualmente, conta com apenas 48 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Acerca da data de início do benefício, o perito indicou o dia 02.07.2009, com base em exame de tomografia computadorizada apresentado pela autora. Contudo, atendo-me ao pedido, fixo a data de início do benefício em 12.02.2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 539.551.207-8 (fl. 17). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à

Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde 12.02.2010 (DIB). As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA COBACHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO MARIA CRISTINA COBACHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/19). Pela decisão de fl. 22/verso o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a expedição de mandado de constatação. Auto de constatação juntado às fls. 28/30. O INSS noticiou que a demandante percebe outro benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial. Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 38/41). Laudo médico apresentado às fls. 44/59. A autora apresentou manifestação à fl. 62/verso, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 73, também no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. O INSS noticiou ser a demandante beneficiária de aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício (DIB) em 04.06.2001 e data de deferimento do benefício (DDB) em 15.07.2011, consoante decisão de fls. 69/71 e extrato do INFBEN de fl. 74. Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse contexto, considerando que a autarquia ré foi citada em 28.01.2011 (fl. 36), verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a superveniente causa extintiva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora MARIA CRISTINA COBACHO, conforme documentos de fls. 05 e 06. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 06) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-13.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença n.º 505.119.952-2 e aposentadoria por invalidez n.º 505.403.370-6), com fundamento nos artigos 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 25). Citado (fls. 29/30), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 31. Pela decisão de fl. 32, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. Intimado, o INSS não apresentou proposta conciliatória, alegando a prescrição quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença n.º 505.119.952-2 e sustentando a improcedência do pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 35/39). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse

contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2006. Saliendo que não é óbice ao julgamento do mérito o fato de as diferenças a título de auxílio-doença nº. 505.119.952-2 (com D.I.B. em 25/08/2003 e D.C.B. em 21.09.2004) estarem prescritas, visto que eventual procedência do pedido implicará reflexos na R.M.I. da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91A autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em

número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.119.952-2, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/20), é possível verificar que o INSS apurou 35 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 25/08/2003. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalcular a RMI do benefício auxílio-doença da parte autora. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição da segurada. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício auxílio-doença da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 Cumpre, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. A aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 505.403.370-6), com D.I.B. em 22/09/2004 (fl. 21), foi indevidamente concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 505.119.952-2 - fls. 21/22). O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não

provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) **APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91.** Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) **PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1.** Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) **ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO INCIDENTE.** Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. **INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1.** O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 505.119.952-2. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora nº 505.403.370-6, nos termos do art. do art. 29, II e parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral

do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b.3) PAGAR as diferenças verificadas desde 07/01/2006, em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIOS REVISITOS: Auxílio-doença nº. 505.119.952-2 e Aposentadoria por Invalidez nº. 505.403.370-6 DATA DE INÍCIO DAS REVISÕES: 25/08/2003 (D.I.B. do auxílio-doença) e 22/09/2004 (D.I.B. da aposentadoria por invalidez) REVISÃO: aplicação do art. 29, II e 5º, da lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERALDA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/44).A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 73/74), o INSS deixou de oferecer contestação (certidão de fl. 87).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/86.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/91. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 91).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADÃO SALVADOR MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fl. 23 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 30).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 32/33, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Marmo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.199.169-8), com DIB em 02/07/1990, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00)A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 02/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 33/39). Juntou extrato CNIS (fl. 40).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência insere no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e

41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 31/03/2006.Do méritoO autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.199.169-8), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.Cumpra salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de

11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 31/03/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARMO DOS SANTOS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 082.199.169-8) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Abonizio Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do ato de concessão inicial de seu benefício mediante a correção do menor valor teto pelo INPC. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 19). O INSS apresentou contestação, alegando decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 22/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Réplica às fls. 50/54. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 077.090.206-5) foi concedida em 03/12/1984 (DDB.), com DIB e DIP em 20/11/1984. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa

atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 25/04/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/56). A decisão de fls. 60/62 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a expedição de mandado de constatação, o Oficial de Justiça Avaliador Federal forneceu o auto de constatação de fls.

71/75.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/80.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84/85. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 93).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96.É o relatório. DECIDO.O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. A Autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-51.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cícero de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.559.462-5), com DIB em 10/04/1995, mediante a aplicação do novo teto dos benefícios previdenciários estipulado pela Emenda Constitucional 20/98 (R\$1.200,00).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 19).Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 22/26).Réplica às fls. 29/39.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de interesse de agir Afasto a preliminar articulada pelo INSS, visto que a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 15/16) comprova que houve observância do limite máximo do salário-de-contribuição (2º do art. 29 da lei 8.213/91) na apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora. Destarte, é forçoso reconhecer o notório de interesse de agir do autor para a propositura da presente demanda.Passo ao exame do pedido formulado na exordial.Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda.Do mérito A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 063.559.462-5), mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98 (R\$1.200,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas

Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (quanto à EC 20/98), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação (art. 103, único, lei 8.213/91), de acordo com o novo teto instituído pela EC 20/98. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com a Emenda 20/98. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 16.12.1998 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 20/06/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.559.462-5) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-93.2011.403.6112 - VILMAR ALVES BRAGA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vilmar Alves Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.039.305-0), com DIB em 01/08/1996. O autor impugna os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, alegando que eles (salários-de-contribuição) foram indevidamente limitados ao teto de contribuição, já que houve efetivo recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores superiores nas competências 02/1994 e 09/1994 a 07/1996. Com o acolhimento do pedido de recálculo da RMI, o autor pretende: a) a incidência da regra prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e b) a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 52). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 55/59). Réplica às fls. 64/85. Conclusos vieram.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de interesse de agir Afasto a preliminar articulada pelo INSS, sob fundamento de que os segurados com benefícios concedidos sem limitação ao teto (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91) não possuem interesse de agir. No caso dos autos, o autor sustenta que haverá limitação do salário-de-benefício ao teto em hipótese de acolhimento do pedido de revisão da R.M.I., em razão da pretendida alteração dos valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico-de-cálculo, majorando o valor inicial em 18,9755%. Destarte, é forçoso reconhecer o notório interesse de agir do autor para a propositura da presente demanda. Passo ao exame do pedido. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.039.305-0) foi requerido em 01/08/1996, com DIB em 01/08/1996 (fls. 23/24). O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação

original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 04/07/2011 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, impugnando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sob alegação de que eles (salários-de-contribuição) foram indevidamente limitados ao teto de contribuição, já que houve efetivo recolhimentos de contribuições previdenciárias em valores superiores nas competências 02/1994 e 09/1994 a 07/1996. Contudo, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. O art. 28, 5º, da lei 8.212/91 dispõe que: O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. E, de acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Assim, em hipótese de recolhimento de contribuições previdenciárias em valor superior ao teto de contribuições, o segurado possui somente o direito à restituição ou compensação do indébito tributário, nos termos do art. 89 da lei 8.212/91, restando impossível computar o valor excedente para fins de apuração do salário-de-benefício. No caso dos autos, consoante extratos CONREV e CONBER colhidos pelo Juízo, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente em maio de 2004, sendo que a RMI passou de R\$ 864,60 para o importe de R\$ 925,54. Contudo o limite do salário-de-benefício à época da concessão da benesse (agosto/96) era de R\$ 957,56. Desse modo, o benefício não foi limitado ao teto. Não houve parcela do salário-de-benefício que deixou de ser aplicada à renda mensal do benefício, por força de limitação. Dessarte, a parte autora não tem direito à aplicação do percentual excedente ao teto no primeiro reajuste (art. 26 da lei 8.870/94 e art. 21, 3º, da lei 8.880/94) e tampouco da incidência dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), vez que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto (art. 29, 2º, lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONREV e CONBER colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-38.2011.403.6112 - ELZA GONCALVES SEVERINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elza Gonçalves Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, e a improcedência do pedido (fls. 33/34). Juntou extratos INF BEN (fls. 35/36). Réplica às fls. 40/46. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006. Passo ao exame do mérito. Da decadência A parte autora pretende a revisão das rendas mensais iniciais de todos os seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Analisando os documentos constantes dos autos e os extratos CNIS colhidos pelo juízo, verifica-se que à parte autora, foram concedidos três benefícios previdenciários, a saber: auxílio-doença n.º 057.119.658-6 (01/02/1994 a 03/03/1994), auxílio-doença n.º 115.007.917-4 (08/10/1999 a 08/03/2002) e aposentadoria por invalidez n.º 124.248.498-9 (a partir de 09/03/2002). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE

REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício auxílio-doença nº. 057.119.658-6 9 (DIB em 01/02/1994) foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, no tocante ao benefício auxílio-doença nº. 057.119.658-6 9, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/07/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao auxílio-doença nº. 115.007.917-4 (DIB em 08/10/1999), na data de concessão do benefício previdenciário já estava vigendo o art. 103, caput, da lei 8.213/91, com redação da pela lei 9.528/97, de modo que igualmente reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Relativamente à aposentadoria por invalidez, considerando a data de início do benefício (09/03/2002) e a data de ajuizamento desta ação (05/07/2001), constata-se que não restou consumada a decadência. Ainda que ultrapassada a decadência quanto aos benefícios nº. 057.119.658-6 9 e 115.007.917-4, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ..nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, os benefícios nº. 057.119.658-6 9 e 115.007.917-4 têm DIB anteriores a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.Os benefício de auxílio-doença nº. 057.119.658-6 e nº. 057.119.658-6 foram concedidos em 01/02/1994 (DIB) e 08/10/1999 (DIB), respectivamente.Nesses períodos, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício (noticiada na exordial) somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99.Como já registrado, os benefícios da parte autora foram concedidos com base na legislação então vigente, mediante aplicação da redação originária do artigo 29 da LBPS.A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum.Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito

adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) O sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Nessa linha de entendimento, tenho que não há direito à revisão dos benefícios nº. 057.119.658-6 9 e 115.007.917-4. Passo ao exame do pedido quanto à aposentadoria por invalidez. Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, D.I.B. em 09/03/2002 - fl. 14), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Consoante outrora salientado, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da lei 8.213/91 (anteriormente transcrito) dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 14) e os extratos INFEN de fls. 35/36, é possível verificar que a aposentadoria por invalidez foi concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 115.007.917-4 - fls. 35/36). Destaco que a aposentadoria por invalidez possui D.I.B. em 09/03/2002. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalcular a RMI do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 Cumprido, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Consoante outrora salientado, a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 124.248.498-9), com D.I.B. em 09/03/2002 (fl. 36), foi indevidamente concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 115.007.917-4 - fls.

35/36).O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso.Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008).Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009):PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010)Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão:A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatário, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão

27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante aos benefícios auxílio-doença (NB 057.119.658-6 9 e NB 115.007.917-4), reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no tocante à aposentadoria por invalidez (NB 124.248.498-9), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei

8.213/91 e condenar o INSS a:b.1) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 124.248.498-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b.2) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 124.248.498-9, nos termos do art. 29, II e parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b.3) PAGAR as diferenças verificadas desde 05/07/2006, em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELZA GONÇALVES SEVERINO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Invalidez nº. 124.248.498-9 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 09/03/2002 (D.I.B. da aposentadoria por invalidez) REVISÃO: aplicação do art. 29, II e 5º, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-79.2011.403.6112 - OSVALDO GARCEZ(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osvaldo Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do reajuste (diferença) de 2,28% a partir de junho/99 e de 1,75% a partir de maio de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/03. A parte autora deseja o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em junho/1999 (primeiro reajuste depois da EC 20/98) e maio/2004 (primeiro reajuste depois da EC41/03).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/27).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 33/36).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição No caso dos autos, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Com efeito, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Do mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, mediante a aplicação do reajuste (diferença) de 2,28% a partir de junho/99 e de 1,75% a partir de maio de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/03.Cumprir registrar, prefacialmente, que o caso em análise não se confunde com a tese acolhida pelo STF (RE 564354), em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00) para fins de reajuste dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos.Na presente demanda, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal (fls. 21/22), desejando a parte autora o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios previdenciários àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em junho/1999 (primeiro reajuste depois da EC 20/98) e maio/2004 (primeiro reajuste depois da EC41/03).Vale dizer, in casu, a parte autora questiona os índices aplicados pelo INSS nos reajustes imediatamente posteriores aos novos tetos ocorridos em junho de 1999 e maio de 2004, requerendo a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada. Contudo, o pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº.

8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. O INSS, após a atualização dos salários-de-contribuição, realiza o cálculo tendente a obter o salário-de-benefício e a consequente renda mensal inicial. Após obtida a RMI, cabe ao INSS reajustar anualmente a benesse de acordo com o critério legal, inexistindo qualquer vinculação em relação aos salários-de-contribuição ou a qualquer outro índice. Em outras palavras, é possível dizer que o reajuste dos benefícios previdenciários não guarda, necessariamente, simetria para com os índices aplicáveis aos salários-de-contribuição, sendo a lei o instrumento hábil a definir o percentual de reajuste anualmente incidente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ. 2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexistente a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento (TRF4, AC 0024366-91.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/03/2011) Por tais motivos, a improcedência se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luzia Antonia Latanzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida ao falecido segurado Luiz Latanzi (NB 56.575.259-6), com reflexos na pensão por morte nº. 137.399.312-7, pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 27). O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 30/35). Réplica às fls. 39/53. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição Estão

prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que aposentadoria por idade (benefício primitivo) nº. 56.575.259-6 foi concedido em 01/04/1993 (DIB). O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91. (Precedente: Processo nº. 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº. 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº. 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº. 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº. 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº. 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº. 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado (aposentadoria por idade nº. 56.575.259-6) foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 26/07/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade (NB 56.575.259-6) - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005197-25.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/24). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 31/33, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 41. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-62.2011.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, a fim de que haja a manutenção do valor real do benefício mediante a aplicação do INPC nos reajustes ocorridos em 1996, 1997, 1998, 2001, 2003 e 2004. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 31). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 34/40). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (caso dos autos) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, afastado a alegada decadência. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Do mérito A parte autora pretende

a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, a fim de que haja a manutenção do valor real do benefício mediante a aplicação do INPC nos reajustes ocorridos em 1996, 1997, 1998, 2001, 2003 2004. Contudo, o pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal (...) TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10. Grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e, quanto ao período remanescente (a partir de 09/08/2006), JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-18.2011.403.6112 - MANOEL LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Leandro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez nº. 125.364.953-4, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 34/48). Juntou extrato CONBAS (fl. 49). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do sobrestamento do feito Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista entender que tal medida deve ser aplicada aos processos que se encontram em grau de recurso (art. 543-B, 1º, do CPC), pois que a suspensão em primeira instância se apresenta demasiadamente prejudicial à parte autora, capaz de lhe propiciar um dano irreparável com a espera pela resolução da lide. Além do mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado na exordial. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 27/09/2006. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 Cumpro, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Segundo consta dos documentos anexados aos autos e extrato CNIS colhido pelo Juízo, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/10/1999 (NB 115.291.679-0), o qual foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.364.953-4), com DIB em 06/06/2002. O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em

geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA.

CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓcio PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado

que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 125.364.953-4). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 27/09/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita,

certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL LEANDRO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Invalidez nº. 125.364.953-4 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06/06/2002 (D.I.B.) REVISÃO: aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-71.2003.403.6112 (2003.61.12.003576-7) - DALVA RIBEIRO DE LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DALVA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora DALVA RIBEIRO DE LIMA o reconhecimento de tempo de serviço rural e ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Julgado procedente o pedido (fls. 74/80 e 126/142), tornou-se credora do valor principal. Apresentado o valor de execução (fls. 193/195), houve expressa concordância pela parte executada (fls. 203/204). Expedido ofício para pagamento (fls. 207 e 211), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 212). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 213-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-41.2005.403.6112 (2005.61.12.000560-7) - NAIR DOS SANTOS SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora NAIR DOS SANTOS SILVA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 52/59 e 70/74), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária. Apresentado o valor de execução (fls. 88/92), houve expressa concordância pela parte executada (fls. 97/98). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 106/109), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fls. 112/113). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 114-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO

GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS

1. Tendo em vista a informação de fls. 1125 e considerando que as coautoras Francisca Margarida Casali, Maria de Luca Babini e Josefa Alves Csuk não integram a execução de sentença promovida nestes autos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 940/945, relativos à coautora Josefina Alves Csuk, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2. Oficie-se ao INSS solicitando certidão para fins de dependência relativamente aos coautores: Jovino Vicente da Silva, benefício nº 91859629-7, espécie 07, Maria Vela, benefício nº 964805513-8, espécie 1, Maria Joana Paes, benefício 906970046-6, espécie 07, Maria Jesus Melin, benefício nº 92008666-7, espécie 12, Maria Aparecida Verniz Seribelli, benefício nº 91963322-6, espécie 1, Joana Brandão, 97467292-0, espécie 07, Victória Pivotto, benefício nº 92758274-0, espécie 07, Maria Honória Barbosa, benefício nº 92979194-0, espécie 04, Izaura da Cruz Marques, benefício nº 94263430-6, espécie 03, Francisca Ramos, 92010715-0, espécie 12, Josepha Mendes Calderan, benefício nº 94754116-0, espécie 01, Zoraide Pelegrino Bijante, benefício nº 77094075-7, espécie 32, Rosa Ana de Jesus Silveira, benefício nº 94754270-1, espécie 01. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados parte autora às fls. 542/547, 548/562, 563/593, 599/604, 619/636, 642/648, 1004/1018, 1028/1032 e 1033/1038. Intime-se O INSS dos despachos de fls. 540 e 1003. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) A vinda aos autos de cópia da certidão de óbito da coautora Maria Joana Paes, visto que a certidão apresentada à fl. 516, embora noticie a existência de filhos, não os identifica. b) O fornecimento do número do CPF dos coautores: Maria Araújo de Lima, Anízia do Carmo Pires, Laudionor Cardoso de Miranda, Vicentina Gonçalves da Silva, Adalgiza Ambrósio, Angélica Trancolina da Silva, Josepha da Conceição, Antônio Santos, Luiza Huerta Acosta Gimenez, Lirya Garagnano Fustinoni, Manoela Parron Munhoz, Rosa Dias Monteiro, Francisco Vieira da Silva, conforme determinado à fl. 540. c) A regularização do CPF de: Laura Alves de Barros, Marina Francisca da Silva Santos, Maria Aparecida de Souza Farias, Valdemar Alves da Silva, Maria de Lourdes Silva de Souza, conforme determinado à fl. 540. d) A habilitação dos demais herdeiros da falecida Francisca Ramos (fls. 1110/1122), indicados no óbito de fl. 1112. Sobrevindo demais documentos relativos a eventuais sucessores, dê-se vista ao INSS. e) Esclarecimentos acerca da não habilitação de Josenias como sucessor do de cujus José dos Santos Gonçalves, conforme certidão de óbito de fl. 381. 5. Consoante o disposto no artigo 22 do Código Civil, a nomeação de curador ao ausente far-se-á mediante declaração judicial de ausência, a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público. No caso dos autos, a parte autora, ao requerer a habilitação de sucessores de coautores falecidos, informou singelamente a ausência de alguns dos herdeiros indicados nas respectivas certidões de óbitos apresentadas. Assim, não restando comprovada a ausência, declarada por sentença judicial, dos herdeiros apontados, entendo não ser cabível a nomeação de curador (art. 82, II, do CPC), a teor do disposto no artigo 22 do Código Civil, razão pela qual, respeitosamente, revogo em parte o despacho de folha 431, na parte que nomeou a senhora Maria de Lourdes da Conceição como curadora especial dos herdeiros ausentes Maria do Carmo, Maria Nilza, Josefa e Aparecido. Anoto que, não obstante a alegada ausência, as sucessoras Maria do Carmo e Maria Nilza promoveram as respectivas habilitações, consoante documentos de fls. 397/402 e 483/488. Face à alegação de ausentes pela parte autora (Aparecido - fls. 379/380; Izaura, Amélia, José, Zualdo e Antônio - fls. 542/543; Juvenal - fls. 563/565; Edna, Maria Hélia e Edson - fls. 748/749; Maria, Catarina, Dezolina, Josefina, Ângelo e Luzia - fls. 950/951), providencie a Secretaria as diligências necessárias junto aos órgãos competentes, de modo a obter eventuais informações acerca do endereço dos sucessores indicados. Em havendo diligência positiva, intemem-se os respectivos herdeiros para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a sua habilitação nestes autos ao recebimento dos créditos a que faziam jus seus antecessores, por falecimento (art. 1055 e seguintes do CPC). Sem prejuízo, anoto que os patronos da parte autora deverão, igualmente, promover as diligências necessárias a fim de que os herdeiros ausentes indicados sejam habilitados ao recebimento dos créditos a que faziam jus os coautores falecidos, na forma do artigo 1.055 e seguintes do CPC, c.c. o artigo 112 da Lei 8.213/91. 6. Tendo em vista a regularidade dos documentos apresentados, HOMOLOGO a habilitação de: a) Constância Oliveira Cardoso como sucessora do de cujus Astrogildo José Cardoso (fls. 868/877), b) Izaura Gomes dos Santos como sucessora do de cujus Linduário Gonçalves dos Santos (fls. 605/610). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a retificação do nome dos coautores/sucessores Luiz Farias (fls. 393/394), Linduário Gonçalves dos Santos (fls. 404/405), Josefa de Barros Piccoli (fls. 664/665), Sebastiana Alves Guerrero (fls. 666/667), Inácia Guilhermina Salustriano (fls. 677/678) e Maria Passareli (fls. 688/689). 7. Ante o fornecimento do número ou a regularização do CPF e, ainda, a retificação do nome, conforme determinado à fl. 540, relativamente aos coautores Honória Flumignan (fl. 613), Inácia Guilhermino Salustriano (fls. 677/678 e 1045), Luiz Farias (fls. 659 e 1045), Geneam Fabrício da Silva (fl. 1045), Josefa de Barros Piccoli (fls. 664/665), Sebastiana Alves Guerrero (fls. 666/667) Maria José da Silva (fls. 949, 1043 e 1059), Júlia Benevides da Silva (fls. 1021/1022), Amélia da Silva Machado (fl. 659), Maria Passareli (fls. 688/689), Izabel da Silva Modesto (fl. 1045), Ignez Silva de Souza (fls. 1103/1106), José Aparecido Santos (fls. 659 e 1045), Grinauria Maria da Silva (fl. 1054), José Teodósio da Silva Irmão (fl. 1045), Marinalva Maria da Silva (fl. 1051), Rozimeire Aparecida da Silva Santana (fl. 1049), Rosineide Aparecida Anselmo (fls. 840/845), Quitéria Domingos Neves (fls. 668/669), e considerando a habilitação de Constância

Oliveira Cardoso, Izaura Gomes dos Santos, nos termos da Resolução nº 122/2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intím-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intím-se.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a regularização do pólo ativo dos autos, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, intím-se as partes do teor da requisição transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

1208192-98.1997.403.6112 (97.1208192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206431-32.1997.403.6112 (97.1206431-0)) CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JAYME DECIO CURSINO X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X NICOLAU MASSAO KOMATSU X WILSON ISSAO MATSURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 123/130, determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente à co-autora Maria Izabel da Silva Rizzi (R\$.28.253,31-folha 130). Após, intím-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intím-se.

1201975-05.1998.403.6112 (98.1201975-8) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 158/159, determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intím-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intím-se.

0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 203 e da parte autora à folha 204-verso, determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, consoante conta de liquidação apresentada às folhas 173/187. Após, intím-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intím-se.

0003643-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003643-0) - CORSINA BATISTA SOARES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 258:- Considerando o informado, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/01/2007, nos exatos termos da decisão de folha 249. Cumpra-se. Sem prejuízo, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada, intím-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intím-se.

0002248-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002248-4) - NORBERTO DONIZETTI ZANUTTO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ante a manifestação da parte autora à folha 98-verso, determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 95 (honorários de sucumbência), observando-se as formalidades legais. Intím-se o Procurador da autora para retirada em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se.

0001086-71.2006.403.6112 (2006.61.12.001086-3) - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA

Folhas 834/837:- Considerando-se a regularização do CPF do co-autor Walter Olivio Rapozo, conforme se verifica nos documentos de folhas 836/837, determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do seu crédito. Cumpra, ainda, a secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de folha 823, expedindo-se o Ofício Requisitório para pagamento do crédito da co-autora habilitada Leonor Sapata Lopes Trentin. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Sem prejuízo, concedo vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação acerca da petição e documentos de folhas 824/830, relativamente à habilitação de herdeiros do co-autor Wilson de Souza Gonçalves. Intemem-se.

0000098-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000098-9) - ALECI CARDOSO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância da parte autora, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

0000109-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000109-0) - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6) - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0002934-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002934-0) - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s)

ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0011814-06.2008.403.6112 (2008.61.12.011814-2) - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-89.2000.403.6112 (2000.61.12.004086-5) - ELIZABETH APARECIDA DELFINO X EDSON SEBASTIAO GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X ELIZABETH APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0009321-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009321-1) - DONIZETI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4309

HABEAS CORPUS

0008983-77.2011.403.6112 - JOAO FRANCISCO XAVIER(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Impetrada a ordem de habeas corpus e deferida parcialmente a medida liminar (fls. 23/27), houve a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 32) e a oferta de parecer pelo i. Ministério Público Federal (fls. 39/41) que, de sua parte, opinou pela extinção do remédio constitucional pela inadequação da via eleita. Adveio novamente o Impetrante com o reclamo de que, apesar de concedida medida liminar, a autoridade impetrada continua a se recusar à viabilização do acesso aos autos inquisitoriais, sem, segundo alegou, informar os motivos que o levam a isso (fls. 43/44), tendo reiterado pedido de sustação do andamento do inquérito (fl. 46). Quando da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira em benefício de João Francisco Xavier. Alega o impetrante que o paciente sofreu constrangimento ilegal, consistente na impossibilidade de acesso aos autos de inquérito nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112), contra si instaurado. O impetrante também aduz que o inquérito instaurado para apuração de crime contra a honra passou a ser utilizado como instrumento para análise de questões outras, não relacionadas à questão originária. Segundo a inicial, o indiciamento, o depoimento e o prosseguimento do inquérito policial instaurado em face do paciente, sem a possibilidade de acesso aos autos, caracteriza constrangimento ilegal. Nessa toada, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de sustar o andamento do inquérito policial, inclusive quanto ao indiciamento e ao depoimento do paciente. Pleiteia, ademais, a expedição de salvo conduto, a fim de que seja proibida a condução coercitiva do paciente para depoimento de fatos que desconhece. Alternativamente, requer a sustação do indiciamento do paciente, bem como das perguntas que digam respeito à questão racial, objetos de carta precatória expedida pela autoridade coatora para a DPF de Bauru. Por fim, o impetrante pugna pela requisição imediata do inquérito policial nº 207/2011 e de seus respectivos apensos. Juntou os documentos de fls. 12/17. É a síntese do essencial. Decido. A possibilidade de acesso aos autos de inquérito pelo advogado do investigado é pacífica na jurisprudência. Trata-se de direito intrinsecamente relacionado ao princípio da ampla defesa, constituindo-se garantia básica de qualquer cidadão que está sendo investigado (CF, art. 5º, LIV, LV e LXIII). Aliás, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante, ao advogado, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIII, da lei 8.906/94). Contudo, calha ressaltar que tal direito não é absoluto, não prevalecendo sobre diligências ainda não concluídas na fase investigativa. Tal observância é extremamente importante, haja vista que o direito de acesso aos autos de inquérito deve ser sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, considerando-se o interesse público afeto à investigação criminal em andamento. Assim, diligências em curso (interceptações telefônicas, provas de natureza cautelar etc) não estão abrangidas pelo direito de acesso aos autos de inquérito. Oportuno citar, em relação a tal questão, a Súmula Vinculante nº 14 (STF): É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de

polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. As decisões abaixo bem esclarecem a visão do STF sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. 2. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. 3. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. 4. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida. (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09). G.N.I Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas. (HC 90232, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00720 RTJ VOL-00202-01 PP-00272 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 469-480) G.N.HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - AMBIGÜIDADE E NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo. INQUÉRITO - SIGILO - ALCANCE - ACESSO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido. (STF. HC 88520 / AP - AMAPÁ. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMENTA: ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte. (STF. HC 88190 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma) O entendimento do STJ também é no mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DOS DELITOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 E 96 DA LEI 8.666/93), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CPB). PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA APENAS COM BASE NA NECESSIDADE DE SIGILO DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE SEJA DADA VISTA DOS AUTOS DO INQUÉRITO AOS ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO, RESSALVADOS OS ATOS QUE POR SUA PRÓPRIA NATUREZA NÃO PRESCINDEM DO NECESSÁRIO SIGILO. 1. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do Advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo.

Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados).2. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do Advogado (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09).3. No caso em apreço, verifica-se que a ilustre Desembargadora Federal Relatora não explicitou o prejuízo que o acesso aos autos poderia acarretar, indeferindo o pedido de vista apenas com base na necessidade de sigilo do procedimento de inquérito, de maneira genérica.4. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ.5. Habeas Corpus concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para que seja dada vista dos autos do inquérito aos advogados legalmente constituídos pelo investigado, ressalvados os atos que por sua própria natureza não prescindem do necessário sigilo.(HC 103.027/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 30/03/2009) G.N.HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE CORRE EM APARTADO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE.1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo,

afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso. (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive,

de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.4. Recurso desprovido.(RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) G.N.Assim, considero que o pedido liminar de acesso aos autos de inquérito (IPL 207/2011) pelo advogado constituído merece pronto acolhimento.Entretanto, à luz dos elementos constantes dos autos, considero que melhor sorte não assiste ao paciente quanto aos demais pedidos. Não há, neste momento, um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento das demais medidas pleiteadas pelo impetrante.Nesse panorama, cumpre gizar que a data designada para o depoimento do indicado já transcorreu, consoante se deduz da análise do mandado de intimação nº 1471/11 (13), relacionado à carta precatória 0163/2011, IPL Nº 207/2011. O investigado foi intimado para comparecimento à Delegacia de Polícia Federal em Buru/SP, a fim de depor na data de 10/11/2011.

Ocorre que o presente writ somente foi impetrado em 17/11/2011, após a data designada. Assim, considero prejudicado o pedido de sustação do depoimento do indiciado.O documento de fls. 15/17 está parcialmente ilegível.Ademais, a sustação do depoimento na fase investigativa está intimamente ligada à sustação do inquérito, o que também foi requerido pelo impetrante. Contudo, a suspensão de inquérito policial ou seu trancamento em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente em casos nos quais se verifica evidente falta de justa causa para o seu normal prosseguimento, como nos casos de inexistência de indícios quanto à autoria do delito, ou não comprovação da materialidade, bem como atipicidade da conduta ou existência de evidente causa extintiva de punibilidade.E a jurisprudência não destoa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada 3. Ordem denegada.(HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) G. N.PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009), PECULATO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LOMAN.

INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO DELITO SEXUAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo a denúncia sido oferecida com base em elementos colhidos em inquérito civil, que tinha como

objetivo a propositura de ação civil por ato de improbidade contra o paciente, e não em inquérito penal conduzido pelo Ministério Público Estadual, não há falar em violação à regra do art. 33 da LOMAN. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. III - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional

do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Na hipótese, a análise da questão relativa à incidência ou não da Súmula 608/STF, que trata do crime de estupro praticado mediante violência real, demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. (STF. HC 103891 / CE - CEARÁ. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/03/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma) G. N. In casu, o impetrante não demonstrou a existência de qualquer causa excepcional, capaz de ensejar a suspensão do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se aduzir que os elementos constantes dos autos não indicam a existência de justa causa, capaz de ensejar a suspensão ou o trancamento do inquérito policial. O impetrante também requer, liminarmente, a expedição de salvo conduto, a fim de que não seja conduzido coercitivamente para depoimento sobre fatos que desconhece. Não vislumbro, considerando os documentos encartados aos autos, a existência de justificativa razoável, hábil a ensejar o deferimento de tal medida. O ordenamento jurídico brasileiro agasalha o direito à não auto-incriminação, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si (memo tenetur se detegere). Contudo, tal direito não obsta o dever de comparecimento para fins de depoimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se o investigado a depor perante a autoridade competente, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas resvalem em auto-incriminação. 2. Embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa. 3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão ou obscuridade. (TSE. ED-HC 644 RJ. Relator(a): MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Julgamento: 29/09/2009. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 61) HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL (...) CONFIGURAÇÃO DE CRIME EM TESE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO, COM RESSALVA DO DIREITO AO SILÊNCIO - INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA. (...) VI - O investigado pode ser submetido a interrogatório pela autoridade policial mais de uma vez, quando se entender necessárias novas declarações para elucidação dos fatos, tendo o investigado dever de comparecer sob pena de condução coercitiva, embora tenha a garantia constitucional ao silêncio. VII - A verificação dos elementos subjetivos do tipo é questão que exige a produção e o exame aprofundado de provas, o que é descabido na via estreita do writ, que não é o meio processual hábil para esse fim, por seu rito sumário. O mesmo se aplica quanto à alegação de que o paciente atendia a prescrições legais de exclusão de limite para saída com moeda estrangeira do país, por haver circunstâncias a serem demonstradas na investigação policial ou em eventual ação penal. VIII - Incabível o trancamento de inquérito policial quando a conduta investigada configura em tese ilícito penal e há indícios de envolvimento do paciente no fato. IX - O habeas corpus é instrumento constitucional destinado à defesa da liberdade de locomoção, sendo meio inadequado para a postulação de restituição de coisas apreendidas. X - Impetração em parte não conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC 200103000270236, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/09/2002 PÁGINA: 385.) G. N. Assim, o direito ao silêncio e à não auto-incriminação não respaldam a recusa do investigado a comparecer perante a autoridade policial. Trata-se de questões diversas, que não podem ser confundidas. Por fim, tenho que o pedido de requisição dos autos de inquérito policial nº 207/2011 resta prejudicado diante do deferimento do requerimento de vista dos autos (observadas as diligências em curso). O impetrante terá acesso aos autos de inquérito (observadas as diligências em curso) e poderá extrair cópias dos documentos que entender pertinentes. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de vista dos autos de inquérito policial nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112) pelo advogado do indiciado, ressalvadas as diligências em curso, nos termos da fundamentação acima. Poderá o advogado, outrossim, extrair as cópias que entender pertinentes, observadas diligências em curso, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade coatora, para apresentação das informações. Intime-se o impetrante. Nestes termos, faço remissão a essa decisão para reafirmar a ordem à época concedida, bem como para, diante das alegações de fls. 32, 39/41, 43/44 e 46, integrá-la nos termos da fundamentação abaixo. A autoridade coatora informou que o paciente já possui amplo acesso aos autos por meio de seu advogado, Dr. Abdom Gomes da Silva, esclarecendo que o acesso pleiteado pelo impetrante foi negado diante da não apresentação de procuração original e da existência de outro procurador já constituído (Dr. Abdom Gomes da Silva). Ocorre que a decisão de fls. 23/27, reafirmada neste momento, registrou que o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante, ao advogado, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIII, da lei 8.906/94), certo que a referida decisão anterior também citou os termos da Súmula Vinculante nº 14 e alguns julgados do STF e do STJ. Nesse panorama, tenho que a questão atinente à apresentação de procuração (se original ou cópia) é irrelevante, pois o advogado tem direito de examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos - reitero. Também observo que a procuração do impetrante é mais recente (04/11/2011 - fl. 34) que o instrumento de mandato do anterior causídico (23/09/2011 - fl. 36), fato que também milita em prejuízo das alegações da autoridade coatora. O Ministério Público Federal sustentou a inadequação da via eleita, aduzindo que o Habeas Corpus não é cabível para a hipótese de acesso aos autos pelo advogado. Entretanto, considero que o acesso aos autos de inquérito está intimamente relacionado com o direito à ampla defesa, sendo que a negativa de acesso aos referidos autos pode prejudicar a atuação da defesa, inclusive na fase processual, contribuindo para a condenação do acusado ou para a superveniência de qualquer situação que lhe acarrete maior prejuízo (v. g. pena, regime de cumprimento, substituição da pena etc), hipóteses essas atinentes ao direito de

locomoção, o que enseja o cabimento do habeas corpus. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS QUE VISA ASSEGURAR ACESSO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO, AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO - ACESSO POSSÍVEL, EXCETO QUANTO AS DILIGÊNCIAS EM CURSO CUJO RESULTADO PODERÁ SER COMPROMETIDO PELO CONHECIMENTO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS PELA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Entendimento sedimentado nas Cortes Superiores sobre o cabimento do Habeas Corpus nesses casos. 2. Inquéritos e processos criminais secretos são absurdos que devem ser esmagados sem contemplação no regime democrático; mas isso não significa que a defesa social deva ser fragilizada com o acesso irrestrito do investigado e quem o defende aos autos se a singularidade do caso determina que atos de investigação e apuração de provas sejam efetuados em sigilo decretado pela lei ou pelo magistrado, até que os respectivos resultados sejam obtidos, porquanto o único objetivo de tais diligências é apuração de indícios e provas que posteriormente serão dados a conhecer do indiciado ou réu. Há igual dose de ilegitimidade tanto para as investigações plenamente secretas como para o acesso irrestrito da defesa a elas, impondo-se razoabilidade na mitigação da publicidade das diligências em favor de que sejam eficazes. 3. Tem a defesa constituída pelo investigado direito de acesso às informações já contidas e resultados de diligências já ultimadas, no bojo do inquérito; não, porém, no tocante a diligências em curso que estejam cobertas por sigilo ancorado em lei. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 200703000641666, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:02/10/2007 PÁGINA: 331.) G. N.EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluam os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A inoponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (HC 82354, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO - SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES - OMISSÃO NA APRECIACÃO DO PEDIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - SÚMULA VINCULANTE 14. I - O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 24/09/2004, p. 42) II - A jurisprudência do colendo STF, desde o julgamento do HC 82.354-8/PR, em 10/08/2004, firmou entendimento no sentido de que o advogado do investigado em inquérito policial, ainda na hipótese de decretação de sigilo, tem direito de vista e de extração de cópias do procedimento, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 10/08/2004, DJU de 24/09/2004, p. 42). Em igual sentido: STF, HC 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 06/10/2006, p. 67; STJ, HC 58.337/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 30/06/2008; TRF/1ª Região, RCHC 2008.38.00.013263-1/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/09/2008, p. 136). III -

Recentemente, em sessão plenária de 02/02/2009, editou a Corte Suprema, sobre o assunto, a Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (DJe n. 26/2009, p. 1, em 09/02/2009) IV - Caracterizada, na espécie, omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de acesso aos autos do Inquérito Policial, cujas investigações processam-se em sigilo. V - Habeas corpus conhecido e parcialmente concedido, para assegurar, ao paciente, através de advogado regularmente constituído, o direito de acesso e extração de cópias do Inquérito Policial, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados.(HC 200801000699397, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2009 PAGINA:60.) G. N. Aliás, os precedentes da Súmula Vinculante nº 14 do STF também são originários de Habeas Corpus, o que corrobora o entendimento aqui exposto. Nesse contexto, mantenho a decisão anterior, agregando os fundamentos acima, a fim de garantir o pleno e integral cumprimento da ordem já concedida, registrando que fica deferida a medida liminar para conceder vista dos autos (inclusive extração de cópias) do inquérito policial nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112), ressalvadas as diligências em curso, nos termos da fundamentação transcrita, ao advogado Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira, qualificado à fl. 2, Impetrante deste remédio constitucional em favor do Paciente, sem a necessidade de outorga de procuração, igualmente de acordo com a fundamentação supra. Nestes termos, expeça-se o que de necessário. Proceda-se ao registro, no Livro de Registro de Decisões Liminares e de Antecipação de Tutela, da decisão liminar prolatada às fls. 23/27. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, para que conste, como Impetrante, o advogado do Paciente, Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fls. 577/578: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 581. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 575, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2005 (fl. 116). O acusado foi citado (fl. 188-verso) e interrogado (fl. 189). Foi apresentada defesa prévia às fls. 193/199, arrolando testemunhas. Deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 200), foi colhido o depoimento de Isabel Antonia da Conceição (fl. 261-verso), Aurora Jarilho Penha (fl. 288) e Paulo Roberto Stainer (fl. 378). À fl. 384, foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o novo interrogatório do réu. Foi ouvida a testemunha João Mangueira (fl. 413). Ante a ausência do réu à audiência no Juízo deprecado, embora regularmente intimado, foi decretada a revelia (fl. 415). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 444/451 e do acusado às fls. 453/488. Foi proferida sentença condenatória às fls. 490/496. Intimado, o acusado interpôs recurso de apelação à fl. 501, tendo sido recebido por força da decisão de fl. 503. Sobreveio ofício advindo da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP, com cópia da certidão de óbito do réu, declarada autêntica por seu Diretor de Secretaria (fl. 506). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada à fl. 506 cópia autêntica da certidão de óbito do réu, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente (fl. 508). Ressalte-se que, embora prolatada sentença condenatória, entendo não haver óbice para a extinção da punibilidade neste momento processual, porquanto é manifesta a ausência de prejuízo, além da homenagem ao postulado da economia processual. Neste sentido é o seguinte decisum, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. MORTE DO RÉU. MANUTENÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO NESTE PONTO. CO-RÉU. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE. AUMENTO. EXTENSÃO DO DANO. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO. PENA DE MULTA. RECÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. 1. Apelações criminais interpostas por Ricardo Maras e pelo Ministério Público Federal contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a violação ao art. 95, d, da Lei 8.212/91. 2. Miloslav Maras e Ricardo Maras, na qualidade de sócios gerentes da empresa MARCOM MARAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, deixaram de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, referentes ao período de 06/1995 a 10/1996. 3. Preliminar de nulidade afastada. O decisum que extinguiu a punibilidade de Miloslav

Maras em primeiro grau deve permanecer incólume. Não há relevância no universo jurídico em se anular uma sentença extintiva de punibilidade por morte do agente, devidamente comprovada nos autos, para, ato contínuo, reconhecê-la de ofício nesta Corte. 4. Prejudicado o apelo da acusação, no tocante a Miloslav Maras, por perda superveniente do interesse recursal. 5. Autoria demonstrada em relação a Ricardo Maras. 6. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Dosimetria da pena. Aumento da pena-base, nos termos do recurso do MPF, em razão do prejuízo causado. A extensão do dano é critério objetivo válido para se aferir as conseqüências do crime e elevar a pena-base em razão da maior lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado. 8. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase majoração do percentual de aumento pela continuidade delitiva, considerando que a reiteração da conduta delituosa se deu por 18 competências. Precedentes desta 1ª Turma. 9. Recálculo da pena de multa à luz dos critérios agora utilizados, mantido o valor unitário mínimo fixado na sentença. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com a reversão das prestações pecuniárias devidas pelo réu sobrevivente em favor da União Federal, na forma do art. 16 da Lei 11.457/2007. 11. Afastada a preliminar de nulidade, apelação do réu a que se nega provimento e apelação ministerial que se conhece em parte e se dá provimento.(ACR 200803990017949, Relator(a): Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJF3 19/12/2008 PP-000250) G.N.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Maria Cristina Roman Gomes, conforme certidão de fl. 217, manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 538/539: Providencie a Secretaria cópia de segurança do CD juntado aos autos (fl.545). Autorizo a extração de cópia autenticada da fl. 485 destes autos, devendo o requerente, Dr. Amâncio de Camargo Filho, efetuar o recolhimento das custas devidas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa do réu do teor dos documentos juntados às fls. 540/557.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU TER CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 540/557) Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000045-2) - JOSE JORGE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o noticiado em certidão (fl. 136), desentranhe-se a petição de fls. 120/132 (protocolo 2011611200518971) e encaminhe-se ao SEDI para cadastramento e distribuição à 5ª Vara Federal deste Juízo, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para proceder ao cumprimento do julgado, inclusive apresentando os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 273/274: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguardar-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 108/118, no prazo de 10 (dez) dias.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS (fl. 149).

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 157/163.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, revogo a designação de fls. 197/197 verso. Proceda o subscritor da petição de fls. 199/200 a apresentação de instrumento de substabelecimento, como solicitado. Desde já determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/04/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0013894-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013894-3) - ROMILDO DIAS DE SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o se não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 103.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Leandro de Paiva para o dia 14/03/2012, às 09:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada

pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 67.

0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9) - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Laudo pericial de folhas 85/97:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o teor do documento de folha 88, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 19/04/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 104/104 verso. Intimem-se.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/01/2012, às 09:30 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 68/69. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/01/2012, às 10:30 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 77/77 verso. Intimem-se.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo complementar.

0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação das custas processuais, bem como, considerando o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, apresentar o rol de testemunhas.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 54/68: por ora, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 53, citando-se o INSS, que deverá ainda oferecer manifestação acerca das petições de fls. 49/52 e 54/68, tendo em vista as notícias amplamente divulgadas na imprensa acerca da revisão dos benefícios, na esfera administrativa, nos termos requeridos na peça inicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4) - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/01/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 66/66 verso. Intimem-se.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 73/78.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de folhas 64/84 e auto de constatação de folhas 88/95, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)
Chamei o feito.Decidi hoje o incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, no qual revoguei o benefício deferido à fl. 58, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50.Desta forma, promova a Autora o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo a regra do art. 257 do CPC.Intimem-se.

0004682-24.2010.403.6112 - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação expressa acerca da petição e documentos de folhas 163/170.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107: Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 98/99, ficam as partes científicadas da data agendada para a realização da perícia médica (26/01/2012, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo

de 05 (cinco) dias, justificar o se não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 115.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta conciliatória do INSS (fls. 45/69).

0000981-21.2011.403.6112 - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora a ausência na perícia retro agendada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 52/57.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária que Alimentos Wilson Ltda. move em face da União, pretendendo, a título de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de cobrar da autora, na qualidade de sucessora da empresa Transportadora Prudente Ltda., valores devidos a título de FINSOCIAL, requerendo também a sustação de sua inscrição no CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que, in casu, a cobrança do referido crédito tributário foi atingida pela decadência ou pela prescrição, sendo indevida a cobrança, bem como a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em decorrência da suspensão do débito discutido. É o relatório. Decido. De início, recebo as petições de fls. 53/57, 61/63 e 66/120 como emendas à peça inicial. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo de prevenção de fl. 43, tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Pretende a autora a suspensão da cobrança de crédito tributário mediante depósito integral do valor, bem como a exclusão do nome da demandante do cadastro de inadimplentes. Para tanto, a parte autora efetuou depósito judicial do valor integral do tributo, consoante informações constante de fls. 55/57 (R\$ 57.897,05 para o mês de agosto de 2011). O requerimento encontra respaldo nos arts. 151, II e 206 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 7º, II, da Lei 10.522/02, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (...) Consoante iterativa e notória jurisprudência, o depósito do valor do tributo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e em dinheiro. Nesse sentido é a Súmula 112 do STJ, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A demandante, para fins de suspensão do débito, efetuou o depósito integral do montante devido referente ao processo 10835.000855/93-16, consoante documentos de fls. 40/42 e 55/56 e guia de depósito judicial de fl. 57. Gize-se que o valor depositado refere-se ao principal, à multa, aos juros de mora e ao encargo legal, conforme se infere do documento de fl. 55. Nesse contexto, os requerimentos da demandante encontram respaldo em ampla jurisprudência. Transcrevo, oportunamente, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. (...) 4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1232447/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) G. N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido. Inteligência da Súmula 112/STJ. 2. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Consoante disposto no art. 7º da Lei 10.522/2002, para que ocorra a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes

situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Precedentes do STJ. 3. (...) (AGRESP 200602760521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009.) G. N. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro. IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 48, verifica-se que a execução encontra-se garantida, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução (fls. 12/28). Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, é de rigor a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN. V - Agravo desprovido. (AI 200803000418684, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 180.) G. N. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Tendo a executada efetuado o depósito integral dos débitos em discussão, encontra-se suspensa a execução, nos termos do art. 151, II, do CTN. 2. Não é razoável que a recorrente, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação, permaneça com seu nome inscrito no CADIN enquanto aguarda o julgamento da execução fiscal. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000397425, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 321.) Configurada a hipótese de suspensão do crédito tributário diante do depósito do montante integral (em dinheiro), cabível o pleito de suspensão do nome da demandante no Cadin e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), desde que não existam outros motivos capazes de manter o registro no CADIN e impedir a expedição da referida certidão. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade do crédito referente ao processo 10835.000855/93-16, em decorrência do depósito integral do valor do tributo, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, consoante guia de depósito judicial de fl. 47. Determino ainda que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadastro de inadimplentes (ou promova a suspensão, caso já inscrito) em decorrência do débito ora suspenso, com amparo no art. 7º, II, da Lei 10.522/02, ficando, ainda, deferida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros motivos capazes de manter o registro no CADIN e impedir a expedição da referida certidão, nos termos da fundamentação supra. Fica, desde logo, fixada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento dessas medidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no pólo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional (Ministério da Fazenda) é órgão do ente federativo (União) e não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-17.2011.403.6112 - MARIA ROSA DOMINGUES RESTANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, feito nº 0036008-68.2011.4.03.0000/SP (cópias às folhas 56/63), determino a remessa do presente processo ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o trâmite e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006925-04.2011.403.6112 - FLAVIA CAMILLO SEXTO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Thaylise Aparecida Oliveira de Luca em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega que teve frustrada sua tentativa de postular administrativamente a concessão do benefício previdenciário, sob o argumento de que a Autarquia Federal exige a comprovação do último dia trabalhado, sendo que os documentos necessários para tanto se encontram na posse de seu último empregador, que se recusa a disponibilizá-los. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento, ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS, obstando o processamento do pedido, nos termos descritos da petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a determinação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 49.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mauro Bratfisch em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a liberação, para saque, do valor existente em conta vinculada do FGTS. Aduz que sua cônjuge está acometida de grave doença (Esclerose Lateral Amiotrófica) e que, para suportar os custos do tratamento, necessita levantar o valor existente em conta do fundo de garantia. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, no caso vertente, o pedido de antecipação de tutela encontra expressa vedação legal, consoante dispõe o art. 29-B, da Lei 8.036/90, verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Reconheço a possibilidade de concessão de liminar, ainda que satisfativa, naqueles casos em que a necessidade da medida justifica o afastamento do preceito legal. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTAL. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do

cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no caput de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.(200503000712767, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006 PÁGINA: 354.)A urgência da prestação jurisdicional também pode ser tomada em consideração, a justificar eventual provimento antecipatório excepcional.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes. 2. O direito à vida e à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave. 3. Na espécie, o Autor é portador de cardiopatia grave, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 20053600039767, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:100.)Entretanto, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de urgência para concessão da medida.O demandante qualifica-se como professor (fl. 02) e encontra-se aposentado por tempo de serviço, consoante documento de fl. 26 (NB 108.737.246-9). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante possui renda mensal razoável, na ordem de R\$ 3.700,00 (computando-se a aposentadoria e o salário como professor). Noutro giro, a esposa do demandante também percebe benefício de aposentadoria por idade, em valor mínimo (NB 140.271.572-0) e ainda verte contribuições para o RGPS na condição de empresária.Nesse contexto, entendo que o núcleo familiar do demandante auferir significativa renda mensal, certo que os documentos acostados aos autos não demonstram a existência de necessidade grave e premente, hábil a justificar o deferimento da tutela como medida de exceção.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN, referentes ao autor e sua esposa. Em decorrência das informações ora juntadas, determino o segredo de justiça nos presentes autos.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-35.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o se não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 28.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação,

se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se o INSS acerca da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial de fls. 31/33, produzido nos autos de nº. 0006240-31.2010.403.6112 que tramita na 5ª Vara deste Juízo, nos quais houve recente prolação de sentença.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-
DESPACHO DE FOLHA 39/40-Em complementação à decisão de folhas 39/40, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 10, item g).Intimem-se.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Rosely Pereira da Silva Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 25).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 13.02.2012, às 14h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento

de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Elisabete Cristina da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 29/31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15.02.2012, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Amália Ribeiro Carvalho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da

lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19.04.2012, às 10h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 68, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o se não comparecimento ao exame médico pericial, conforme noticiado à folha 71.

0004955-66.2011.403.6112 - MERCIA APARECIDA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Mércia Aparecida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho. Tutela antecipada concedida, bem como designação da prova pericial, às fls. 82/83. A Autora postulou, à fl. 89, a declaração de incompetência absoluta deste Juízo, por se tratar de questão de natureza acidentária, requerendo que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Instada, a parte autora informou que as patologias são decorrentes de acidente de trabalho, as mesmas que determinaram a concessão do benefício 531.344.298-4, devendo ser retificada ainda a natureza do benefício, de espécie 31 para 91. Reiterou, por fim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas

regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Acerca da perícia agendada às fls. 82/83, verifico a ocorrência de erro material no que concerne à data do exame, marcado para o ano 2012 e não 2011, como ali consignado. De qualquer forma, determino o cancelamento da perícia designada, em decorrência da incompetência ora reconhecida. Dê-se baixa, liberando-se a pauta. Considerando a incompetência da Justiça Federal, revogo, respeitosamente, a tutela antecipada concedida às fls. 82/83. Oficie-se ao INSS. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005855-49.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-84.2010.403.6112) ALICE PEREIRA CANDIDA (PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada por Alice Pereira Candida em face de Elma Giani Malaguth Borges Casado, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0004581-84.2010.403.6112, sendo, em relação a esta lide, respectivamente, Corré e Autora. Alega, em síntese, que a Impugnada não necessita dos benefícios da gratuidade por haver constituído causídico particular, ser servidora pública estadual e desfrutar dois benefícios de pensão instituídos pelo segurado falecido, de modo que sua renda mensal atingiria cerca de R\$ 9.000,00, além de haver recebido seguro de vida em razão do falecimento do esposo e deter patrimônio constituído por vários móveis e imóveis, avaliados em cerca de R\$ 500.000,00. Requereu a revogação do benefício e a condenação na pena prevista no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, consistente no pagamento, até o décuplo, das custas judiciais devidas. A Impugnada respondeu com as assertivas de que há jurisprudência no sentido de que a contratação de advogado particular não tolhe o direito à concessão da assistência judiciária, que sua renda mensal não atinge o valor apontado, mas se limita a cerca de R\$ 5.600,00 e que suas despesas familiares, que envolveriam a manutenção com água, energia, telefone e diarista, de três imóveis residenciais, mais educação, tratamentos médicos, medicamentos e gastos domésticos, além de despesas a serem levadas à colação no processo de inventário do segurado instituidor do benefício, acabariam por consumir quase toda a renda auferida. Acerca dos bens, afirmou que estariam indisponíveis em processo de inventário litigioso, pendentes de partilha, portanto, insuscetíveis de alienação. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de acolhimento do pedido, para revogar o benefício concedido. Observo que foi produzida farta prova documental, suficiente a demonstrar que a Impugnada/Autora, de fato, auferir considerável valor a título de renda mensal, proveniente de três fontes: seu trabalho remunerado, na condição de servidora pública estadual; fundo de pensão do emprego então exercido pelo falecido esposo; e benefício de pensão junto ao próprio INSS. O valor efetivo dessa renda, se cerca de R\$ 9.000,00 ou de R\$ 5.600,00, acaba por não ter maior relevância, dado que qualquer dos valores compromete o enquadramento às condições da gratuidade. Primeiro, a própria Impugnada admite despesas com três residências. Mas, não é crível que delas não aufera qualquer rendimento, ou que não possa vir a auferir, como aluguéis, por exemplo. Segundo, o nível alto de despesas é compatível com o padrão de rendimentos percebidos, de modo que não se justifica a manutenção da gratuidade em razão do esgotamento da renda, justamente porque aquelas acompanham essa, e tal dinâmica não pode servir de justificativa. Ou seja, a Impugnada despenderia mais porque recebe mais; logo, a se observar por essa ótica, a gratuidade sempre seria concedida. A questão é aferir se é possível suportar as despesas do processo sem comprometer a essência do sustento próprio ou da família. Segundo a definição do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, in verbis: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. - grifo nosso Entendo que sustento diz respeito às necessidades vitais da pessoa ou da família para a

manutenção de sua subsistência. Da descrição das despesas da Impugnada, vê-se que direciona parte delas para a manutenção de outros dois imóveis residenciais, sendo lógico, pela obviedade, que ocupa apenas um, certamente o apontado na vestibular na lide principal como seu endereço. Ainda, consome parte de sua renda com ensino, próprio e do filho, o que, apesar de nobre, não se enquadra na figura do sustento. Assim, da redação da Lei conclui-se que o objetivo da assistência por ela instituída é garantir a possibilidade de que se possa litigar, sem ter de arcar com custas processuais e, principalmente, verba de sucumbência, quando essas despesas puderem comprometer o sustento próprio ou familiar. E, como já afirmado, elevado padrão de despesas deriva de elevado padrão de renda, não podendo ser oposta essa equivalência como caracterizadora da condição de necessidade estabelecida pela Lei. Acerca dos imóveis sob inventário, alegou que estão todos indisponíveis, todavia, não houve a demonstração desse fato, nem a prova de que não poderiam ser liquidados em caso de necessidade. Por fim, deixo de condenar a Impugnada na pena prevista no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, por não ver configurada sua litigância de má-fé, já que apenas deduziu em Juízo pretensão que entendeu lhe ser devida e postulou direito que julgou deter. Não houve a prática de qualquer das condutas descritas no art. 17 do CPC, o que, só então, autorizaria a aplicação da pena. É princípio de direito que toda cominação exige plena e indubitosa caracterização do fato apenado, sob risco de se punir indevidamente. No caso sub judice, a Impugnada pleiteou o que entendeu lhe assistir, foi contestada e apresentou suas razões, consubstanciadas em seu entendimento acerca de sua situação perante a normatização da matéria, sem tergiversações. Ausentes, portanto, quaisquer elementos de dolo ou má-fé, o que autoriza a aplicação da lei com temperos. A esse respeito, a e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (AG 2009.04.00.021782-0/PR - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - j. 22/09/2009 - unânime - D.E. 29/09/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 4º, 1º, LEI Nº 1.060/50. INAPLICABILIDADE. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé quando do pedido da AJG, tampouco de manipulação dos dados apresentados, relativamente a valores recebidos. (AG 2009.04.00.040249-0/PR - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - j. 09/02/2010 - unânime - D.E. 19/02/2010) Assim, a hipótese é de revogação dos benefícios da gratuidade, concedidos na lide principal, à fl. 58. Desta forma, por todo o exposto, revogo a assistência judiciária gratuita concedida a Elma Giani Malaguth Borges Casado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que sejam retificados os registros da distribuição, por meio da exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo deste incidente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais autuados sob nº 0004581-84.2010.403.6112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 118: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Nos termos da nova Tabela de Classificação de Feitos da Justiça Federal, determino que se extraia a Execução Provisória-Classe 221, em substituição à Carta de Sentença (fl. 439). Desentranhem-se as cópias de fls. 445/482, remetendo-se ao SEDI, para a formação dos autos, com a nova classe. Efetivadas as providências, cumpra-se integralmente o determinado, remetendo-se estes autos ao Eg. TRF da Terceira Região (fl. 400). Intimem-se.

1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3) - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANQUE DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o pedido de expedição dos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 448. Em seguida, venham os autos conclusos.

0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3) - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ANGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0003209-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003209-7) - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, Em complementação ao r. despacho de fl. 274, defiro também o desentranhamento das CTPS juntadas às fls. 211/213, conforme requerido à fl. 270, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópia das anotações constantes nos respectivos documentos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da determinação judicial de fl. 274. Int.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o patrono da autora a divergência constatada em seu nome, conforme documento de fls. 230. Intimem-se.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do informado pela autarquia ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (26/01/2012, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002648-13.2009.403.6112 (2009.61.12.002648-3) - SANDRO ROBERTO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região (fl. 64-verso), remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a juntada dos documentos na contra capa dos autos (atestados, etc). Intime-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 306/313.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 102/103 e 105/106: Indefiro a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Angela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670 para o dia 31/01/2012, às 14:00 horas, em seu consultório com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à fl. 99. Expeça-se, também, mandado de constatação como determinado à fl. 97. Intimem-se.

0003236-83.2010.403.6112 - MARIA RODRIGUES DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, feito nº 0038838-52.2010.4.03.0000/SP (cópias às folhas 45/50), determino a remessa do presente processo ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o trâmite e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

0008290-30.2010.403.6112 - MARCIA SATO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, feito nº 0011153-25.2011.4.03.0000/SP (cópias às folhas 50/52), determino a remessa do presente processo ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o trâmite e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000570-75.2011.403.6112 - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a certidão de fl. 25-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 25, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0001417-77.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/04/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 82/92.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA(SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 58/59: Manifeste-se a autora em cinco dias. Ante o laudo apresentado à fls. 41/43 verso, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 31). Int.

0006449-63.2011.403.6112 - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 26-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 27, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 63/65 como emenda à inicial. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação a Autora busca a revisão do benefício previdenciário pensão por morte nº 300.455.933-3, do qual é titular, mediante a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 560.767.179-4, à época concedido ao seu falecido consorte. De acordo com a petição e documentos de fls. 30/35, nos autos sob nº 0001829-42.2010.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 26), a demandante objetiva, igualmente, a revisão do benefício previdenciário nº 560.767.179-4, cuja ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Assim, consoante dispõe o artigo 253, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento deste procedimento em razão daquele outrora processado (autos nº 0001829-42.2010.403.6112). Ao Sedi para as providências cabíveis. Int.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA LOPES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/04/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 612, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 000433302200024036112 e 00027195920024036112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 136 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Nazarete da Silva Marques em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos

constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada (fls. 28/30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15.02.2012, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-92.2011.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega que deixou de postular administrativamente a concessão do benefício previdenciário, uma vez que a Autarquia Federal elege critérios rigorosos para a concessão da benesse aos segurados especiais. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011

PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rita Cristina de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27.02.2012, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009437-57.2011.403.6112 - ROBERTO HAJIME HIROTA (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 254/255, pois o requerente não possui capacidade postulatória. Int.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202745-95.1998.403.6112 (98.1202745-9) - MARIA DA SILVA LUIZ X MARIA NOVAES SILVA X MARIO NIRAKAMI X MARTA GUIMARAES TORQUETTI X MAURO AGOSTINHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do Alvará de Levantamento expedido, manifestando ainda se satisfeita com os valores levantados.

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 70/71: Nos termos da decisão de fl. 63, é faculdade da parte a apresentação de outros documentos para a instrução do feito. Assim, estando o feito devidamente instruído com provas e elementos para o deslinde da ação, desnecessário novo laudo por perito nomeado por este Juízo. Por conseguinte, indefiro o pedido da autora e determino que os autos venham conclusos para sentença. Intime-se.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para o dia 11/01/2012, às 09:40 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 44/44 verso. Intimem-se.

0016740-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016740-2) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 90/97.

0008719-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)) JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/01/2012, às 10:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 77/77 verso. Intimem-se.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 91/103.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 45/46, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 84/103: Em face dos documentos, verifico que a parte autora ingressou com demanda pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença, tendo sido julgado improcedente o pleito, tendo em vista a inexistência de incapacidade. Assim, determino que a parte autora justifique o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, do CPC. Intime-se.

0008110-14.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 28, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0009659-93.2009.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000459-91.2011.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 58.

0002097-62.2011.403.6112 - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004557-22.2011.403.6112 - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008160-06.2011.403.6112 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Em complementação ao r. despacho de fls. 47/48, ante a ocorrência de erro material, fica a parte autora intimada da correta data designada para a realização do exame pericial, qual seja, 29 de março de 2012, às 8:00 horas.Int.

0008806-16.2011.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 22-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 22, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Fl. 193: Defiro. Proceda a secretaria pesquisa no sistema da receita federal para obter os endereços das testemunhas arroladas, observando-se as qualificações de fls. 40 e 43. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a oitiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fl. 91: Considerando que na certidão de fl. 48 verso não constou expressamente a intimação do executado para, querendo, interpor embargos à execução e a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação do executado nos termos acima mencionado, bem como a intimação de seu cônjuge em relação à penhora realizada à fl. 81. Expeça-se carta precatória. Concedo à Exeçquente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009632-42.2011.403.6112 - G R R SUPERMERCADO LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se o representante judicial da

União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Fl. 132-verso: Intimem-se os Executados RAÇÕES PRUDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MÁRIO FELICIANO RIBEIRO para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de acordo da CEF, com validade até o dia 10 de dezembro de 2011. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos referidos Executados. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada DANIELLE CRISTINA PEREIRA (com endereço na Fernão Sales, 451, Bairro Sumaré, Regente Feijó), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JÚLIO CESAR RODRIGUES (com endereço na Rua Armando Sales, 133, Vila Staut, Tupi Paulista), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008066-58.2011.403.6112 - EMPREITEIRA JOAOZINHO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO

TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação de JEFERSON GOMES DE ALMEIDA (com endereço na Rua José Zaidel, 29, Conjunto Habitacional Planalto, Rancharia), BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA (com endereço na Rua Mário César de Camargo, 1735, Centro, Rancharia) e SOLANGE GOMES DE ALMEIDA (com endereço na Rua José Zaidel, 29, Planalto, Rancharia), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 10.926,59, atualizada até 28/06/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Jéferson Gomes de Almeida, Bernadete dos Santos de Almeida e Solange Gomes de Almeida), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome do requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente débito vencido e não pago referente ao contrato de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento nº 24.2000.110.000481591, cujos valores estão sendo devidamente descontados de seu pagamento. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Citem-se.

0009452-26.2011.403.6112 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 547.392.727-7, a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009552-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALENCAR SERGIO DA SILVA X SILVANA ALVES DOS SANTOS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o executante de mandados a quem couber

o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

ACAO PENAL

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fl. 608: Depreque-se à Subseção Judiciária de Itapeva/SP o interrogatório do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN, devendo a audiência ser realizada, se possível, no período compreendido entre 11/12/2011 a 19/01/2012. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ STIVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos.A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 77/78, impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 83/113).Informações do juízo às fls. 118/119.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 122/127). Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 143/148 e especificação de provas à fl. 151.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 152 e verso).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 159/167. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 170/172 e 174.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e espondiloartrose lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência dos níveis pressóricos elevados não controlados. O expert não pode fixar a data do início da incapacidade, (quesito n.º 10 de fls. 163), mas constou nos antecedentes pessoais que o autor sabe ser portador de hipertensão arterial desde 2002 (sic), sendo-lhe apresentado, no ato pericial, prontuário de centro de saúde datado de 09/09/2002 (vide fl. 162).Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da parte autora (fls. 138/139), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 14/12/1988. Readquiriu a qualidade de segurada, como facultativa, em setembro de 09/2003, passando a perceber sucessivos benefícios previdenciários. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em

seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, como já salientado, o autor sabe ser portador da doença desde o ano de 2002, ou seja, antes de readquirir a qualidade de segurado.Logo, resta claro que a parte autora já era portadora da doença e da incapacidade antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício.Tal particularidade fica evidente diante da existência comprovada nos autos da doença desde o ano de 2002 e o seu reingresso ao sistema em 09/2003, após quinze anos sem recolhimentos, vertendo apenas quatro contribuições.Note-se que a parte autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia.Desta forma, conquanto a parte autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, tendo em vista o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009968-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 109/111, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Agravo de instrumento interposto, conforme cópias de fls. 116/127, o qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão acostada às fls. 150/152.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 129/137.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 153/157).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 168), sendo o feito saneado e determinada a produção de prova técnica (fl. 169).Justificada a ausência do autor no ato pericial (fl. 173), foi redesignada nova data para sua realização (fl. 174), sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 176/189.Réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 204/206).Laudo complementar às fls. 211/212.As partes foram cientificadas (fls. 213 e 215).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em

análise, observo que os médicos peritos não precisaram a data de início da incapacidade. O primeiro laudo atestou que a doença é lenta e assintomática, devendo a afecção ser anterior à 24/03/2004 (data do primeiro exame alterado) (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 133). O segundo laudo pericial também indicou dispnéia e agravo da doença em 2004, tendo se submetido, naquele ano, a dois cateterismos e implante de stent, conforme resposta ao quesito n.º 11 de fl.

183. Considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1988, de acordo com o extrato CNIS juntado à fl. 163, e seu último contrato de trabalho vigorou até 30/11/2003, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo terceiro da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca leve, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de motorista. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer atividades que não exijam esforços físicos intensos (quesito n.º 05 de fl. 182). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e profissionais da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 44 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida em sede recursal, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS MARIANO 2. Nome da mãe: Aurora Paiva Mariano 3. CPF: 088.463.578-334. PIS: 1.236.377.204-25. RG: 17.049.749 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Afonso Gonzalez, n.º 410, conjunto habitacional Brasil Novo, em Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 505.484.710-08. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 505.484.710-010. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida/confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUEDE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ASSENTADAo(s) 6 dias do mês de dezembro de 2011, às 16h32, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, a testemunha Valdemir Antonio Ricci, e o Procurador Federal. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: Pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 21.580,00, referente ao período de 05/06/2009 a 30/11/2011, e reconhecimento do direito à aposentadoria com data do início do benefício (DIB) em 05/06/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2011. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos atrasados, equivalentes a R\$ 2.158,00. Prazo para início do pagamento em 45 dias contados da data da Assentada. As partes renunciam ao direito recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Designou-se audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com o que concordou a parte autora. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado do prazo recursal, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS. NADA MAIS.

0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 122/127. Alega a parte embargante que a sentença embargada apresenta contradição, uma vez que reconheceu o labor rural no período de 02/02/1989 a 31/12/1995, todavia, determinou a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários delimitada à data da edição da Lei 8.213/891, isto é, 24.07.1991. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Todavia, entende-se possível seu cabimento com efeito modificativo, para correção de erro relativo à decisão ultra petita (RSTJ 50/556). De fato, a parte autora, não requereu expressamente a expedição de certidão de tempo de serviço, limitando-se a pedir a averbação do período declarado. A diferenciação entre apenas averbar e expedir certidão terá reflexos caso o período reconhecido na sentença venha a ser utilizado em outro regime previdenciário. Isso porque para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço. 4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798242 Processo: 200501910137 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000681545; Fonte: DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 458; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA) Todavia, com relação à disposição do 2º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91, o qual ressalva a impossibilidade de cômputo do tempo rural para efeito de carência, observo ser oportuno a colocação da pleiteada ressalva. Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes integral provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que o INSS deverá averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, não havendo de expedir certidão, ficando ainda consignado

que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0012175-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012175-3) - REVANDIR MILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000434-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000434-9) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das folhas (53/60), conforme anteriormente determinado.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

0004847-71.2010.403.6112 - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos. Facultado esclarecer o pedido (fl. 357), a parte autora aditou a inicial (fls. 360/361). Recebida a petição de fls. 360/361 como emenda a inicial, a decisão de fls. 366/368 deferiu a medida antecipatória e determinou a produção antecipada de provas. A parte autora acostou documentos médicos (fls. 380/384 e 385/389). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 395/404. A requerente juntou novos documentos (fls. 405/408) e manifestou sobre o laudo às fls. 410/411. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 413/417). Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, sustentou a preexistência da doença e o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Juntou documentos. A autora juntou documentos médicos recentes (fls. 423/426) e deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica (fl. 428). Reduzido os honorários periciais (fl. 429) e expedido ofício de pagamento (fl. 431), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos e discopatia degenerativa lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito, baseado nos documentos apresentados no ato pericial, indicou o ano de 2003 (quesito n.º 10 de fls. 398/399).Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 418), ela possui um único vínculo empregatício (23/06/1995 a 14/08/1995), e readquiriu a qualidade de segurada, como segurada facultativa, em de 03/2003. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, como já salientado, a incapacidade eclodiu no ano de 2003, antes de a autora readquirir a qualidade de segurada ou cumprir o requisito da carência, já que antes da concessão do primeiro benefício previdenciário (NB 505.136.868-5), a requerente contava com apenas 10 contribuições.Logo, resta claro que a autora já era portadora da doença e da incapacidade antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que a autora somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício.Tal particularidade fica evidente diante da existência comprovada nos autos da doença da autora desde o ano de 2003 e o seu reingresso ao sistema em 03/2003, após oito anos sem recolhimentos.Note-se que a autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia.Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007445-95.2010.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007455-42.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LENTINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ASSENTADAo(s) 6 dias do mês de dezembro de 2011, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário,

foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, as testemunhas arroladas Antonio Alves de Oliveira, Isabel Fusaro Betoni e Anselmo Tomiazzi, e o Procurador Federal. Ausente a testemunha José Ferreira Santana. A autora e as testemunhas presente foram ouvidas, conforme termos gravados em áudio e vídeo. A advogada da autora requereu a dispensa da testemunha ausente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: Pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 8.300,00, referente ao período de 16/06/2010 a 30/11/2011, e reconhecimento do direito à aposentadoria com data do início do benefício (DIB) em 16/06/2010 e data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2011. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos atrasados, equivalentes a R\$ 830,00. As partes renunciaram ao direito recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Designou-se audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com o que concordou a parte autora. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado do prazo recursal, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0000690-21.2011.403.6112 - VALMIR MENEZES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000964-82.2011.403.6112 - MARIA IDELMA PITA DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 113/116, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 130/143. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 151/155). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 159/161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito atestou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 10 de fl. 137. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 119), observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 1995. Readquiriu a qualidade de segurada em 01/08/2007, cujo contrato de trabalho está em aberto. Considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário (NB 530.605.422-7) no período de 11/06/2008 a 30/03/2011, ativo por força judicial, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (vendedora externa). Atestou ainda, que no caso da autora, pequenas lesões dos anéis fibrosos podem causar dor crônica irradiada na coluna. Além das herniações discais, existem outras lesões degenerativas da coluna que causam compressão radicular. (...) o quadro clínico da autora atualmente produz uma cervicalgia e uma lombalgia crônica de intensidade moderada, que irradia para membros superiores e inferiores, devido a compressão dos nervos, e que mesmo após o uso de medicação sintomática e tratamento fisioterápico atual, os sintomas ainda persistem. (...) Atualmente a dor impede o trabalho habitual, com isso a autora não consegue realizar todos os movimentos necessários no seu dia a dia (sic) (grifei) (quesito nº 02 de fl. 136). Logo, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Consigno que, a despeito da irrisignação manifestada pelo INSS, a atividade habitual desempenhada pela demandante não se resume a vendas, em termos genéricos, mas à comercialização de planos de saúde em domicílio - atividade externa e que, inegavelmente, demanda esforço físico. Isso justifica, em meu sentir, a conclusão do expert - à qual adiro. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Sandra Regina de Aguiar Pinto 2. Nome da mãe: Maria Socorro Oliveira de Aguiar 3. CPF: 138.148.308-904. RG: 21.944.398-1 SSP/SP 5. PIS: 1.237.898.219-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Isaac Mellen, nº 221, Parque Residencial Servantes I, nesta cidade 7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 530.605.442-7 em 30/03/2011 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 155, posto que desnecessária a complementação do laudo pericial para o deslinde da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003748-32.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Doutor FERNANDO SPINOSA SESTI-CRM 89.543 para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 6 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15H 30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 47/49.Intime-se.

0003841-92.2011.403.6112 - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003874-82.2011.403.6112 - CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003904-20.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003960-53.2011.403.6112 - ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

0004470-66.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.

Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo expert. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor ANTÔNIO FELICI-CRM 31.468 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 23 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 7 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 36/39. Intime-se.

0004924-46.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, o Autor impugnou a nomeação do perito apenas após a vinda aos autos do laudo pericial desfavorável ao seu pleito. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo expert. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0005127-08.2011.403.6112 - RUBENS SOARES RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor FERNANDO SPINOSA SESTI-CRM 89.543 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 6 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15H 30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 75/77. Intime-se.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005317-68.2011.403.6112 - JACI IDIDEO ARIKAWA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor FERNANDO SPINOSA SESTI-CRM 89.543 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no

DIA 11 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 10H 30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 56/59. Intime-se.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005572-26.2011.403.6112 - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005573-11.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005652-87.2011.403.6112 - DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006125-73.2011.403.6112 - ANA MARIA KOIAVINSKI DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006215-81.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006302-37.2011.403.6112 - LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006455-70.2011.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006482-53.2011.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006505-96.2011.403.6112 - GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as partes não foram intimadas da data designada para a perícia. Assim, redesigno para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 9H30MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Junior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalteradas as determinações contidas na decisão das fls. 21/23. Intime-se.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005192-03.2011.403.6112 - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-56.2000.403.6112 (2000.61.12.000441-1) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARISA LUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007443-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007443-7) - CONSTANTINO MINGUIM VALOTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTANTINO MINGUIM VALOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que dos autos consta, o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente, o que foi confirmado em superior instância, excluindo-se da condenação o pagamento de honorários (folhas 51/53 e 69/70). Assim, retifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 74 e, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001051-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001051-6) - GERALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010973-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010973-9) - SUELI APOLINARIO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI APOLINARIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4) - SILVANA APARECIDA EGEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a petição e documentos retro, conforme anteriormente determinado.

0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002153-32.2010.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLANGE ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005963-15.2010.403.6112 - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERRETE GINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008105-89.2010.403.6112 - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERA RENE DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 162

MONITORIA

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

À vista do disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/02/2012, às 14h30min. Intime-se o autor pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X

VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos feito em diligência. Designo o dia 14/02/2012, às 14h45m para audiência de conciliação. Deverão ser intimados pessoalmente a comparecer na audiência os advogados dos autores, os advogados das rés e eventuais prepostos, e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011691-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011691-1) - MARIO CATO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
MARIO CATO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 54-56 antecipou os efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 65-74). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou quesitos (f. 76-83). Réplica às f. 92-96. O agravo de instrumento foi convertido em retido, conforme se verifica da decisão monocrática de f. 105-106, proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. A decisão de f. 112 deu o feito por saneado e deferiu a produção de prova pericial. Com a juntada do laudo (f. 129-138) deu-se vista às partes (f. 147). O autor requereu a nulidade do laudo e a designação de nova perícia e de audiência de instrução para oitiva de testemunhas técnicas (f. 149-155). O INSS, por sua vez, concordou com o laudo apresentado (f. 174). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do Juízo. Ademais, o perito nomeado é médico profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Quanto à realização da audiência de instrução para produção de prova testemunhal, o pedido já foi indeferido pela decisão de f. 112 e está abarcado pela preclusão, portanto. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 129-138, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial do autor (v. respostas aos quesitos do Juízo, f. 134). Conquanto o autor tenha acostado aos autos atestados informando a necessidade de ser afastado de suas atividades (f. 22-23), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 51); e b) conforme acima fundamentado, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003211-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003211-2) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 antecipou parcialmente os efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou quesitos (f. 45-55). Réplica às f. 63-65. A decisão de f. 68 deferiu a produção de prova pericial. Com a juntada do laudo (f. 70-79) deu-se vista às partes (f. 83). O autor requereu a designação de nova perícia (f. 85). O INSS, por sua vez, não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ademais, o perito nomeado é médico profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 70-79, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial do autor (v. respostas aos quesitos do Juízo, f. 75). Conquanto a autora tenha acostado aos autos atestados informando a necessidade de ser afastado de suas atividades (f. 23-24), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em julho de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data mais recente; b) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 20); e c) conforme acima fundamentado, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007011-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007011-3) - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA SOUZA(SP194424 - MARIA

CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 41-47). Réplica às f. 57-59. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 61). Com a juntada do laudo (f. 68-72) deu-se vista às partes. A autora não se manifestou e o INSS concordou com o laudo (f. 74). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 68-72, no qual a Perita foi enfática ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora. Conquanto a autora tenha acostado aos autos atestado informando a necessidade de ser afastada de suas atividades (f. 32), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em março de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da autora em data mais recente; b) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 54); e c) a médica perita é profissional qualificada e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ GREGÓRIO FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 29/08/1971 a 22/06/1979; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (motorista) em comum, nos períodos de 11/03/1998 a 28/01/1989, 01/08/1989 a 11/03/1993, 01/02/1993 a 25/03/1993, 12/04/1993 a 25/11/2001, 01/08/2002 a 17/10/2002, 01/11/2002 a 23/10/2003 e de 19/11/2003 a 29/04/2009; 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 29/04/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, de 29/08/1971 a 22/06/1979, exerceu a atividade rural na condição de trabalhador rural/lavrador, em regime de economia familiar, mais precisamente na propriedade denominada São José, de propriedade de seu genitor, no município de Estrela do Norte. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Narra que em períodos que vão de 23/06/1979 até o tempo da propositura da ação, exerceu o cargo de motorista de caminhão em diversas empresas urbanas. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que é executada em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral

por tempo de contribuição. A decisão de f. 47-47v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu.Citado (f. 50), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 52-64). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois estão em nome do pai do Autor. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade, bem como ressaltou a incompatibilidade da rotina de trabalho rural juntamente com os estudos. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Destacou em relação a atividade de motorista, que a caracterização da atividade especial ocorre apenas em relação a motorista de caminhão ou ônibus, e que o Autor não apresentou laudo técnico de condições ambientais de trabalho, nos termos da Lei nº 8.032/95. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, bem assim que haja a imposição ao Requerente da respectiva indenização, em relação ao tempo rural, após o advento da Lei nº 8.213/91. Juntou cópia integral do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (f. 91)Em sua manifestação, pugnou o Requerente pela produção da prova oral (f. 93).Deferida a produção de prova oral (f. 94), foi realizada a audiência (f. 101-104), estando ausente, entretanto, o Procurador Federal. No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial.Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Quanto ao mérito, postula o Autor o reconhecimento do período de 29/08/1971 a 22/06/1979, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 11/03/1988 a 28/01/1989, 01/08/1989 a 11/03/1993, 01/02/1993 a 25/03/1993, 12/04/1993 a 25/11/2001, 01/08/2002 a 17/10/2002, 01/11/2002 a 23/10/2003 e de 19/11/2003 a 29/04/2009, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, 29/04/2009. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado

e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 26: cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1976, no qual consta sua profissão de lavrador; b) f. 27: cópia de certidão do IIRGD na qual consta que em 1976, quando requereu sua identidade, declarou lavrador como sua profissão; c) f. 28-30: cópias de documentos escolares, que demonstram que o Autor em 1968 estudou em escola localizada na Zona Rural da cidade de Estrela do Norte; d) f. 31: cópia de título definitivo de propriedade imóvel rural expedido pelo INCRA ao pai do autor, no ano de 1975. Imóvel este de 27 hectares. e) f. 33: cópia da DECAP em nome do pai do Autor, expedida em 1993, na qual consta a Data de Início da Atividade rural em 1971; Os documentos formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal (f. 102), afirma que iniciou suas atividades campesinas quando ainda era criança, no sítio de propriedade de seu genitor, Sítio São José, onde permaneceu até os 23 anos de idade: Nasci em Sandovalina e comecei a trabalhar quando ainda criança no sítio São José do meu pai, que recebeu um lote de assentamento no local em que era a Fazenda Rebojo, no município de Estrela do Norte. A área do sítio é de 10 alqueires. Morei nesta propriedade até 23 anos de idade, isto é, até 1979. Também meus pais e meus nove irmãos moravam no sítio. Ali plantávamos algodão, milho, feijão. Nós não tínhamos gado. A propriedade ainda é da minha família. Eu trabalhava auxiliando meus pais e as vezes trocava dias de serviço com os vizinhos. As testemunhas são vizinhas de sítio. Em 1979 eu me mudei para Presidente Prudente, passando a trabalhar no transporte de empregados para a empresa CICA, com uma Perua/Kombi, que eu arrendei de Aparecido. A testemunha VIRGINIO XAVIER DE LIMA (f. 103) em seu depoimento narra que conhece o Autor desde 1973, pois era vizinho do sítio da família do Requerente, sabendo, inclusive, que ele deixou o labor rural em 1979, pois tanto o Autor quanto o filho do depoente tiraram Carteira de Habilitação na mesma ocasião: Fui vizinho de sítio da família do Autor de 1962 a 1984, no município de Estrela do Norte, em um assentamento do INCRA. Eu recebi um lote deste assentamento em 1973, ocasião em que a família do Autor já estava assentava. Antes disto eu morava na Fazenda próxima, de Leonardo Onofre de Moura. Acho que o sítio da família do Autor, chamado São José, tem 07 ou 08 alqueires. O pai do Autor chama-se José Gregório. O autor tinha oito irmãos: Donizete, Francisco, Antonio, Lio, Cida, Adleusa, Neuci, e outra que não me lembro o nome. Em 1984 fui para Rondônia mas a família do Autor continuou no assentamento. O Autor mudou-se do sítio em 1979, quando ele tirou sua carteira de motorista, juntamente com meu filho, Deusdete Xavier de Oliveira, na cidade de Pirapozinho/SP. A partir de 1979 o Autor passou a trabalhar como motorista em Presidente Prudente. A família do Autor plantava milho, arroz, amendoim. O Autor trabalhava junto com seus pais e de vez em quando fazia algumas diárias nas propriedades vizinhas. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE, por fim, explicou que conhece o autor desde 1963, pois morava em um lote vizinho a propriedade do pai de José, tendo visto o Requerente trabalhando na lavoura em algumas oportunidades (f. 104): Conheço a família do Autor desde 1963/1964 quando seu pai, José Gregório, recebeu um lote no assentamento do INCRA pela desapropriação da Fazenda Rebojo, no município de Estrela do Norte. Naquela época eu morava em um lote deste assentamento que era do meu cunhado, Valdemar Leite. A família do autor trabalhava no lote de 11 ou 12 alqueires, em plantações de algodão, amendoim, milho e mamona. Este lote ainda é da família do Autor. O autor morava ali com seus pais e mais oito irmãos, e ali trabalhou até por volta de 1978/1979, quando tirou sua carteira de motorista e passou a trabalhar em Presidente Prudente como motorista. Eu sempre ia ao sítio da família do Autor e o via trabalhando nas lavouras. Somente a família do Autor trabalhava no sítio. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial. Entendo, outrossim, que é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria, inclusive, que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo,

para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 29/08/1971 a 22/06/1979, isto é, desde seus catorze anos de idade até iniciar suas atividades no meio urbano. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de prova documental indicando que o Autor trabalhou como motorista, na empresa Transflipper Transportes Rodoviários LTDA, nos períodos de 11/03/1988 a 30/01/1989 (f. 36), de 01/08/1989 a 11/01/1993 (f. 34) e de 12/04/1993 a 25/11/2001 (f. 35). Constam dos PPPs (f. 34-36) que nos períodos em referência o Autor ficou exposto de forma habitual e permanente, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos provocados pelas intempéries, tais como chuva, sol, frio, calor, poeira, neblina, etc. E também aos focos de luz dos faróis de veículos no sentido ao contrário durante a noite, bem como ao ruído do motor de caminhão. Os períodos mencionados, exercidos pelo Autor como motorista de caminhão, devem ser averbados como atividade especial por dois motivos; a) primeiro porque essa atividade consta do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e, portanto, é considerada como atividade especial; b) os PPPs anexados demonstram que o Autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Deve, no entanto, ser indeferido o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/2002 a 17/10/2002, de 01/11/2002 a 23/10/2003 e de 19/11/2003 a 29/04/2009, em que o autor alega ter exercido a função de motorista. É que, em relação a tais períodos, o Demandante não juntou nos autos qualquer documento ou início de prova que comprovasse o exercício de atividade especial de motorista de caminhão. E, como visto, partir da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação do exercício de atividade especial com a apresentação de formulários, informações ou outros meios de prova. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função de motorista de caminhão, apenas nos períodos de 11/08/1988 a 28/01/1989, 01/08/1989 a 11/01/1993 e de 12/04/1993 a 25/11/2001, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial será convertido para comum totalizando 18 anos 01 mês e 18 dias. Observo que o fator de conversão foi

proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Compulsando os autos, verifica-se que o INSS computou como tempo de contribuição os períodos constantes na base do CNIS (ver f. 76-77 e 85-86), desta maneira, tem-se que estes períodos são incontroversos. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 29/08/1971 a 22/06/1979, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 11/03/1988 a 28/01/1989, de 01/08/1989 a 11/01/1993 e de 12/04/1993 a 25/11/2001, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data da citação (18/05/2010 - f. 50), com base em 38 anos 07 meses e 27 dias de tempo de serviço. Justifica-se o deferimento do benefício somente a partir da citação pelo fato de o Autor não ter apresentado ao INSS (quando requereu administrativamente o benefício) os documentos pertinentes à atividade rural e à atividade especial, conforme se pode constatar na cópia do PA anexada às f. 65-87. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural entre 29/08/1971 e 22/06/1979; b) reconhecer os períodos de 11/03/1988 a 28/01/1989, de 01/08/1989 a 11/01/1993 e de 12/04/1993 a 25/11/2001, junto à empresa TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, como atividade especial, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com data de Início do Benefício em 18/05/2010 (citação), considerando 38 anos 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/10/2010- f. 50) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011339-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011339-2) - MARIA DE LOURDES BENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES BENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 antecipou parcialmente os efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação. Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou quesitos (f. 49-57). Réplica às f. 69-71. A decisão de f. 72 deferiu a produção de prova pericial. Com a juntada do laudo (f. 78-89) deu-se vista às partes (f. 96). A autora requereu a designação de nova perícia (f. 98-99). O INSS, por sua vez, concordou com o laudo apresentado (f. 100). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que a especialidade em determinada área

da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ademais, o perito nomeado é médico profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 78-89, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora (v. respostas aos quesitos do Juízo). Conquanto a autora tenha acostado aos autos atestados informando a necessidade de ser afastado de suas atividades (f. 40), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em junho de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da autora em data mais recente; b) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 65); e c) conforme acima fundamentado, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Renuncie-se os autos a partir da f. 48. E, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003019-40.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Apesar do Procurador do INSS ter tomado ciência do despacho de f. 75 e se manifestado às f. 83, verifico que inexistiu a formal citação da Autarquia ré. Assim, cite-se o INSS para responder aos termos desta ação. Verifico, ainda, que não houve o pagamento dos honorários do Perito nomeado pela decisão de f. 45-46. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO no valor máximo da tabela. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado pela decisão de f. 86 verso. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0003672-42.2010.403.6112 - WATARI FUDO (SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WATARI FUDO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de restituir os valores pagos, devidamente corrigidos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/94, atualizada pela Lei 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei 10.256/2001. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 34-35). Citado, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva (f. 39-41). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 44-51), arguindo a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. O Autor apresentou sua réplica às f. 53-61. É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e extingo este feito, sem resolução do mérito, quanto à referida Autarquia. A contribuição intitulada FUNRURAL tem nítido caráter tributário, sendo que, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, salvo exceções nas quais a situação dos autos não se enquadra, passou a ser exclusiva da União. Ainda que eventual pedido de restituição alcance períodos anteriores à referida Lei, responde a União Federal pela repetição total de eventual indébito tributário. Destarte, a partir da Lei 11.457/2007 somente a União Federal tem legitimidade passiva para responder por ações tributárias da natureza destes autos. Ainda inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentos trazida pela União, pois as notas fiscais de f. 28-31 comprovam ser o autor pessoa física produtor rural, sujeito passivo do FUNRURAL, portanto. Ao mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já

sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra****

morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, o autor, apesar de pretender a restituição de valores recolhidos nos dez anos anteriores à propositura desta ação (ação distribuída em 08/06/2010), instruiu sua petição inicial apenas com notas fiscais dos anos de 2007, 2008 e 2009 (f. 28-31), período em que já estava em vigor a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98. Portanto, como não há indébito comprovado nos autos no período anterior a Lei 10.256/2001, nada há para ser restituído. Desnecessária, assim, a análise da alegação de prescrição quinquenal levantada pela União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao INSS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à União Federal. Condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007181-78.2010.403.6112 - IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 65-67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão antecipou a realização de perícia médica, determinou a citação do réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico foi elaborado e juntado às f. 70-72. O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 75-81). Réplica às f. 88-89. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 70-72, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora. Ademais, conquanto a autora tenha acostado aos autos atestado e exame médicos, nenhum documento declara sua incapacidade (f. 59-62). Saliente-se, ainda, que o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f.

58) e que o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001494-86.2011.403.6112 - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, pois o laudo produzido bem aclarou a questão técnica investigada. Enfermidade não significa necessariamente incapacidade, além do que o mero inconformismo da parte, desamparado de crítica fundada, não tem o condão de desacreditar a conclusão do experto do juízo. Seguindo, arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação administrativa ocorrida em 03/01/2011 até 24/02/2011, quando retornou para suas atividades laborativas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado às f. 39-47. Diante do resultado do laudo pericial, a decisão de f. 51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55-59). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 03/01/2011 e 24/02/2011. O auxílio-doença está essencialmente regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas nos autos (f. 14-23). O autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/01/2011 e o INSS não se insurgiu sobre referidos requisitos. A incapacidade do autor no período compreendido entre 04/01/2011 e 23/02/2011 restou demonstrada pelos atestados médicos de f. 28-29 e reafirmada pelo médico perito, conforme se verifica da conclusão de laudo às f. 47. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença entre a indevida cessação administrativa ocorrida em 03/01/2011 até 23/02/2011, um dia antes do autor retornar ao trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/01/2011 e 23/02/2011 a título de auxílio-doença em favor do autor ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS. As parcelas vencidas serão acrescidas: a) de correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (23/09/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS RG/CPF 34.184.183-3 / 347.269.408-48 Nome da mãe do segurado RITA ALMEIDA DOS SANTOS PIS do segurado 1.269.287.217-9 Endereço do segurado R. João Carlindo de Souza, n. 560 - Jardim Humberto Salvador - Presidente Prudente-SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data da cessação do Benefício (DCB) 23/02/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003199-22.2011.403.6112 - ADAO JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO JOSÉ DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o

deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 antecipou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico foi elaborado e juntado às f. 39-48. Em razão do resultado negativo do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 53). Manifestação do autor às f. 55-56. O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 60-63). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 39-48, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial do autor. Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 13) e o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004146-76.2011.403.6112 - ANTONIO SEREGHETE PEREIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SEREGHETE PEREIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 38-49, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 51-59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei

8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a questão nestes autos é exclusiva de direito e que a autora já se manifestou sobre a contestação do réu, apreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004361-52.2011.403.6112 - MAURO CORREIA DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO CORREIA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 42-57, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já

auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 62-73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000449-90.2011.403.6112 - IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com

amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 30), o INSS apresentou sua contestação às f. 32-40, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às f. 43-50. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do

INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004490-57.2011.403.6112 - MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 32), o INSS apresentou sua contestação às f. 34-42, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Réplica às f. 45-52.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O

fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Saliu-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a

aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo este feito em diligência para deferir o pedido de depoimento pessoal do autor e de oitiva da testemunha indicada às f. 91, Sr. Júlio Soares Maciel, que comparecerá na audiência independentemente de intimação. Designo a audiência para o dia 2 de maio de 2012 (02/05/2012), às 14h. Publique-se. Intimem-se.

0004916-69.2011.403.6112 - JOAO LUIZ VENDETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LUIZ VENDETTI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 49-58, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 61-72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não

é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminente Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio do extrato CNIS juntado em sequência, que demonstra ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 30/07/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 81 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades, porquanto portadora de seqüela de fratura, artrose e tendinite, após trauma de ombro esquerdo (resposta ao quesito 1 do Juízo, f. 86). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCIANO DOS SANTOS BARRETO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para que conteste o pedido e para que tome ciência do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, além da revisão conforme ditames do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado da Autora pode ser constatada dos documentos em sequência, que trazem a informação de benefício de auxílio-doença ativo desde 10/10/2011. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 80 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de nº. 4 - f. 86). Porém, destaco que inexistente no caso o periculum in mora, visto que a Autora vem recebendo benefício que lhe garante a subsistência, com previsão de cessação em 20/02/2012. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/03/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38/41: Não conheço a prevenção apontada. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial. Após, cite-se. Int.

0008812-23.2011.403.6112 - SIDERLEY GODOY(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36/56: Não conheço a prevenção apontada. Cite-se. Int.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14: Tendo em vista que os autos de nº 0008813-08.2011.403.6112, apontado no termo de prevenção de fl. 11, encontram-se em carga com o INSS, postergo a análise da prevenção à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0009067-78.2011.403.6112 - ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerido à fl. 16/17, as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009509-44.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009519-88.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de

Processo Civil. Int.

0009520-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009530-20.2011.403.6112 - JOSE BRESSANI PELEGRINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 19 de janeiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009556-18.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fls. 40/41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009633-27.2011.403.6112 - VANDERLEI MIOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento

administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010932-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010932-7) - LAURA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

LAURA MARIA PEREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.O INSS foi devidamente citado e ofertou contestação (f. 24-29).As testemunhas foram ouvidas no MM Juízo Deprecado da Comarca de Martinópolis-SP. Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, a decisão de f. 56 abriu vista às partes.A autora se manifestou às f. 57-60. O INSS às f. 61.Por meio da petição de f. 62 e dos documentos de f. 74-150, o INSS alegou a existência de coisa julgada.Ao se manifestar sobre a alegação do INSS e sobre os documentos de f. 74-150, a autora concordou com o pedido de extinção deste feito.É o relatório. Decido.Conforme se observa dos documentos de f. 74-150, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP (processo nº 571/2006, sentença às f. 133-137) idêntica ação proposta pela autora em face do INSS, em que se visou à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, devendo esta ação ser extinta, sem resolução de mérito.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004102-57.2011.403.6112 - ANTONIO MUNIZ DE ANDRADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MUNIZ DE ANDRADE ajuizou esta ação, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que preenche os requisitos legais. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 77 deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Devidamente citado (f. 81), o INSS apresentou sua contestação (f. 83-84).Em razão do pedido do autor, a audiência foi suspensa para que se verificasse sobre a concessão administrativa da aposentadoria pleiteada nestes autos.Às f. 90, o autor informa que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a informação contida no CNIS de f. 86, no extrato INFBEN de f. 88 e na manifestação do autor de f. 90, que comprovam a concessão administrativa pelo INSS do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, resta evidente a falta de interesse do autor em judicialmente se obter idêntico provimento.Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004661-14.2011.403.6112 - MAURICIO DANIEL DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO DANIEL DIAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 55 antecipou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo médico foi elaborado e juntado às f. 57-67.Em razão do resultado negativo do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 73).O autor, em sua manifestação de f. 76-82, impugnou o laudo pericial e requereu o envio dos autos ao Perito Judicial para responder aos quesitos suplementares que apresenta.O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 85-88).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 57-67, no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial do autor. Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa e o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado, situação que demonstra a desnecessidade de resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009557-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.002379-9. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0009625-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6)) IRENE DE SOUZA MENDONÇA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.007021-6. Intime-se a perita, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME X SILVIO LUIZ VARGAS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009624-65.2011.403.6112 - SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifique-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 163

ACAO PENAL

0006687-82.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MATHEUS RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c o artigo 62, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10/09/2011, por volta das 09h05min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, policiais militares rodoviários, realizando fiscalização na Base Operacional da Polícia Rodoviária em Presidente Venceslau/SP, tentaram abordar um veículo Honda Civic que não respeitou a ordem e acelerou visivelmente em fuga. Após perseguirem o veículo, os policiais fizeram a sua abordagem e constataram a existência de grande quantidade de substância entorpecente que, após pesagem e perícia, verificou-se tratar de 937 (novecentos e trinta e sete) quilos de cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como maconha. Apurou-se, ainda, segundo a inicial acusatória, que MATHEUS RICARDO trazia a droga desde o Paraguai, sem precisar a cidade na qual fez o carregamento e que a levaria até a cidade de São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). De início, determinou-se a notificação do Réu para responder à acusação, bem assim que fossem requisitadas as folhas de seus antecedentes (f. 66). MATHEUS RICARDO foi pessoalmente notificado, tendo informado não possuir defensor constituído (v. certidão f. 82), em razão do que lhe foi nomeado Defensor Dativo (f. 84). A defesa preliminar apresentada requereu a improcedência da acusação. Não suscitou, por outro lado, preliminares ou exceções, tampouco arrolou testemunhas (f. 93/95). Foi dada vista dos autos ao MPF que exarou o seu ciente quanto tudo até então processado, pugnando pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento da ação penal (f. 97/99). A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2011 (f. 100). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação, bem assim realizado o interrogatório do Acusado, através de gravação de áudio e vídeo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou a inicial acusatória em vista dos erros materiais nela contidos, a fim de que dela fizesse constar que a droga apreendida trata-se de maconha e a quantidade real é de 937 quilos, e não gramas, como constou. Na mesma assentada foi recebido o referido aditamento, ressaltando tratarem-se, em verdade, de erros materiais, que nada prejudicaram a defesa. Como as partes não protestaram por diligências, determinou-se fosse dada vista em prazos sucessivos para alegações finais (f. 157/162). Em sua derradeira manifestação (f. 164/168), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que MATHEUS RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, agindo com consciência e vontade, transportava sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cerca de 937 quilos de substância popularmente conhecida por maconha, droga alucinógena, capaz de ocasionar dependência física e psíquica. Disse que, segundo o que foi apurado, o Réu importou a droga do Paraguai, transportando-a da cidade paraguaia de Capitán Bado com destino ao município de São Paulo. Atentou para o fato de MATHEUS RICARDO ter confessado em seu interrogatório judicial que transportava a droga, mediante paga no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Disse que a tese aviada pelo Denunciado de que se viu obrigado a praticar o crime não convence, seja porque não provou de qualquer forma tal alegação, seja porque não se mostra verossímil transportar cerca de uma tonelada de maconha para saldar débitos da ordem de R\$500,00 (quinhentos reais). Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu nos termos da denúncia. A defesa de MATHEUS, por seu turno, asseverou que embora a materialidade esteja comprovada, a autoria não pode ser imputada exclusivamente ao Réu, haja vista que foi coagido a fazer tal viagem, tudo em razão de uma dívida de R\$500,00 (quinhentos reais) referente à compra de uma moto, tendo sua família, mais precisamente sua irmã, sido ameaçada de morte. Frisou que o entorpecente apreendido não é de sua propriedade, até porque não possui condições financeiras para adquirir tal produto. Sustentou que o Denunciado não é traficante, nem tampouco usuário de drogas. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado ou, se for o caso, que seja beneficiado pela delação premiada. Considerou, ademais, tratar-se de Réu primário e de bons antecedentes. É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos a que o Réu foi denunciado estão capitulados no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, e no artigo 62, IV, do Código Penal, com as seguintes redações: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Constam dos autos fatos que podem ser tidos como inconfessos, seja em razão da prova colhida no momento do flagrante, quer pela aceitação (confissão) do Réu na fase judicial. Com efeito, no que se refere à materialidade delitiva, tem-se que a entorpecência da substância apreendida - 937 (novecentos e trinta e sete) quilos de maconha - está devidamente comprovada nos autos, seja pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 13/15, seja pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 75/78. Neste último, os peritos, ao responderem ao quesito qual a natureza e as características da substância submetida a exame, consignaram que os testes resultaram positivos para a substância TETRAHIDROCANNABINOL - THC, principal alcalóide presente na Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. Não há, pois, controvérsia quanto a este aspecto, até porque o próprio Réu reconheceu em seu interrogatório que estava efetivamente transportando a droga em questão. Resta igualmente claro que MATHEUS receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte do entorpecente pelo trajeto de Capitán Bado/Paraguai - até seu destino final, a cidade de São Paulo/SP,

consoante se extrai de seu depoimento e também dos esclarecedores testemunhos prestados pelos policiais militares (mídia de f. 162). Lado outro, não me convence a tese formulada pelo Réu no sentido de que aceitara participar da empreitada criminosa movido pelo receio de repressão decorrente de uma dívida de R\$500,00 (quinhentos reais), pois, além de não existir elementos que comprovem as alegadas ameaças recebidas tanto pelo Acusado como por seus familiares, tais ameaças, se por acaso ocorreram, teriam sido feitas para que ele efetuasse o pagamento de dívida, e não para que realizasse o transporte da droga, o que demonstra que MATHEUS RICARDO optou, dolosamente, pela prática delituosa para saldar sua pretensa dívida e ainda obter algum lucro (posto que receberia como paga o montante de R\$5.000,00), sem que se pudesse falar em coação irresistível. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, a Defesa nada trouxe aos autos além de meras alegações de que o Réu teria sofrido ameaças, não havendo qualquer prova a confirmá-las. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o exposto), devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão para o delito de tráfico é fixada acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e em 1.000 (um mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia-multa, em virtude da natureza e da quantidade da droga apreendida (937 quilos de maconha). Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que o Réu confessou o delito em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/10 (um décimo). Comprovado que o Réu era, à data dos fatos, menor de 21 anos (eis que nasceu aos 03/09/1991 - f. 24) deve incidir ainda a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, igualmente fixada em 1/10 (um décimo). Em síntese, as penas iniciais devem ser minoradas em 2/10 (dois décimos), permanecendo no patamar de 8 (oito anos) de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Não se há de aplicar, ao caso dos autos, a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, eis que a recompensa pelo transporte do entorpecente é inerente ao tipo penal de tráfico, especialmente no caso de mulas, como é o presente. É dizer, o que move a pessoa a transportar drogas é exatamente a promessa de recebimento de alguma recompensa, geralmente em pecúnia. A propósito, veja-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedentes. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 201000665361, HC - HABEAS CORPUS - 168992, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE:02/08/2010) Por outro lado, o Acusado MATHEUS RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS, a rigor, é primário (f. 88, 92, 128, 130, 144/145, 151/153) e não há prova nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas e nem que participe de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/5 (um quinto), em razão do que a pena para o crime de tráfico cai para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa. Por último, considerando que o Réu trouxe a droga do Paraguai para o Brasil, há de incidir a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aqui fixada em 1/5 (um quinto), alcançando as penas o resultado final de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e de 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Não merece acolhimento o pedido de redução das penas por delação premiada (art. 41 da Lei 11343/2003 e art. 6º da Lei 9034/1995), eis que o Réu não informou quem seriam os proprietários ou adquirentes do entorpecente, nem tampouco indicou co-autores, partícipes ou outros dados que efetivamente pudessem avançar a investigação e responsabilizar eventual organização criminosa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado MATHEUS RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e de 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, consoante fundamentação já expendida. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. O Acusado cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitida a progressão de regimes prisionais e o livramento condicional, consoante o disposto em lei. A gravidade do delito de tráfico e a grande quantidade de droga encontrada recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. O Réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de

que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 84, Dr. Fábio Augusto Venâncio, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o(s) competente(s) recurso(s) e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União, do veículo HONDA CIVIC LXS, ano 2008, cor preta, placa JRH 8563, visto que estava sendo utilizado para o transporte da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3167

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fl. 1064: Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, designo a data de 23/02/2012, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as intimações e requisições necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2202

MANDADO DE SEGURANCA

0007113-27.2011.403.6102 - EURO LATIN AMERICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP296471 - JULIO CESAR CHICHITOSTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente e de forma detalhada, entre outros pontos que entender necessários, quais são os óbices para a expedição da certidão pleiteada e qual seria a situação atual do impetrante em relação ao parcelamento se tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...À vista dos autos, defiro o pedido. Expeça-se novo Alvara, cancelando-se o anterior. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-47.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 41-49), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 23-24.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004065-2) - MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a presente ação tem por objeto o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora e, conseqüentemente, a concessão do benefício da aposentadoria especial. A sentença julgou procedente ambos os pedidos. Sobreveio aos autos a petição de fls. 193/194, por meio da qual a autora formula pedido de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a presente demanda. Desse modo, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a desistência é parcial ou total, ou seja, se abrange apenas a concessão da aposentadoria especial, ou se alcança também o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora. Após, voltem conclusos. Intime-se

0011470-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011470-2) - WALDOMIRO VENDRUSCOLO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Waldomiro Vendruscolo em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida administrativamente (NB 46/088.417.779-3) em 16.09.1991 (DIB). Alega o autor que tem direito à revisão de seu benefício de acordo com a prescrição do artigo 145 da Lei 8213/91, para o fim de corrigir todos os salários de contribuição desde a concessão de seu benefício, considerando a melhor data de apuração de seu valor em respeito ao direito adquirido, sem a imposição das limitações previstas nos artigos 29, 2º e 33 da referida lei, bem como à aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94. Ao final requer a procedência do pedido, para o fim de ter seu benefício revisado nos termos das leis acima referidas, com implantação de nova renda mensal e apuração das diferenças vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/19 e cálculos (fls. 20/26), que foram conferidos pela contadoria do Juízo (fls. 72/74), após a juntada do Procedimento Administrativo (fls. 37/70). O INSS ofereceu contestação (fls. 80/93) alegando decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro no cálculo de seu benefício, havendo presunção legal da correção do ato de concessão do seu benefício. Assegurou ainda não ser devida a revisão de que trata o artigo 26 da Lei 8.870/94 e, quanto à limitação do salário de benefício e da renda mensal inicial, previstas na Lei de Benefícios, artigos 29, 2º e 33, sustentou que são preceitos que estão em consonância com a Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 94/97). Alegações finais do autor às fls. 101/112 e do INSS à fl. 114. É o relatório. Decido. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia,

em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). A alegação da prescrição do fundo do direito não pode ser acolhida vez que se trata de benefício de prestação continuada. Ora, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ (STJ - 6ª Turma - AGRESP n 501503/PE - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 02/10/2006, p. 00318). De outra parte, impõe-se o reconhecimento da prescrição no que tange às diferenças pleiteadas em relação às prestações mensais anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (Súmula nº 85 do STJ).

II - DA AUSÊNCIA DO DIREITO ÀS REVISÕES DO ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91 E 26 DA LEI 8.870/94

No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria especial na data de 16.09.91 (DER). O benefício foi concedido (DIB), com coeficiente de 100%, a partir da DER (fl. 61). Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. Assim, como o seu requerimento administrativo (DER) é de 16.09.91, posteriormente à data de 05.04.91, o valor do benefício foi regularmente calculado com base nos critérios pela legislação vigente, qual seja, a Lei nº 8.213/91 (publicada no DOU de 25.07.91). É preciso esclarecer que a revisão prevista neste artigo não abarca a efetivação de cálculo a partir de 05.04.91 como pede o autor, eis que tal operação equivale à retroação da DIB para aquela data, o que não tem amparo legal, uma vez que esta se define por critérios prescritos expressamente em lei. Portanto, não há que se falar em direito adquirido ao cálculo da RMI a partir de 05.04.91, por ser melhor para o segurado (parte autora), uma vez que este formulou o requerimento em data posterior, por livre e espontânea vontade. Ao exercer validamente esse direito perante a autarquia previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Quanto ao pedido acessório de afastamento das limitações de que tratam os artigos 29, 2º e artigo 33, da Lei 8.213/91 observo que não se aplicam nem mesmo ao cálculo do benefício atualmente percebido atualmente pelo Autor, uma vez que o salário-de-benefício assim como a renda mensal inicial resultante deste, ficaram aquém do teto máximo estabelecido, conforme se verifica da carta de concessão acostada à fl. 56. Assim é que, não tendo ocorrido a hipótese de limitação do salário-de-benefício pelo máximo do salário de contribuição (artigo 29, 2º da Lei 8.213/91), uma vez que o seu cálculo resultou em montante inferior ao valor deste na data de concessão, não existe a diferença de que artigo 26 da Lei 8.870/94, que assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (grifei) Parágrafo único. Os benefícios revistos nos

termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Resta pois, indene de dúvida que referida norma não tem aplicação ao caso que ora se examina. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação em custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO (SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 180/181: concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este Juízo se o seu endereço atual é aquele indicado na inicial. E, em face da devolução pelo correio da carta para sua intimação, por ausência, incumbe o seu Procurador de cientificá-la da data, nome do profissional, endereço e demais circunstâncias para o seu comparecimento na perícia agendada para 21/12/2011. Publique-se com urgência.

0004237-36.2010.403.6102 - ORIPES BARRADO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 00165975-9, na agência 0340 da ré, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega o autor, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, no mês de junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. Para fins de fixação da competência, foram os autos remetidos à contadoria judicial, mas não foi possível elaborar os cálculos, porque os extratos da conta-poupança não constam dos autos (fls. 21/23). A CEF ofereceu contestação às fls. 56/73. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. A CEF juntou o extrato da conta de poupança do autor às fls. 76/78, esclarecendo que a conta foi encerrada em maio de 1990, ou seja, em período anterior ao pleiteado nos autos (fl. 75). Instado a se manifestar, o autor o fez às fls. 81/94. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Afasto as preliminares argüidas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão também diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que, na época em que se deu o expurgo inflacionário alegado na inicial, os recursos aplicados em poupança estavam ainda em poder da CEF. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Passo ao exame do mérito. Conforme informação e documentos da CEF de fls. 75/78, a conta de poupança nº 013-00165975-9 foi encerrada em maio de 1990, ou seja, em período anterior ao das diferenças de expurgo inflacionário pleiteadas nos autos. Assim, nota-se que no mês de junho de 1990, referida conta já se encontrava encerrada, de modo que não há diferenças de expurgo inflacionário devidas ao autor. Inexistente, desse modo o direito invocado na inicial, fica prejudicada a análise da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004659-90.2010.403.6302 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DE FLS. 251, ITEM 03: Havendo alteração nos cálculos, dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para corrigir o valor da causa de conformidade

com o disposto no artigo 259, inciso V, do CPC, providenciando, ademais, o recolhimento de custas complementares, em sendo o caso. Cumprida(s) a(s) diligência(s) supra, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005609-83.2011.403.6102 - LUIZ APARECIDO BISTAFA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 98), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 18.922,13 (dezoito mil, novecentos e vinte e dois reais e treze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006205-67.2011.403.6102 - JOSE CELSO NUNES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 47), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.722,47 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. À vista da informação supra, retifico o valor da causa para R\$ 44.645,72 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dias) para que forneça uma cópia da inicial para a formação da contrafé. 4. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de antecipação de tutela. 5. Int.

0007170-45.2011.403.6102 - ANTONIO JOAO PEDRO DE BRITO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, e b) justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumpridas as diligências supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de antecipação da tutela) do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3. Após, conclusos. Intime-se com prioridade.

0007278-74.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 91/129.538.371-42) decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sedimentando a jurisprudência reiterada neste sentido, o E. STJ editou a súmula n. 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, declaro a incompetência absoluta desta Justiça para o processamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se com urgência tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010808-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA
Fls. 28/29: manifeste-se a CEF junto ao D. Juízo deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro/SP - Processo nº 072.01.2011.002762-6, ordem nº 405/2011) acerca das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Int., com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

CAUTELAR INOMINADA

0010857-64.2010.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 88/92, com a remessa dos autos à 7ª. Vara desta subseção judiciária, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008436-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003444-57.2011.403.6104 - TAUANA CRUZ OLIVEIRA X IVANILDO SILVA OLIVEIRA(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da informação supra, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original ou cópia legível da guia de depósito de fl. 59. Após isso, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 112. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Susto o andamento do feito até decisão final nos embargos em apenso. Int.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e do CONSÓRCIO VOPAK ILHA BARNABÉ, com o objetivo de anular o ato que julgou habilitado este réu à Concorrência Pública nº 07/2010 - PROAPS 105, através da qual o Consórcio VOPAK foi habilitado e declarado vencedor do certame. Por consequência, pugna seja dada continuidade à licitação com sua convocação (da autora) para análise da proposta. Sucessivamente, pleiteia a anulação de todo o procedimento. Segundo a inicial, a CODESP promoveu a Concorrência Pública nº 07/2010, tendo por objeto o arrendamento da área de 38.398,27 m, localizada na Ilha Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos e produtos químicos. Narra a peça que o Consórcio VOPAK foi declarado vencedor do certame sem que tenha cumprido exigências expressas no Edital para fins de habilitação, especialmente em razão da: a) não apresentação de demonstrações financeiras na forma exigida pelo item 44 do Edital; b) ausência de capacidade econômico-financeira do

Consórcio; c) inobservância da forma jurídica exigida pelo Edital para constituição da Sociedade de Propósito Específico. Notícia ainda que apresentou impugnação à qualificação do Consórcio, a qual não foi acolhida pela CODESP. A inicial veio acompanhada de documentação. Contestação da empresa VOPAK às fls. 408/768, com preliminares de inadequação da via e ilegitimidade passiva do consórcio. Contestação pela União Federal às fls. 554/581, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da União e impossibilidade jurídica do pedido. Pela CODESP, resposta às fls. 585/613. Réplicas às fls. 617/645, 646/663 e 664/683. Às fls. 687/699 foi apresentada pela autora cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que anulou a concorrência e determinou a abertura de nova licitação. Foi verificada a desnecessidade de realização de provas (fl. 702). A CODESP pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, fundada na falta de interesse processual superveniente e, no ensejo, noticiou a proposta para abertura de novo procedimento de concorrência. A União também requereu o fim da relação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura da decisão administrativa proveniente do Tribunal de Contas da União - TCU, verifica-se que o bem jurídico desta demanda já foi objeto de julgamento naquela esfera, e a pretensão autoral já foi satisfeita, independentemente de prestação jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Anulada a concorrência n. 07/2010 da CODESP, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da autora e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, bem como aquelas referentes à majoração do valor da causa determinada nos autos da impugnação apensa. No mais, em virtude do princípio da causalidade e considerando a redação do artigo 20, 4º, do CPC, fixo-os em R\$10.000,00, divididos pelas rés em partes iguais. P.R.I.

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Recebo a apelação da autora, de fls. 105/110, em seu duplo efeito. 2- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004604-20.2011.403.6104 - JOSE LIMA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 165/168: dê-se ciência ao autor. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante a regularização dos valores correspondentes as parcelas do contrato de objeto desta ação, não se vislumbra perigo de dano irreparável na demora do julgamento da lide, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando objetivamente sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo Comum: 05 (cinco) dias. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHO E OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para aclarar a decisão de fl. 85, a qual determinou a juntada aos autos de comprovação da notificação pessoal do mutuário. A embargante aduz haver obscuridade na decisão embargada ante a fé pública conferida à certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, estes não merecem prosperar, pois a decisão embargada não deixou de atribuir validade às certidões de fls. 79 e 84, mas apenas determinou a juntada aos autos dos demais documentos que integraram o processo administrativo. Conforme previsão expressa no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9514/97, a intimação far-se-á pessoalmente ou por edital, cumpridas determinadas formalidades, razão pela qual se faz necessária a complementação dos documentos solicitados na decisão embargada para o deslinde desse ponto controvertido. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 85. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl. 88. Int. Santos, 07 de dezembro de 2011.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. 2- Cite-se a ré. 3-

Quando ao pedido de justiça gratuita, quer pela Lei n. 1060/50, que permite harmonizar os artigos 4º e 5º, quer pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a comprovação documental da insuficiência de recursos, com o que, em 10 (dez) dias, o autor deverá comprovar documentalmente seus rendimentos atuais. Int.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104)
FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça o autor detalhadamente o informado em sua petição de fl. 21, uma vez que não há nenhum documento entranhado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para modificação do rito sumaria para o ordinaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011868-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7)) UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

1- Apensem-se aos autos principais n. 0202332-60.1997.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104)
VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO)

Em diligência.Nada a decidir.Dê-se baixa na conclusão para sentença e aguarde-se o resultado do processo principal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007270-91.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-57.2011.403.6104)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 92, a qual rejeito esta impugnação aos benefícios da justiça gratuita. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que sejam revogados os benefícios da justiça gratuita. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Conforme já asseverado na decisão embargada, a impugnante não logrou êxito em comprovar os fator por ela afirmado.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200023-76.1991.403.6104 (91.0200023-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0202939-83.1991.403.6104 (91.0202939-1) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 244: expeça-se certidão como requerido. Após, intime-se o impetrante a retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0203707-33.1996.403.6104 (96.0203707-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 -

RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Conforme o levantamento dos depósitos, através dos alvaras 07 e 08/97 em 18.02.97, e, não havendo nenhum depósito a ser levantado. 3- Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003308-75.2002.403.6104 (2002.61.04.003308-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EMPRESA VIACAO BERTIOGA LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Fl. 230: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento como requerido, devendo, a impetrante retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001312-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001312-7) - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0021183-55.2011.403.6100 - SILVIO STERMAN(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CONCLUSÃO Em 05 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0021183-55.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO STERMAN IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importando o veículo marca LEXUS, modelo GS450H, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, através da Licença de Importação n. 11/2660741-4. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Inicialmente o feito foi distribuído a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Santos, competente para julgar o feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente dos Estados Unidos da América, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 -- De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 -- De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 -- De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte

de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembarço aduaneiro neste aspecto. Requisitem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão no pólo passivo o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão em seu lugar o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Em seguida, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, _____ de dezembro de 2011. José Denilson Branco Juiz Federal

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 242/292, em seu efeito devolutivo. 2- Encontrando-se acostada às fls. 299/305, contrarrazões da União Federal (Fazenda nacional), abra-se vistas dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não serem compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) horas extras; (ii) adicionais por trabalho noturno, insalubre e perigoso; (iii) transferência e (iv) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional). Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter

indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 145/153v. No ensejo, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado reitera a inexistência de pagamentos indevidos e, alternativamente, salienta a observância do trânsito em julgado e do prazo de cinco anos para pleitear a compensação. Às fls. 154/155v foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições calculadas apenas sobre o terço constitucional de férias. Agravada a decisão, não há nos autos decisão sobre o julgamento do recurso. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 186 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 08/06/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 08/06/2001 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece parcial guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os

adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigososOs adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração.III - Transferência de localidade (ajuda de custo)A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perde essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO....7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão.[AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:477]Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo empregatício. A mútua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não procede.IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional)Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênha para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004)É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o

disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. Restituição e Compensação Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 08/06/2001 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005261-59.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 207/231, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006434-21.2011.403.6104 - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 180/182, que julgou improcedente o pedido, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a autora/embargante que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista que, apesar de ter reconhecido no relatório os depósitos de fls. 164/169, apontou a não comprovação do recolhimento no dispositivo. DECIDO A questão não merece maiores digressões. A contradição na sentença é patente, à medida que, de fato, como reconhecido no próprio relatório, o depósito judicial dos valores sub iudice foi realizado e comprovado às fls. 164/169. Assentada tal questão, conheço dos embargos, pois apresentados tempestivamente, e dou-lhes provimento, a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar: Não obstante tenha sido comprovado nos autos o depósito, (...) No mais, a sentença segue tal como proferida. P.R.I.

0009635-21.2011.403.6104 - PLASTWAL LATINO AMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos ETC. PLASTWAL LATINO AMERICANA IND E COM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos compensatórios instituídos pela Resolução CAMEX nº 66/2011, no valor de 16% (dezesesseis) por cento do valor aduaneiro. Alega, em suma, ser empresa que atua no setor de plásticos, laminados sintéticos e resinas em geral e que, no exercício de suas atividades, importou 180 (cento e oitenta) toneladas de resina de suspensão sintética tipo PVC, adquiridas em julho de 2011, de uma empresa sediada nos Estados Unidos, sob regime especial de drawback. Notícia que as mercadorias foram embarcadas na origem em 02 de setembro de 2011 e desembarcaram no país em 21 de setembro de 2011. Informa que, no dia 20/09/2011, foi publicada a Resolução nº 66/2011, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que encerrou investigação de práticas de dumping e alterou a forma de aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de resina de policloreto de vinila de direito específico móvel para alíquota ad valorem de 16% (dezesesseis por cento). Alega que foi surpreendido pela elevação da alíquota, de modo que não poderia repassar esse aumento para seus custos. Além disso, sustenta que a incidência do direito compensatório sobre a importação em questão feriria o ato jurídico perfeito, uma vez que é beneficiária do regime especial de drawback. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/30). Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante corrigiu o pólo passivo do mandado de segurança, indicando como autoridade impetrada o Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/39v. Foram prestadas informações às fls. 49/57, com preliminar de perda do objeto. No mérito, pugnou pela

denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Afasto a preliminar de falta de interesse processual superveniente (perda do objeto). Uma vez instada a parte demandada a defender-se no feito (no caso, a prestar informações), o objeto da ação torna-se litigioso (artigo 219 do CPC), demandando uma prestação jurisdicional. Passo ao exame do mérito. O pleito improcede, ante a ausência de direito líquido a certo, de modo que seria inviável o acolhimento da pretensão de liberação de mercadorias sem o pagamento da sobretaxa imposta pela Resolução 66/2011 - CAMEX. Com efeito, as medidas compensatórias, também denominadas de direitos antidumping, são instituídas com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços subsidiados ou artificialmente inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado interno. Importa lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta para o país produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Nesses casos, caso comprove-se o dano a setor produtivo nacional, podem ser aplicadas medidas para salvaguarda da economia interna (conforme previsto no acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping - aprovado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994). Saliente-se que ... o dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (in Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, pág.: 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso dos autos, não há insurgência da impetrante contra a aplicação da medida de salvaguarda, mas sim quanto ao termo inicial de produção de efeitos da medida antidumping aplicada pela CAMEX. Ocorre que, a Lei 9.109/96 (art. 8º) expressamente estabeleceu que os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos... (grifei). Do referido diploma, já seria possível inferir que a aplicação da salvaguarda, ressalvado os casos de retroatividade expressamente previstos nos acordos internacionais, somente pode ocorrer para bens importados não submetidos a despacho aduaneiro, ou seja, para os quais não foi providenciado o registro da declaração de importação. Por outro lado, após a edição da Lei 10.833/2002, a questão não demanda maiores digressões, pois normativamente ficou previsto que: os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (art. 79, 2º, grifei). Registro que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95). Logo, os efeitos da aplicação de medida de salvaguarda atingem (ordinariamente) as mercadorias cuja importação já tenha sido contratada, mas não submetida ainda a despacho de importação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO DESIDRATADO. APLICAÇÃO DE SOBRETAXA ANTIDUMPING. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. A FIXAÇÃO DA SOBRETAXA ANTIDUMPING NA FORMA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ADICIONAL ESTÁ PREVISTA NA PORTARIA Nº 611, DE 25.11.93, CONSIDERANDO QUE A ANÁLISE PRELIMINAR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS REVELOU A EXISTÊNCIA DE DUMPING E EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DE DANO CAUSADO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA DE COCOS FRESCOS OU SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS. 2. O FATO GERADOR DO IMPOSTO É O ATO DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO, NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA - ARTS. 23 E 44, DO DEC. 37/66. PARA EFEITO DE COBRANÇA TANTO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO QUANTO DA SOBRETAXA ANTIDUMPING CONSIDERA-SE A DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 3. A GUIA DE IMPORTAÇÃO AUTORIZA A ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO, MAS NÃO FIXA O MOMENTO DO FATO GERADOR, NÃO SE LEVANDO, PORTANTO, EM CONSIDERAÇÃO A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO PARA A DETERMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DA SOBRETAXA ANTIDUMPING. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5ª Região, MAS 54023, DJ 06/09/1996, Pág. 66001, Relator Desembargador Araken Mariz). A alegação do impetrante de que não tinha como prever as imposições da CAMEX sobre o produto importado poderia causar alguma perplexidade, na medida em que um comportamento de tal envergadura poderia ofender o princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência, especialmente no trato com particulares. Todavia, não há que se falar em surpresa do importador com a aplicação da medida de salvaguarda, pois o procedimento para aplicação de medida antidumping é público, valendo destacar que o ato de abertura deve ser oficialmente publicado (no Diário Oficial da União, conforme preceitua o 2º do art. 21, do Decreto nº 1.602/1995), dando conhecimento geral do processamento de uma representação formulada por um setor econômico nacional. Logo, não pode o importador alegar que foi surpreendido pela ação estatal. Por fim, o fato das mercadorias estarem submetidas ao regime especial de drawback não afasta a incidência das medidas compensatórias. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Processo n. 0009753-94.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFNRAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN, objetivando a concessão de liminar para expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Aduz, em apertada síntese, que não obstante a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da pendência de análise de impugnação administrativa referentes aos processos n.s 10845.720991/2011-23, 10845.721004/2011-16, 10845.721056/2011-84, 10845.721008/2011-96 e 10845.721057/2011-29 e respectivos pedidos de compensações n.s 33334.17063.031207-1.1.11-6362, 11985.63049.031207.1.1.11-9297, 17812.47119.031207.1.1.11-3584, 28507.22111.03.1207.1.1.11-7061 e 38422.06395.031207.1.1.11-6230, a autoridade impetrada se recusa expedir as certidões supramencionadas, cujo pedido é objeto deste mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/255, as quais foram complementadas às fls. 268/270.É O RELATÓRIO.D E C I D O.Trata-se de demanda em que o impetrante pretende a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Em que pesem os argumentos expostos pela impetrante na petição inicial, da análise dos documentos acostados aos autos, aliada as informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da liminar.Com efeito, os processos de crédito objeto desta ação estão vinculados e apensos aos respectivos procedimentos de cobrança. Senão vejamos:Processos de Crédito Processos de Cobrança10845.720991/2011-23 10845.720534/2011-3910845.721004/2011-16 10845.720540/2011-9610845.721056/2011-84 10845.720542/2011-8510845.721008/2011-96 10845.720537/2011-7210845.721057/2011-29 10845.720533/2011-94Dessa forma, depreende-se que a decisão de fls. 144/149, não se refere aos processos objeto desta ação, muito embora constem relacionados na impugnação interposta pelo impetrante às fls. 202/212.Com efeito, os processos 10845.720991/2011-23, 10845.721004/2011-16, 10845.721056/2011-84, 10845.721008/2011-96 e 10845.721057/2011-29, foram decididos por meio da decisão acostada às fls. 231/244, cujo prazo para impugnação transcorreu in albis, razão pela qual não estão com a exigibilidade suspensa.Dessa forma, não constato ato ilegal ou abusivo passível de correção pela via mandamental, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Oficie-se.

0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011254-83.2011.403.6104 - SIDNEI MARTINS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sidnei Martins contra ato do Ilmo. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com o fito de obter a liberação de bagagem desacompanhada trazida dos Estados Unidos da América.É o relatório. Decido.Antes mesmo da determinação para apresentação de informações pela autoridade, as condições da ação e os requisitos da petição inicial são passíveis de análise pelo Juízo, de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública.Na hipótese dos autos, nota-se que o impetrante, por meio de seu representante, tomou ciência do ato ora guerreado em 16 de dezembro de 2010 (fl. 34); contudo, o mandamus foi impetrado apenas em 08 de novembro de 2011, quase um ano depois, ou seja, muito além do prazo de 120 dias previsto no artigo n. 23 da Lei n. 12.016/2009.Dessa feita, decorrido lapso temporal superior ao legalmente previsto, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e art. 267, inciso I, c.c. 295, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, anoto a redação do artigo n. 19 da Lei n. 12.016/09, que resguarda a discussão do direito e respectivos efeitos patrimoniais por ação própria, quando da extinção da ação mandamental sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0011272-07.2011.403.6104 - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 107/121, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 1075/1083, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 93/94: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista

ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011676-58.2011.403.6104 - JOSE LUIS RANGEL(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 97/98: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011781-35.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. BSIU 215.473-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestar informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, em 17/11/2011 o importador demonstrou interesse na carga, requerendo autorização para formular o início do despacho aduaneiro das mercadorias, que foi deferido. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, o deferimento para o início do despacho aduaneiro das mercadorias é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, não houve abandono das mercadorias, uma vez que o importador requereu a autorização para dar início ao despacho aduaneiro nas mercadorias importadas, a qual foi deferida em 17/11/2011 e encontra-se em tramitação. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Assim, seria prematuro, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0011782-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CRLU 113.223-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram

documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestar informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, em 17/11/2011 o importador demonstrou interesse na carga, requerendo autorização para formular o início do despacho aduaneiro das mercadorias, que foi deferido. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, o deferimento para o início do despacho aduaneiro das mercadorias é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, não houve abandono das mercadorias, uma vez que o importador requereu a autorização para dar início ao despacho aduaneiro nas mercadorias importadas, a qual foi deferida em 17/11/2011 e encontra-se em tramitação. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Assim, seria prematuro, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0011784-87.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 209/211, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011928-61.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 94/151. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 88. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012129-53.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS CONCLUSÃO Em 09 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0012129-53.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importando o veículo marca NISSAN, modelo GT-R, ano 2011, ano modelo 2012, cor PRETO. Chassi n. JN1AR5EF3CM251258, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, através da Licença de Importação n. 11/3724758-9. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembarço do veículo, no momento do desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa

física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente dos Estados Unidos da América, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 78703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI**

devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto. Requistem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Em seguida, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, _____ de dezembro de 2011. José Denilson Branco Juiz Federal

0012130-38.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS CONCLUSÃO Em 09 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0012130-38.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importando o veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo E550, ano 2011, ano modelo 2012, cor PRATA. Chassi n. WDDHF9BB3CA522291, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, através da Licença de Importação n. 11/3724760-0. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente dos Estados Unidos da América, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 -- De cilindrada não superior a 1.000cm 78703.22 -- De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 -- De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.24 -- De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 -- De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas

sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto.Requisitem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Em seguida, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, _____ de dezembro de 2011.José Denilson BrancoJuiz Federal

0012389-33.2011.403.6104 - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012477-71.2011.403.6104 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos etc.ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA., qualificada na inicial, impetram mandado de segurança, para compelir a autoridade impetrada a: que a Codesp assegure a manutenção de número minimamente suficiente de funcionários para que se proceda a (i) liberação do navio, (ii) agendamento e autorização do serviço de praticagem (ou seja, autorizar que os práticos conduzam o navio até o porto e realizem a atracação) e (iii) amarração do navio, (iv) além do serviço de abastecimento da embarcação com água potável; cujos atos podem ser inviabilizados em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da CODESP. Argumenta, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à impetração.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.As funções incumbidas aos agentes da CODEP têm caráter eminentemente essencial ao fluxo de Navios no Porto de Santos. Em conseqüência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando-lhes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder

segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO a liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes a adoção das providências necessárias ao regular segmento dos pedidos e serviços descritos na petição inicial, sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais, fiscais, bem como das competentes fiscalizações, referente ao Navio Vision of the Seas, cuja chegada no Porto de Santos está prevista para o dia 12/12/2011 às 7 horas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Cumpra-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA PEREIRA LAJA

Preliminarmente, promova a requerente CEF a emenda a inicial, esclarecendo a este Juízo: a) qual o foi o valor total do contrato efetuado com a ré e em quantas prestações. b) quando vencia a 1ª (primeira) e em que data finalizava. c) quando a requerida ficou inadimplente, qual o total da dívida e se foi notificada em seu endereço domiciliar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204758-55.1991.403.6104 (91.0204758-6) - PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, apresente o autor a relação detalhada de todos os depósitos efetuados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0) - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0205719-49.1998.403.6104 (98.0205719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime o autor a retirar o alvará de levantamento n. 188/2011 em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do alvará.

0004949-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004949-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS AQUINO - ESPOLIO X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em face do ESPÓLIO DE LAURA PARANHOS AQUINO, representado por seu inventariante LUIZ CLÁUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA, para o fim de obter a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 90549-6 da agência 3146-1 do Banco do Brasil, com vistas ao futuro ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. Aduz a requerente que, em razão da não comunicação do falecimento da pensionista, seu benefício continuou sendo depositado em sua conta corrente, após seu óbito, ocorrido em 29/12/2007, no total de R\$ 47.667,61 dos quais foi sacada por terceiros, em prejuízo do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 4.873,17. Requereu, assim, a quebra do sigilo bancário da conta corrente da falecida

pensionista, para adotar as medidas judiciais cabíveis na defesa do patrimônio público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Concedida a quebra do sigilo bancário, fls. 26/28, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, o qual informou que a conta bancária citada não possuía como titular a sra. Laura Paranhos Aquino - Espólio. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 38/42). Instada, a União requereu o envio de novo ofício ao Banco do Brasil com a retificação do número da conta corrente. Foi expedido novo ofício à referida instituição financeira, que ofereceu informações referentes a movimentações da conta corrente em epígrafe (fl. 60). A União, ciente dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, requereu novas diligências (fls. 67, 81,95/96), as quais foram deferidas e devidamente cumpridas (fls. 72/74, 88/89 e 101). Instada, a União se manifestou as fls. 108/109 requerendo a extinção desta ação cautelar, por sentença. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 111. Relatado, DECIDO. O pleito da parte autora foi acolhido. Expedidos os ofícios por ela requeridos, vieram aos autos os dados e cópias dos documentos de fls. 37, 60, 72/74, 88/89, 101, os quais atendem à pretensão inicial de obtenção de subsídios para a tomada de medidas com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos. Em relação à possibilidade de decretação de sigilo bancário, portanto, o caso é de ratificar as razões deduzidas na oportunidade de apreciação da medida liminar, a qual deve ser mantida nos mesmos termos. Outrossim, ressalte-se que as informações obtidas podem ainda servir à instrução de ação de cunho criminal, como aliás assentou o Ministério Público Federal à fl. 111. De outro lado, entendendo inaplicável o disposto no art. 806 do CPC, na medida que, tratando-se de ação cautelar típica de exibição de documento, a obtenção deste não implica necessariamente no ajuizamento de ação de conhecimento. Com efeito, a partir da ciência do teor dos documentos pretendidos, caberá a parte requerente decidir pela adoção de providências administrativas ou judiciais, ou até mesmo concluir pela desnecessidade destas. Nesse sentido, cabe destacar que eventual ação de conhecimento não seria distribuída por prevenção, sendo livre a sua distribuição. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e mantenho a liminar deferida às fls. 26/28. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Vistos ETC. DEICMAR ARMAZÉNS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e do CONSÓRCIO VOPAK ILHA BARNABÉ, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas no âmbito da Concorrência Pública nº 07/2010 - PROAPS 105, através das quais o Consórcio VOPAK foi habilitado e declarado vencedor do certame. Segundo a inicial (fls. 02/44), a CODESP promoveu a Concorrência Pública nº 07/2010, tendo por objeto o arrendamento da área de 38.398,27 m, localizada na Ilha Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos e produtos químicos. Narra a peça que o Consórcio VOPAK foi declarado vencedor do certame sem que tenha cumprido exigências expressas no Edital para fins de habilitação, especialmente em razão da: a) não apresentação de demonstrações financeiras na forma exigida pelo item 44 do Edital; b) ausência de capacidade econômico-financeira do Consórcio; c) inobservância da forma jurídica exigida pelo Edital para constituição da Sociedade de Propósito Específico. Notícia ainda que apresentou impugnação à qualificação do Consórcio, a qual não foi acolhida pela CODESP. Informa, por fim, que a ação principal terá por objeto a nulidade dos atos administrativos praticados pela CODESP e do contrato de arrendamento, caso firmado com o Consórcio VOPAK. A inicial veio acompanhada de documentação (fls. 46/327). Dirimida a dúvida em relação à possível existência de prevenção (fls. 390), foi determinada a apresentação de informações pela CODESP e a intimação da União, a fim de que manifestasse interesse em ingressar na lide. A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou expresso desinteresse em ingressar no feito (fls. 399). A CODESP apresentou manifestação preliminar, oportunidade em que sustentou a legalidade do certame (fls. 400/415). Segundo a requerida, os questionamentos apresentados pela requerente não passariam de filigranas legais, tendo em vista que os atos e diligências foram realizados com o intuito de preservar a vinculação do certame ao ato convocatório. Aduziu, também, que o valor integral ofertado pelo Consórcio será pago no momento da assinatura do contrato e que o endividamento da empresa VOPAK tem origem em empréstimo realizado por uma empresa estrangeira do próprio grupo, consoante nota 4 do balanço patrimonial, razão pela qual, sustenta, que, sob o prisma jurídico, operar-se-ia a confusão, além do que a empresa VOPAK do Brasil S/A atua no porto organizado de Santos há mais de 20 anos, não tendo nunca demonstrado nenhum fato desabonador de sua saúde financeira e que tenha colocado em risco a execução das operações de granéis líquidos. A fim de fixar a competência para o processamento do feito, foi determinada a regularização da intimação da União, a fim de que fosse efetuada na pessoa de representante da Advocacia Geral da União (fls. 438), com prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação. Não havendo pedido de ingresso do ente federal, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, em razão da natureza das partes presentes nos polos da relação processual (fls. 489/491). Ulteriormente (fls. 520), a União requereu seu ingresso no processo, pretendendo compor a lide na qualidade de assistente simples da CODESP. Às fls. 522/527v foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da assinatura do contrato e a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União. Interpostos agravos de instrumentos pela CODESP, VOPAK e União Federal, todos foram convertidos em retidos. Notícia sobre a suspensão da concorrência pelo Tribunal de Contas da União - TCU às fls. 576/581. Contestação da empresa VOPAK às fls.

712/768, com preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse processual. Resposta da CODESP às fls. 879/910. Réplicas às fls. 1008/1024 e 1025/1059. Às fls. 1125/1137 foi apresentada pela autora cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que anulou a concorrência e determinou a abertura de nova licitação. A União Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, fundada na falta de interesse processual superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura da decisão administrativa proveniente do Tribunal de Contas da União - TCU, verifica-se que o bem jurídico discutido nesta demanda já foi objeto de julgamento naquela esfera, e a pretensão autoral já foi satisfeita, independentemente de prestação jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Anulada a concorrência n. 07/2010 da CODESP, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da autora e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado; em virtude do princípio da causalidade e considerando a redação do artigo 20, 4º, do CPC, fixo-os em R\$10.000,00, divididos pelas rés em partes iguais. Revogo a liminar anteriormente concedida. P.R.I.

0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no tópico final da decisão de fls. 84/85 dos autos. Int.

PETICAO

0007180-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados nos autos da ação n. 2009.61.04.004408-0. A exequente foi excluída da lide principal e os autos foram encaminhados para o Juízo competente. Instado ao pagamento da verba honorária, o condomínio quedou-se inerte. No entanto, após determinação para bloqueio judicial de aplicações financeiras, o executado manifestou-se aduzindo o depósito dos encargos nos autos do processo em trâmite na Justiça Estadual. A CEF requereu o levantamento do montante. É o relato. Decido. Comprovado o depósito à fl. 53 em 26/11/2010, ou seja, antes do decurso do prazo do artigo 475-J do CPC, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 50 e fixo o valor da execução no montante apurado pela CEF (sem o acréscimo da multa de 10%). ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 53 em favor do patrono da CEF (fl. 61). Após o trânsito em julgado e a confirmação do resgate, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012738-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012738-8)) MULT TRANS LTDA (SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENANHAN DA SILVA LEITE X CLENIR BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MULT TRANS LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de verba honorária em favor da União Federal. Instada objetivamente a se manifestar sobre os valores depositados, a exequente cingiu-se a pugnar pelo levantamento dos honorários e requereu a ulterior vista para análise e manifestação (fl. 321). É o relato. Decido. A pretensão satisfativa da verba honorária já tramita há quase 6 (seis) anos, período demasiadamente estendido. Esse fato, associado à simplicidade dos cálculos e ao princípio da celeridade processual, torna inadmissível que o prosseguimento da execução ocorra de forma truncada, ato por ato, como deseja o Ilmo. Procurador da Fazenda. Dada oportunidade à União para dizer sobre a satisfação da execução, sua inércia permite aferir pela concordância tácita aos valores depositados. Ademais, da soma dos depósitos de fls. 303, 311, 314, 315 e 316, nota-se que o depósito corresponde ao valor apontado pela União Federal à fl. 203, já com o acréscimo da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, anote-se que a guia de fl. 306 e a de fl. 311, ambas cuja conversão foi requerida pela União Federal, referem-se ao mesmo depósito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, determino a conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos de fls. 303, 311, 314, 315 e 316. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL
0007710-57.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7706

MANDADO DE SEGURANCA
0000901-03.2001.403.6114 (2001.61.14.000901-7) - EDUARDO GOMES GUIMARAES(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004953-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004953-3) - CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Expeçam-se os alvarás judiciais conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 268/269 e 289.

0008128-97.2008.403.6114 (2008.61.14.008128-8) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004855-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004855-1) - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os

presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002487-26.2011.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006588-09.2011.403.6114 - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 249/273, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007374-53.2011.403.6114 - ARIANE DAVID GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Anote-se no sistema processual o advogado constante na procuração de fls. 10. Após, republique-se a sentença de fls. 37/38.

0009134-37.2011.403.6114 - MAYARA MARTINS TONETO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos, aguarde-se a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-56.2011.403.6114 - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Vistos. Tendo em vista o impedimento do MM. Juiz Federal Substituto, redesigno a audiência para 16 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo a data de 7 de Fevereiro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Designo a data de 28 de Fevereiro de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada para 18/01/2012 tendo em vista a contestação apresentada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7708

ACAO PENAL

0008793-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA SILVA PEDRO(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Tendo em vista o documento de fl. 119, nomeio como defensor dativo do réu Cristiano da Silva Pedro, o advogado Dr. Lourivaldo Alves da Silva. Intime-o a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Apresente o advogado do réu Yure Alan da Silva Miranda, o Dr. Rafael Mennella - OAB/AC 1.076, a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se a testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se a testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 177, na parte em que determinada a solicitação dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Juitça Gratuita, conforme decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto. Assim, providencie a parte autoras ao recolhimento das custas relativas às perícias, conforme arbitramento de fls. 177, no prazo de cinco dias, a fim de não restar prejudicada a perícia agendada para o dia 16/12/2011. Int.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2607

MANDADO DE SEGURANCA

0002015-22.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, em que se pleiteia ordem para suspensão da conduta omissiva da autoridade coatora, a fim de que possa ser concretizada a consolidação de débitos referentes às CDAs nº 80.3.09.000573-81, 80.6.09.0011670-42 e 80.7.09.003519-20, conforme o art. 1º da Lei nº 11.941/09, mantendo-se, até a efetiva consolidação dos débitos da PGFN, sua regular adesão ao parcelamento em questão. Afirma o impetrante que, objetivando regularizar sua situação fiscal perante a RFB e a PGFN, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, tendo cumprido com todas as exigências para a confirmação de sua adesão, inclusive com o requerimento tempestivo de desistência dos embargos à execução fiscal relativos às mencionadas CDAs. Alega que, por equívoco, indicou opção pelo parcelamento nos moldes do art. 3º da Lei nº 11.941/09, sendo que, por serem os débitos do impetrante de natureza não previdenciária, deveria ter sido indicada a opção de parcelamento conforme o art. 1º daquela Lei. Afirma que requereu a retificação da modalidade de parcelamento, conforme permite o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, tendo recolhido retroativamente

todas as parcelas mínimas relativas à modalidade pretendida. Sustenta, assim, que, em 24/05/2011, requereu a realocação dos débitos relativos às CDAs nº 80.3.09.000573-81, 80.6.09.0011670-42 e 80.7.09.003519-20, para que fosse possível a consolidação no prazo legal. Afirma que, em 30/06/2011, no entanto, restou consolidada apenas parte dos débitos, referentes a tributos sob administração da RFB, não estando disponíveis para consolidação aqueles relativos às CDAs em questão. Afirma que apresentou derradeira manifestação administrativa, requerendo à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para que houvesse a consolidação daqueles débitos, nos moldes do art. 1º da Lei nº 11.941/09, mas que a impetrada quedou-se inerte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/121). Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 124/126). A autoridade impetrada apresentou informações, em que afirma que, segundo o Memorando-Circular PGFN/CDA nº 154/2001, de 15/07/2011, não há como se alterar a modalidade de parcelamento, nem efetivar a consolidação de novas modalidades, até a construção de ferramenta de reconsolidação, devendo o impetrante calcular e pagar as parcelas devidas, inclusive com eventual utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Afirma, ainda, que todos os requerimentos administrativos da impetrante foram respondidos e concluídos (fls. 133/135). O MPF ofereceu parecer pela concessão da ordem pleiteada (fls. 138/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante ter retificado, a tempo, equívoco cometido quando da escolha da modalidade de parcelamento, previsto pela Lei nº 11.941/09, e que, mesmo, assim, não foi consolidada a totalidade de seus débitos. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 é composto por duas etapas: a primeira, que compreende, entre outros atos, os requerimentos de adesão; e a segunda, na qual ocorre a consolidação dos débitos, oportunidade em que o contribuinte deverá indicar quais débitos serão parcelados e o número de prestações. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que dispõe sobre a fase de consolidação, expressamente previu a possibilidade de consulta aos débitos parceláveis em cada modalidade, bem como de retificação da modalidade de parcelamento, apontada pelo contribuinte em fase anterior, desde que este tivesse ao menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941/09, e o fizesse no período de 1º a 31 de março de 2011 (art. 1º, inc. I, e art. 3º, ambos da Portaria Conjunta nº 02). Pela análise dos documentos carreados aos autos (fls. 27/39), verifico que, de fato, o impetrante, em 22/03/2011, apresentou requerimento junto ao Fisco, mas não para promover a retificação da modalidade de parcelamento, mas sim para retificar o próprio parcelamento, incluindo os débitos inscritos nas CDAs nº 80.3.09.000573-81, 80.6.09.0011670-42 e 80.7.09.003519-20. Trata-se, portanto, de requerimento para inclusão de débitos no parcelamento REFIS II. Posteriormente, em 24/05/2011, o impetrante requereu a retificação da modalidade de parcelamento, pugnando pela realocação dos referidos débitos na modalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/09. Por fim, em 30/06/2011, requereu o impetrante a consolidação dos referidos débitos, afirmando que estes não se encontravam disponíveis para a consolidação. Conforme exposto, verifica-se que, a despeito do não estrito cumprimento dos prazos previstos na Portaria Conjunta nº 02/2011, o impetrante teve deferida pelo Fisco a inclusão dos débitos das CDAs nº 80.3.09.000573-81, 80.6.09.0011670-42 e 80.7.09.003519-20 no parcelamento, bem como lhe foi permitida a retificação da modalidade de parcelamento, estando os débitos, atualmente, em fase final de consolidação. O Memorando-Circular PGFN/CDA nº 154/2001 (fls. 136), de 15/07/2011, apresentado pela autoridade impetrada, dispõe sobre a reconsolidação de parcelamentos, ou seja, da inclusão ou exclusão de débitos já consolidados, ou da consolidação de novas modalidades, afirmando sua impossibilidade até a construção de ferramenta própria para a reconsolidação. Saliento que a Fazenda, ao prestar informações, em momento algum se opôs ao direito do impetrante de ver consolidados os seus débitos, afirmando, tão somente, que este deverá aguardar a criação da ferramenta de reconsolidação, conforme o Memorando supra citado. Observo, ademais, que o referido Memorando prevê que, enquanto não disponibilizada a ferramenta necessária, os débitos serão mantidos na situação de EXIG. SUSP - INDICADA P/ INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11941, o que confirma que é essa a situação atual dos débitos do impetrante, segundo se verifica às fls. 112/114. Ressalto, assim, que não verifico pretensão resistida no presente caso, uma vez que a autoridade dita coatora declara expressamente o direito do impetrante ao enquadramento na modalidade de parcelamento requerida (art. 1º da Lei nº 11.941/09), bem como o direito à consolidação. A única ressalva é quanto à necessidade de o impetrante aguardar a disponibilização de ferramenta própria à consolidação de seus débitos parcelados. Da mesma forma, os prejuízos informados pelo impetrante, quanto a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não restaram comprovados nos autos, tendo em vista que a Fazenda informa que o impetrante pode calcular e pagar as parcelas devidas, com a utilização dos referidos benefícios, sendo os cálculos posteriormente verificados pelo Fisco, quando da efetivação da consolidação. Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante de concretização da consolidação dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.3.09.000573-81, 80.6.09.0011670-42 e 80.7.09.003519-20, bem como não restou demonstrada a existência de ato coator impeditivo da pretendida consolidação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-19.2011.403.6115 - DANILO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE ENSINO DA AERONAUTICA - AFA-PIRASSUNUNGA/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANILO DE ARAUJO FERNANDES contra ato do Chefe da DE-5 da Aeronáutica, Coronel Av. Jefferson Cícero Borges da Silva e do Vice-diretor de Ensino do Departamento de Ensino da Aeronáutica, Major Brigadeiro Ar. Antônio Carlos Moretti Bermudez, objetivando, em sede de liminar, seja-lhe garantido o direito à participação no cerimonial da solenidade de formatura, no que ainda couber, em especial na cerimônia de declaração de nomeação a se realizar no dia 09/12/2011, bem como o direito ao recebimento do diploma,

que as autoridades impetradas providenciem a promoção do impetrante, nomeando-lhe aspirante a oficial da Academia da Força Aérea, devendo lhe ser entregue a correspondente insígnia e providenciado o que for necessário e, ainda, que lhe sejam asseguradas todas as vantagens econômicas, decorrentes de sua formatura e qualquer outra que forem aos demais formando, tais como auxílio fardamento, ajuda de custo e transporte. Alega, em apertada síntese, que através de tutela antecipada concedida nos autos dos processos nº 2007.610.03.0007208 e 2007.61.03.010281-5, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foi-lhe garantido o direito a participar do concurso de admissão ao Curso de Formação de Aviadores, Intendentes e Infantaria da Aeronáutica do ano de 2008, destacando que tal direito se estende a todas as fases do concurso até sua conclusão final, na medida em que for superando cada uma de suas fases. Aduz, que na tarde do dia 07/12/2011 recebeu a notícia de que não poderia participar da cerimônia de formatura e nomeação, em função da decisão emitida via fax pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, através da autoridade Major Brigadeiro Ar. Antônio Carlos Moretti Bermudez, recebida e também obedecida pelo Chefe da DE-5, Coronel Av. Jefferson Cícero Borges da Silva. Sustenta que, tendo sido devidamente aprovado no certame para admissão ao Curso de Formação de Aviadores, conforme relação dos candidatos matriculados (fls. 14/15), bem como aprovação em todas as disciplinas do referido curso (fls. 16/18), possui direito líquido e certo a ser nomeado aspirante a oficial da AFA, participar das cerimônias da formatura, bem como perceber as vantagens econômicas decorrentes. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/26) e requereu prazo para juntada de procuração e declaração de pobreza. Ajuizada a presente ação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, em Plantão Judiciário, esse juízo declarou-se incompetente (fls. 29/31) e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Carlos, sendo que, em face da urgência, foram encaminhadas ao SEDI através de email. Às fls. 34 peticiona o impetrante requerendo a retificação do pólo passivo da ação, a fim de fazer constar como autoridade coatora apenas o vice-diretor de ensino do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS - Major Brigadeiro Ar. Antonio Carlos Moretti Bermudez. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Com efeito, em função de ter mencionado que o impetrado possui sede em Pirassununga, o juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declinou da competência e remeteu os autos à justiça federal de São Carlos. Observo que no pedido de retificação do polo passivo (fls. 34), aponta o impetrante como única autoridade coatora o Major Brigadeiro Ar. Antônio Carlos Moretti Bermudez, vice-diretor de ensino do Departamento de Ensino da Aeronáutica, sito à Estrada de Aguaí, s/n, Pirassununga. Insta destacar que realmente o ato coator emanou do Major Brigadeiro Ar. Antônio Carlos Moretti Bermudez, todavia, a afirmação do requerente quanto à sede da autoridade coatora não merece crédito, posto que cabalmente demonstrado que o mesmo possui sede em Brasília, conforme se depreende do documento de fls. 26. Assim, estando presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos in continenti, através de email ou do malote eletrônico, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL
0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO

MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)
Vistos,Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de interrogar o acusado, que deverá ser intimado no endereço fornecido à folha 394.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos,Manifeste-se a defesa do acusado Marco Antônio dos Santos quanto à carta precatória juntada às folhas 1669/1679, que retornou sem cumprimento, mais uma vez, por não ter sido localizada a testemunha José Aurélio de Camargo. Fica a defesa intimada que foi designado o dia 07/03/2012, às 14h45min, na 12ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para realização de audiência de inquirição da testemunha Syllas Raulino de Melo. Intime-se a defesa da expedição de nova carta precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas residentes naquele município.Dilig.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para inquirição da testemunha Celso Luiz Poncim, arrolada pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO PASSATUTO, a ser realizada no dia 27/02/2012, às 14:45m, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Vistos,Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 15h00min, para realização de audiência em que será tomado o interrogatório do acusado.Intimem-se.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do réu OSMAR MORENO DA SILVA, a ser realizada no dia 07/03/2012, às 15:30m, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum de Fernandópolis/SP.

0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para interrogatório do réu SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS, a ser realizada no dia 26/03/2012, às 15:15m, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Nova Granada/SP.

0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos,Defiro o reapensamento de todas exceções de suspeição, como requerido pelo acusado.Defiro o pedido de extração de cópia dos autos requerido pelo Delegado de Polícia Federal. Remetam-se os autos à DPF local pelo prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que as cópias necessárias sejam extraídas por aquele órgão.Considerando que não foram apresentadas as contrarrazões por parte do acusado, apesar de ter sido devidamente intimado para tanto, nomeio como seu defensor dativo o Dr. PAULO HENRIQUE LEONARDI - OAB/SP 106.511. Intime-o de sua nomeação e para apresentar as contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,Mesmo tendo sido regularmente intimado para fornecer o endereço correto das testemunhas Cláudio e Jordiane, a defesa da coacusada Lucile Moraes das Neves não se manifestou. Precluiu, portanto, o prazo para apresentar seus endereços corretos e para serem inquiridas.Expeça-se carta precatória para interrogatório dos acusados.Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos,Diga a defesa dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se houve a desistência de inquirição da testemunha Délcio de Oliveira, uma vez que ele foi devidamente intimado para a audiência realizada no Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, mas não foi inquirido.Intimem-se.

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha Benedito Tiago Pires Barbosa, arrolada pela defesa, a ser realizada no dia 17/01/2012, às 15:15m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP.

0001624-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA DO CARMO CUCCINELLI RODRIGUES(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas João Peres Soares Neto, Pedro Paulino da Conceição, Paulo Fernando dos Santos e Sandra Aparecida Barros Souza, arroladas pelas defesas, e interrogatório da ré MARIA DO CARMO CUCCINELLI, a ser realizada no dia 24/01/2012, às 14:40m, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 17h00m. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 180/181: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Carta Precatória nº 489/2011 Processo nº 2009.6106.007144-1 Autor: Transportadora Veronese LTDA (representada pela advogada Tatiana Delafina Nogaroto AOB/SP nº 202682) Réu: União Federal e outro Depreque-se ao Juízo da Comarca de Betim/MG; a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, servindo a seguinte decisão como Carta Precatória: a) José Evangelista Dias, residente na Avenida Campo de Ourique, nº 333. Cj. F, CEP 32660-000, Jardim das Alterosas, Betim/MG; b) Rone Faria, residente na Avenida Campo Ourique, nº 333. Cj; F, CEP 32660-000, Jardim das Alterosas, Betim/MG; c) Lorival de Castro, residente na Avenida Campo de Ourique, nº 333. Cj. F, CEP 32660-000, Jardim das Alterosas, Betim/MG. Cientifica-se os interessados de que esse Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, situado à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Bairro Chácara Municipal. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista às partes e por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 429/438: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Fixo os honorários do perito Dr. Jorge Adas Dib em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se Ofício ao Diretor do Foro, solicitando pagamento. Sem prejuízo, apresente a CEF a cópia das gravações do circuito interno de filmagem da agência, conforme já determinado à fl. 412-verso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Por fim, venham os autos conclusos para designação da audiência (já deferida em tentativa de conciliação), ocasião em

que o pedido de fls. 418/419 no tocante à expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros será apreciado. Intime(m)-se.

Expediente N° 6317

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Tendo em vista as informações dos patronos, fica transferido o horário da audiência para as 16:20 hs, na mesma data (08/02/2012) e, uma vez que já foi providenciada a intimação do autor e testemunhas, deverá a Secretaria orientá-los para que aguardem o novo horário agendado. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008419-19.2011.403.6106 - PEDRO TASSI PEIXOTO - INCAPAZ X PEDRO TASSI PEIXOTO X ANDREZA CARINA TASSI PEIXOTO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído às f. 20/21 e, ante a lista de advogados dativos inscritos neste Juízo, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda das contestações, vez que não há comprovação de aprovação pela ANVISA deste tratamento, conforme item b.2 da Recomendação n° 31/2010 do CNJ. Citem-se, com urgência, os réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403923-42.1998.403.6103 (98.0403923-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: Soares Penido Participações e Empreendimentos S/AVistos em DEPACHO/OFÍCIO. Fls. 484/486: A CEF informa este Juízo, mediante o ofício (2945) 1018/2011, que, ao receber o alvará de levantamento n° 108/2011, constatou que a conta aberta para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte vencedora recebeu denotação tributária no momento de sua abertura (isto é, a conta n° 2945.635.00024426-5). Informa também que tal situação ocorreu diante do assunto discutido nos autos (contribuição social sobre o lucro líquido) e esclarece que as contas tributárias são remuneradas pela variação da SELIC, enquanto as contas que não são tributárias recebem remuneração pela variação da TR (ou seja, as contas abertas para pagamento de honorários de sucumbência são remuneradas pela TR). É o essencial a relatar. DECIDO. A execução do julgado deve refletir adequada e especificamente o an debeatour constante no provimento jurisdicional que encerrou a fase de conhecimento, bem como se limitar ao quantum debeatour decorrente da aquilatação do próprio julgado. Do contrário,

incorrer-se-ia em enriquecimento ilícito na fase de execução. Observa-se que a CEF se equivocou no momento de abertura da conta judicial, atribuindo à referida conta natureza tributária quando deveria ser não-tributária; portanto, tal equívoco não deve prevalecer e causar ao beneficiário da quantia remuneração maior do que lhe é devida (locupletamento). Oficie-se à CEF, para informar que o depósito judicial refere-se a pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e não tem natureza tributária, bem como para que aplique à conta nº 2945.635.00024426-5 a correta variação pela TR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino que servirá cópia da presente como OFÍCIO Nº 824/2011, que deverá ser encaminhada para cumprimento no Posto de Atendimento Bancário da CEF nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Publique-se. Após, expeça-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, redesignando-a para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Fls. 66-67: Defiro oficie-se conforme requerido. Sem prejuízo, considerando os endereços obtidos, nas pesquisas realizadas junto ao INFOSEG, da testemunha GASPAS RIBEIRO DUARTE, expeça a Secretaria com urgência o necessário para sua intimação. Intimem-se com urgência.

0002620-04.2011.403.6103 - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0004736-80.2011.403.6103 - MAIQUE SANTOS OLIVEIRA X SILSA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 27-29 e nomeio o expert DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 17h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Int.

0005634-93.2011.403.6103 - RAYANE RODRIGUES SILVA X ELIANE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 87-89 e nomeio o expert DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 17h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Int.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de ceratone (CID 18.6), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter proposta anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente, sendo concedido o auxílio-doença, com início na data do indeferimento administrativo. Ocorre, que o INSS cessou o benefício sem submeter o autor a qualquer perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 547.335.860-4, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 10h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Não observo o fenômeno da prevenção com relação aos autos constantes na fl. 52, tendo em vista que embora haja identidade entre as partes, as causas de pedir são distintas.Intimem-se.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de paralisia cerebral e apresenta limitações motoras, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de naturalidade estrangeira não naturalizados.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009067-08.2011.403.6103 - LUIZA DE MARILLAC DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de sequela de paralisia obstétrica no membro superior direito, que não tem funcionalidade permanente e normal, com sequela permanente (CID P14.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega requerido o auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício iniciado em 10.02.2011, e cessado em 30.4.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009100-95.2011.403.6103 - LUZIA DE JESUS EVANGELISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 21.9.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 883,00, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras

informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de glaucoma AO (CID 40.9), estando em tratamento com discos, com grande diminuição da acuidade visual do olho direito, devido ao quadro de atrofia do nervo ótico do olho direito e degeneração da retina, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega requerido o auxílio-doença em 11.3.2011, sendo deferido, com data de início em 08.3.2011, sendo cessado em 06.8.2011. Narra ter requerido diversas vezes auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hepatite C, discopatia degenerativa, hérnia discal em L3-L4, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 06.7.2011 a 17.10.2011, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 546.920.074-0, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para o dia 31.01.2012, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 16h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer maligno no pâncreas, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 11.5.2010 a 31.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia de seu documento de identidade (RG) e de seu CPF. Intimem-se.

0009200-50.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como taquicardia paroxística, diabetes mellitus insulino, hipotireoidismo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 16.4.2008, sendo indeferido sob alegação de não enquadramento no art. 20, 2º, da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a

qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004252-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé, que o despacho de fl. 204 foi publicado com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para republicação. (FL. 204: Ante a informação retro, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Certifique-se na Execução Fiscal nº 1999.61.03.004252-2 que o recurso foi recebido somente no referido efeito.Após a intimação das partes, subam os autos ao Egrégio T.R.F.3 com as cautelas legais.)

EXECUCAO FISCAL

0002039-28.2007.403.6103 (2007.61.03.002039-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURICIO SANTOS MACIEL ME X MAURICIO SANTOS MACIEL

Fl.s 57/59 - Diante da existência de parcelamento ativo, comprove o exequente a informação de fl. 57 de que houve acordo administrativo para conversão em renda de parte do valor bloqueado, bem como manifeste-se acerca do valor bloqueado à fl. 54. Após, tornem conclusos em Gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

MANDADO DE SEGURANCA

0010435-31.2011.403.6110 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social no prazo de 10 dias. Concedo o mesmo prazo à impetrante, nos termos do artigo 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.Int.

0010440-53.2011.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE GOMES DA SILVA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE OSASCO. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos a autoridade impetrada está sediada em Osasco/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4516

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010225-77.2011.403.6110 - WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por WILSON DE SOUZA LEMOS, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 22/11/2011, por infração, em tese, do artigo 289, 1º do Código Penal, ao passar notas falsas no comércio da cidade de Tatuí, SP. O requerente trouxe aos autos cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 22/29), comprovantes de endereço residencial (fls. 31/34), cópia dos documentos de identidade (fl. 20) e das certidões de nascimento dos dois filhos menores (fls. 39/40). Por determinação judicial, foram requeridos os autos do Inquérito Policial à 2ª vara da Comarca de Tatuí, imprescindíveis à análise do pedido e vieram aos autos a folha de antecedentes do requerente expedida pela Delegacia de Polícia Federal e a certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal do Estado de São Paulo. Com a vinda do Inquérito Policial, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido com fundamento na garantia da ordem pública. É o breve relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo apurado nos autos principais. Quanto ao periculum libertatis, não observo nos documentos juntados aos autos prova de ocupação lícita do requerente que, embora declarando em sede policial ter recebido as cédulas espúrias como pagamento, não indicou sua origem. Ademais, o requerente tem em seus antecedentes uma aparente contumácia no tocante à utilização de notas falsas (fls. 87/90 e 94/95), inclusive tendo declarado tal fato ao ser interrogado quando de sua prisão (fl. 22). Denota-se, por conseguinte, a existência do periculum libertatis em razão de estar presente um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do requerente WILSON DE SOUZA LEMOS em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão. Traslade-se cópia do pedido e desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

EXECUCAO DA PENA

0008986-08.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANA CLAUDIA AMARAL GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

Fl. 58: Tendo em vista manifestação Ministério Público Federal à fl. 61 e com fulcro no artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal, autorizo a beneficiária Ana Claudia Amaral Gratão a cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade com carga horária de 14 (quatorze) horas semanais. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara, informando os termos deste despacho, bem como que a beneficiária Ana Claudia Amaral Gratão deverá cumprir a prestação de serviços comunitários pelo período de 01 ano e 02 meses. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006357-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006357-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LONYCREY DAS MERCES SOUSA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado em relação ao réu Bruno Daniel Oliveira Allota, conforme informação de fl. 531, cumpram-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 296/312: a) efetue-se o lançamento do nome do réu Bruno Daniel Oliveira Allota no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação do réu Bruno Daniel Oliveira Allota; c) remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Bruno Daniel Oliveira Allota: condenado; d) encaminhem-se as cédulas falsas (fl. 87) ao BACEN para destruição; Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa imposta ao réu Bruno Daniel Oliveira Allota. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0003358-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defensora do réu Magno da Silva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Rafael de Jesus Carvalho. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0004472-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Uma vez que os débitos tributários de responsabilidade dos acusados foram excluídos do regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, apresente a defesa os seus memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

0000285-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA

NEVES MENDONCA) X MAURO ROBERTO TUNIATI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Despacho de fl. 180: Dê-se vista às partes (DEFESA), para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal...

0000664-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000664-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS ROBERTO GAION(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)
Fls. 135/136: oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o arquivamento do feito.Após, ao arquivo.Int.

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)
A oitiva da testemunha Dener Afonso Martinez já foi deprecada em duas ocasiões. Por outro lado, a defesa quedou-se inerte quando intimada a justificar a necessidade da prova (cf. fl. 494).Logo, é evidente o intuito protelatório do pedido de nova expedição de precatória, razão pela qual deve ser indeferido.Aguarde-se o retorno da carta precatória faltante.Int.

0001215-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001215-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)
Parte final do despacho de fl. 487: ...apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, também no prazo de cinco dias.

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, ficando a cargo do juízo deprecado a fiscalização do cumprimento das condições.Int.

0004850-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004850-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS)
Fls. 291/293: trata-se de resposta ao aditamento da denúncia apresentada pelo réu Eduardo Charbel Honain, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.O réu, invocando o princípio da consunção, atribui ao crime de uso de documento falso a condição de crime meio para cometimento do crime tributário, devendo por este ser absorvido. A tese da defesa não pode ser acolhida. De fato, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à entrega da declaração de IRPF. Assim, não se pode reconhecer que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Nesse sentido:PENAL É PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE NÃO SE APRESENTA COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DA ABSORÇÃO. I - O delito constante do artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Na hipótese, o crime de uso de documento falso pode ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de eventual responsabilidade penal. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial - 1162691, Relator: Ministro Félix Fischer, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da Decisão: 26/08/2010, Data da Publicação: 27/09/2010) Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, observando-se a certidão retro. Sem prejuízo, oficie-se informando, conforme requisitado às fls. 294/297. Int. Cumpra-se.

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Recebo a apelação da defesa em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fl. 321: Retifico a data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Eliana e interrogatório do réu Domingos para o dia 13 de março de 2012, às 15h.Int.

0003556-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CELIA REGINA GONCALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOELICE DA SILVA MATOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Deliberação de fl. 141: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Despacho de fl. 701: J. Defiro. Int. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 711: Dê-se vista à defesa dos relatórios de análise de fls. 695/699, bem como para que se manifeste conforme requerido à fl. 679. Intime-se.

0005813-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Em face da informação supra, retifico a data da audiência designada para oitiva da testemunha residente em Araraquara para o dia 27 de março de 2012, às 14h.Int.

0002404-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Designo o dia 08 de março de 2012, às 15h, para a realização de audiência de interrogatório do acusado.Int.

0005892-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GREGOR MOGILEWSKY(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO)

Fls. 221/224: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Gregor Mogilewski, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em preliminar, a falta de justa causa para a ação penal, por ausência de provas. No mérito, nega a acusação formulada pelo MPF.Quanto à falta de justa causa, a decisão que recebeu a inicial se pautou na existência de elementos mínimos que possibilitaram a deflagração da ação penal que, no momento, ainda se encontram presentes.No mérito, limitou-se o acusado a negar genericamente sua responsabilidade.Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, expeça- carta precatória à comarca de Ribeirão Bonito/SP, para a oitiva das testemunhas e para o interrogatório do acusado.Int.

0011660-56.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERICA REGINA LINDO(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Fls. 220/222, 225 e 263/266: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Daiane Aparecida de Oliveira, Jaaziel Garcia e Érica Regina Lindo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.As defesas de Daiane e Jaaziel se limitaram a negar, genericamente, as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, assegurando que provarão a inocência dos referidos acusados no decorrer da instrução processual.Érica, por sua vez, aduz que a falsidade das cédulas apreendidas é grosseira, o que tornaria impossível a consumação do crime.Quanto à tese de Érica, não merece acolhida, já que o laudo pericial atesta que as cédulas falsas reúnem atributos para serem tomadas como verdadeiras, de modo que não podem ser consideradas falsificações grosseiras (fl. 190).Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e para o interrogatório do réu Jaaziel.Expeça-se carta precatória à comarca de Botucatu/SP,

para o interrogatório das demais acusadas, solicitando que o ato seja realizado com urgência, mas após a audiência acima designada, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Requisite-se o réu preso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Fls. 121: Defiro. Assim, expeça-se mandado, utilizando o endereço declinado a fls. 108, com a observação de entrega à pessoa descrita a fls. 121.06/12/2011

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

MANDADO DE SEGURANCA Impetrante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impetrada: DIRETORA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON) DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração da nulidade dos autos de infração lavrados e das penalidades que foram impostas à impetrante em decorrência da Lei Municipal nº 3.202/2001, bem como compelir a autoridade impetrada a se abster de promover novas autuações e imposições de penalidades baseadas na legislação municipal ora repelida. Documentos juntados às fls. 18/95. Por meio da decisão de fls. 98 e vº declinei da competência jurisdicional para a apreciação da causa, por reconhecer ausente interesse federal na demanda. Interposto, em face dessa decisão, recurso de agravo (fls. 105/113), aqui noticiado às fls. 104, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio de decisão monocrática do Relator (fls. 120/121), deferiu em parte o provimento postulado pela agravante para determinar a tramitação do feito perante este Juízo até julgamento definitivo do recurso perante aquela Corte Regional. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Determinou a v. decisão monocrática de Segunda Instância, sem afirmar peremptoriamente a competência da jurisdição federal para o tema versado nesta impetração, a permanência dos autos perante esta Subseção Judiciária, que, então, se responsabiliza pela tramitação do feito até o julgamento final do agravo de instrumento nos autos perante aquela E. Corte Regional Federal. Como meio de atender, da melhor forma possível, à determinação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, impende analisar os requerimentos de provisionamento cautelar formulados pela impetrante como forma de assegurar a eficácia prática da impetração e evitar eventuais periclitamentos de direito. Isto devidamente assentado, é necessário escoimar, numa primeira quadra, as pretensões da impetrante que se voltam à anulação de atos já praticados com base na legislação que se questiona nos autos da presente segurança, daquelas que, em caráter preventivo, pleiteiam a abstenção, pela autoridade municipal, da prática de novos atos baseados no averbado edito normativo. Superada, nesse primeiro momento, a questão relativa à legitimidade passiva da autoridade aqui indicada como coatora, é de se dizer que, com relação às primeiras demandas da impetrante (pretensões de anulação de multas já aplicadas com base na Lei Municipal n. 3.202/2001) não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. A uma, que tomadas em consideração as datas em que foram impostas tais penalidades, verifico - numa primeira análise - que aparenta haver se operado o transcurso integral do prazo decadencial para o exercício da ação constitucional de mandado de segurança, o que, desde logo, não autoriza concluir que a pretensão aqui alvitada, ao menos nessa parte, projeta foros de juridicidade. A duas, que, em se tratando de autuações já lavradas e consumadas, não se projeta nenhum perigo de dano irreparável daí decorrente, tendo em vista que não se demonstrou nos autos nenhuma iminência da cobrança dos respectivos valores ou qualquer outro prejuízo irreparável à requerente, que justificasse a adoção da medida excepcional. Por estas razões, com relação a tais pedidos, não há como autorizar o pleito liminar requerido pela interessada. Remanesce, entretanto, a pretensão, articulada pela impetrante em caráter preventivo, voltada a conseguir a abstenção pelas autoridades competentes, da prática de novos atos baseados em referido edito legal. O tema que está à base da impetração revolve instigante questão constitucional, consubstanciada, lato sensu, em se avaliar a legitimidade, ou não, da regulamentação, via legislação municipal, do tempo máximo de espera dos consumidores para atendimento bancário. Exatamente neste sentido, a Municipalidade de Atibaia editou legislação de regência referente ao tema (Lei n. 3.202/2001), em que estabelece tempos máximos de espera para atendimento de clientes no interior de agências bancárias, nos domínios territoriais do Município, o que, por evidente, atinge a prestação de serviços pelas filiais ou sucursais de atendimento da impetrante. Entre as diversas inconstitucionalidades que substanciam a pretensão inicial se encontra, em primeiro lugar, a incompetência legislativa

municipal para regulamentar a matéria, porquanto haveria, à ótica da requerente, invasão de competência reservada à União, já que se trata de tema atinente à regulação do sistema financeiro. Ao depois, se assaca afronta ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a legislação em causa se dirige especificamente aos bancos, deixando de lado outras atividades de prestação de serviços em que pode haver expressiva demora no atendimento aos consumidores de forma geral, como, entre tantos outros, as filas de espera nos postos de atendimento da Previdência Social, hospitais, órgãos públicos em geral e até mesmo, segundo diz a impetrante, no próprio Poder Judiciário. Por outra vertente, a impetrante articula que a legislação de regência editada pelo ente municipal não estabelece parâmetros para a configuração da reincidência das entidades bancárias quanto à inobservância dos parâmetros contidos na legislação, o que sujeitaria a impetrante, no último caso, à perda do alvará de funcionamento da agência bancária (após a quinta reincidência), mesmo quando transcorridos, hipoteticamente, muitos anos, décadas até, entre uma e outra das infrações. Em análise prefacial dos argumentos dispostos como causa de pedir da presente impetração vislumbro presentes, mas apenas em parte, os requisitos que autorizam o deferimento da medida de urgência invocada pela interessada. De ofensa à competência legislativa privativa da União Federal não vislumbro, ao menos nesse nível perfunctório de cognição, plausibilidade no argumento invocado pela impetrante. A regulamentação do tempo de atendimento aos consumidores no interior de agências bancárias é, ao menos em linha de princípio, temática muito mais afeta às relações de consumo do que à regulamentação do sistema financeiro stricto sensu. Aliás, mesmo uma análise preliminar do espectro de abrangência da legislação relativa ao Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido, v.g., o Capítulo I da Lei n. 4595/64) dá a nota de que a regulamentação das atividades das instituições financeiras tem por objeto material jurídico totalmente diverso da temática ora posta em discussão nos autos. É no âmbito do interesse local dos consumidores dos serviços bancários que se justifica, ao menos no plano da competência para legislar, a pauta normativa editada pela entidade municipal. Por se tratar de matéria de interesse local compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, arts. 30, I e II). É exatamente desta forma que, no que respeita ao tema da competência, vem a jurisprudência enfrentando a matéria, sendo de se conferir, a respeito, precedente haurido no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado: Processo: AMS 2001.37.00.000564-4/MA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.153 de 23/06/2008 Data da Decisão: 10/09/2007 Decisão: A Turma, por maioria, preliminarmente, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, também preliminarmente, e ainda por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que não reconheceu legitimidade ao Município apelante para recorrer, admitiu-se, a validade do processo e o interesse de recorrer do Município apelante; e, no mérito, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR CONCORRENTE. TEMPO EM FILA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 42/2000. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. 1. Não procede a alegação de nulidade da sentença de fls. 59/62, por não ter o Município de São Luís/MA participado da lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o Mandado de Segurança foi impetrado exclusivamente contra atuação específica do Ministério Público Estadual (fl. 19). 2. Da mesma forma, incabível a argüição de incompetência do Juízo, uma vez que a impetrante pretende, em síntese, a concessão da segurança para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 42/2000, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de observá-la e aplicá-la em relação à CEF. Portanto, não visa, como quer fazer parecer o Município, a declaração de inconstitucionalidade da lei, como pedido principal. 3. Inexiste nulidade na sentença quando o Juiz a quo declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei, uma vez que todos os órgãos do Poder Judiciário ostentam a prerrogativa jurídica de exercer o controle difuso de constitucionalidade. Afastada, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 4. O interesse do Município em recorrer se consubstancia no fato de que a sentença de fls. 59/62, ao conceder a segurança à CEF, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 42/2000, alcança pretensões locais, atinentes à esfera de atuação administrativo-política da Municipalidade, credenciando-a para o recurso na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 499, do CPC. 6. Cuidando-se de mandado de segurança preventivo, não há espaço para alegação de decadência prevista no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 7. Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados pelo art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do consumidor. (AGA nº 372333, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.02.2002). 8. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre interesses locais e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 9. Assim, havendo interesse local, o Município tem competência para suplementar a legislação concorrente da União, Estados Federados e Distrito Federal, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional. 10. A Lei Municipal n. 42/2000, que dispõe sobre o atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila em estabelecimentos bancários, trata de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, sendo, portanto, da competência legislativa do Município. 11. A atuação do Ministério Público Estadual (fl. 19) é legítima, porque baseada em lei municipal constitucional e por visar à defesa dos interesses sociais, especialmente dos consumidores, bem como à melhoria dos serviços públicos, nos termos do art. 127, caput, e 129, II, da CF/88; bem como por estar respaldada no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (LONMP); e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91. 12. Apelação e Remessa oficial providas para reformar a sentença de fls. 59/62, denegando a segurança. Por tal razão, e ao menos neste nível superficial de cognição, não vislumbro a plausibilidade do argumento invocado pela impetrante. Também não me convenço de que o edito normativo aqui em testilha - que fornece o suporte jurídico a que a autoridade executiva local realize as atuações

sobre as entidades bancárias - incida no vício da quebra de isonomia em face de outras atividades de prestação de serviços correlatas. Cada atividade de prestação de serviços ao mercado de consumo tem as suas especificidades e vicissitudes, sendo que - dentre aquelas chamadas, em comparação, pela impetrante - existem mais dessemelhanças do que similitudes a justificar o argumento da ausência de paridade isonômica. Não se vai pretender comparar o serviço prestado pelos bancos - que dividem, com a concorrência, os clientes de uma dada região -, com aquele que, de forma única, exclusiva e indelegável, é oferecido à população pelo INSS. Também não se mostra prudente pretender equiparar o serviço prestado por um caixa executivo ou gerente de agência bancária àquele que é desempenhado por um Juiz ou Desembargador. Isonomia é preceito jurídico que se aplica em situações idênticas. Violação ao princípio haveria se a lei municipal em estudo houvesse tratado indistintamente situações totalmente diferentes. A legislação, como é de se presumir, levou em conta o atendimento médio verificado no atendimento bancário, não havendo por onde argumentar que outros atendimentos, de natureza diversa (entre tais o médico-hospitalar, o previdenciário, o jurisdicional), devessem ostentar o mesmo tratamento. Nesse ponto, ainda uma vez, não mostra relevo o argumento invocado. Por fim, insta analisar, ainda em seara preliminar de cognição, o argumento de que a legislação municipal de regência não estabeleceu qualquer parâmetro objetivo para a configuração da reincidência. Aqui a situação é diversa. Preliminarmente, entretanto, cumpre anotar equívoco de ordem menor em que incide a tese desenvolvida na impetração, mas que, no entanto, não compromete o valor de verdade do argumento. Explico: reincidência é situação de fato que não carece de qualquer parâmetro para sua configuração. Em tese, tudo aquilo que acontece uma segunda vez, pode configurar reincidência. Entretanto, o que a impetrante questiona, e aí, a meu sentir, em princípio, com razão, é que a legislação municipal não estabelece um limite temporal máximo durante o qual perduram os efeitos da reincidência. Análise dos termos do art. 4º da lei municipal em tela demonstra que o legislador construiu uma seqüência de agravamento das sanções a serem aplicadas aos infratores, consoante a constatação da reincidência dos mesmos relativamente à observância dessa legislação específica. Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: I - será notificado, e contará com um registro de reclamação formulado e contará com uma advertência na primeira vez; II - pela segunda vez, será autuado em 1.000 UVRMs; III - pela terceira vez, será autuado em 2.000 UVRMs; IV - pela quarta vez, será autuado em 3.000 UVRMs; V - pela quinta vez, será autuado em 6.000 UVRMs; VI - após a quinta reincidência, será autuado em 10.000 UVRMs e terá seu alvará de funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias ou até sua regularização e pagamento das devidas multas. Em si mesma, essa escalada na severidade das sanções que se aplicam aos reincidentes é consentânea com o desiderato de proteção ao consumidor que consta da legislação, posto um princípio de equidade, justiça concreta, por meio da qual os reiteradamente infratores devem ser tratados de forma mais severa. O problema concernente ao aspecto que ora calha à discussão está em que a lei não prevê um período máximo durante o qual se deva levar em consideração a reincidência do infrator. E aí, sim, ativa-se com razão, em princípio, o argumento da impetrante, no sentido de que, autuada, uma primeira vez, se, após uma década, voltar a infringir, será, sem mais, considerada reincidente. O que, convenha-se, afronta o senso médio de razoabilidade que deve presidir a edição de leis e atos normativos em quaisquer dos níveis federativos de Estado. Apenas para efeito de ilustração, seria como se os pontos que se atribuem aos motoristas de veículos automotores em decorrência de infrações por eles cometidas não contassem com o prazo de caducidade previsto na legislação específica. Esses pontos, então, iriam simplesmente se acumulando junto ao prontuário do condutor até que um certo limite de pontuação fosse atingido, quando, então, a habilitação para dirigir seria cassada. Os efeitos do ilícito cometido pelo infrator não podem ter duração perene, sem qualquer limitação temporal, a configurar imposição de penalidade com caráter perpétuo, o que é frontal e chapadamente colidente a previsão constitucional, que tem estatura de direito fundamental, que proíbe, e o faz de modo taxativo, a instituição de penas com caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, b). Bastante sensível a esta problemática, que, de fato, é central ao sistema de garantias e proteções aos direitos fundamentais estabelecidos pela ordem constitucional vigente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vem estendendo a proibição do estabelecimento de penas com caráter perpétuo também às sanções de caráter administrativo. É da lavra do Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES, daquele Excelso Pretório, o precedente que aponto na seqüência: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5º, XLVI, e, XLVII, b, e 2º, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. À época da interposição do R.E., o Ministério Público federal ainda representava a União em Juízo e nos Tribunais. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, o Ministério Público oficia no processo (art. 10 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), e poderia recorrer, até, como custos legis. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada nas contra-razões, no sentido de que lhe faltaria legitimidade para a interposição. 2. No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que se afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5º, XLVI, e, XLVII, b, e 2º da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido (grifei).[RE 154134, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 29-10-1999 PP-00017 EMENT VOL-01969-01 PP-00191] A ausência de estabelecimento, pela legislação, de qualquer limite temporal durante o qual vigem os efeitos da reincidência do infrator, equivale, em termos práticos, a subjugá-lo a um regime jurídico que levará a todos - mais cedo ou mais tarde -

às conseqüências últimas da reincidência, que, conforme está previsto no art. 4º, VI da Lei Municipal n. 3.202/2001, redundando na imposição de penalidade de perda do alvará de funcionamento da agência bancária. Efeito que, nem será necessário aviar grandes esforços argumentativos nesse sentido, não consulta aos interesses gerais da população, que, evidentemente, não quer se ver privada do acesso a todas as agências bancárias que existem naquela localidade. Dessa forma, entendo que a escala progressiva de punições previstas a partir do inciso II do art. 4º da Lei n. 3.202/2001, ao menos nesse nível preliminar de cognição, desliza no contraste de constitucionalidade a que se submete em relação ao disposto no art. 5º, XLVII, b da CF. E, sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão a neutralização imediata dos seus efeitos, pela via da liminar, como forma de resguardo dos direitos fundamentais titularizados pela impetrante. Dessa forma, presente a hipótese de cognição apenas superficial da demanda que ora vem a talho, entendo que - para os efeitos de afastar, por ora, as prescrições normativas presentes nos incisos II a VI supra - deva ser concedida em parte a ordem liminar para, sem obstar a atividade fiscalizatória da Municipalidade com base na referida legislação, impedir o enquadramento da impetrante como reincidente, por afronta a dispositivo constitucional pétreo, de caráter fundamental. Por arrastamento, também não estará autorizado o Poder Público Municipal a aplicar contra a impetrante as penalidades pecuniárias e administrativas decorrentes da reincidência (multas e suspensão do alvará de funcionamento). O pressuposto para a aplicação de tais sanções administrativas é, nos termos da própria legislação da edilidade, a configuração da reincidência do infrator. Como, nos termos desta decisão, este enquadramento está vedado à atividade fiscalizatória do Município, também ficam inibidos os efeitos disto diretamente decorrentes. Entenda-se bem o espectro de eficácia da presente decisão: a Municipalidade não está impedida de autuar a impetrante com base na legislação aqui questionada. Apenas não poderá, por efeito da liminar, enquadrá-la como reincidente, e em todas as conseqüências que daí decorrem, porque é apenas esse o âmbito da inconstitucionalidade material que aqui se reconhece. **DISPOSITIVO** Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR requerida pela impetrante, para, sem obstar a atividade fiscalizatória da Municipalidade com base na Lei Municipal n. 3.202/2001, impedir o enquadramento da impetrante como reincidente, e a aplicação de todas as sanções administrativas disto decorrentes (aplicação de multas pecuniárias e suspensão do alvará de funcionamento), afastada a incidência dos incisos II a VI do art. 4º da legislação em comento, por afronta ao que dispõe o art. 5º, XLVII, b da CF. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinentes, no prazo. Intime-se a Prefeitura Municipal de Atibaia a manifestar o seu interesse na causa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, com ou sem a vinda das informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria da República Local, para parecer. Após, tornem conclusos. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento aqui noticiado, cientificando-o da presente decisão. P.R.I. (09/12/2011)

0002456-76.2011.403.6123 - HENRIQUE FERNANDES PIRES(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Recebo os presentes autos da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse na presente ação. Int. (09/12/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 272

MANDADO DE SEGURANCA

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

O pedido de restituição da receita recolhida via GRU deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, c.c. art. 11, VIII, da mesma norma administrativa, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (art. 4º da citada IN). Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região) expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ, que dispõe acerca de Restituição de Custas Judiciais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, via GRU. Nesse comunicado, consta expressamente que o pedido de restituição em comento deve conter o requerimento do advogado à Secretaria da Vara na qual o processo foi distribuído, o qual deverá ser remetido à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), com cópia da GRU, do despacho do Juízo da Vara Federal autorizando a restituição e informações referentes ao número do Banco, Agência e Conta-Corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito. Pois bem. Quanto ao requerimento de restituição, julgo suficiente a petição de fls. 75, que requer o levantamento das custas judiciais recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Somente não pode ser acolhido o pedido de levantamento das quantias

mediante alvará, porque o procedimento para restituição de valores recolhimentos por meio de GRU obedece às peculiaridades descritas na Instrução Normativa STN N. 02, de 22 de maio de 2009 e no Comunicado 021/2011 - NUAJ, como já mencionado anteriormente. Como no presente caso são duas guias de recolhimento diversas, passo à sua análise em separado. Da primeira GRU, recolhida junto ao Banco do Brasil na data de 08.09.2011 - fls. 53/54 A certidão de fls. 56, cujos fundamentos legais nela mencionados encampo, retrata a ocorrência de erro no recolhimento das custas, tanto no que diz respeito ao valor quanto ao banco em que efetuado o pagamento. As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos. Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;. Constatado, assim, erro no pagamento do crédito tributário, DEFIRO o pedido de restituição das custas recolhidas através da guia GRU de fl. 54 (acompanhada de comprovante de pagamento no Banco do Brasil - fl. 53), na forma da fundamentação acima e nos termos do art. 165, II, do CTN, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009 e do Comunicado n. 021/2011 - NUAJ. Intime-se o advogado da parte impetrante para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU (Comunicado n. 021/2011 - NUAJ). Após, remetam-se os documentos/dados necessários, inclusive cópia deste despacho e da certidão de fl. 56, à Seção de Arrecadação/NUAJ, para as providências cabíveis, nos termos do Comunicado n. 021/2011 - NUAJ. Da segunda GRU, recolhida junto à Caixa Econômica Federal na data de 05.10.2011 - fls. 71. Do prosseguimento processual. A certidão de fl. 73, cujos fundamentos legais nela mencionados encampo, retrata a ocorrência de erro no recolhimento das custas, no que concerne ao código de recolhimento do tributo. O art. 11, VII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009 prevê a possibilidade de eventual retificação dos registros no SIAFI, por parte dos órgãos arrecadadores. Por sua vez, o MANUAL DE ORIENTAÇÕES AO JUDICIÁRIO RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO disciplina a hipótese de Retificação de registro de receita gerado pelo pagamento de GRU nos seguintes termos: O processo de retificação do registro de arrecadação visa a realização de acertos decorrentes de erro no preenchimento de informações constantes do registro de arrecadação no SIAFI, como a UG/Gestão, o código de recolhimento, a identificação do contribuinte. Em conformidade com o que estabelece o art. 11, inciso VII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, compete ao órgão arrecadador efetuar a retificação dos registros no sistema SIAFI, razão pela qual as solicitações de retificação devem ser encaminhadas diretamente ao órgão favorecido da GRU. Somente devem ser enviadas à STN as solicitações de retificação de valores cuja unidade favorecida informada na GRU seja a própria STN. Quando da solicitação de retificação, devem ser informados o código de recolhimento utilizado, o valor, a data do recolhimento e a Unidade Gestora/Gestão favorecida, bem como os dados a serem retificados. Ressalta-se ser impossível retificar registros referentes a exercícios já encerrados no SIAFI. Desse modo, embora na ocasião do recolhimento de fl. 71 já estivesse em vigor a Resolução n. 426/2011, que alterou a de n. 278/2007, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo o administrado alegar desconhecimento da norma (art. 3º da LINDB), fato é que a retificação do código de recolhimento da GRU, medida prevista nas normas supracitadas, é menos agressiva ao patrimônio da parte impetrante e que atinge à mesma finalidade visada pelo ato administrativo - e também pelo despacho de fl. 74 -, qual seja, o recolhimento do tributo (já efetuado), situação que se amolda ao princípio da razoabilidade, um dos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública (art. 2º da Lei n. 9.784/99). Com efeito, a Lei n. 9.784/99 exalta a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, VI). Portanto, na forma da fundamentação acima, determino o prosseguimento deste processo, considerando o recolhimento das custas efetivado por meio da GRU de fl. 71, com a ressalva de que o código de recolhimento da citada guia deverá ser retificado de 18740-2 para 18710-0, nos termos da certidão de fl. 73. Comunique-se à Seção de Arrecadação/NUAJ, com cópia deste despacho, da certidão de fl. 73, e mais os documentos necessários, para fins de retificação do código da GRU de fl. 71, conforme exposto no parágrafo anterior, salvo impossibilidade fática ou legal de fazê-lo, situação última, que, se verificada, deverá ser comunicada a este Juízo. Caso haja impossibilidade de retificação da GRU, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Tendo em vista a fundamentação acima, reconsidero em parte o despacho de fl. 74, apenas no que diz respeito à determinação de novo recolhimento das custas. Do pedido de liminar. Quanto ao pedido de liminar, verifico que a parte impetrante não deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 74, apresentando documentação esclarecedora do motivo pelo qual sua situação jurídica seria a de dissolvida, como consta na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 64), devendo apresentar certidão de inteiro teor ou documentação equivalente, emanada da JUCESP, a fim de que este juízo avalie a presença das condições da ação e pressupostos processuais. Importante salientar que, em princípio, ao que consta da fundamentação do ato administrativo, a situação da parte impetrante estaria com seu registro baixado na Junta Comercial (fls. 51/51-verso e 52), circunstância que, se confirmada, poderia em tese gerar, em análise sumária, a ausência de capacidade de ser parte e até mesmo irregularidade na representação processual no que diz respeito à demandante (fl. 11). Posto isso, havendo necessidade de oitiva da parte contrária, para melhor esclarecimento dos fatos que envolvem a causa, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de decorrido o prazo para informações, com fundamento no princípio do contraditório e no da presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo precedente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000130-1) - JOAQUIM ALBINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000881-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000881-2) - MARIA ALBERTINA POLIQUERIA X ODETE RODRIGUES DA SILVA X ANA ALVES RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO X JOAO JOVINO DA SILVA X JARMELINDA ALVES LESSA X MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE X GERTRUDES SOARES DA SILVA X MIRIAN SOARES DA SILVA X JOSIAS SOARES DA SILVA X JOSUE SOARES DA SILVA X ESTER SOARES DA SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X MARIA LAPA DA SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes dos pagamentos de fls. 469/471. No mais, fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o causídico promova a habilitação dos herdeiros de Ana Alves Rodrigues, Antonio Ferreira de Araújo, Jarmelinda Alves Lessa, João Jovino da Silva, José Ribeiro, Maria Aparecida Pinto dos Santos. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0000970-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000970-5) - MARIA VILELLA BONZANINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA

MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISaura DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

0000134-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000134-7) - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000210-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000210-1) - EUNICE YURICO NIKAIDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000912-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000912-0) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de execução de julgado, que condenou a CEF a creditar na conta do FGTS da credora Hortênsia Maria Cândida as diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou não ser possível cumprir o julgado, pois não há em seus arquivos dados da conta vinculada desta credora (PIS 10528324052). Na seqüência, foi determinada apresentação de cópia integral da CTPS. A exequente veio aos autos e disse ter ocorrido o extravio do referido documento, o que não impediria a CEF de cumprir o julgado, pois parte da CTPS acompanhou a inicial. De outro norte, requereu fosse apresentado documento que comprovasse abertura da conta após o período dos planos ou o encerramento da conta antes deste período, para demonstrar que a autora não tem direito as diferenças garantidas na sentença. Foi juntado aos autos o formulário CNIS onde consta nome e CNJP do empregados à época do plano Verão, inexistindo vínculo à época do plano Collor. Assim, intime-se a CEF, para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Caso insista na impossibilidade de fazê-lo, deverá comprovar documentalmente, conforme requerido pela parte credora, apresentado documento da abertura da conta após o período dos planos ou o encerramento da conta antes deste período, para demonstrar que a autora não tem direito às diferenças garantidas no título. Apresentada a memória do cálculo ou justificada a não apresentação, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001202-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001202-0) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001320-1) - ANA MARIA DE JESUS FARIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000926-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000926-4) - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001104-86.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) SENTENÇA DE FL. 28: Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por ANELA ALECHWOSKY PURVIN (autos em apenso, processo n. 0000578-90.2009.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Requeceu fosse o embargante intimado a emendar a inicial, a fim de instruir a inicial com as peças processuais relevantes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando, em suma, ser a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada. Disse, ainda, incorrer o INSS em má-fé processual ao abusar do direito de ação. Por fim, deu-se vista ao INSS, que reiterou os termos da inicial. São os fatos em breve relato. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. De fato, teve o INSS ciência do óbito da autora originária, bem como da regularização do pólo ativo da ação principal - habilitação dos herdeiros - em 16/06/2010 (fl. 347), data anterior à propositura dos presentes embargos - em 14/06/2011 (fl. 02), tendo inclusive apresentado os cálculos de liquidação após a habilitação levada a efeito. Dessa forma, deveriam figurar como embargantes os sucessores processuais da autora originária. Entretanto, os

embargos foram manejando em desfavor de Anela Alechowsky Purvin, parte ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que, com seu óbito, o crédito - relação jurídica discutida - tem como titulares seus herdeiros, aos quais restou direcionada a execução em curso. Destarte, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO FL. 33: Não tenho índole nem capacidade técnica para induzir qualquer pessoa a erro profissional. Sem polemizar o tema, até porque desmerece maior atenção, o INSS, por seu procurador federal, equivocou-se, por si só, a propósito da legitimidade passiva, cujo primado da instrumentalidade não permite tamanha extensão a ponto de desconsiderá-la, sendo a renúncia a recurso representativo da perfeição do julgado. No mais, intimem-se os embargados da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Tendo em vista que o INSS concordou com o pedido de parcelamento do débito, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar a primeira parcela, através de Guia de recolhimento da União - GRU, (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001), devendo as subsequentes ser realizadas 30 (trinta) dias após esta, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as parcelas, dê-se ciência ao credor e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001248-60.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-86.2011.403.6122) ELZA PURVIN X RUTH PORVIM X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da cau-sa apresentada por ELZA PURVIN E OUTROS, em face do processo 0001104-86.2011.403.6122, em apenso, embargos à execução promo-vido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 1.855,58, montante correspondente ao excesso de execu-ção. A impugnante, todavia, defende seja o valor da causa correspon-dente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 57.749,18. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Sem razão o impugnante. Versam os autos principais embargos à e-xecução de sentença, apostos à execução movida pela impugnante em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. A impugnante assevera deva o valor da causa dos embargos corresponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 57.749,18 -, não obstante tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de execução - R\$ 1.855,58. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execu-ção deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execu-ção, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. I. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o re-conhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo deve-dor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008) Portanto, no caso, o valor da causa deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, R\$ 1.855,58, cor-respondente ao excesso de execução, nesse sim o proveito econômico al-mejado pelo INSS em prejuízo à impugnante. Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo im-pugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001010-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001010-5) - LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do art. 475-J

do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito (honorários advocatícios) apurado em R\$ 113,76, conforme cálculo apresentado pela CEF, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000412-8) - LAURINDO GALLEGOS CAMPOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GALLEGOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN X SILVINO MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001353-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001353-1) - JOSE SILVESTRE NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SILVESTRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 265 e 791, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularização da representação processual da parte autora. Uma vez em ordem, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do

que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo fixado para regularização processual in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0001769-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001769-0) - MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001336-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001336-5) - DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001626-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001626-3) - ALZIRA TOMAZ DE SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA TOMAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000213-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000213-0) - ORELIO LUCAS JORDAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORELIO LUCAS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O juízo de primeiro grau não possui competência para apreciar alegação de eventual vício em decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados do Tribunal. As

análises das questões levantadas deverão ser feitas pelo órgão ad quem. Deste modo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001841-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001841-0) - NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CALDEIRA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) falecido(a), segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, na qualidade de irmãos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Assim, correta a habilitação dos herdeiros Irineu Rodrigues, Pedro Rodrigues e Vitória Rodrigues de Paulo, apontados às fls. 247. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos, ressalvando que o cálculo deve ter por base o extrato de fl 239. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002396-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002396-3) - HOZANO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOZANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000227-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000227-7) - ANTONIO GIUNCANSE X IRONDINA COSTA MOTTA X JOAO ITAMAR NOGUEIRA X OLGA OLIVEIRA LEITE X ANEZIA GOLFETTO CHICHETTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GIUNCANSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para nos termos do artigo 43 da Resolução 122/2010, do Expediente administrativo n. 2011.01.0102 do Gabinete da Corregedoria Regional, do despacho de fl. 202 e 218, efetuar a devolução do dinheiro depositado na conta de fl. 223, mediante GRU, emitida com os seguintes dados: UG 090047, Código do recolhimento 60001-6 e Gestão 00001. Outrossim, ciência ao causídico e à exequente Anézia Golfetto Chichetti do pagamento realizado (fl. 230), mediante depósito do Banco do Brasil. No mais, permanece suspensa a execução em relação a autora falecida Irondina Costa Motta. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam habilitados herdeiros, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para Cuiabá-MT (endereço mencionado fl. 69), com a finalidade de constatar o falecimento ou não do autor. Se vivo, intime-o a dar prosseguimento na ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000485-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000485-7) - PEDRO LAIOLA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO LAIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000783-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000783-4) - VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6) - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000254-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000254-3) - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000896-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000896-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS BOTELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000638-29.2010.403.6122 - MARIA RAMOS LEAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAMOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-17.2010.403.6122 - LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JASON LIBARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000256-02.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X ALDARIZIO OLIVEIRA DA SILVA X LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X VALDECIR DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que, em cumprimento ao despacho anterior, informou a parte autora os números das contas para pagamento, todavia a petição não veio assinada. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono regularizá-la. Após, remetam-se os autos à contadoria para individualização do montante a que cada exequente tem direito, levando-se em consideração os valores de fl. 79. Com a resposta do E. Tribunal, oficie-se à instituição financeira requisitando que o dinheiro seja transferido para as contas informadas. Para os que não possuem conta, expeça-se alvará, intimando o advogado para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Caso não seja sanado o vício da petição de fl. 164/165, expeça-se alvará para todos os credores. De outro norte, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000473-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) THEREZINHA PICCOLO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O(a) autor(a) falecido(a), segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, irmãos e sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 18/19. Intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 0001046-35.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001285-0) - DIRCE DE MARCHI RIBEIRO (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIRCE DE MARCHI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe-se à 1ª Vara de Lucélia que, nos autos que tramitam nesse Juízo, só há cópia dos comprovantes de depósito de despesas de condução de Oficial de Justiça, que inclusive acompanharam a Carta Precatória enviada. No mais, ciência a CEF de que está sendo requerido pelo Juízo Estadual, nos autos 669/11, os comprovantes originais de pagamento para cumprimento das diligências mencionadas. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Expediente N° 3421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001270-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Trata-se de Agravo Retido, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 230 que recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fica condicionada ao requerimento expresso do embargante e estarem presentes todos os requisitos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Portanto, no caso em concreto, não há relevância na fundamentação apresentada, não tendo sido demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação no prosseguimento da execução, observando-se que a questão da legitimidade passiva do embargante foi alvo de decisão nos autos principais, ficando reservada aos embargos a discussão acerca da ilegitimidade, ante a existência ou não de fraude ou conduta dolosa, em relação ao não cumprimento de suas obrigações. Assim, ausentes quaisquer dos requisitos, dou provimento ao agravo retiro, para revogar o efeito suspensivo atribuído aos embargos, em consequência, dar normal prosseguimento à Execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos, desapensando-os. No mais, tratando-se de questão meramente de direito, encontrando-se o feito instruído, venham os autos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2386

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001408-60.2003.403.6124 (2003.61.24.001408-1) - MARCOS VENICIO ROSSINI X MARCIO ROGERIO ROSSINI X PAULO MARTINS DA SILVA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 152. Considerando as procurações acostadas às fls. 07/09, que conferem ao advogado Dr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu, OAB/SP nº 124.118, poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação, solicite-se ao Gerente Geral do Caixa Econômica Federal, Agência nº 2554, localizada na Avenida Aquidaban, nº 459, Centro, em Campinas/SP, que efetue a transferência dos numerários pertencentes às contas judiciais nºs 00002177-5, 00002143-0 e 00002241-0 para a conta corrente nº 275-5, Agência nº 6731-8, do Banco do Brasil de Jales/SP. Comunique-se os requerentes acerca da referida transferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.745/2011-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2554, da cidade de Campinas/SP. Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001113-57.2002.403.6124 (2002.61.24.001113-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ANTENOR SEMINATE(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X GERALDO APARECIDO DE FREITAS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ROMEU SHIOZIRO OTSUBO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X JAIR FUZETO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI) X JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 388 e 389. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios à Delegacia de Polícia e ao Instituto de Identificação, tendo em vista que não houve indiciamento nestes autos. Ademais, à fl. 386 foi expedido ofício à autoridade policial informando o teor da sentença prolatada à fl. 379 e verso. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E

SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIEIRI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Considerando a procuração de fl. 241, intime-se os defensores constituídos dos acusados Diorande Palmieri e Ivone Araújo Ribeiro Palmieri para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Tendo em vista a ausência de declaração pessoal, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000626-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000626-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sérgio Alziro Lodete, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0164/04), que Sérgio Alziro Lodete fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo em erro, mediante meio fraudulento, juntamente com Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz. Restou apurado que Sérgio Alziro Lodete, apesar de não ser pescador profissional, recebeu, com o auxílio dos outros 2 acusados, o seguro-desemprego referente ao defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, utilizando-se, para tanto, de carteira de pescador profissional renovada junto à Colônia de Pescadores Z - 12 de Santa Fé do Sul. Esta entidade, explica o MPF, presidida por Antônio Valdenir Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento da carteira de pescador profissional de Sérgio Alziro Lodete, consciente de que este não fazia da pesca seu principal meio de vida. Assim, Sérgio, determinado por Antônio, a fim de obter os benefícios do seguro-desemprego na época do defeso, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (fazer da pesca seu principal meio de vida), inserindo em documento público declaração falsa. Antônio, de acordo com o MPF, incentivava pessoas que não eram pescadores a tirarem a carteira profissional, alegando não haver problema em declarar falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive falsificado assinaturas em alguns cadastros, a fim de aumentar a arrecadação da colônia, uma vez que se apropriava de parte do valor arrecadado. Os crimes de apropriação indébita estão sendo objeto de apuração em outro inquérito policial, havendo, inclusive, procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual. Ouvido, o acusado Sérgio disse que trabalhava como pedreiro, e também pescava. Desde novembro de 2003, apenas estava trabalhando como pedreiro. De posse da carteira profissional de Sérgio, e de atestado fornecido pela colônia, no qual Antônio afirmou que aquele era profissional, e, assim, estaria apto a se habilitar ao seguro-desemprego, a própria entidade preencheu a documentação necessária ao requerimento, fornecida indevidamente por Maria Ivete Guilhem Muniz. Entende, assim, o MPF, que Sérgio e Antônio praticaram falsidade ideológica, e, com Maria Ivete, cometeram estelionato em detrimento de entidade de direito público. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 182. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, através de carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul, os acusados foram interrogados (v. folhas 312/verso, e 317/322). Houve, à folha 330, a nomeação de advogada dativa a Maria Ivete Guilhem Muniz. Sérgio Alziro Lodete, às folhas 295/298, teceu alegações prévias, arrolando 3 testemunhas. A acusada Maria Ivete, às folhas 340/341, apresentou defesa prévia, com rol de 4 testemunhas. Por sua vez, Antônio, às folhas 359/360, teceu alegações prévias, arrolando 5 testemunhas. Denilson Cerqueira Cantarin, arrolado pelo MPF como testemunha, depôs, em audiência, às folhas 363/364. Ronaldo Antônio Meloze, também arrolado como testemunha pelo MPF, foi ouvido, por precatória, à folha 464. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio, e o requerimento, por parte dele, nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa. A requerimento, dispensou-se, à folha 478, a presença de Antônio Valdenir nas audiências de instrução marcadas. À folha 504, dispensei a presença de Sérgio Alziro Lodete na audiência designada pela 7.ª Vara Federal de São Paulo. Houve o traslado, à folha 496, do depoimento de Lindaura Pereira da Silva Zangirolami, colhido em outro processo. Sérgio Novais de Jesus, e Felipe Ferreira Leite, arrolados como testemunhas por Maria Ivete, depuseram, em carta precatória, às folhas 540/541. Lourdes Ferreira de Souza Castilho, e João Abdel Sarmento Sarges, arrolados como testemunhas por Sérgio, depuseram às folhas 567/568, e 569. Houve o traslado, à folha 634, mediante empréstimo, do depoimento de Edson Carlos Zancanari, arrolado como testemunha por Maria Ivete, prestado em outro processo. Foram também reproduzidos, por empréstimo, às folhas 639/643, os depoimentos de Valdomiro Faidiga, Marcos Rodrigues Seabra, Benedito David Toló, Geraldo Tenório Cordeiro, e Lírio Barbosa Dias, arrolados por Antônio Valdenir Silvestrini como testemunhas, colhidos em outro feito. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 657/668, posto demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a condenação dos acusados. Sérgio Alziro Lodete, por sua vez, às folhas 673/677, defendeu ser inocente, isto porque, sempre esteve ligado a atividades pesqueiras. Maria Ivete, às folhas 678/685, nas alegações finais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em decorrência da verificação da prescrição, pediu a extinção da punibilidade. No mérito propriamente dito, na medida em que seguia as orientações superiores quando da concessão do seguro-

desemprego pago no defeso aos pescadores profissionais, e não tinha como realmente saber se os interessados no benefício exerciam, ou não, a atividade declarada, a absolvição seria medida de rigor. Antônio, às folhas 686/690verso, em suas alegações finais, defendeu que, diante da ausência de provas de que havia instigado Sérgio a requerer sua inscrição profissional, ou a pedir o seguro-desemprego, deveria ser necessariamente absolvido. Não poderia, além disso, ser execrado apenas por não possuir bons antecedentes criminais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, e dos elementos documentais produzidos, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2003. Neste ponto, esclareço que Sérgio Alziro Lodete se cadastrou, em 2 de julho de 2001, como pescador profissional (v. folha 40) junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e requereu, em novembro de 2002 (v. folha 26), as parcelas do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal no período de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes de falsidade ideológica, e de estelionato em detrimento de entidade de direito público, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 182), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Deve ser, portanto, afastado o pedido feito por Maria Ivete, nas alegações finais. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Concedo, em vista de seu requerimento, a Maria Ivete, os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, os acusados teriam cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). E isto porque, segundo o MPF, Sérgio Alziro Lodete fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo em erro, mediante meio fraudulento, juntamente com Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz. Apurou-se que Sérgio Alziro Lodete, apesar de não ser pescador profissional, recebeu, com o auxílio dos outros 2 acusados, o seguro-desemprego referente ao defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, utilizando-se, para tanto, de carteira de pescador profissional renovada junto à Colônia de Pescadores Z - 12 de Santa Fé do Sul. Esta entidade, explica, presidida por Antônio Valdenir Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento da carteira de pescador profissional de Sérgio Alziro Lodete, consciente de que este não fazia da pesca seu principal meio de vida. Assim, Sérgio, determinado por Antônio, a fim de obter os benefícios do seguro-desemprego na época do defeso, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (fazer da pesca seu principal meio de vida), inserindo em documento público declaração falsa. Antônio, por sua vez, incentivava pessoas que não eram pescadores a tirarem a carteira profissional, alegando não haver problema em declarar falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida, tendo inclusive falsificado assinaturas em alguns cadastros, a fim de aumentar a arrecadação da colônia, uma vez que se apropriava de parte do valor arrecadado. Os crimes de apropriação indébita estão sendo objeto de apuração em outro inquérito policial, havendo, inclusive, procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual. Ouvido, o acusado Sérgio disse que trabalhava como pedreiro, e também pescava. Desde novembro de 2003, apenas estava trabalhando como pedreiro. De posse da carteira profissional de Sérgio, e de atestado fornecido pela colônia, no qual Antônio afirmou que era profissional, e, assim, estaria apto a se habilitar ao seguro-desemprego, a própria entidade preencheu a documentação necessária ao requerimento, fornecida indevidamente por Maria Ivete Guilhem Muniz. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Sérgio Alziro Lodete, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava em tal atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Antônio, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou

relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...)) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso concreto, Sérgio Alziro Lodete, falso pescador, obtivera, auxiliado pelos demais acusados, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...)) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se esaurido no crime de estelionato. Neste ponto, concordo inteiramente com as alegações tecidas pelo MPF. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 21/22, que Sérgio Alziro Lodete esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal. Recebeu R\$ 800,00 a título de benefício. Valeu-se, quando do pedido, de formulário específico, e, também, de atestado emitido pelas Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), dando conta de sua condição de pescador profissional (v. folhas 25/28). O atestado de folha 25, da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), foi firmado por Antônio Valdenir Silvestrini. Sérgio Alziro Lodete, à folha 40, procedeu sua inscrição profissional em 2 de julho de 2001, na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12). Na verdade, renovou-a, na medida em que datava seu 1.º registro de 27 de outubro de 1998, inicialmente feito junto ao Ibama. O que interessa é que, quando do requerimento, declarou expressamente o interessado que fazia da pesca seu meio principal de vida (v. folha 40, parte final, item 3). Este pedido foi processado por Antônio, na condição de presidente da entidade associativa. Por outro lado, as informações policiais, às folhas 9/10, indicam que durante diligência procedida em Rubinéia, para fim de se verificar se Sérgio Alziro Lodete trabalhava, de fato, como pescador profissional, chegou-se a conclusão contrária. Naquela ocasião, estava residindo à Rua Érico Veríssimo, 16, Cohab. Segundo a vizinhança, seria ótimo pedreiro, profissão exercida há muitos anos. No local, não localizaram os policiais encarregados, artefatos usados na pesca profissional. No banco do CNIS (v. folha 13), os vínculos existentes não se relacionariam à atividade profissional mencionada. O policial Denílson Cerqueira Cantarin, às folhas 41/42, na condição de chefe da equipe que realizou a diligência em Rubinéia, confirmou o relato passado às folhas 9/10. José Belmonte, vizinho do acusado, às folhas 43/44, disse que Sérgio trabalharia fazendo bicos de pedreiro e também com a pesca. Segundo o depoente, não possuiria barco. Por diversas vezes, presenciou Sérgio executando serviços de pedreiro. Da mesma forma, não soube informar sobre eventuais compradores dos peixes coletados por Sérgio. Rodrigo Rodrigues Ludicsa, às folhas 45/46, salientou que conhecia Sérgio, sabendo, assim, que ele trabalharia como pedreiro, e em pescarias. O depoente era pescador profissional, mantendo, em sua casa, letreiro informativo do comércio de pescado. Possuiria, ainda, para a atividade, barco e motor, além de redes. Sérgio, na sua visão, venderia peixes na casa de seu respectivo pai. Às folhas 47/48, Marcos Antônio Carrozelli, vizinho do acusado, disse que sabia que Sérgio trabalharia como pescador, e não como pedreiro. Desconhecia, no entanto, possíveis compradores do produto, tampouco sabia se ele vendia o pescado em restaurantes da cidade. Ronaldo Antonio Meloze, à folha 64, afirmou que conhecia Sérgio desde criança, salientando que o acusado não teria profissão fixa, havendo trabalhado como pintor, pedreiro, e piloto de barco. Nunca teria ouvido falar que vendesse peixes, ou pescasse para fins de sobrevivência. Izilda Maria Sulato, à folha 65, mencionou que conhecia Sérgio, já que trabalhava com a mulher dele. Não soube indicar a profissão de Sérgio, sabendo, contudo, que havia feito serviços de ajudante de pedreiro. Não tivera ciência de que trabalhara, algum dia, como pescador

profissional. Cleusa Batista de Souza, à folha 66, da mesma forma, mencionou que o acusado Sérgio não teria profissão fixa, trabalhando como pintor, pedreiro, piloto de barco e pescador. Não era de seu conhecimento que vendesse peixes. Antônio Donizete de Souza, à folha 67, afirmou que conhecia Sérgio. Ele trabalhava como pedreiro, e piloto de barco. Embora já tenha visto Sérgio pescando, não era de seu conhecimento o fato de se dedicar ao comércio de pescado. Sérgio, em declarações, às folhas 30/31, disse que sobreviveria da pesca desde 1998. Entretanto, sua renda seria complementada com o trabalho como pedreiro. Pescaria com redes, mas preferiria a utilização do anzol. Na casa do pai, teria freezer e redes. Venderia seus produtos a turistas, inexistindo comprador fixo. Por não ter barco, exerceria a atividade no barranco, e, às vezes, de carona em barcos de terceiros. Comercializaria peixes para o Restaurante Praia do Sol, situado em Rubinéia. Indiciado, foi interrogado, na fase do inquérito, às folhas 70/71. Negou, de início, que possuísse talonário de notas para a venda de pescados, e, em seguida, disse que a contar de 2003, apenas estaria trabalhando como pedreiro. Confirmou, também, as declarações anteriores, salientando que teria sido o responsável por levar a documentação apresentada ao PAT. Exerceria a pesca na região de Rubinéia, e não Corredeira da Água Vermelha. Segundo ele, não assinou o documento de folha 40 (v. o auto de colheita de material gráfico, às folhas 75/76, desmente, no meu entendimento, a afirmação de que não teria assinado o documento). Em juízo, ao ser interrogado, Sérgio Alziro Lodete, às folhas 321/322, disse que trabalhava como pescador, e que, atualmente, instalaria alarmes em residências. Obtivera, segundo ele, a carteira profissional, em 1998. Exerceria a atividade pesqueira nos finais de semana. Trabalharia, também, como piloto de embarcação, diarista, levando turistas para pescar. Ao comparecer à colônia de pescadores, ficou sabendo, através de Antônio, que teria direito ao seguro-desemprego. Após conseguir a papelada exigida, retornou à entidade, quando o requerimento foi ali preenchido. Assim, em 2003, recebeu as parcelas do benefício. Neste ano, trabalhava com a pesca, e também como piloto de embarcações. Trabalhava numa pousada na ocasião em que requereu sua inscrição profissional, sendo, então, orientado por Antônio, na Colônia, de que poderia se cadastrar, e, a partir daí, pescar em todo o território nacional. Denilson Cerqueira Cantarin, ouvido, em juízo, às folhas 363/364, confirmou que estivera na casa de Sérgio, a fim de levantar dados sobre sua atividade profissional, quando soube, a partir de conversas com a vizinhança, que trabalhava como pedreiro. Esta seria sua atividade principal. Verdadeiros pescadores que foram entrevistados pela polícia, disseram que ele não trabalhava com a atividade. Ronaldo Antônio Meloze, como testemunha, à folha 464, afirmou que conhecia o acusado Sérgio desde criança, sabendo, assim, em razão de ter sido dono de um restaurante em Rubinéia, que nos anos de 2002 e 2003 comprou peixes dele. Ele também pilotava embarcações de turistas. Atualmente, trabalharia numa eletrônica, e, na época, fazia, ainda, serviços de pintor e pedreiro. Lourdes Ferreira de Souza de Castilho, às folhas 567/568, na condição de testemunha, disse que conhecia, dos acusados, apenas Sérgio, sabendo, assim, que sempre trabalhou com a pesca profissional. Adquiria, com frequência, pescados por ele coletados, na sua própria residência, na medida em que não possuía comércio formalmente estabelecido. Na casa dele, na visão da depoente, havia barco, redes e outros petrechos de pesca. João Adbel Sarmento Borges, à folha 569, ouvido como testemunha, disse que conhecia Sérgio há 8 anos, sabendo que trabalharia com a pesca profissional, para fins de sobrevivência. Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 317/318, ao ser interrogado durante a instrução, negou conhecer Sérgio, e, em linhas gerais, sustentou que, à frente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, sempre se pautou com correção. Diante desse quadro, entendo que as provas produzidas são mais do que suficientes para sustentar seguro decreto penal condenatório, isto em relação aos acusados Sérgio e Antônio. Explico. Pelas provas, restou evidenciado que Sérgio, ao se cadastrar, inicialmente, como pescador profissional, não trabalhava, ainda, nesta atividade. Isto é, não pescava. Na verdade, prestava serviços, na apontada época, por volta de 1998, numa pousada, quando surgiu a possibilidade de pilotar barcos de turistas, sendo, então, de seu interesse, ter em mãos a carteira de profissional, já que poderia também pescar, sem ser importunado, em todos os locais do território nacional, facilitando inegavelmente sua contratação. De posse da profissional, o trabalho como piloto seria valorizado. Passou, então, a pescar, nas mesmas oportunidades em que pilotava, e os testemunhos colhidos demonstram que vendia seus peixes capturados, inclusive para um restaurante da localidade, Rubinéia. Na maioria das vezes, os peixes eram vendidos para os próprios contratantes dos serviços de piloto. Daí, contudo, concluir que sobrevivesse da pesca é assertiva por demais equivocada e insustentável. Ele, ademais, admitiu que trabalhava, ainda, por dia, como pedreiro. Este mister, com certeza, apenas durante a piracema, já que não possuía barco, motor, e demais equipamentos que pudessem viabilizar o exercício da atividade profissional, a não ser quando presentes os turistas. Sua renda advinha, assim, do trabalho como piloto de barcos, sendo acrescida dos valores recebidos pelo comércio direto do pescado. Tanto é que nem precisava manter talão de notas, diante da informalidade das transações, e de sua pouca importância. Como Sérgio foi orientado a se cadastrar como pescador profissional por Antônio, presidente da colônia, que, ao ter ciência de seu intento, e assim possibilitar a concretização do objetivo irregular apontado, acabou este concorrendo para a falsidade ideológica. E, mais, em 2001, ao renovar seu cadastro, Sérgio Alziro veio a saber que teria direito ao seguro-desemprego. Passou-lhe esta informação Antônio. Embora tenha negado, em sua defesa, conhecer Sérgio, esta versão é desmentida pelos elementos probatórios existentes, não se esquecendo de que foi justamente ele quem firmou o atestado dando conta da condição de pescador profissional empregado, além, é claro, de haver processado o pedido do seguro-desemprego. Havia, por parte dele, interesse em que pessoas se cadastrassem como associadas, haja vista que, para tanto, tinham que recolher taxas destinadas à entidade. Contudo, no que diz respeito a Maria Ivete, tenho para mim que as do certo que foi o próprio acusado Sérgio que se encarregou de levar ao PAT, após haver sido preenchido na Colônia, o formulário do benefício (de início, nada havia de irregular na remessa, à entidade, dos formulários em branco, para que pudessem ser devidamente preenchidos no local, proceder administrativo que apenas se alterou a partir da descoberta, pela polícia federal, de possíveis fraudes perpetradas - v. folhas 105/107, 319/320, e 540/541), e, em nenhum momento, aparece ligada aos demais acusados, no intuito fraudulento. Portanto, Sérgio, ao se inscrever como

pescador em 1998, e ao renovar, posteriormente, sua inscrição profissional em 2001, inseriu, em documento público, orientado por Antônio, conscientemente, falsa declaração, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. A partir daí, pôde pedir, auxiliado por Antônio, a concessão do benefício do seguro-desemprego pago aos pescadores no período do defeso. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação criminal. (1) condeno Sérgio Alziro Lodete e Antônio Valdenir Silvestrini como incurso nas penas dos crimes do art. 299, caput, do CP, e do art. 171, caput, e 3.º, do CP; e (2) absolvo Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação criminal (art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. (1) Sérgio Alziro Lodete. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Lograria eficácia plena, não fossem as detidas investigações policiais. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta o acusado maus antecedentes. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e lograria eficácia plena não fosse a atuação policial. Suas consequências podem ser reputadas danosas, em que pese o pouco valor da prestação irregularmente concedida. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. (2) Antônio Valdenir Silvestrini. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Explico. Embora, pelas certidões e demais registros, o acusado responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenado em definitivo. Eis o entendimento que se firmou sobre o tema. Isso, contudo, não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou, como visto, a colônia, em benefício próprio, e não dos associados, verdadeiros pescadores. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas ao meio ambiente que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena, não fossem as investigações empreendidas. As consequências do delito não devem ser consideradas extremamente danosas, mesmo que possa até ajudado a criar, no âmbito da entidade associativa, verdadeira fábrica de pescadores profissionais. O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Sérgio a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Passa a ser a definitiva, já que ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Explico. Embora, pelas certidões e demais registros, o acusado responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenado em definitivo. Eis o entendimento que se firmou sobre o tema. Isso, contudo, não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou, como visto, a colônia, em

benefício próprio, e não dos associados, verdadeiros pescadores. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas aos cofres da previdência social que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena, não fossem as investigações empreendidas. As consequências do delito não devem ser consideradas extremamente danosas, mesmo que possa até ajudado a criar, no âmbito da entidade associativa, a consciência de que mesmo os falsos pescadores possuiriam direito ao seguro-desemprego. O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Deve, por outro lado, ser aplicada a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Sérgio a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo, assim, a pena a 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, que passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 4 anos, 12 meses e 20 dias de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 200 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, posto superior a 4 anos, por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. Fixo, em R\$ 800,00 (v. folha 22 - montante a ser corrigido, pelos índices legais aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, desde 2003), o valor mínimo para reparação dos danos causados (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, e Dra. Angélica Flauzino, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos mencionados. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 22 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000764-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000764-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Antônio Ferreira, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salieta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0187/04), que, em 15 de março de 2004, durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por José Antônio Ferreira, da pesca profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia da atividade seu principal meio de vida, visto que trabalhava na lavoura como diarista (relatório e depoimentos). Apurou-se, ainda, com o aprofundamento das investigações, que José Antônio Ferreira recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal. Ele declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e, posteriormente, apresentou-se como profissional, pleiteando, por 2 vezes, a concessão do benefício. Explica, ainda, o MPF, que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontrados formulários preenchidos de diversos indivíduos que receberam o seguro-desemprego como pescadores artesanais, cujos registros haviam sido procedidos na sede da entidade, em Santa Fé do Sul, e na filial, em Indiaporã. Por sua vez, Sandra Regina Silva presidia a filial, e mantinha estreitos laços entre as colônias, já que era de seu interesse que houvesse elevado número de filiados, com o conseqüente aumento da arrecadação das anuidades pagas pelos pseudo-pescadores. Desta forma, José Antônio Ferreira foi instigado a falsamente declarar que fazia da pesca sua profissão, ou meio principal de vida, e a requerer o seguro-desemprego. Paulo, na visão do MPF, teria contado, ainda, com o auxílio de Maria Ivete Guilhem Muniz. Enviava, em branco, à colônia, os requerimentos que deveriam ser preenchidos e conferidos no PAT. Vislumbra-se, portanto, que havia esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre Antônio, Sandra e Maria Ivete, ocupando esta a chefia do PAT, em Santa Fé do Sul. Diante disso, José Antônio Ferreira inseriu declaração falsa em documento público, instigado por Sandra, sendo esta auxiliada por Antônio, para a obtenção da carteira de pescador profissional, e, ainda, por intermédio de Maria Ivete, requereu, por 2 vezes, o benefício do seguro-desemprego. Houve então o recebimento de vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego. Junta documentos, e, com a denúncia, arrola 2 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 178. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, através de precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, e Fernandópolis, os acusados foram interrogados (v. José Antônio Ferreira, às folhas 312/verso, e 313/313verso; Sandra Regina Silva, às folhas 312/verso, e 314/314verso; Antônio Valdenir Silvestrini, às

folhas 319/verso, e 325/327; e Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 319/verso, e 328/329). Antônio Valdenir Silvestrini teceu alegações prévias com rol de 5 testemunhas, às folhas 344/345; Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 333/334, apresentou defesa prévia com rol de 4 testemunhas; José Antônio Ferreira, às folhas 339/340, apresentou defesa prévia - as testemunhas seriam as mesmas da denúncia; Sandra Regina Silva não apresentou defesa prévia no prazo processualmente fixado. Houve, à folha 332, a nomeação de dativos a Maria Ivete e José Antônio. Waldiléia Aparecida de Oliveira, à folha 357, e Luiz Santiquio, à folha 358, arrolados como testemunhas pelo MPF, e por José Antônio Ferreira, foram devidamente ouvidos. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio, e o requerimento, por parte dele, nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa. Depuseram, em precatória, às folhas 405/408, e 422, Waldomiro Faidiga, Benedito David Toló, Marcos Rodrigues Seabra, Lírio Barbosa Dias, e Geraldo Tenório Cordeiro, arrolados por Antônio Valdenir Silvestrini como testemunhas. Foram ouvidas, às folhas 409, 449/451, 499/500, e 501/502, as testemunhas Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame, Sérgio Novaes de Jesus, e Felipe Ferreira Leite, arroladas por Maria Ivete. A requerimento, dispensou-se, à folha 482, a presença de Antônio Valdenir nas audiências de instrução marcadas. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, depois de terem sido atendidas, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 789/800verso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a José Antônio Ferreira, e a condenação dos demais acusados. Neste ponto, estariam demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes de falsidade ideológica e estelionato. Antônio Valdenir, às folhas 804/813, em alegações finais, sustentou que deveria, no caso, ser absolvido da imputação criminal. E isto porque, não teria ficado provado que instigara José Antônio a requerer a carteira de pesca, ou a pedir as parcelas do seguro-desemprego. Também não poderia acabar execrado apenas por não ostentar bons antecedentes criminais. Maria Ivete, às folhas 814/822, após requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defendeu ser caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, na medida em que seguia as orientações superiores quando da concessão do seguro-desemprego pago no defeso aos pescadores, e não tinha como realmente saber se os interessados no benefício exerciam, ou não, a atividade declarada, a absolvição seria medida necessária a ser tomada. À folha 824, substituí, a requerimento, a advogada dativa anteriormente nomeada a José Antônio, arbitrando a ela os honorários advocatícios. José Antônio Ferreira, às folhas 831/836, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e defendeu ser caso de prescrição, em vista das circunstâncias da hipótese. Ademais, quanto ao mérito, as provas dos autos seriam insuficientes à condenação. À folha 824, por não haverem sido oferecidas alegações finais pelo advogado constituído por Sandra Regina, nomeei-lhe dativa. Às folhas 847/851, nas alegações finais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, sustentou tese acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal, e de que, por ausência de provas bastantes, deveria ser absolvida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, e dos elementos documentais produzidos, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2004. Neste ponto, esclareço que José Antônio Ferreira se cadastrou, em 20 de outubro de 2002, como pescador profissional (v. folha 51), e requereu, em dezembro de 2002, e em novembro de 2003 (v. folhas 65/66), as parcelas do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. Esteve em gozo de benefício durante o período de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, e de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes de falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 178), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Devem ser, portanto, afastados todos os requerimentos feitos pelo MPF, Maria Ivete, José Antônio Ferreira e Sandra Regina, nas alegações finais apresentadas. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Concedo a Maria Ivete, José Antônio Ferreira, e Sandra Regina Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma requerida nas alegações finais. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, a partir de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0187/04), em 15 de março de 2004, durante operação levada à efeito para a coleta de dados a respeito do efetivo exercício, por José Antônio Ferreira, da pesca profissional, agentes da Polícia Federal constataram que não fazia da atividade seu principal meio de vida, já que trabalhava, isto sim, na lavoura, como diarista. Apurou-se, com o aprofundamento das investigações, que José Antônio também recebera indevidamente parcelas do seguro-desemprego, na modalidade pescador artesanal. Declarou que fazia da pesca seu principal meio de vida, e, posteriormente, apresentou-se como profissional, pleiteando, por 2 vezes, a concessão do benefício. Explica o MPF que na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, foram encontrados formulários preenchidos de diversos indivíduos que receberam o seguro-desemprego como pescadores artesanais, cujos registros haviam sido procedidos na sede da entidade, em Santa Fé do Sul, e na filial, em Indaporã. Por sua vez, Sandra Regina Silva presidia a filial, e mantinha estreitos laços entre as colônias, já que era de seu interesse que houvesse elevado número de filiados, com o

consequente aumento da arrecadação das anuidades pagas pelos pseudo-pescadores. Desta forma, José Antônio Ferreira foi instigado a falsamente declarar que fazia da pesca sua profissão, ou meio principal de vida, e a requerer o seguro-desemprego. Contara, na visão do MPF, neste intento, com o auxílio de Maria Ivete Guilhem Muniz. Ela enviava, em branco, à colônia, os requerimentos que deveriam ser preenchidos e conferidos no PAT. Havia esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre Antônio, Sandra e Maria Ivete, ocupando esta a chefia. Por outro lado, as informações policiais, à folha 8, indicam que durante diligência procedida em Indiaporã, para fim de se verificar se José Antônio Ferreira trabalhava, realmente, como pescador profissional, apurou-se que era lavrador. Na ocasião, residia no Sítio Santa Maria, e, de acordo com sua cunhada, por ser época de produção de silagem, estava trabalhando com o irmão, na roça. Entrevistado, confirmou que ajudava o irmão, até que a pesca melhorasse. Contudo, não foram encontrados petrechos de pesca no local. No documento de folha 28 (dados do CNIS), José Antônio trabalhou, como empregado, na Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes Cia Ltda, no mês de março de 1981. Às folhas 54/54verso, em junho de 1999, é qualificado como pedreiro na ficha do serviço notarial e registro civil, e, além disso, em setembro de 2001, também aparece qualificado como pedreiro no cadastro da secretaria municipal de saúde (v. folhas 55/55verso). Luís Santiquio, à folha 70, irmão de José, ao prestar declarações no inquérito policial, mencionou que residia no Sítio Santa Maria, em Indiaporã, e que sabia que o acusado trabalhava em várias atividades, inclusive a pesca profissional. Às vezes, laborava na lavoura, como diarista. Já havia fornecido ao depoente, gratuitamente, peixes. Chegou a ver, na casa dele, redes de pesca, mas nunca presenciou barco, motor, freezer ou mesmo placa indicando o comércio de pescado no local. Ouvida, à folha 71, em declarações, no inquérito, Waldiléia Aparecida de Oliveira, cunhada de José, disse que residia no Sítio Santa Maria, em Indiaporã. Conhecia o acusado há 6 anos, quando passou a namorar o irmão dele. Não pôde precisar qual a profissão por ele exercida, já que trabalhava tanto no campo quanto em pescarias. Não tinha ciência de que José Antônio vendia os peixes capturados. Na casa dele, viu apenas varinhas de pesca, e não barco, motor, redes, freezer ou placa indicando este tipo de comércio. Ele também trabalharia como pedreiro, fazendo bicos. José Antônio Ferreira, na fase do inquérito policial (v. folhas 22/23, e 100/101), alegou que, em 1993, obtivera sua 1.^a carteira de pescador profissional, em Santos. Renovou-a, contudo, em 2002, pela última vez, valendo-se da Colônia de Pescadores de Índia de, que teria direito ao benefício do seguro-desemprego. Assim, auxiliado pela colônia, por 2 vezes, pediu e recebeu as parcelas devidas. Admitiu que sua principal atividade seria a de lavrador diarista. Com frequência, trabalharia com o irmão na propriedade denominada Sítio Santa Maria, e com intermediários. No que se refere à pesca, às vezes praticaria a atividade, vendendo de forma autônoma o pescado pelas ruas da cidade. Costumava pescar no Córrego da Divida, a 5 quilômetros de sua casa, desconhecendo o local denominado Corredeira da Água Vermelha. Não possuiria freezer, redes, embarcação, talão de notas, ou mesmo letreiro indicando o comércio. Por fim, nas vezes em que preencheu o requerimento, a entidade se encarregou de dar entrada no benefício. Às folhas 100/101, depois de confirmar as declarações anteriores, mencionou José Antônio que não havia preenchido os documentos que lhe foram mostrados, embora tenha assinado a papelada. Ao ser interrogado durante a instrução, às folhas 313/313verso, José Antônio Ferreira alterou a versão que havia passado no inquérito policial. Disse, assim, que apenas trabalhava no campo quando a pesca estava fraca, sendo pescador profissional. Na medida em que precisava sustentar sua família, trabalhava também como lavrador. Havia obtido sua inscrição inicial em Santos, há 12 anos. Ao renovar sua carteira profissional, na cidade de Indiaporã, há 2 anos, teve ciência de que poderia receber o seguro-desemprego. Foi justamente por intermédio da colônia que procedeu à renovação. Trabalhava apenas com a pesca quando a atividade não estava proibida. Negou conhecer Maria Ivete e Antônio. Comercializaria seus pescados em Indiaporã, e na zona rural do Município, após coletá-los num braço represado do Rio Grande, entre Indiaporã e Mira Estrela. Waldiléia Aparecida de Oliveira, à folha 357, em juízo, disse que José Antônio trabalharia na propriedade rural e também com pescarias. Na sua visão, ele não sobreviveria apenas da pesca. Luiz Santiquio, à folha 358, mencionou, em juízo, que o irmão trabalharia no campo, e também como pescador. Ao comparecer a casa do irmão, viu redes de pesca, embora não tenha ali presenciado barco, motor, e placa indicando a venda de pescado. O irmão pescaria no represado da Água Vermelha. Diante desse quadro, entendo que os acusados devem ser absolvidos da imputação criminal constante da denúncia. E isso porque não existe prova suficiente para a condenação. Explico. No caso, pelas provas produzidas, apontadas detalhadamente acima, não ficou, na minha visão, cabalmente demonstrado que o acusado José Antônio Ferreira não trabalhasse como pescador profissional. De tal fato, que deveria estar suficientemente provado, aliás, lembre-se, decorreriam necessariamente os crimes de falsidade ideológica e de estelionato em detrimento de entidade pública. José Antônio Ferreira, por certo, sempre esteve ligado a pescarias. Categoricamente, as provas nunca o negaram. Ele, nas vezes em que depôs, mencionou que pescava, o que foi confirmado por Waldiléia e Luiz Santiquio. Dúvida, séria e fundada, existe. Sei disso. Diz respeito ao exercício desta específica atividade, para fins de sobrevivência, como sendo a de caráter principal. A assertiva decorre da presença de elementos, orais e materiais, que também o apontam como lavrador diarista, e pedreiro. Note-se, por exemplo, que, na casa dele, não foram achados petrechos usados na pesca profissional (v. barco, motor, redes, e freezer de armazenamento). Aliás, o acusado, no inquérito policial, chegou a confirmar que trabalharia no campo como diarista, e, apenas esporadicamente, exerceria a pesca. Os relatos orais tampouco puderam atestar, com segurança, a efetiva existência do citado instrumental em sua morada. No entanto, exigindo a sentença penal condenatória nível de certeza inexistente quanto à circunstância apontada acima, com a qual seriam afastadas quaisquer indagações verossímeis que pudessem ser também levantadas quanto à atividade principal do acusado, resta ao juiz, apenas, constatando que do ônus processual acabou não se desincumbindo a acusação, julgar improcedente o pedido. Observo, em acréscimo, que Waldiléia, e Luiz, residentes no Sítio Santa Maria, local em que encontrado o acusado, ouvidos tanto no inquérito, quanto na instrução, são pessoas próximas de José Antônio, seu irmão e cunhada, e seria de se esperar que o MPF houvesse se valido, para sustentar suas

alegações, em especial as de folhas 790/790verso, itens 2.1.1., e 2.1.1.1, de relatos mais confiáveis e isentos, de terceiros inteiramente estranhos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, Dra. Angélica Flauzino, e Dra. Danúbia Luzia BÁCARO (em razão de todos os atos praticados no processo), respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos, bem como o indicado à folha 824, destinado à Dra. Josiane. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 21 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000765-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000765-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA E SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Inicialmente desentranhe-se a petição acostada às fls. 728/740, procedendo-se sua juntada nos autos da ação penal n.º 0708606-20.1997.403.6124, certificando-se. Fls. 704/714, 717/725. Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados IVO LAURINDO e SANDRA REGINA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada SANDRA REGINA SILVA para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo legal. Com a vinda das razões da acusada SANDRA, intimem-se o Ministério Público Federal e os acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e SANDRA REGINA SILVA para que apresentem as contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOLO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP280271 - CLEVERSON MARTINS)

Fls. 181/186. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Ricardo Davi Toló para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA)

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ(US): PEDRO ITIRO KOYANAGI E OUTROS
DESPACHO/OFÍCIO Fl. 227. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Etivaldo Vadão Gomes e Romildo Zocal Filho, manifestada pelo acusado Pedro Itiro Koyanagi. Comunique-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Estrela DOeste/SP, referente à carta precatória n.º 185.01.2011.002757-0/000000-000-CP, controle n.º 325/2011, acerca da desistência da oitiva da testemunha Romildo Zocal Filho, bem como solicite-se ao juízo da Oitava Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a devolução da carta precatória distribuída naquele juízo sob o n.º 00098046820114036181, independentemente de cumprimento. Fl. 263. Intime-se a defesa do acusado Pedro Itiro Koyanagi para que recolha, no prazo de 03 (três) dias, o valor da taxa judiciária, previsto no artigo 4º, 3º, da Lei n.º 11.608 de 29 de dezembro de 2003, referente à carta precatória n.º 541.01.2011.006209-5/000000-000-CP, controle n.º 326/2011, em trâmite no Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, conforme requerido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 1.831/2011-SC-mlc ao Juízo da Comarca de Estrela DOeste/SP, bem como OFÍCIO n.º 1.832/2011-SC-mlc ao Juízo da Oitava Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES

DA SILVA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) José Feliciano da Silva Alves e Sônio Max Lopes da Silva acerca da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h, que se realizará no juízo de Direito da Comarca de São Simão/GO, localizado na avenida Goiás com rua 28, S/nº, Centro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de inci-dência dos juros e correção monetária das contas de poupança 013.00027350-0, 013.00027200-7, 013.00027720-3 e 013.00016652-5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição e documentos de fls. 117/119. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Junte-se aos autos substabelecimento. Não obstante a ausência das testemunhas, devidamente intimadas, verifica-se que os autores não foram intimados a comparecer ao presente ato. Dessa feita, redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Nada mais. Saem intimados os presentes

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Junte-se aos autos substabelecimento. Não obstante a ausência das testemunhas, devidamente intimadas, verifica-se que os autores não foram intimados a comparecer ao presente ato. Dessa feita, redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Nada mais. Saem intimados os presentes

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Junte-se aos autos substabelecimento. Não obstante a ausência das testemunhas, devidamente intimadas, verifica-se que os autores não foram intimados a comparecer ao presente ato. Dessa feita, redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Nada mais. Saem intimados os presentes

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 10:45 horas, a realização da

perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 11:15 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001259-74.2011.403.6127 - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 11:45 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002511-15.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 12:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 11:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 15:45 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003073-24.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 10:15 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003187-60.2011.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003230-94.2011.403.6127 - CLEUZA VAZ BRAGLIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do Sr. Perito, redesigno para o dia 21 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL

0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(MG092780 - MARCELO AMARAL VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 474/476 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais,

nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14h, para a realização de audiência de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória para Mogi Guaçu, para intimação do réu OSMY PEREIRA HAASE, com urgência. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-30.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Duas testemunhas foram ouvidas. Foram omissas as partes em memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora após em todo o período de carência exigida lei. O autor, em sua simplicidade, falou a verdade e bem acentuou que não trabalhou o tempo necessário para a sua aposentadoria. As testemunhas, entretanto, vieram com versão diferente, que não se coadunam com a versão apresentada pela parte. O CNIS apresentado pelo INSS comprovam que o autor trabalhou por longo tempo no meio urbano. Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Contestação pelo INSS às fls. 60/65. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito apenas à idade do autor. Quando do pedido administrativo, o autor não detinha a idade para aposentar-se. Já no curso da ação, entretanto, completou o requisito idade e conta com mais de 53 (cinquenta e três) anos, obedecendo ao critério obedecido na Emenda Constitucional nº 20/98. A questão, pois, é demais simplória, pois se o autor, ao completar 53 (cinquenta e três) anos tivesse pedido o benefício, teria conseguido aposentar-se proporcionalmente. Isto porque o vínculo da Farmácia Brasil não pode ser considerado, posto que não há data de saída. O segundo vínculo (Irmãos Lorri), também não pode ser considerado porque não há assinatura do empregador. O mesmo acontece com Jaulino Alexandre, de ago/73 a março/74. Deste modo, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder aposentadoria proporcional ao autor. O INSS Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria proporcional com DIB em 26/06/2009. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos

do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P. R. I.

0000208-29.2010.403.6138 - JULIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, na guarda-mirim e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 44/64). Réplica à contestação às fls 170/171. É o relatório. Decido. Há farta jurisprudência no sentido de que o tempo trabalhado como guarda mirim não pode ser considerado como tempo de trabalho, pois que a atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. Com relação aos períodos trabalhados em condições especiais, eles já foram considerados como tais, conforme assinalado às fls. 19/20, pois, ao colocar o código 25 no campo TBC a autarquia reconhece o período especial. Nestas condições, não tem o autor o direito que pleiteia. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000308-81.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA em razão do falecimento de seu marido EMERSON LUIZ DA SILVA COSTA, ocorrido em 05/05/2002. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido possuía a qualidade de segurado, quando de seu óbito, e que na condição de esposa sua dependência econômica é presumida por lei, razões pelas quais seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/39) e aduzindo, em síntese, que na data de seu óbito, o de cujus não possuía mais a necessária qualidade de segurado junto à Previdência Social. Houve réplica (fls. 43/50). Foi realizada audiência de instrução, com a oitava da parte autora e de três testemunhas, cujos termos encontram-se às fls. 67/70. Memoriais finais da autora às fls. 76/79, silente o INSS. É a síntese do necessário, DECIDO. No mérito, improcede o pedido. Passo a fundamentar. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que, no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado. O óbito do marido da autora está devidamente comprovado pela certidão de fls. 14 e a dependência econômica não necessita ser comprovada, eis que é presumida pela lei. No caso em análise nestes autos, todavia, ao tempo do seu falecimento, o pretense instituidor da pensão, EMERSON LUIZ DA SILVA COSTA não mais mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 20/10/1999, conforme cópia de sua CTPS de fls. 11. Assim, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, manteria, automaticamente, qualidade de segurado até o mês de novembro de 2000. Sustenta a autora, em sua inicial, que após o último registro em carteira, o de cujus continuou trabalhando, em propriedades rurais da região, na condição de bóia-fria ou diarista, sem o devido registro em CTPS. Todavia, os depoimentos das testemunhas não dão guarida às alegações da autora, pois foram genéricos e superficiais, não sendo suficientes para comprovar a necessária qualidade de segurado do de cujus. Assim, a prova colhida nos autos aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, muito antes da ocorrência da data do óbito, o que se deu em 05/05/2002. Ausente um dos requisitos legais, improcede o pleito formulado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000566-91.2010.403.6138 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 15/20). É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há qualquer prova documental de que a autora era rurícola. A prova testemunhal é inexistente. Assim, considerada a inexistência da prova material, bem como da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000568-61.2010.403.6138 - NELSON BORGES DOS REIS (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Duas testemunhas foram ouvidas. Foram omissas as partes em memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora após em todo o período. O autor, em sua simplicidade, falou a verdade e bem acentuou que não trabalhou o tempo necessário para a sua aposentadoria. As testemunhas, entretanto, vieram com versão diferente, merecedora de reprimenda criminal. Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000576-38.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por especial. Em contestação foi requerida a extinção do feito por falta de requerimento administrativo e pugnou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se verdadeiro balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade-adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por ausência do interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000802-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DAMACENO (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho os embargos de declaração. Onde se lê: como o benefício de auxílio-doença restou ativo por longo período, o valor dos atrasados devem ser descontados dos valores atrasados, leia-se: como o benefício de auxílio-doença restou ativo por longo período, os valores pagos devem ser descontados dos valores atrasados. P. R. I.

0001216-41.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES LINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria idade, mediante a inclusão de tempo trabalhado em condições especiais. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pois bem, no caso em pauta o autor foi aposentado por idade - grifo idade - e não por tempo de contribuição. Logo já foi aposentado com 100% do salário de benefício. Não há de se falar em aumento do salário de benefício ou do fator previdenciário, coisa absolutamente estranha ao tipo de benefício. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-07.2010.403.6138 - ALTAMIRA LOPES BARBOSA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família e de que, a par disso, preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS contestou o feito. Aduz, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora já é titular de um benefício previdenciário de pensão por morte (NB 126.832.327-3 - ativo), enquanto o amparo almejado, por expressa disposição legal, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Apresentou, ainda, pedidos alternativos, para a hipótese de procedência da demanda. Houve réplica (fls. 57). É a síntese do necessário. DECIDO: É improcedente o pedido formulado, como neste Juízo mais de uma vez já se decidiu. Passo a fundamentar. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (destaquei). 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A parte autora, conforme se verifica de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, está atualmente em gozo de benefício previdenciário, qual seja pensão por morte. Assim, como se vê, o pedido da autora é improcedente, pois carece de amparo legal. Na verdade, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC). No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos. Importante ressaltar, por derradeiro, que este Juízo não desconhece o fato de que a autora

pode sempre optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, inclusive nesse aspecto o pedido também é improcedente, pois a pensão por morte, de que a autora já é titular, é mais vantajosa em relação ao benefício que nestes autos se pleiteia, pois: o valor da pensão por morte pode superar um salário mínimo, enquanto no benefício assistencial o valor será sempre de um salário; na pensão por morte há direito ao 13º salário ou gratificação natalina, o que não ocorre no benefício previsto na LOAS, entre outras vantagens. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 38/56). Houve réplica (fls. 71/82). Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 108/111. Memoriais da parte autora às fls. 112/113. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitada tanto para o desempenho de sua atividade habitual, como também para demais afazeres. Posteriormente, no laudo complementar de fls. 110, o perito judicial fixou a DII em 2001. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0001580-13.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 32/42 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 12/10/52, não estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. No entanto, sem a idade mínima respeitada, não há como ser julgado procedente o pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-39.2010.403.6138 - ANGELA MARIA NUNARO DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ao final, foi homologado judicialmente o acordo encetado entre as partes, conforme sentença de fls. 109. Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 116/118. Intimada a se manifestar, a autora ficou-se silente (fls. 122), motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofício requisitório, conforme decisão de fls. 123. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 136 e 153. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO ISIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural no período de 1967 a 1981 e mediante a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum.Contestação pelo INSS às fls. 60/65..É o relatório. Decido.Adentro no mérito.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com duas matérias a serem abordadas: tempo trabalhado como ruícola e tempo trabalhado em condições insalubres.Do tempo trabalhado na roça. O autor diz ter trabalhado entre 1967 e 1981 na roça. Há alguns registros na carteira do autor, que se afiguram como início de prova material, mas a prova testemunhal é robusta e comprova o trabalho durante o tempo assinalado na inicial, conforme fls 69/71.Já o tempo trabalhado em condições especiais necessita de comprovação mediante apresentação de DSS-8030, SB-40 ou PPP, tudo isto para comprovar a exposição habitual e intermitente ao agente agressivo ou para fazê-lo com relação às ocupações de igual insalubridade.Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita.Na empresa Anglo (fls. 15/22) ficou comprovado o tempo especial de serviço, pois que sujeito a ruído acima de 90dB.Desta sorte, conforme laudo pericial constante dos autos, o autor, ao tempo do pedido administrativo, já contava com tempo suficiente para aposentadoria proporcional, nos termos da Lei nº 9.876/99.Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado como ruícola, entre 1/1/1967 e 31/12/1981 e o trabalho em condições adversas entre 11/02/82 e 14/40/2005, observados os intervalos não trabalhados conforme parecer contábil que faz parte desta sentença, implantando o benefício de aposentadoria proporcional.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

0002354-43.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANTUNES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário em face do INSS, na qual pretende que o índice de majoração dos salários-de-contribuição repercutam nas rendas mensais dos benefícios já concedidos. O INSS contestou o pedido, com preliminar de prescrição e decadência, e no mérito sustenta o correto cálculo da RMI, nos termos da Lei 8.213/91, bem como a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, de acordo com a lei 8.213/91, que dispunha que os referidos salários fossem atualizados pelo INPC, índice esse utilizado pelo INSS no cálculo do benefício.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência porquanto o benefício foi concedido há menos de dez anos.A prescrição, se reconhecida, será declarada ao final.O benefício da parte autora foi concedido e calculado após o advento da Constituição Federal de 1988, já estando, portanto, regrado pela Lei 8.213/91, que dispunha, no artigo 29, em sua redação original:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min.

Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. O princípio de presunção de constitucionalidade das normas jurídicas impõe a quem argüi sua incompatibilidade vertical demonstrar a ocorrência desta, o que não se verificou na espécie. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0002480-93.2010.403.6138 - WILSON ALVES DE FIGUEIREDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27/03/2008, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação (fls. 44/49) pugnando pela inépcia da inicial. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) FRIGORÍFICO ANGLO - S/A.: entre 01/09/1985 e 23/04/1990; 2) FRIGORÍFICO ANGLO S/A.: entre 20/01/1992 e 31/08/1994; 3) ANGLO ALIMENTIOS S/A.: entre 01/12/02 e 13/08/03; 4) ANGLO ALIMENTIOS S/A.: entre 01/08/1997 e 30/11/02; 5) BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.: entre 14/08/2003 e 30/04/04; 6) FRIBOI LTDA.: entre 01/05/2004 e 01/03/2006, e 7) ANGLO ALIMENTIOS S/A entre 02/03/2006 e 20/02/2008. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres (calor/ruído). Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Conforme se verifica do laudo pericial de fls. 59/69, o autor nos períodos em que exercia a função de cozinheiro, nos períodos mencionados acima, estava exposto a agentes nocivos, qual seja ruído e calor, conforme conclusão do laudo pericial (vide fls. 66). Assim, há de ser deferida a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o laudo técnico, bem esclarece que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/09/85 à 23/04/90; 21/01/92 e 31/08/94, exercido da empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A, entre 01/12/02 à 13/08/2003; 01/08/97 à 30/11/02 e o período exercido entre 02/03/06 à 20/02/08, todos exercidos na empresa ANGLO ALIMENTIOS S/A, o período entre 14/08/03 à 30/04/04, exercido na empresa BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e o período entre 01/05/04 à 01/03/06, exercido na empresa FRIBOI LTDA, podendo ser enquadrados no Cód. 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Contudo, verifico que entre 29/07/2004 à 28/02/2006 (NB 5022522604) e 26/06/2006 à 30/11/2007 (NB 5700248286), o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário), assim, esse período não pode ser considerado como período exercido em atividade especial, uma vez que o segurado não se encontrava a esta época exposto aos agentes nocivos condizentes com a atividade desenvolvida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1) FRIGORÍFICO ANGLO - S/A.: entre 01/09/1985 e 23/04/1990; 2) FRIGORÍFICO ANGLO S/A.: entre 20/01/1992 e 31/08/1994; 3) ANGLO ALIMENTIOS S/A.: entre 01/12/02 e 13/08/03; 4) ANGLO

ALIMENTIOS S/A: entre 01/08/1997 e 30/11/02;5) BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.: entre 14/08/2003 e 30/04/04;6) FRIBOI LTDA.: entre 01/05/2004 e 01/03/2006, deduzido desse interregno temporal o período de 29/07/2004 à 28/02/2006, período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja auxílio-doença (NB 502.252.260-4),7) ANGLO ALIMENTIOS S/A entre 02/03/2006 à 20/02/2008, deduzido desse interregno temporal o período de 26/06/2006 à 30/11/2007, período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja auxílio-doença (NB 5700248286).Com isto, fica também o INSS obrigado ao pagamento das quantias devidas por conta de tal averbação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0003261-18.2010.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual pretende a parte autora SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES, que seja o INSS condenado a revisar o benéfico previdenciário da qual é titular (pensão por morte NB 1888728-5). Aduz a autora que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/56) refutando no todo o pedido da autora, arguindo decadência e prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, pugnano por sua improcedência; juntou documento à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 59/70). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. De primeiro, não há decadência a considerar. Em abril de 1977, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, não há que se falar em decadência do direito de rever benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Em casos semelhantes, o STJ assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. A parte autora é titular de pensão por morte concedida em 28/04/1.977 (fl. 25), na forma do art. 23, I, e, do Decreto nº 77.077/76, cuja renda mensal inicial calculava-se por 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 26, II, do referido diploma legal). Tendo a autora ajuizado ação em 23/07/2.010, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS SUCUMENCIAIS. ISENÇÃO. I - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. II - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. III - Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional. IV - Tendo o autor ajuizado ação em 21.09.2007, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V - Como consta que o benefício do autor já sofreu administrativamente a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. VII - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 3 - AC 201003990044388 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485788 - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 956 - DÉCIMA TURMA - JUIZ SERGIO NASCIMENTO). (grifos apostos).No que tange ao pleito da parte autora quanto à possibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT, conforme se denota de análise de parecer contábil, juntado a estes autos pela zelosa Serventia, a referida revisão já foi efetivamente implantada administrativamente pela autarquia federal. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-38.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum. Contestação pelo INSS às fls. 110/117. É o relatório. Decido. Adentro no mérito e finquemo-nos no ponto controvertido: os períodos trabalhados no PPP de fls. 55/57. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Desta forma, o único período que não pode ser considerado como insalubre é o de 11/98 até a data da entrada do requerimento administrativo, observado o critério acima e o PPP às fls. 55. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0003358-18.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS CALOCCI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdência de auxílio-doença, da qual era titular, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos moldes da petição inicial. O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição, e ainda, refutando no todo os pedidos elencados na exordial. (fls. 36/80). Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. Isso porque no presente caso o benefício objeto do presente feito, qual seja, auxílio-doença previdenciário (NB 108.833.811-6), foi concedido em 22/03/1998, conforme se verifica do documento carreado a estes autos pela zelosa serventia. A decadência do direito de pleitear revisão dos benefícios previdenciários foi instituída pela primeira vez pela medida provisória n.º 1.523, de junho de 1.997, convertida posteriormente na lei 9.528/97, no qual o prazo decadencial restou estipulado em 10 anos, em que, o termo a quo era a data de concessão do benefício. Posteriormente, com a entrada em vigor da lei 9.711/98, em 20/11/98, o prazo decadencial passou a ser de 5 anos contados da DIB. Por fim, através da entrada em vigor em 10/11/03 da Medida Provisória n 138, posteriormente convertida na lei 10.839/04, o prazo decadencial para se pleitear a revisão de benefícios previdenciários voltou a ser de 10 anos, prazo esse que se mantém até os dias atuais. Assim, verifica-se que na data da concessão do aludido benefício (DIB 22/03/1998), havia prazo decadencial de 10 anos do direito de revisão estipulado no artigo 103, da lei 8.213/91, com redação dada pela medida provisória n.º 1.523, de junho de 1997, convertida posteriormente na lei 9.528/97. É entendimento sedimentado dos egrégios Tribunais, vejamos: AGRAVOS

REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. ADOÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que os prazos decadencial e prescricional a que aludem o caput e o parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, alterada pela Lei nº 9.711/1998, não se aplicam aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese. 2. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/1981) e da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/1991 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. AgRg no REsp 1219187/RS - STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197908-7 - Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) - T6 - SEXTA TURMA - 10/05/2011. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário. III - É sabido que a decadência é instituto de direito material e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523/97 não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória. IV. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1220739 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207787-4 - Ministro GILSON DIPP (1111)- T5 - QUINTA TURMA- T5 - QUINTA TURMA- DJe 09/03/2011) Não bastasse a ocorrência da decadência, no mais, o pedido do autor é improcedente. O autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titularizava (auxílio-doença), nos moldes do inciso II do artigo 29, da lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, no qual o cálculo da RMI deveria ser efetuado levando-se em conta 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Ocorre que, quando da data da concessão do aludido benefício (DIB 22/03/1998), a sistemática utilizada para efetuar o cálculo da RMI, era a média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento, até no máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Assim, com base no princípio do tempus rege actun, não há que se falar em aplicação retroativa da lei, estando o cálculo efetuado pela Autarquia Federal em perfeita conformidade com os preceitos normativos. No mesmo sentido está o parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante da presente sentença. Portanto, na linha das observações alhures registradas, não vejo razão para acolher o pedido de revisão da parte autora, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, nos termos do artigo 269, I e IV, do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003556-55.2010.403.6138 - HEITOR MANOEL NETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei. Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/63. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta do interesse de agir. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no

período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.) 3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.) 3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE. 5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.) 6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie. 8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250 Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)) Entretanto, conforme laudo pericial contábil que faz parte integrante desta sentença e ora anexado, na carta de concessão consta o salário de benefício com o coeficiente de 100%, ou seja, já abarcando os valores pagos a título de auxílio-doença no período básico de cálculo. Logo, não tem o autor interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão do benefício de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#>

0003558-25.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor da pensão por morte da qual é titular, tangendo no benefício originário concedido a seu esposo (aposentadoria por tempo de contribuição). Defende que o INSS promoveu o primeiro reajuste do citado benefício instituidor de forma proporcional, quando deveria fazê-lo de forma integral, à luz da Súmula 260 do extinto TFR, o que lhe impôs perdas até o início de vigência do art. 58 do ADCT. Sanada a insuficiência apontada, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/53) refutando no todo o pedido da autora, arguindo prescrição. Defendeu, no mérito propriamente dito, haver cumprido rigorosamente a legislação de regência, pugnano por sua improcedência; juntou documento à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 60/68). É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. A parte autora é titular de pensão por morte, instituída a partir de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/1980 (fl. 27), na forma do art. 23, I, e, do Decreto nº 77.077/76, cuja renda mensal inicial calculava-se por 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 26, II, do referido diploma legal). Acolho a preliminar lógica de prescrição aduzida em contestação. Tendo a autora ajuizado ação em 31/05/2010, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o sedimentado entendimento da jurisprudência, vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS SUCUMENCIAIS. ISENÇÃO.** I - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. II - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. III - Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional. IV - Tendo o autor ajuizado ação em 21.09.2007, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V - Como consta que o benefício do autor já sofreu administrativamente a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. VII - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 3 - AC 201003990044388 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485788 - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 956 - DÉCIMA TURMA - JUIZ SERGIO NASCIMENTO). (grifos apostos). No que tange ao pleito da parte autora quanto a possibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT, conforme se denota de análise de tela do sistema PLENUS, bem como parecer contábil, juntados a estes autos pela zelosa Serventia, a referida revisão já foi efetivamente implantada administrativamente pela autarquia federal. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

0003752-25.2010.403.6138 - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer aposentar-se. Contestação pelo INSS às fls. 57/75. Foi dada oportunidade de o autor trazer aos autos documentação e laudos comprovantes do trabalho desempenhado em condições especiais. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para isto, o INSS tem formulários específicos para a demonstração do agente agressivo ou do ofício insalubre ou perigoso. Sem a vinda destes formulários preenchidos adequadamente e por quem de direito, o tempo deve ser considerado comum. No caso em pauta, após decisão de conversão em diligência, o autor trouxe aos autos documentação incompleta, pois não carreteou aos autos laudo sobre o ruído apontado. Quanto aos demais períodos, também não veio aos autos os necessários formulários. Saliento que, em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. O laudo, entretanto, é sempre necessário. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, mais custas ex lege. Suspensa a execução por conta da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003902-06.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício originário foi concedido em 1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-43.2010.403.6138 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 01/03/87. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-85.2010.403.6138 - SILVIA HELENA SIMEAO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer aposentar-se por tempo de serviço. Contestação pelo INSS às fls. 41/53. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para isto, o INSS tem formulários específicos para a demonstração do agente agressivo ou do ofício insalubre ou perigoso. Sem a vinda destes formulários preenchidos adequadamente e por quem de direito, o

tempo deve ser considerado comum.No caso em pauta, a parte autora trouxe documentação que comprova a sujeição da autora a ruído e temperaturas insalubres. Saliento que, em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. O laudo, entretanto, é sempre necessário. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, a aposentadoria especial. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas entre 08/02/1980 até hoje, e na implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data da cessação indevida do benefício.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

0004454-68.2010.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aduz que aposentou-se mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a decadência e a prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Decadência não vem ao caso. A parte autora está a pleitear nova aposentadoria, renunciando à antiga, com o que, propriamente, aqui não se cuida de revisão de benefício previdenciário.Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final.No mais, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressenne - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário

improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que *hurlent de se trouver ensemble*.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação de juros progressivos sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré e, sobre essa diferença, a aplicação dos seguintes índices de correção: 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971.No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado em 21/09/2001. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel.

Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Não transcorridos 30 anos do fato, fica afastada a prescrição.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, tão somente das parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuando ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré promoveu a juntada do Termo de Adesão (LC nº 110/01), porém, sem data de adesão do autor. Entretanto, o extrato de f. 52 demonstra que houve pagamento da correção conforme LC nº 110/01. Diante disso, constato que o extrato apresentado à f. 52 faz presumir que houve o pagamento nos termos da referida Lei Complementar, nele constando o valor do creditamento efetuado na conta do autor bem como seu saque.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 e MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em

9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em

que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DAS CONTAS DE FGTS

Primeiramente, verifico que não consta no documento de f. 51 a data em que o autor teria aderido ao pagamento administrativo nos termos da LC nº 110/01. Contudo, o documento de f. 52 comprova que houve creditamento na conta do autor, presumindo-se o pagamento. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). No caso concreto, de acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor, o mesmo fez opção pelo regime do FGTS em 1989 (f.20), portanto, não era empregado em 10/12/1973, data da promulgação da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando na disposição do art. 1º, caput, da referida Lei, nem do art. 3º, caput, da Lei nº 8.036/90. Em razão disso, é improcedente o pedido quanto às taxas progressivas, tendo a correção dos saldos de FGTS sido fixada em 3% ao ano pelo art. 1º, da Lei nº 5.705/71. No mesmo sentido, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. [...] (STJ, REsp 865905/PE; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; julg. 16/10/2007; DJ 08/11/2007, p.

180)(grifamos)FGTS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252 / STJ. - Preliminar de nulidade rejeitada.- Consoante entendimento sumulado desta Corte, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (Súmula 249/STJ).- Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ).- É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252/STJ.- O autor fez a opção pelo FGTS em 1980, data posterior à edição da Lei 5.107/66, não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros.- Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido.- Recurso do autor não conhecido.(STJ, REsp 357737/PB; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 17/08/2004; DJ 11/10/2004, p. 251)(grifamos)VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.De acordo com os documentos de fls. 15/22, resta comprovado que o autor manteve vínculos empregatícios, logo, detém condição de fundista.Afasto as alegações de carência de ação em relação ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir referente à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e de fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se que, por meio do Edital nº 04/90, a Caixa Econômica Federal publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de março de 1990, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse por entender tratar-se de questão de mérito, motivo pelo qual, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-36.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA DE MELO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação quanto aos pedidos de correção dos saldos de FGTS de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 em razão de pagamento administrativo feito mediante a correção monetária fixada pela jurisprudência; 2) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 55, Decreto nº 99.684/90, cuja responsabilidade seria dos bancos depositários; 3) falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva.No mérito, sustenta prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo ad quem teria se dado em 21/09/2001 e 10/12/2003, respectivamente. Quanto aos expurgos, defende a ré serem devidas apenas as diferenças de correção monetária de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. À inicial, juntou procuração.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em

que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Não transcorridos 30 anos do fato, fica afastada a prescrição.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, tão somente das parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve

ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

AO DIREITO À CORREÇÃO DOS SALDOS DE FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DAS CONTAS DE FGTSPrimeiramente, a CEF não trouxe comprovante de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei nº 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).No caso concreto, de acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora, a mesma vinculou-se ao FGTS em 1990 (f.17), não se enquadrando em nenhuma das situações acima descritas, pois o FGTS já não era facultativo, porém, obrigatório, razão pela qual é improcedente o pedido quanto às taxas

progressivas.VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.De acordo com os documentos de fls. 16/20, resta comprovado que a autora manteve vínculos empregatícios, o que comprova sua condição de fundista.Afasto as alegações de carência de ação em relação a junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, por reputar tratar-se de questão de mérito e de ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 55, do Decreto nº 99.684/90, por não ter sido objeto do pedido.Por sua vez, o pedido de correção de jun/87 é improcedente, pois não acolhido pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se que, por meio do Edital nº 04/90, a Caixa Econômica Federal publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de março de 1990, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse por entender tratar-se de questão de mérito, motivo pelo qual, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-30.2011.403.6138 - GERALDO CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS de jan/89 e mar/90 em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC nº 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto ao índice de jun/87; 3) carência de ação quanto a jan/89 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I); 4) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 53, Decreto nº 99.684/90, cuja responsabilidade seria dos bancos depositários.No mérito, sustenta serem devidas apenas as diferenças de correção monetária de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. À inicial, juntou documentos e procuração.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...].3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...].3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...].2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...].3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à

propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90Art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Não transcorridos 30 anos do fato, fica afastada a prescrição.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré promoveu a juntada de comprovante de adesão a acordo conforme LC 110/01 e extratos da conta vinculada da parte autora conforme documentos de fls. 55/59.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de

poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. De acordo com os documentos de fls. 16/22 e pelos extratos de fls. 55/59, resta comprovado que o autor manteve vínculos empregatícios, o que comprova sua condição de fundista. Inicialmente, afastou a alegação de carência de ação em relação a junho/87, janeiro/89, março e abril/90, por reputar tratar-se de questão de mérito e, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 55, Decreto nº 99.684/90, por não ter sido objeto do pedido. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se que, por meio do Edital nº 04/90, a Caixa Econômica Federal publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de março de 1990, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse por entender tratar-se de questão de mérito, motivo pelo qual, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Em vista do termo de adesão ao acordo consoante LC 110/01 (f. 55) bem como dos extratos dos saques efetuados pelo autor (fls. 56/59), são improcedentes os pedidos de correção de jan/89 e abr/90. Igualmente improcedente o pedido de correção de jun/87, período não acolhido pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS e, cujo índice de 18,02% (LBC) creditado, corresponde ao fixado pela jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-15.2011.403.6138 - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão da correção monetária sobre o saldo de FGTS, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor. A CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação quanto aos pedidos de correção de jun/87, jan/89, mar/90 e abr/90, bem como sua ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, foi apresentada réplica pela parte autora. É o relatório. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. A preliminar de carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação e como tal será analisada. No caso presente, a parte autora firmou, com a CEF, transação extrajudicial, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 110/01. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Houve, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da CEF, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. As disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida. A CEF agiu estritamente nos termos do que previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em que se prevê que o titular da conta vinculada declara que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro

de 1991 (art. 6º, III, LC nº 110/01). Assim, pelo documento de f. 52 comprova-se que a parte autora aderiu ao acordo da LC nº 110/01 em 03/05/2002, restando provado também o creditamento e o saque dos valores respectivos. Por seu turno, não restou alegado e/ou comprovado qualquer vício de vontade ou social que possa contaminar o contrato. Assim, o contrato parece-me hígido e deve ser cumprido pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000338-82.2011.403.6138 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão da correção monetária sobre o saldo de FGTS, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor I. A CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação quanto aos pedidos de correção de jun/87, jan/89, mar/90 e abr/90, bem como sua ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, foi apresentada réplica pela parte autora. É o relatório. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. A preliminar de carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação e como tal será analisada. No caso presente, a parte autora firmou, com a CEF, transação extrajudicial, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 110/01. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Houve, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da CEF, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. As disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida. A CEF agiu estritamente nos termos do que previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em que se prevê que o titular da conta vinculada declara que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III, LC nº 110/01). Assim, pelos extratos de fls. 48/50 comprova-se que a parte autora aderiu ao acordo da LC nº 110/01 bem como que houve o creditamento e o saque dos valores respectivos. Por seu turno, não restou alegado e/ou comprovado qualquer vício de vontade ou social que possa contaminar o contrato. Assim, o contrato parece-me hígido e deve ser cumprido pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS de jan/89 e mar/90 em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) falta de interesse processual quanto a junho de 1989 e carência de ação quanto a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I); 3) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 55, Decreto nº 99.684/90, cuja responsabilidade seria dos bancos depositários. No mérito, sustenta serem devidas apenas as diferenças de correção monetária de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. À inicial, juntou documentos e procuração. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente

prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.

II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Não transcorridos 30 anos do fato, fica afastada a prescrição.

III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constato que a ré promoveu a juntada de comprovante de adesão a acordo conforme LC 110/01 e extratos da conta vinculada da parte autora conforme documentos de fls. 55/57.

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min.

Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos

meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.De acordo com os documentos de fls. 15/21 e pelos extratos de fls. 55/57, resta comprovado que o autor manteve vínculos empregatícios, o que comprova sua condição de fundista.Inicialmente, afastado a alegação de carência de ação em relação a junho/87, janeiro/89, março e abril/90, por reputar tratar-se de questão de mérito e, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa do art. 55, Decreto nº 99.684/90, por não ter sido objeto do pedido.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se que, por meio do Edital nº 04/90, a Caixa Econômica Federal publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de março de 1990, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse por entender tratar-se de questão de mérito, motivo pelo qual, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Em vista do termo de adesão ao acordo consoante LC 110/01 (f. 55) bem como dos extratos dos saques efetuados pelo autor (fls. 56/57), são improcedentes os pedidos de correção de jan/89 e abr/90. Igualmente improcedente o pedido de correção de jun/87, período não acolhido pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS e, cujo índice de 18,02% (LBC) creditado, corresponde ao fixado pela jurisprudência do STJ.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão da correção monetária sobre o saldo de FGTS, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor I.A CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação quanto aos pedidos de correção de jun/87, jan/89, mar/90 e abr/90, bem como sua ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Após, foi apresentada réplica pela parte autora.É o relatório. Passo ao exame do pedido formulado na inicial.A preliminar de carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação e como tal será analisada.No caso presente, a parte autora firmou, com a CEF, transação extrajudicial, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 110/01. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in

Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Houve, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da CEF, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. As disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida. A CEF agiu estritamente nos termos do que previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em que se prevê que o titular da conta vinculada declara que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III, LC nº 110/01). Assim, pelo documento de f. 52 comprova-se que a parte autora aderiu ao acordo da LC nº 110/01 em 22/05/2002 e, pelos extratos de fls. 53/54, resta provado o creditamento e o saque dos valores respectivos. Por seu turno, não restou alegado e/ou comprovado qualquer vício de vontade ou social que possa contaminar o contrato. Assim, o contrato parece-me hígido e deve ser cumprido pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000342-22.2011.403.6138 - MARCIO PINHEIRO MIRANDA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão da correção monetária sobre o saldo de FGTS, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor I.A CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação quanto aos pedidos de correção de jun/87, jan/89, mar/90 e abr/90, bem como sua ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, foi apresentada réplica pela parte autora. É o relatório. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. A preliminar de carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação e como tal será analisada. No caso presente, a parte autora firmou, com a CEF, transação extrajudicial, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 110/01. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Houve, no caso, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da CEF, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. As disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida. A CEF agiu estritamente nos termos do que previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em que se prevê que o titular da conta vinculada declara que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III, LC nº 110/01). Assim, pelos extratos de fls. 58/59 comprova-se que a parte autora aderiu ao acordo da LC nº 110/01 em 11/05/2002 bem como que houve o creditamento e o saque dos valores respectivos. Por seu turno, não restou alegado e/ou comprovado qualquer vício de vontade ou social que possa contaminar o contrato. Assim, o contrato parece-me hígido e deve ser cumprido pelas partes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC

de 84,32%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%). Salieta que, no julgamento do REsp 581.855/DF, o STJ decidiu não haver expurgos de correção monetária quanto a fevereiro de 1989; 3) que até maio de 1991 os bancos depositários controlavam as contas vinculadas do FGTS, cabendo-lhes a manutenção do cadastro anterior à migração dessas para a Caixa, a qual não detém os respectivos extratos, cujo ônus de sua apresentação é do autor.No mérito, sustenta serem devidas apenas as diferenças de correção monetária de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, nega o direito à correção quanto a jun/90 e mar/91, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou caso afastadas as preliminares, a improcedência de todos os pedidos.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenar (art. 189 CC). Não transcorridos 30 anos do fato, fica afastada a prescrição.III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada

pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré promoveu a juntada dos extratos da conta vinculada da parte autora conforme documentos de fls. 58/63.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de

que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...].15. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.De acordo com os documentos de fls. 16/23 e pelos extratos de fls. 58/63, resta comprovado que o autor manteve vínculos empregatícios, o que comprova sua condição de fundista.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se que, por meio do Edital nº 04/90, a Caixa Econômica Federal publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de março de 1990, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse por entender tratar-se de questão de mérito, motivo pelo qual, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Afasto, todavia, as alegações de falta de interesse processual quanto a fev/89, IPC de jul/94 e ago/94 e multas de 10% e 40%, pois tais períodos não são objeto desta demanda.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações

envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-20.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS, por vias oblíquas, desaposentação. Aduz que aposentou-se por tempo de serviço, porquanto deveria estar recebendo aposentadoria especial. Assim, entende que as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência acostou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes silenciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal parcelar, se o caso, será reconhecida e proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia (pensando nos segurados que aguardaram trinta e cinco anos para a aposentadoria), deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento da seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0004310-60.2011.403.6138 - NELSON DE ARAUJO MUNIZ(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, de rito ordinário, ajuizada pela parte autora em face da União Federal, na qual a parte autora sustenta fazer jus à devolução de valores que, segundo ela, foram indevidamente retidos pelo Fisco, a título de imposto de renda, nos termos da inicial.Em despacho anterior (fls. 61), este Juízo determinou que o autor ajustasse o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial por ele pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.O autor, então, requereu dilação de prazo para cumprimento da diligência (fls. 65/67), o que foi deferido (fls. 69). Porém, mesmo com a dilação concedida e após ter sido novamente intimado a cumprir a ordem judicial, quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 69 e 70.É a síntese do necessário. DECIDO.Os requisitos da petição inicial estão previstos no artigo 282 do CPC e dentre eles, encontra-se, como requisito indispensável, o valor da causa (art. 282, V, do CPC).Além disso, de acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar as irregularidades encontradas em sua inicial, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005920-63.2011.403.6138 - DOROTI NUNES BARRETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário que está a titularizar (pensão por morte), com base nas teses expressamente mencionadas na inicial. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do aludido benefício foi fixada, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação que exibiu à data da concessão, em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Diante de tal quadro, sustenta ter direito à revisão prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Foi prolatada sentença ainda na Justiça Estadual, em 02 de março de 2010, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença prolatada, por cerceamento de defesa. Na mesma decisão, a Instância Superior determinou que o INSS fosse oficiado e juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que originou a pensão por morte, para que fosse, em seguida, proferida nova sentença. Os documentos foram juntados pelo INSS às fls. 98/120, e sobre eles a parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 127, enquanto o INSS o fez às fls. 129/132. É a síntese do necessário, DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, o pedido é improcedente. Almeja a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, nos moldes do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que foi ela fixada em salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Ao tempo em que concedido o benefício em questão, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), ao teor do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original. E o 2.º do dispositivo logo acima referido, estatua: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim é que, na dicção da norma por último referida, o salário-de-benefício não podia ultrapassar o teto máximo do salário-de-contribuição, previsto na data do início do benefício. A disposição, contudo, não guardava consonância com o art. 202 da CF/88, na redação então em vigor. A norma infraconstitucional, na verdade, impunha limitação (teto) não autorizada pela Constituição Federal para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício. Para sanar tal irregularidade a Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, previu, em seu artigo 26, revisão dos benefícios concedidos aos influxos da sistemática acima mencionada. O caput do aludido dispositivo segue copiado: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, os benefícios concedidos de 05.04.1991 a 31.12.1993, calculados na forma do art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, deviam ser revistos para aplicação de percentual correspondente à diferença entre o salário-de-benefício efetivamente encontrado pela aplicação da fórmula aritmética e o teto então considerado. Sobredita regra, todavia, não se aplica ao caso em contexto. Isso porque, como acertadamente o INSS sustenta, em seu memorial de alegações finais, e de acordo também com parecer do Contador do Juízo, que faz parte integrante desta sentença, no caso em apreciação o benefício da parte autora não tem direito a qualquer revisão. Como se observa, quando o benefício foi concedido, o salário de benefício do autor (média das 36 últimas contribuições) era de Cr\$ 6.478.696,21 e o teto vigente era muito superior, qual seja, de Cr\$ 30.214.732,09, de modo que o benefício que foi concedido não sofreu qualquer limitação. Como frisa o contador judicial, em seu parecer, exceto pela apresentação de novos documentos, demonstrando o contrário, o que consta dos autos é que o benefício da autora não está sujeito à revisão pleiteada. Não faz jus o autor, dessarte, à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004308-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURÍPEDES GONÇALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JOSÉ EURÍPEDES GONÇALVES CRUVINEL. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o cálculo apresentado pelo patrono do autor, a título de honorários advocatícios, ao argumento de que foram incluídos nos cálculos competências posteriores à sentença, afrontando, assim, decisão transitada em julgado. Alega que o erro levado a efeito pela embargada gerou excesso de execução e pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se em impugnação às fls. 11, requerendo que os autos fossem encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de que fossem apurados os valores corretos a serem recebidos pelo exequente. Diante da controvérsia instalada quanto aos valores efetivamente devidos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo (fls. 13/14), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 18). É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que

fossem conferidos os cálculos apresentados. Os cálculos que o exequente apresentou, relativo ao valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 3.696,79 - fls. 175/176 dos autos principais) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 2.170,82 - fls. 04 destes autos), o qual, por sua vez, é praticamente idêntico ao valor entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R\$ 2.171,44 - fls. 13), havendo uma diferença praticamente desprezível de R\$ 0,62 entre as duas últimas contas. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 13/14. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fls. 13/14. Condene o advogado sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% sobre a diferença existente entre o que foi pleiteado pelo advogado e o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Tais valores deverão ser compensados, no momento de expedição do requisitório em favor do causídico. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, assim que lançada e também das contas aprovadas para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001475-02.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por CHARLES WALTER WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que requereu administrativamente à CEF a concessão dos extratos e não obteve qualquer resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/47), porém cumpriu parcialmente a ordem que lhe foi imposta, juntando aos autos os extratos referentes a uma das contas correntes existentes em nome do autor (fls. 50/54). Em relação à outra conta, informou que os documentos pleiteados não foram encontrados. A parte autora foi intimada da apresentação dos extratos e, no prazo legal, requereu a apresentação dos extratos faltantes, referentes à outra conta corrente de sua titularidade, sob pena de fixação de multa diária em desfavor da CEF (fls. 57/59). Também ofereceu réplica (fls. 60/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, pois, para o objeto do feito principal a ser proposto, os extratos já apresentados são suficientes. Explico. De fato, a questão é simples. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos extratos de suas contas poupança), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Não se pode olvidar que a parte autora pretende a apresentação dos extratos da conta poupança de que é titular como meio de averiguar se possui, ou não, direito ao recebimento de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos pelos quais já atravessou o país (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A discussão sobre o efetivo direito ao recebimento dos expurgos será o objeto do processo principal, já proposto. É bem certo que a apresentação dos extratos se faz necessária para, num primeiro momento, provar-se a existência da conta bancária, sua titularidade e a data do aniversário da poupança, e, assim, fixar o termo a quo do trintídio aquisitivo para remuneração da conta poupança, dado o entendimento pacífico de que a conta poupança faz jus à aplicação de reajuste legal previsto quando iniciado o trintídio aquisitivo para sua remuneração, pouco importando que lei superveniente altere o índice previsto. Num segundo momento, os extratos servem para prova da existência de saldo durante determinado plano econômico, com o que se garante a liquidação do julgado. Deste quadro, portanto, deriva a necessidade da apresentação dos extratos. Observo, todavia, que não são necessários extratos de todos os períodos alegados pela parte autora, pois a mera ausência deles, referentes a determinados períodos alegados pela parte autora, na inicial, não retiram da parte autora o direito de propor a ação principal, desde que o feito esteja instruído com outros documentos e provas, que possibilitem o julgamento. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 441932, Relator Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão: 03/11/2010, data da publicação: 16/11/2010, página 140). - grifos apostos. PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA

DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 473963, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 06/06/2010, página 294). - ênfases colocadas. Assim sendo, tendo a CEF cumprido parcialmente a ordem para apresentação dos extratos e sendo suficientes os documentos já existentes na presente cautelar para embasar a ação principal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I do CPC, tornando definitiva a ordem para apresentação dos extratos e declarando cumprida parcialmente pela CEF a obrigação de apresentação dos extratos, para os fins almejados na inicial. Traslade-se para os autos principais cópias dos documentos bancários juntados pela parte autora, com a inicial, dos documentos exibidos pela CEF, bem como desta sentença. Em que pese ter ocorrido, nos presentes autos, o oferecimento de contestação e réplica, o mérito será apreciado na ação principal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desanuse-se e arquite-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais, citando-se a parte ré. PRIC.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-85.2010.403.6138 - ADELIA CRISTINA NEVES CANDIDO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000440-41.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000599-81.2010.403.6138 - NIL CESA GONCALVES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000691-59.2010.403.6138 - ADRIANA FERREIRA DE AMORIM(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000826-71.2010.403.6138 - LUCIMAR MIRANDA REZENDE(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000833-63.2010.403.6138 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001028-48.2010.403.6138 - ANDREZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001193-95.2010.403.6138 - MARIA JOSE LIMA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001460-67.2010.403.6138 - ROSALINDA DE CASTRO COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001493-57.2010.403.6138 - NAIR DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002185-56.2010.403.6138 - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002338-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

autos).

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002382-11.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCO DE PAULA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002960-71.2010.403.6138 - CLENIA CLAUDIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003490-75.2010.403.6138 - LUCIA DE FATIMA CAU DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003529-72.2010.403.6138 - EDNEIA GAMA DE FARIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003673-46.2010.403.6138 - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004267-60.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRIANESE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000120-54.2011.403.6138 - ANA MARIA CORREA DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000734-59.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000735-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002198-21.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000766-98.2010.403.6138 - RITA ROSA DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000818-94.2010.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 161/162 (07/10/2011)Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. A autarquia ré contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 47/71).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 139/144), sobre a qual somente a parte autora se manifestou, às fls. 157/158. Sem manifestação do INSS.Relatei o necessário, DECIDO.O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência, para complementação do laudo pericial médico, pois o laudo apresenta contradições.O perito afirma, às fls. 143, que a autora poderá exercer sua atividade de copeira, desde

que não faça agachamentos frequentes e carregar pesos. No mesmo sentido, ao responder o quesito de número 6 do autor, que questionava se o autor apresentava incapacidade para a atividade laborativa anteriormente exercida, o perito asseverou que não. Em outras palavras, deu a autora como apta para a sua atividade habitual. Porém, ao responder aos quesitos do Juízo e do INSS, sobre se a autora poderia continuar exercendo a sua atividade laboral habitual, qual seja, a de copeira, o perito disse que não. Diante de todo o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**, para as seguintes providências: a) seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos, Dr. Ilário Nobre Mauch, a fim de complementar a perícia anterior, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, devendo esclarecer, apenas e tão-somente, se a parte autora está ou não está capacitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de copeira, devendo informar, ainda, em quais elementos dos autos estão fundamentadas suas respostas. O perito deverá, ainda, prestar outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito; b) com a complementação da perícia médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora; c) após o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Certidão de fls. 168 (16/11/2011) sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001304-79.2010.403.6138 - MARCIA REGINA PINHEIRO MATAROLO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003519-28.2010.403.6138 - ELENIR QUILES (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003984-37.2010.403.6138 - JORGE DE OLIVEIRA NETO (MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 268

ACAO CIVIL PUBLICA

0009650-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IGARAPAVA (SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil pública ambiental proposta, originariamente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Igarapava-SP, tendo por objeto a demolição de construções edificadas dentro da faixa non aedificandi, elaboração de projeto e execução de obras de recuperação ambiental, abstenção de construir edificações na faixa non aedificandi e de promover ou permitir que se promovam atividades danosas em tal faixa. Embasado em possível interesse da União Federal, o Juízo da Comarca de Igarapava-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 247). O Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Barretos-SP, vez que as áreas objeto da presente demanda estão localizadas no Município de Igarapava-SP, o qual pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal (fl. 277). Citada, a União Federal apresentou contestação através da qual argüiu, em sede preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica, aduzindo que a área descrita na petição inicial não pertence a ela, mas, sim, ao Município de Igarapava-SP (fls. 304/370). À fls. 372/375 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal e pela remessa dos autos à Justiça Estadual. DECIDO. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que assiste razão à União Federal e ao Ministério Público Federal. Conforme se depreende do Parecer Técnico de fls. 330/331, elaborado pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, a área objeto da presente ação foi considerada de utilidade pública pelo Município de Igarapava, isso por meio do Decreto Expropriatório nº 707, de 17/03/1980. Nesse contexto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, bem como o parecer do Ministério Público Federal, e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Igarapava-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos.Considerando a manifestação exarada pelo requerido através da petição de fl. 400, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/12/2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal.Com efeito, determino a expedição de carta precatória objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, observando-se a ordem processual.Após, com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-97.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000211-81.2010.403.6138 - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000295-82.2010.403.6138 - FELIPE CONRADO PARLANDINO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Recebo a conclusão supra.Fl. 75: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001347-16.2010.403.6138 - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001352-38.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Nesse sentido, vide o documento de fls. 07 e as petições de fls. 78 e 81, dentre outras.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Diante do exposto, tratando-se de processo que está concluso para sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA e, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos n 0001271-89.2010.403.6138 e 0002662-79.2010.403.6138 que tramitam perante esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 71. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Outrossim, com relação ao feito de n 0000914-12.2010.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 70, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, bem como de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.Com a regularização tornem conclusos para deliberações cabíveis. Na inércia tornem conclusos para a extinção do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0003266-40.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP297480 - THIAGO FERREIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Traga o autor rol de testemunhas no prazo de dez dias.Após, cls.Int.

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, que tramitaram perante esta Vara Federal e perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 54/55. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Por reputar ser desnecessária a realização de prova pericial para comprovação de atividade em condições especiais, torno sem efeito a decisão de fls. 49/50.Int. Cumpra-se.

0004104-80.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DA COSTA CARDOSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Cuida-se de ação proposta por PAULO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA.Assinalo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para que traga a estes autos cópias dos seguintes documentos, referentes à conta corrente n. 2903-001-00002255/4:a) Contrato de abertura;b) Cópia dos documentos do titular da conta;c) Aditamento contratual, caso existente;d) Ficha de cadastro;e) Extratos que evidenciem toda movimentação financeira;f) Contratos de financiamento de crédito.A reapreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da será feita após o cumprimento da diligência supra. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004707-56.2010.403.6138 - APARECIDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004709-26.2010.403.6138 - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004717-03.2010.403.6138 - ELIANA ELISABETE DA SILVA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004846-08.2010.403.6138 - DICLA ALVES MARQUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004953-52.2010.403.6138 - PEDRO GONCALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (fls. 62/63), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004970-88.2010.403.6138 - IRANI MARCELINA DE SOUSA DRIGO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004991-64.2010.403.6138 - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, à vista da falta de juntada de comprovante de residência à petição inicial. Intimada a regularizar a falta, a autora ficou-se inerte.Não obstante a sentença terminativa, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, na dicção do art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida, emprestando efeitos iterativos ao recurso de apelação, e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, à vista da falta de juntada de comprovante de residência à petição inicial. Intimada a regularizar a falta, a autora ficou-se inerte. Não obstante a sentença terminativa, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, na dicção do art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida, emprestando efeitos iterativos ao recurso de apelação, e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico a necessidade da complementação do laudo pericial juntado aos autos, uma vez que o mesmo não é suficientemente claro quanto ao real estado de saúde do autor, pois, ora reconhece sua capacidade: Não há invalidez (item 4, B, resposta ao quesito nº 3 do autor, da fl. 87), ora conclui pela sua incapacidade: então há invalidez para todo e qualquer serviço (fl. 86). Com efeito, determino a intimação da Srª Perita, Drª Geane Maria Rosa, para que complemente o laudo pericial de fls. 84/90, respondendo aos seguintes questionamentos: 1- O percentual apontado pela expert (25% da perda em relação ao corpo humano) impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa que habitualmente exercia? 2- Se positiva a resposta do item precedente, essa incapacidade é temporária e total ou definitiva e total? 3- Existem seqüelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia? 4- De que maneira essas seqüelas atrapalham o autor no âmbito profissional? Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000428-90.2011.403.6138 - ADRIANA FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se a parte requerida, através de publicação, para que no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência formulado, bem como da renúncia aos direitos da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 56)

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a petição protocolada sob o nº 2011.61060049705 e juntada aos autos como fls. 102 e seguintes, eis que os autos em epígrafe sequer foram sentenciados. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0000455-73.2011.403.6138 - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, à vista da falta de juntada de comprovante de residência à petição inicial. Intimada a regularizar a falta, a autora ficou-se inerte. Não obstante a sentença terminativa, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, na dicção do art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida, emprestando efeitos iterativos ao recurso de apelação, e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão de fls. 37, republicada em razão da certidão de fls. 50 e da decisão de fls. 49: Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Decisão de fls. 49: Considerando-se o certificado pela Serventia às fls. 48, bem como tendo em vista a procuração juntada às fls. 14, reconheço o erro material na sentença proferida às fls. 40, tornando-se nula e sem efeito, e determino a republicação da decisão de fls. 37 ao advogado constituído pela parte, a fim de regularizar o processamento do feito. Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do advogado do autor, nos termos da procuração outorgada. Autorizo o desentranhamento da petição e subestabelecimento de fls. 42/43, que deverão ser devolvidos ao subscritor, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

0005683-29.2011.403.6138 - CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005829-70.2011.403.6138 - JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006240-16.2011.403.6138 - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 24, republicada em razão da certidão de fls. 65. Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista o pedido preliminar apresentado pelo patrono da parte autora, oficie-se ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as providências que entender cabíveis quanto à verificação de interdição do requerente SÉRGIO EMÍLIO CARDOSO FOGAÇA, instruindo-se com cópia de inteiro teor dos presentes autos (capa a capa). Com o retorno do SEDI e sem prejuízo da determinação supra, em ato contínuo cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0007160-87.2011.403.6138 - SILVIO SATRIUC(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002795-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 e seguintes: vista às partes acerca dos documentos de fls. 77/79, oportunidade, em que, caso queiram, devem as partes apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003963-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, inexatidão material verificada na sentença de fls. 32/33,É que lá constou, por equívoco, que os presentes embargos são IMPROCEDENTES, quando, na verdade, são PROCEDENTES. Assim, determino que passe a constar o decism o que segue abaixo:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado no cálculo do contador (fls. 24).Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material localizado no decism de fls. 32/33. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007560-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-70.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0007565-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-29.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Vistos.À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-74.2011.403.6138 - JUSSARA SERAPHIM BERTOZ(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSSARA SERAPHIM BERTOZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, autorização para apresentar recurso administrativo, face aplicação de penalidade de multa, independentemente do depósito de qualquer valor.O presente feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos-SP, o qual deferiu a liminar pleiteada (fls. 19/19vº).Em 25/10/2011 o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 34/35). Em 03/11/2011 a impetrante aditou a inicial requerendo a concessão de nova liminar, desta feita para garantir direito a voto na eleição para conselheiro regional marcada para o dia 10/10/2011 (fls. 38/40), tendo este Juízo Federal deferido a liminar pleiteada (fls. 49/50). Na seqüência, em 16/11/2011, a impetrante pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal do município de São Paulo-SP, vez que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional naquela localidade (fls. 54/55). Feito esse breve relatório, DECIDO:A pretensão deduzida pela impetrante, no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal do município de São Paulo-SP, merece ser acolhida. Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se

tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, conforme indicado pela impetrante, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP.Nesse contexto, reconheço que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos.Sobre a contestação (fls. 39/48), manifeste-se a parte autora no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-02.2010.403.6138 - ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente o marido da autora falecida, Senhor ANÍSIO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.720.868-11.Nesse sentido, remetam-se pois os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, designo o dia 21 de janeiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica indireta, que se realizada nas dependências deste Juízo Federal.Para tanto, nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando era portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, ORA HABILITADA, INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA designada, devendo a mesma apresentar os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002324-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 54), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra. Publique-se e cumpra-se. (REPUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 67)

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. PA 1,15 Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001799-89.2011.403.6138 - ANDREIA SILVA MARTINS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. PA 1,15 Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001815-43.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, intime a parte autora para que se manifeste em réplica, no mesmo prazo acima concedido, quando deverá informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se autarquia previdenciária para que informe o Juízo se há mais alguma prova a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso ao procedimento administrativo a ser apresentado. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002536-92.2011.403.6138 - LINDAURO RODRIGUES DA SILVA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005522-19.2011.403.6138 - WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005575-97.2011.403.6138 - AIRTO GARCIA DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006974-64.2011.403.6138 - EMIDIO JOSE DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002254-54.2011.403.6138 - MARIA EURIPEDES EUGENIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-

a.Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007567-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-37.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE CALIXTO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLOTILDE CALIXTO DA SILVA, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação de aposentadoria por idade rural ajuizada em face da referida autarquia previdenciária.Intimada, a impugnada manifestou sua concordância com o presente incidente bem como com o valor atribuído à causa pelo impugnante.É o relatório. Decido.Assiste razão ao impugnante.A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído.Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado :A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como fumus boni iuris, periculum in mora, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário.Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de pagamento das prestações vencidas e vincendas (concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo negado), necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)Diante do erro na fixação do valor da causa na ação de aposentadoria por idade rural, a impugnada manifestou sua concordância com o presente incidente e com o valor da causa sugerido pelo impugnante (fls. 06/07).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 9.265,00 (nove mil duzentos e sessenta e cinco reais).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 5579-37.2011.403.6138. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007440-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fls. 36/36V, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No entanto, considerando a existência de depósito judicial relativo às parcelas cobradas pela exequente, realizado na ação de consignação em pagamento n. 0005352-47.2011.403.6138, havendo somente, a princípio, discussão quanto à integralidade dos depósitos, de modo que me parece possível a conciliação entre as partes. Dessarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 17h e 45min. Até a realização dessa audiência, suspendo os efeitos da decisão de fls. 36/36V. Frustrada a conciliação, acaso mantido o

panorama atual, aquela decisão voltará a produzir efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004850-45.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANDRE RODRIGUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Despacho de fl. 74: (...) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais (...) Nota da secretaria: Prazo da defesa.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-66.2010.403.6138 - ALCINA MARIA RIOS X OSIAS RIBEIRO RIOS X JARBAS RIBEIRO RIOS X ESTER RIBEIRO RIOS X JOAO BATISTA RIOS X ESIO RIBEIRO RIOS X NILDA RIBEIRO RIOS X JOHNNY KLINSMAMM RIOS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado à fl. 238, por terem objetos diversos. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes a cada coautor, nos termos do depósito de fl. 149 e dos cálculos de fl. 154, levando em consideração o pagamento do alvará expedido a título de honorários (fls. 165/167). Com o retorno, expeçam-se os alvarás nas proporções apuradas. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000142-49.2010.403.6138 - GERCI TAVEIRA DA SILVA FORTES X TANIA APARECIDA VEIGA FORTES X TARCIO LOIZ VEIGA FORTES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000143-34.2010.403.6138 - JESUS JOSE ALVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, bem como a importância a ser devolvida aos cofres públicos, tudo em conformidade com os cálculos homologados às fls. 135/136 e o depósito de fl. 115. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Oficie-se o Tribunal para as providências cabíveis quanto à devolução aos cofres públicos da importância apurada pela contadoria deste juízo. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001992-41.2010.403.6138 - VALDIRENE SILVA ROCHA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com as informações, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Intime-se.

0003383-31.2010.403.6138 - MARIA ANZELHOT ROSA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a regularização de fls. 131/132, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 12.522,62 (doze mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) em nome de MARIA ANZELHOT ROSA e/ou Dr. ÂNGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228.997), a título de atrasados, e no valor de R\$ 968,35 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em nome do Dr. ÂNGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228.997), a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos elaborados à fl. 170. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001761-14.2010.403.6138 - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos RGs dos referidos autores. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005021-65.2011.403.6138 - IVONE RANTIGUERE DE MELLO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a perda da validade do alvará nº 191/2011, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Com base nas informações de fls. 269/270, expeça-se novo alvará de levantamento no valor total depositado na conta da Caixa Econômica Federal - CEF nº 1181.005.504646337 (fl. 219). Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-49.2010.403.6139 - JOSIANE RAMOS DE BARROS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 61, verso, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0000650-55.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor regularize o seu CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001002-13.2011.403.6139 - CONCEICAO FIGUEIRA DA ROSA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às fls. 203/207, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo. Razão não assiste à requerente. Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da Justiça Federal. Observe-se que a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à Justiça Estadual quando a comarca não for sede da Justiça Federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do Juízo Federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o Juízo Estadual e, a partir da instalação daquele, para o Juízo Federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência. No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o Juízo Federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL

INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal.2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.(Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008).Diferentes não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo).Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 203/207.Intimem-se.

0001214-34.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 259/261, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo.Razão não assiste à requerente.Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da Justiça Federal.Observe-se que a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à Justiça Estadual quando a comarca não for sede da Justiça Federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do Juízo Federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o Juízo Estadual e, a partir da instalação daquele, para o Juízo Federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência.No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o Juízo Estadual) foram para o Juízo Federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃOJULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal.2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.(Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008).Diferentes não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo).Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 259/261 e, considerando os extratos de pagamento de fls. 251/256, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002094-26.2011.403.6139 - ELIZA ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 48, verso, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0003007-08.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a divergência de cálculos entre requerente e requerido, remeta-se o feito ao contador. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido à f. 185, uma vez que a parte autora pode obter os documentos referidos à fl. 181 junto ao Posto do INSS. Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos. Int.

0003601-22.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À fl. 142, o INSS solicitou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, por estar a autora residindo atualmente em São Paulo. Indefiro o requerido pela autarquia, pois, conforme estabelece o artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, a alteração do domicílio do autor (competência relativa) não acarreta qualquer modificação da competência. Defiro o requerido à fl. 140 - no primeiro parágrafo - e determino que se depreque a realização de estudo social, considerando o atual domicílio da autora (São Paulo). Determino, outrossim, que se junte aos autos a certidão de objeto e pé que está na contracapa dos autos. Intime-se.

0003853-25.2011.403.6139 - MANOEL DIOGENES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a divergência das partes sobre os cálculos, remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes. Int.

0004382-44.2011.403.6139 - CLARICE FABIANO PAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os extratos de pagamento de fls. 107 e 108, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido às fls. 224/226, pois os documentos mencionados podem ser obtidos junto ao posto do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos. Intimem-se.

0004800-79.2011.403.6139 - FRANCISCO GARCIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento. Intime-se.

0009913-14.2011.403.6139 - ARDILINA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. 76. Após, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

0011113-56.2011.403.6139 - APARECIDA PONTES DE GOIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003930-34.2011.403.6139 - MISAO USHIWATA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação dos herdeiros, requerida às fls. 195/218. Ao Sedi, para a alteração do polo ativo da demanda. Após, dê-se vista ao INSS para análise da conta de fls. 179/181. Intimem-se.

Expediente Nº 203

EMBARGOS A EXECUCAO

0009380-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-11.2011.403.6139) UNIAO FEDERAL X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
Recebo os embargos. Intime-se a embargada para fins de impugnação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008811-54.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-69.2011.403.6139) ESPOLIO DE MARIO MARQUES SILVA X MARIA APARECIDA RUZZA DA SILVA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. ESPÓLIO DE MARIO MARQUES DA SILVA, identificado nos autos, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 0008810-69.2011.403.6139 deste juízo federal (antigo nº 888/06, justiça estadual de Itapeva-SP). Inicialmente, agita diversas preliminares processuais; quanto ao mérito, alega o(a) embargante que, por se tratar de dívida não tributária, mas sim contratual, referente a cessão de dívida com base na MP 2.196-3/2001, celebrada por contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, entre o Banco do Brasil S/A. e o embargante, houve excesso de execução e restou configurada a falta de liquidez do título executivo. Isto é, em síntese, alega não se tratar de dívida líquida. Pede sejam acolhidas suas arguições para julgar procedente estes embargos e determinar a extinção da execução fiscal respectiva, e, ainda, condenar a embargada no pagamento de honorários de advogado (20% sobre o valor da causa). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 47-110. Intimada a União/Fazenda Nacional apresentou sua impugnação aos presentes embargos à execução, conforme arrazoado juntado nas fls. 115/133, pugando pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 134-151. O embargante se manifestou sobre a impugnação da Fazenda Nacional, conforme peticionamento das fls. 152-159. A seguir, o juízo estadual de Itapeva-SP reconheceu sua incompetência para o processo e o julgamento do feito e remeteu os autos para esta justiça federal (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto. Senão vejamos. Analisando minudentemente os autos da ação de execução fiscal, apensada (nº 0008810-69.2011.403.6139), constato que, por meio da petição (fl. 09) e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa com ela acostada(s) (fls. 10), houve, de fato, a efetiva substituição do título executivo primitivo, que propiciou oportunamente o ajuizamento da ação executiva fiscal. Nesse contexto, uma vez substituída a Certidão de Dívida Ativa - CDA originária, documento elementar ao desenvolvimento da execução fiscal (processo principal), e motivo da interposição dos presentes embargos, inegável, pois, a superveniente perda do objeto, vez que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Neste mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do e. TRF/3ª Região, cujos julgados reproduzo nesta oportunidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA.

SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. Superado o vício, objeto dos embargos do devedor, mediante a substituição do título executivo, antes da sentença (artigo 2º, 8º, LEF), resta prejudicado o exame do mérito, uma vez que, embora intimado, não houve impugnação do devedor à nova CDA, para propiciar a continuidade da ação com outra causa petendi. 3. A alegação de nulidade da nova CDA, articulada apenas em sede de apelação, e não no prazo imediatamente posterior à intimação para novos embargos, resta atingida pela preclusão. 4. A extinção do processo, sem exame do mérito, em virtude da substituição do título executivo, não afasta a sucumbência, embora parcial, pela execução acima do valor efetivamente devido, nem permite a exclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, cuja natureza jurídica não é exclusivamente de verba honorária judicial. Por isso, o que se revela pertinente e adequado, em face do que previsto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, é a fixação de verba honorária de 10% do valor da nova CDA, em favor da embargante, em contrapartida ao encargo legal. (AC 200303990167895, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 251.) PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos, foi aberto novo prazo para o oferecimento de novos embargos, diante da substituição da CDA, de acordo com o estabelecido no artigo 2º, 8º, da Lei das Execuções Fiscais. 2. Com a oposição de novo embargos houve perda de objeto destes, uma vez que a matéria ora em discussão será discutida nos embargos apresentados posteriormente. 3. No tocante aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo o não cabimento da condenação no caso de substituição da CDA, tendo cabimento apenas na decisão final dos novos embargos interpostos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 200403990248851, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 496.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDUÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. NOVOS EMBARGOS AUTUADOS EM SEPARADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. No caso em exame, como bem observado na r. sentença, a embargante trouxe a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7713/88, no que diz respeito à expressão o acionista, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 173.490-6-PR, muito antes da interposição dos embargos, justamente o que motivou a substituição do título executivo.

3. Uma vez substituída a CDA, reabriu-se o prazo para oferecimento de novos embargos, nos termos do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, os quais foram autuados em separado, advindo, então, a sentença extintiva dos presentes embargos. 4. A substituição do título, após o ajuizamento dos embargos, em decorrência de verificação de erro apontado pela embargante, impõe à embargada a condenação no ônus da sucumbência, pelo reconhecimento da iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa substituída. 5. Escorreita a condenação da União em verba honorária fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 200703990400182, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 536.) (todos sem os destaques) 3. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se seu cabimento tão-somente na decisão final dos novos embargos interpostos, conforme já decidido pelos tribunais superiores. A propósito, veja-se ementa do e. TRF3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 264 DO CPC. INAPLICABILIDADE DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA (ART. 2º, 8º DA LEI N.º 6.830/80). SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Incabível, na espécie, a aplicação do art. 264 do Código de Processo Civil, face à norma específica da Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 8º, que faculta à Fazenda Nacional a substituição da certidão da dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, a sentença proferida nos embargos, cabendo ao magistrado de primeiro grau conceder oportunidade para que seja aditada a inicial ou mesmo ofertados novos embargos. 2. A substituição da certidão da dívida ativa nos autos executivos, com a conseqüente renovação do prazo para embargos, não autorizam a condenação da exequente em honorários advocatícios, seja na execução fiscal, seja nos embargos do devedor, o que somente poderá ser feito quando da prolação da sentença. 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200101737927/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06.05.2004, v.u., DJ 06.09.2004, p. 198; TRF3, 5ª Turma, AG n.º 200003000590720, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.11.2003, p. 309. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200403000447599, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 522.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos, foi aberto novo prazo para o oferecimento de novos embargos, diante da substituição da CDA, de acordo com o estabelecido no artigo 2º, 8º, da Lei das Execuções Fiscais. 2. Com a oposição de novo embargos houve perda de objeto destes, uma vez que a matéria ora em discussão será discutida nos embargos apresentados posteriormente. 3. No tocante aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo o não cabimento da condenação no caso de substituição da CDA, tendo cabimento apenas na decisão final dos novos embargos interpostos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 200403990248851, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010) (todos sem os destaques) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011965-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-12.2011.403.6139) PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0012486-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2011.403.6139) JOSE SCARANCA FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se o embargante para que promova, no prazo de dez dias, o aditamento da inicial nos termos da certidão exarada à fl. 14, sob pena de ser a inicial considerada inepta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-79.2011.403.6139 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X AVENIDA SERV-CAR DE ITAPEVA LTD(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de Avenida Serv-Car de Itapeva, em razão de dívida que, quando do ajuizamento da ação, perfazia o valor de R\$ 23.007,58, representada pela C.D.A. nº 1855304. À fl. 06, foi determinada a citação da executada para pagar o débito ou nomear bens à penhora. A executada ofereceu um trator para ser penhorado (fls. 11/12), que foi recusado pela exequente, por não ter sido comprovada a propriedade do bem e por não se ter obedecido à ordem estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. O IBAMA requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, por meio do BACEN-JUD, que restou deferida em 06/09/2011 (fl. 27). Em 13/09/2011, foi cumprida a ordem judicial (fl. 28). A executada, por sua vez, solicitou a liberação dos valores bloqueados, por ter parcelado o débito e pago a primeira parcela em 09/09/2011 (fl. 35). Em sua manifestação, a autarquia solicitou a rejeição do pedido da executada, requerendo a liberação do dinheiro apenas após ser trazido aos autos notícia sobre a integral satisfação do débito. É o relatório. Passo a decidir. A executada alega ter efetuado o

parcelamento do débito antes da efetivação da penhora. Com efeito. Conforme documentos de fls. 30/35, consta o pedido de parcelamento realizado em 06/09/2011, tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 799,23, em 09/09/2011, quatro dias antes da efetivação da ordem judicial, que se deu em 13/09/2011 (fl. 28). Além disso, a executada comprovou nos autos que, desde 31/08/2011, tinha intenção em formalizar o parcelamento, conforme email em que relata o envio de comprovante de endereço, bem como de RG e CPF à AGU (fls. 40/41). Comprovado que o parcelamento da dívida se deu antes da efetivação do bloqueio dos valores, a desconstituição da penhora é de rigor. O parágrafo 16 do artigo 1 da Lei 11.941/2009 estipula que fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário quando há o parcelamento do débito. Ora, se com o parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito, qualquer medida restritiva posterior é vedada. Neste sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no REsp 1247790 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0078088-3; 21/06/2011 (destacamos) Ante o exposto, determino a liberação do valor bloqueado, (R\$ 16.426,85 - dezesseis mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e a suspensão da presente execução até que seja trazida aos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008086-65.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA X JOAO CARLOS PADOVEZE X MARLI TEREZINHA IATAROLA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Primeiramente, ao SEDI, para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação - fls. 39. Após, intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0008096-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)
Esclareça a executada o seu pedido de fls. 104, tendo em vista a decisão proferida à fl. 86, que julgou extinta a presente ação, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado - fls. 95. Após, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0008146-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO JOSE ANTUNES CAVALHEIRO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fabio José Antunes Cavalheiro, aparelhada pela CDA nº 015013/2002, no valor nominal de R\$ 146,08. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 146,08, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008148-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE HENRIQUE GRETZITZ KUNTZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Henrique Gretzitz Kuntz, aparelhada pela CDA nº 015014/2002, no valor nominal de R\$ 292,17. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 292,17, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A

Primeiramente, ao SEDI, para retificação da grafia do nome da executada. Após, intime-se a exequente acerca da resposta aos ofícios expedidos para localização do endereço da executada - fls. 72/76 e 78/79, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

0008152-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS JESUS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos Jesus de Almeida, aparelhada pela CDA nº 015017/2002, no valor nominal de R\$ 146,08. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 146,08, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008157-67.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO TORTELLI

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a dar andamento ao feito, retirou os autos com carga, porém, ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008160-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTUNES DOS SANTOS E CIA/ LTDA

Manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008168-96.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 75: Indefiro. A intimação da penhora deve ser realizada pessoalmente. Intime-se a executada, na pessoa do representante legal, acerca da penhora e do prazo para oferecimentos de embargos, observando-se os endereços mencionados às fls. 27 e 67. Sem prejuízo, esclareça a exequente o pedido de fl. 67, uma vez que a executada já foi citada; informe, ainda, se requer a inclusão dos sócios João Carlos Padoveze e Maria Terezinha Latarola no pólo passivo da ação. Cumpra-se. Publique-se.

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCICIO ANTUNES

1. Tendo-se em vista os resultados negativos dos leilões realizados, manifeste-se a exequente. 2. Intime-se.

0008230-39.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho proferido à fl. 89, posto que resultado de equívoco. No mais, cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho. Intime-se.

0008518-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MILANI COELHO

Intime-se a exequente a informar o banco, nº da agência e da conta corrente para onde deseja sejam transferidos os valores penhorados nos autos. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil - fls. 64. No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-69.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR ROLANDO LTDA

Decorrido o prazo de suspensão - fls. 54, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0008547-37.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA

DE CASSIA VERGUEIRO LONGATO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de RITA DE CASSIA VERGUEIRO LONGATO. Tendo em vista que a Lei nº 6.830 não cogitou de definir ou instituir juízos especiais para a execução fiscal, a definição da competência continua a cargo do Código de Processo Civil, que, para a espécie, apresenta a regra do seu artigo 578. Consoante entendimento da 1ª Seção do STJ, a execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se em tal comarca não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça Estadual (STJ, 1ª Seção, CComp. 40.286/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 12.11.2003, DJU, 09.Dez.2003, p. 202). E ainda:(...) A Lei nº 5010/66, que cuida da Organização da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu a competência do Juiz Estadual para processar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal contra devedores domiciliados em Comarcas do interior que não sejam sede de Vara Federal (...) - (TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 309.348, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgamento 22.01.2008, DJF3, 17.11.2008, p.). Considerando que a executada reside na cidade de Itaporanga, que não é sede de Vara da Justiça Federal, justifica-se a delegação de jurisdição federal a juízo estadual. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaporanga. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008669-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Intime-se a exeqüente acerca do resultado negativo da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 22/24). Após, aguarde-se por 30 dias; não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008673-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que a exeqüente, devidamente intimada a manifestar-se nos autos (fl. 27), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008674-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MAZZARO FRISANCO

Tendo em vista que a exeqüente, devidamente intimada a manifestar-se nos autos (fl. 36), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008705-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER CUSTODIO FOGACA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Wagner Custódio Fogaça, aparelhada pelas CDAs nº 003808/2003, 004626/2004 e 017867/2004, no valor nominal de R\$ 1.435,67. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 1.435,67, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008712-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DENILSEN DE FATIMA QUEIROZ OLIVEIRA

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 40, visto que resultado de equívoco. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido. Cumpra-se. Intime-se.

0008810-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARQUES DA

SILVA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa física, acima nominada. Aprecio o pedido de fls. 09/10, relativo ao pleito de substituição da CDA com devolução do prazo para oposição de embargos. A teor da LEF - Lei de Execução Fiscal - até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa pode ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (Lei n. 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 8º). Assim, defiro a substituição da CDA, conforme nova certidão anexada pela exequente na fl. 10 desta ação executiva ficando assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Neste sentido cito o julgados abaixo transcrito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVOS EMBARGOS. 8º, ART. 2º, LEI N. 6.830/80. I - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa pode ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (Lei n. 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 8º). II - Hipótese em que, tendo o executado apresentado novos embargos do devedor, evidente seu desinteresse pela ação incidental anteriormente ajuizada, razão porque poderá deduzir matéria de mérito já ventilada naqueles embargos, uma vez que remanescem em condições de garantir a procedência de sua pretensão. III - Apelação provida. (AC 200361190017511, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 19/05/2004 PÁGINA: 387.) Intime(m)-se.

0008993-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO

Ante o requerimento da exequente - fls. 29/30, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0009067-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PRINI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eduardo Prini, aparelhada pela CDA nº 027975/2005, no valor nominal de R\$ 261,20. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 261,20, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009071-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEVINO GARCES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio on-line de eventuais ativos financeiros em nome do executado. Intime-se.

0009072-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZAROO AUGUSTO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se nos autos, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009074-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IGNEZ MOREIRA

Tendo em vista que a exequente, após requerer o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, não mais se manifestou nos autos, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009099-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL AUGUSTO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Abel Augusto de Campos, aparelhada pela CDA nº 027972/2005, no valor nominal de R\$ 169,34. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em

28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 169,34, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009100-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ BECKER

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Luiz Becker, aparelhada pela CDA nº 027979/2005, no valor nominal de R\$ 261,20. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 261,20, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009223-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE MOREIRA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Maria José Moreira de Araújo, aparelhada pela CDA nº 17576, no valor nominal de R\$ 655,94. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 655,94, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ciência ao executado acerca da manifestação e documentos juntados pela exequente - fls. 127/201. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0009322-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCY MIRANDA

Ante o decurso do prazo de suspensão requerido à fl. 16, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009339-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO LUCAS BUENO FRACCAROLI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Aldo Lucas Bueno Fraccaroli, aparelhada pela CDA nº 033847/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art.

267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009484-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

1. Informe a exequente se houve a integral satisfação do débito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido - fls. 28.2. Intime-se.

0009485-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS

1. Informe a exequente se houve a integral satisfação do débito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido - fls. 28.2. Intime-se.

0009528-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

1. Informe a exequente se houve a integral satisfação do débito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido - fls. 28.2. Intime-se.

0009651-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ VICENTE FAVARO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Vicente Favaro, aparelhada pela CDA nº 248238/10, no valor nominal de R\$ 460,78. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 460,78, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010713-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIAÇÃO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIAÇÃO LTDA, aparelhada pela CDA nº 044059/2009, no valor nominal de R\$ 1.130,94. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 1.130,94, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010714-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ALESSANDRO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marco Alessandro de Souza, aparelhada pela CDA nº 041391/2009, no valor nominal de R\$ 730,59. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 730,59, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010716-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos de Oliveira, aparelhada pela CDA nº 041389/2009, no valor nominal de R\$ 361,69. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 361,69, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010724-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de SEMETRA - CONSULTORIA S/C LTDA, aparelhada pela CDA nº 047046/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 1.194,54, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010725-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VILAS BOAS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Roberto Eduardo Vilas Boas, aparelhada pela CDA nº 045315/2010, no valor nominal de R\$ 777,00. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 777,00, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010731-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO RIBEIRO MOTA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Edvaldo Ribeiro Mota, aparelhada pela CDA nº 045310/2010, no valor nominal de R\$ 240,82. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 240,82, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010742-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO ANTONIO ROSA
Ante o requerimento da Fazenda, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0010744-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEACRIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 10), que informa que deixou de citar a executada face não haver localizado a empresa no endereço indicado: informando ainda que obteve informações de que o sócio, sr. Septimo Ferrari Neto, reside na cidade de Itapetininga-SP

0012532-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA VEIGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0012533-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FRIGORIFICO E MATADOURO ITABERA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como a CTPS do companheiro da autora em que consta vínculos rurais desde 2005 até o ano de 2008, documentos estes que podem ser considerados como início de prova material vez que de data próxima ao nascimento do filho em 14/10/2009. Ademais, consta dos dados do CNIS (fls. 23) que o marido da autora laborou ainda de 12/2009 a 05/2010 também como rurícola para Ismael da Silva Rosa (mesmo empregador constante na CTPS do autor às fls. 09 dos autos), ou seja, este possuía vínculo rural à época da gravidez e do nascimento. E em audiência, as testemunhas afirmaram que a autora laborava com seu companheiro no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Fabrício Nascimento da SILVA, nascido em 14/10/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a cópia de uma única folha da CTPS de seu marido cujo vínculo é datado de 11/02/2008, sem data de saída, ou seja, muito tempo depois do nascimento de seus filhos ocorrido nos anos de 2003 e 2005.Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época dos nascimentos.E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal.Ademais, analisando o CNIS verifico que o marido da autora possui vínculo urbano no ano de 2003 junto a empresa RCS Prestadora de Serviços Ltda e em 01/2006 na empresa CONAJ Empreendimentos e Construções Ltda.Portanto, inexistente início de prova material e tendo seu companheiro vínculos urbanos, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova

material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como a CTPS do marido da autora em que consta vínculo em estabelecimento agrícola na condição de rurícola nos anos de 2003 e 2004. Além disso, consta do CNIS (fls. 29 - VINCULO RURA) vínculos rurais em nome do marido da autora desde 03/2005 até 03/2010 para Iashumaro Ioshida, ou seja, durante a gravidez e nascimento de seu filho que ocorreu em 21/04/2009. Em audiência, a parte autora afirmou que o labor exercido pelo seu marido para o empregador acima é na condição de tratorista. Ressalto que a atividade de tratorista pode ser considerada como atividade rurícola, conforme julgados do STJ e TRF3.

Vejam os: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado. - No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls. 08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural. - Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RESP 200301635023, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PG: 00529.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990073972, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2766.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A atividade de tratorista, quando em estabelecimentos agropecuários, não descaracteriza a qualidade de rurícola do trabalhador que a exerce. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990305388, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1513.) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova oral a ser produzida em audiência. Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que a autora laborava no meio rural, em fazenda próxima a que seu marido laborava, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Jackson Felix Machado, nascida em 10/06/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENAIDE MARIA PIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes

do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos início de prova material, como a CTPS em nome do seu marido em que consta vínculo rural no período de 2000 a 2005, ou seja, contemporâneo ao período de gravidez e nascimento do filho que se deu em 29/08/2004.O fato de haver vínculos urbanos em período extemporâneo em nada afeta o fato de o marido da autora ter vínculo rural constante em CTPS e confirmado pelo CNIS contemporâneo a gravidez e nascimento do filho.Ademais, em audiência as testemunhas afirmaram que o marido da autora e a autora laboravam no meio rural, sendo que esta o teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Clélia Pires, nascida em 29/08/2004.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos início de prova material juntado em audiência, quais sejam, a certidão de nascimento de um filho da autora do ano de 2009 em que esta é qualificada como lavradora, bem como sua CTPS em que consta vínculo em serviços rurais gerais de 10/2008 a 12/2008.Ressalto que embora tais documentos sejam posteriores ao nascimento, estes podem ser considerados como início de prova material no presente caso diante de sua peculiaridade, qual seja, desde 1996 o marido da autora recebe LOAS invalidez, portanto, não há como haver provas em nome deste, apenas em nome da autora, sendo que a mulher, em regra, tem maiores dificuldades para obter registro e documentos em seu nome, motivo pelo qual deve-se ser mais transigente quanto a contemporaneidade dos documentos em nome da mulher.E em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima

ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho José Cláudio da Silva Oliveira, nascida em 08/01/2004. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-18.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA APARECIDA ROSA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que antes do nascimento de seu filho laborava apenas como empregada doméstica e que, posteriormente, passou a laborar em serraria, montando caixas de madeira, o que fez até o final da gravidez, ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de seu filho em 29/07/2009, tanto que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL PINTO DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESABEL PINTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de

certidão. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora foi a CTPS de seu companheiro em que constam vínculos de trabalho de 1993 a 2001, ou seja, muito tempo antes do nascimento de sua filha ocorrido no ano de 2009. Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época do nascimento. E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, as testemunhas ouvidas em audiência não foram aptas a comprovar o labor da autora pelo tempo mínimo suficiente, além de terem sido contraditórias entre si e com o depoimento da parte autora. Com efeito, a autora afirmou ter laborado no meio rural para Jean à época do nascimento, já as testemunhas afirmaram que a autora laborava para Edu na referida época. Mais, as testemunhas afirmaram que a autora laborou por apenas 5 meses no meio rural e que antes de iniciar labor rural trabalhava como empregada doméstica. Portanto, inexistente início de prova material contemporâneo e não tendo a autora laborado no meio rural pelo tempo mínimo necessário, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-76.2010.403.6139 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLÉIA SANTOS DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos CTPS em nome do marido da autora em que consta vínculo rural no período de 05/2004 a 10/2004, ou seja, próximo ao período de gravidez e nascimento do filho que se deu em 10/10/2005, motivo pelo qual este pode ser considerado como início de prova material. O fato de haver vínculos urbanos em período posterior, em nada afeta o fato de o marido da autora ter vínculo rural em período anterior e próximo a gravidez e nascimento do filho. Ademais, em audiência a testemunha ouvida em audiência, embora não tenha demonstrado ter grande conhecimento sobre a vida e labor da autora, afirmou que quando a conheceu esta laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Allan Fernandes de Lima Machado, nascida em 10/10/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-47.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES GARCIA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria

por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, como campesina, ainda na juventude e juntamente com seus pais; e, após a época do seu casamento passou trabalhar com o marido. Informa ter idade superior a 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33, parte final). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 38/44). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 45/52). Sobreveio réplica nas fls. 56/57. Em cumprimento da carta precatória expedida para a justiça estadual paulista, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 63/70). Em alegações finais, a parte autora, em suma, requereu a procedência do pedido, alegando que a prova oral produzida nos autos corrobora os fatos e provas documentais inicialmente alegados (fls. 74/78). E, o INSS, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/81). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 84). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 84.2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural

para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 05/01/1942, filha de Jucelim Rodrigues de Lima e Antonia Batista Lima (fl. 12), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 12 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 05/01/1997. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 96 meses em 1997. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com José Aparecido Garcia em 08/09/1957, qualificados ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 13); (ii) cópia de documentos - notificação de lançamento, declarações de contribuinte e atualização cadastral - relativos a propriedade do imóvel rural em nome da autora (fls. 15/30); (iii) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural em nome da autora (fls. 16). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho rurícola da autora. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. Vejamos. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça, tendo começado a trabalhar aos 15 anos de idade no sítio de sua família. Afirmou que mesmo depois de ter se casado, continuou morando e trabalhando no referido sítio com seu marido. Consignou que faz cinco anos que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Informou que seus filhos também trabalhavam no sítio. Mencionou que a propriedade não era arrendada para terceiros (fls. 68). A testemunha Antonio Carlos de Souza relatou haver a autora, pessoa que conhece há 20 anos, trabalhado na lavoura durante todo esse tempo. Informou que a propriedade da autora, uma chácara de 5-6 alqueires, é vizinha de sua residência. Disse que a autora parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos por conta de doenças. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura para o sustento de sua família. Mencionou que a propriedade não era arrendada e que nela somente trabalhavam a autora, seu marido e seus filhos (fls. 69). A testemunha Francisco Batista Lemes relatou que conhece a autora há cerca de 30 anos e que durante todo esse período a mesma morou e trabalhou em sua chácara. Informou que a autora parou de trabalhar por conta de doenças faz 5 anos. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura para o sustento de sua família. Disse que na chácara trabalhavam apenas a autora e seu marido, consignando que não havia empregados e que a propriedade não era arrendada. Mencionou que os filhos da autora também ajudavam na lavoura (fls. 70). Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (1957). Veja-se, também, que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte do marido, qualificado pelo INSS como de atividade rural (fl. 48). No tocante a certidão de casamento também há de ser considerada como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensiva a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 18.04.2009 (fl. 32). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 18/04/2009 (fl. 32). Deixo de conceder a antecipação da tutela postulada na peça inicial, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 48). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos,

na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA RODRIGUES GARCIA (CPF n. 041.467.168-61 e RG n. 20.251.183 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural); DIB (Data de Início do Benefício): em 18/04/2009 (fl. 32); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 18/04/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-11.2010.403.6139 - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDA DOS SANTOS SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, em audiência, a autora afirmou ter laborado por apenas 6 meses antes do nascimento de seu filho, tempo insuficiente para a obtenção do benefício. Mais, seu marido possui vínculo como aux. de serraria, ou seja, urbano, de 11/08/2002 a 06/01/2004 (fls. 12), portanto, durante a gravidez e nascimento do filho ocorrido em 27/06/2003. E as provas testemunhas não demonstraram labor por parte da autora por mais tempo, tanto que a 1ª testemunha afirmou ter conhecido a autora somente após o nascimento de sua filha e a 2ª testemunha afirmou ter laborado com a autora antes do nascimento de sua filha por somente 6 meses. Portanto, não tendo a autora comprovado labor rural pelo tempo mínimo necessário e havendo vínculo urbano em nome do marido da autora à época como aux. serraria o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-50.2011.403.6139 - LUCIMARA ROZA TORRES DE ARAUJO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIMARA ROZA TORRES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade

rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, em audiência, a autora afirmou que após o nascimento de seu primeiro filho em 1997, esta somente voltou a trabalhar em época muito próxima ao nascimento de sua filha e que o teria feito por 4 meses para Tanaka e 3 meses para Donizete. Ou seja, após 1997 a autora laborou no meio rural por apenas 7 meses, tempo insuficiente a obtenção do benefício. Mais, seu marido possui vínculo em serraria, ou seja, urbano, de 2003 a 2008, ou seja durante a gravidez e nascimento do filho ocorrido em 01/08/2005. E as testemunhas foram contraditórias em relação ao depoimento da parte autora. Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que a autora laborava na época próxima ao nascimento de sua filha para Iristeu e Toninho, ou seja, pessoas diversas das quais a autora afirmou trabalhar. Já a 2ª testemunha afirmou que a autora laborou para Tanaka e Toninho e, em contradição com o depoimento da 1ª testemunha que afirmou que a autora ficou pelo menos 2 anos sem trabalhar a testemunha disse que a autora nunca trabalhou, isto levando-se em consideração que a própria autora afirmou que somente laborou por sete meses após o ano de 1997. Ainda, as testemunhas afirmaram que o marido da autora estava desempregado nesta época, sendo que em sua CTPS consta vínculo de trabalho em serraria. Assim, não há como se dar credibilidade a tais depoimentos. Portanto, não tendo a autora comprovado labor rural pelo tempo mínimo necessário e havendo contradição entre seu depoimento e o das testemunhas, bem como pelo fato de seu marido possuir vínculo urbano em serraria o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000307-59.2011.403.6139 - ADINIR FERREIRA DA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Adinir Ferreira da Costa, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f.

27. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (f. 31-35). Juntou documentos nas f. 37-44. A parte autora impugnou a contestação às f. 46-48. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 63-65 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas f. 68-69 (autor) e f. 73 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 70). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 63-65), a qual concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de Arritmia Cardíaca e de seqüelas motoras e cognitivas de acidente vascular cerebral e de escaras infectadas na região lombar e da bacia (f. 64, 1.º quesito em resposta das perguntas da fl. 51 do processo), as quais a impedem de exercer sua atividade laborativa normal (f. 65, 4.º quesito em resposta das perguntas da fl. 36 do processo). O perito judicial revelou também que as moléstias tornam a requerente inválida para o exercício de sua atividade laborativa (f. 65, 9.º quesito em resposta das perguntas da fl. 36 do processo). Em consequência, entendo que a autora, em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial restringe-se à concessão do benefício de auxílio-doença. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Segundo a redação atual do texto constitucional (art. 201), o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deve prestar, nos termos da lei: - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; - a proteção à maternidade, especialmente à gestante; - a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; - o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; - a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Ao legislador ordinário coube o encargo de aprovar um plano previdenciário capaz de atender as necessidades básicas do cidadão, conforme previsto na norma constitucional referida. Neste plano, o legislador fixou exatamente a cobertura daqueles eventos que a Constituição assegurou estarem atendidos. E não poderia ser de outra forma. A Lei que regula o Regime Geral Previdenciário Social é composta por normas de direito público, que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos potencialmente beneficiários do regime e o Estado, gestor da Previdência Social. Dessa maneira, impõe-se discriminar exaustivamente as obrigações que o ente previdenciário tem

para com os segurados e seus dependentes. A estas obrigações, de dar ou de fazer, conseqüentemente, correspondem prestações, a que chamamos prestações previdenciárias. De acordo com Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, As prestações previdenciárias correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 92). As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários. Há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 8.213/91. Trata-se da aplicação do princípio da seletividade: as prestações são concedidas apenas aos indivíduos que dela necessitem, sendo certo que alguns benefícios não comportam deferimento a segurados (é o caso da pensão por falecimento), e outros, que não cabem aos dependentes (como as aposentadorias). Quanto ao segurado, as prestações são as seguintes: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço (transformada em aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional n. 20); aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-família; salário-maternidade. Conforme se infere do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado nas fls. 37/38 - quando do requerimento administrativo do benefício (em junho de 2009), a parte autora não tinha cumprido a carência de doze contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício. Tal se deve, uma vez que não foi constatado qualquer vínculo (urbano/rural) anotado naquele cadastro em nome da requerente. Importante ressaltar que, segundo o mesmo documento (CNIS), a autora nunca chegou a contribuir durante doze meses consecutivos ao regime. Outrossim, considerando a juntada de documento pela requerente, a saber, cópia da CTPS do seu esposo nas fls. 19/20, a título de início de prova material do labor rural em nome do seu marido, José Dias da Costa, este encontra-se aposentado desde o ano 2.000, consoante INFBEN de fl. 41. Razão por que não se pode, no caso específico dos autos, considerar tal documento apto a fazer prova do trabalho rural no ano de 2009. Ademais, segundo a prova dos autos, a parte requerente postulou no âmbito do INSS, no ano de 1998, o benefício de amparo social ao portador de deficiência (fl. 39). Disso, se inferindo então que não havia trabalho rural da autora posterior àquela época em decorrência de sua deficiência física, ou, se existiu o trabalho rural anterior a 1998, teria ela direito ao benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em face de sua vinculação a Previdência Social (segurado obrigatório). Entretanto, não foi isso que ocorreu, segundo consta no processo. Destarte, concluo que a autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurada e da carência. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001149-39.2011.403.6139 - ALESSANDRA MOREIRA AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA MOREIRA AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que somente laborou no meio rural 6 meses, do 3º ao 8º mês de gravidez, sendo que antes disso somente laborava em casa. Portanto, pelo depoimento da autora esta afirmou que após se passar a conviver com seu companheiro há 6 anos atrás, apenas cuidou da casa, exercendo seu primeiro labor somente no 3º mês de gravidez., ou seja, a autora não comprovou exercício de atividade rural, nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do seu filho em 27/05/2009, tanto que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-83.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZILDA APARECIDA GARCIA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, em audiência, a autora afirmou ter começado labor rural no final de 2007 início de 2008 e que teria laborado até o 6º mês de gravidez. Levando-se em consideração que seu filho nasceu em 10/2008, pode-se presumir que laborou até 07/2008. Assim, se a autora começou a laborar no final de 2007, ou seja, em 12/2007 até 07/2008 fica evidente que a mesma não laborou pelo tempo mínimo necessário de 10 meses.Mais, as testemunhas foram contraditórias em relação ao depoimento da parte autora.Isto porque a autora afirmou ter laborado para Laércio de Lima por 2 meses e para Ismael Rodrigues de Lima por 1 mês, sendo este a última pessoa para quem teria laborado antes do nascimento de sua filha.Já as testemunhas somente souberam dizer que a autora teria laborado para Laércio de Lima, e que o teria feito isto por 6 meses e não pelo tempo afirmado pela própria autora. Ademais, não souberam dizer o que fazia o marido da autora.Assim, não há como se dar credibilidade a tais depoimentos.Portanto, não tendo a autora comprovado labor rural pelo tempo mínimo necessário e havendo contradição entre seu depoimento e o das testemunhas, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Creusa Aparecida da Silva Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 28/34). A autarquia aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 34). Réplica constando das fls. 42/44. Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls. 36/40). À fl. 57, juntou-se o termo de curatela definitiva, onde consta o Sr. Joaquim Amauri de Almeida, esposo da autora, como curador da mesma.O feito foi saneado (fl. 58), determinado-se a realização de perícia médica e estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 63; na seqüência, manifestaram-se a parte autora à fl. 65 e o INSS à fl. 66. O Ministério Público opinou pelo indeferimento da concessão da tutela antecipada (fls. 69 e 79). O MM. Juízo, por sua vez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70 e 102). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 137/142 e as partes manifestaram-se na fl. 145 e na fl. 147.Às fls. 147/149, o INSS juntou documento com o fim de informar a existência de vínculo empregatício do marido e curador da autora, bem como a sua remuneração.Às fls.

154/160, a parte autora juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho de seu esposo. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu os autos para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 164). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 de fl. 164. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07;

Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte

ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise

do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2007 (fl. 137) e em janeiro/2008 (fl. 142), onde foi constatado que, sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade para vida independente e laborativa total e permanente (fl. 139). Relatou-se, também, que do ponto de vista estritamente psicológico, a examinanda revelou desempenho intelectual significativamente abaixo do esperado para a faixa etária, compatível com um quadro de Deficiência Mental Leve. Revelou ainda discurso confuso e deliróide, apontando para a presença de desorganização psíquica severa. Exibiu traços psicoafetivos de retraimento, regressão, dependência e impulsividade. Denotou incapacidade para os atos da vida civil (fl. 142). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em março/2007 (fl. 63), que o núcleo familiar compõe-se de 05 (cinco) pessoas: a autora da ação, o esposo - que, na época, trabalhava como bóia-fria - e os três filhos menores de idade. Informou-se que além da renda do marido, declarada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a autora recebia o benefício do Bolsa-Família, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).Por fim, o relatório do caso concluiu que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo.O INSS informou nos autos que o esposo da requerente percebia, em maio de 2010, salário no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme fls. 147/149.Observe-se, contudo, que a visita domiciliar foi realizada em março de 2007 e, neste período, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 148) - o cônjuge da parte não registrou vínculo empregatício algum, entretanto, a partir de maio de 2010, é que há um registro na empresa Nova Era Saneamento e Terraplenagem Ltda.Outrossim, baseando-me pelas provas carreadas aos autos, constato que foram juntadas a cópia da CTPS do esposo da requerente e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, neles consta registro do término do contrato laboral, em 03/08/2010, na empresa Nova Era Saneamento e Terraplenagem Ltda. (fls. 156 a 159).Assim, a realidade dos autos demonstra que quando realizado o estudo social, o esposo da parte trabalhava como bóia-fria e a renda da família, na época, equivalia a R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). Posteriormente, em 2010, a situação financeira melhorou em razão do novo labor do curador da parte. Porém, em agosto do mesmo ano, houve a rescisão do contrato de trabalho.Apesar de ter sido determinada a complementação do estudo social (fl. 152), não restou ela concretizada e, como o feito tramita desde 04/04/2006, entendo não poder ser a parte prejudicada ainda mais pela morosidade processual. Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. O benefício é devido desde a competência de abril/2010, data do protocolo do laudo da perícia médica (fl. 137) que apontou a incapacidade da requerente, especialmente, porquanto não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data de 20/04/2010 (fl. 137). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 20/14/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agencia) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: Creusa Aparecida da Silva Almeida, (CPF 247.111.588-80 e RG 29.244.988-4 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 20/04/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário

mínimo; Data de início de pagamento: 20/04/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao órgão/entidade gestor do pagamento do Programa Bolsa Família, referido no estudo social (fls. 63).

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Silmara Cristina Teixeira Guimarães, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Maristela Guimarães Barbosa, nascido(s) em 14/01/2007.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-19).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 24/28). Réplica (fls. 31/36).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 56).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de hoje perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 56.2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Maristela Guimarães Barbosa, nascido(s) em 14/01/2007 (fl. 18).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não invializar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS da autora e do cônjuge da parte autora onde consta que teve vínculo de trabalho rural na época do nascimento do filho, Maristela Guimarães Barbosa, nascido(s) em 14/01/2007 (fls. 11/14).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28/11/2011, foram ouvidas a autora e a respectiva testemunha (01), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Entretanto, constata-se na prova documental anexada no processo que o caso da autora não se trata de segurado especial, para fins de receber o valor de 01 salário mínimo a título de salário-maternidade, a teor do art. 39, único, da Lei 8.213/91. Tanto é assim que na CTPS da autora consta ser ela empregada da empresa de extração vegetal, Roveda Industria Química Ltda., situada em Caçador/SC, bem como possuindo remuneração mensal registrada em sua carteira de trabalho de um salário mais comissão; portanto, com salário acima do valor mínimo (fls. 11/12).O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Assim, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001973-95.2011.403.6139 - LILIAN ADRIANA DE PONTES ARAUJO](SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN ADRIANA DE PONTES ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a cópia de parte da CTPS de seu marido cujo primeiro vínculo é datado de 01/04/2006, ou seja, em data posterior ao nascimento de seus filhos ocorrido nos anos de 2004 e 2005. Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época dos

nascimentos. E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal. Ademais, analisando toda a CTPS do marido da autora, apresentada em audiência, verifico que antes do nascimento dos filhos, o mesmo exercia profissão urbana, qual seja como servente na empresa Engeton Engenharia Comércio e Construção Ltda. Ou seja, antes do nascimento somente consta prova de labor urbano nos autos. E ressalto que a 1ª testemunha ouvida nada pode provar vez que afirmou que quando conheceu a autora esta já era mãe dos filhos objeto dos autos, não podendo saber o que a autora fazia antes do nascimento dos mesmos. Já a 2ª testemunha foi contraditória em relação ao depoimento da autora, vez que a autora afirmou ter laborado à época dos nascimentos para Aristeu e Toninho, sendo que a testemunha afirmou que a autora teria laborado nesta época para Celso Palhares. Portanto, inexistente início de prova material contemporâneo, sendo contraditório o depoimento das testemunhas e tendo seu companheiro vínculos urbanos, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como a CTPS do marido da autora em que consta vínculo em estabelecimento agrícola na condição de tratorista, fato confirmado pelo CNIS em que marido da autora pelo menos desde 2006 exerce referida profissão. Ressalto que a atividade de tratorista pode ser considerada como atividade rural, conforme julgados do STJ e TRF3. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado. - No que se refere à comprovação da atividade rural do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls. 08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural. - Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RESP 200301635023, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PG: 00529.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo

de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990073972, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2766.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A atividade de tratorista, quando em estabelecimentos agropecuários, não descaracteriza a qualidade de rurícola do trabalhador que a exerce. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 200903990305388, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1513.)No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova oral a ser produzida em audiência.Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Isabeli Aparecida Leal da Silva, nascida em 11/10/2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-41.2011.403.6139 - REGIANE DIAS DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Regiane Dias de Pontes, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Alana Pontes Garcia de Almeida, nascido(s) em 26/08/2007.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-13).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 14).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 15).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de falta de interesse de agir - ausência de requerimento administrativo. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/26). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 30/33).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 15.2.1 - Preliminar: falta de interesse de agirAduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Na seqüência, adentro o mérito.2.2 - MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Alana Pontes Garcia de Almeida, nascido(s) em 26/08/2007 (fl. 11).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade

no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS da autora onde consta que teve anotado vínculo de trabalho rural em época posterior ao nascimento do filho (fls. 09/10). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Maria Inês de Lima e Josiane Santos, as quais mencionaram haver trabalhado com a autora na lavoura de tomate. A testemunha Josiane mencionou o trabalho rurícola com a autora somente depois do nascimento da criança. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, cópia juntada na fl. 10, constata-se (1) trabalho como doméstica entre os anos de 2005/2006, e, (2) trabalho no cultivo de tomate a partir do ano de 2010. Portanto, antes do nascimento de sua filha, Alana Pontes Garcia de Almeida, nascido(s) em 26/08/2007, a autora era de profissão doméstica na residência de Fernando Valdir Dela Rosa. Segundo consta na prova documental dos autos, o trabalho rural da autora se deu somente depois do nascimento da criança, da qual busca receber o correspondente salário-maternidade. Friso então que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar, qual seja, do ano 2010, e o filho nasceu no ano de 2007. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora

faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002023-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002144-52.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NERI DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que começou a laborar no meio rural apenas na semana passada e que antes disso laborava apenas como empregada doméstica, ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme afirmado na inicial, nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do seu filho em 07/05/2007, tanto que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP258252 - NADIA ARRADI ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria Bernadete Santiago Camargo, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da cessação em 30 de novembro de 2006 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e os documentos de f. 12-96. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido à f. 97. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (f. 106-112). Apresentou quesitos para a perícia médica na f. 113. A parte autora impugnou a contestação às f. 116-117. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 150-152 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas f. 156-157 (autor) e f. 159-160 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (f. 169). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina), exceto quanto ao parecer do médico particular da autora (f. 167 e 171/174). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em 30/novembro/2006, cujo restabelecimento é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 150-152), a qual concluiu que a autora é portadora de Artrite Reumatóide, que houve piora a partir do ano de 2006 e há restrição quanto à realização de atividades laborativas que exijam a realização de esforço físico, tendo como agente limitante a dor. Quanto a atividade de menor complexidade, dependerá de aptidão da examinada que é professora e se expressa muito bem (f. 152, respostas dos quesitos do INSS da fl. 113 do processo). O perito judicial revelou também que existe uma discreta limitação funcional na mão direita, com dor agora localizada no polegar direito, que, em tese, poderia dificultar a escrita com giz no quadro negro, mas não há afetação da escrita manual, conforme concluímos mais acima. Tal limitação é permanente, pois a doença não tem cura, e em pequeno grau, pois acomete apenas o polegar da mão direita. (f. 152, 2º quesito em resposta das perguntas da fl. 143 do processo) O perito judicial ainda respondeu que a autora não é incapaz para o trabalho e há remissão do quadro clínico descrito no início da doença, com uso de medicação (f. 152, 1º e 3º quesitos em resposta das perguntas da fl. 143 do processo). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora, professora de 1ª a 4ª série do ciclo básico, com melhora de sua(s) patologia(s),

retorne as suas atividades de professora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou concedida aposentadoria por invalidez. Cito o precedente do egrégio TRF/5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. I. É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se encontra incapacitado para suas atividades habituais, de forma temporária, mesmo que parcial, até que restabeleça sua força laborativa. Outrossim, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, deve o segurado estar incapacitado de forma total e irreversível, para ofícios de qualquer natureza. II. O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade da segurada, ora apelante. III. In casu, em análise dos esclarecimentos prestados pelo expert, acostados às fls. 220/222 e complementado às fls. 242/248, concluiu o perito que a pericianda está laboralmente prejudicada, de forma irreversível e total, para o exercício das atividades que exijam a direção de veículo automotor não adaptado, que exijam esforços repetitivos do membro operado, e que exijam sobrecarga emocional. IV. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a autora exerceu diversas atividades, tais como auxiliar administrativa e de escritório, caixa, professora e autorizadora de crédito, atividades estas que não representam qualquer obstáculo às suas limitações, conforme delimitado pelo perito. V. Não restando comprovado que a segurada se encontra incapacitada para suas atividades laborais, deve ser indeferido o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. VI. Apelação improvida. (AC 200781000007914, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 792.) Portanto, diante de todo o exposto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que cancelou o benefício de auxílio-doença da parte autora e do qual pretende o restabelecimento. 3. Dispositivo Diante do exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002312-54.2011.403.6139 - ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA (SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a revisar seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Juntou documentos às fls. 08/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/02/2011 (fl. 27). Às fls. 29/40 o INSS apresentou contestação e documentos, pugnano pela extinção do processo em face da existência de coisa julgada material. À fl. 43 manifestou-se a parte autora pela desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002464-05.2011.403.6139 - SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA TRAVASSO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Shirley de Jesus Oliveira Travasso, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Jean Kaique Travasso dos Santos, nascido(s) em 31/03/2010. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-14). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 15). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/26). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 27). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 33/35). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 27. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s)

certidões respectiva, onde consta o nascimento de Jean Kaique Travasso dos Santos, nascido(s) em 31/03/2010 (fl. 14). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS da autora onde consta que teve anotado vínculo de trabalho em estabelecimento de serraria (fls. 10/11), e, (ii) CTPS do companheiro da autora onde consta que teve anotado vínculos de trabalho em estabelecimento madeireiro bem como de operador de motosserra (fls. 12/13). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (01), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Regina Torres do Amaral (fl. 34). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Segundo a prova material coletada nos autos, a saber, as CTPS tanto da autora como de seu companheiro/pai do menor, registram as atividades laborais de ambos em estabelecimento de serraria (autora) e de estabelecimento madeireiro (companheiro). Tais atividades laborativas não fazem menção ao suposto trabalho rural da autora. Assim, ausente início de prova material contemporâneo de trabalho rural (segurado especial), não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação

introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002665-94.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREUSA APARECIDA BENFICA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que consta do CNIS que a autora possui vínculo estatutário junto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco desde 1999, ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de seu filho em 02/02/2008, tanto que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.

0002742-06.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002765-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que somente laborou no meio rural quando era solteira e que, após casar, em 2006 somente laborou como empregada doméstica, ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme afirmado na inicial, nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do seu filho em 05/05/2008, tanto que seu advogado desistiu da oitiva das testemunhas. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-04.2011.403.6139 - ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Rosana Aparecida da Conceição, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Yasmim Aparecida de Almeida, nascido(s) em 30/05/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-11). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 12). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 16/17). Réplica (fls. 19/21). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 24/27). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 13. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Yasmim Aparecida de Almeida, nascido(s) em 30/05/2009 (fl. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a

concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do(a) filho(a), Yasmim Aparecida de Almeida, na qual constam as qualificações de lavrador do pai da criança e do lar da mãe, na época do nascimento (fls. 10); e, (ii) certidão de casamento, na qual constam as qualificações de lavrador do marido e do lar da mulher/autora, na época da união em fevereiro/2009 (fl. 09). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Madalena Soares dos Santos e Elaine Aparecida dos Santos que mencionaram ter a autora trabalhado em regime de economia familiar, com plantação de verduras. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo da cópia certidão de casamento, na qual constam as qualificações de lavrador do marido e do lar da mulher/autora, na época da união em fevereiro/2009 (fls. 09), o nascimento da criança se deu em junho/2009 (fl. 10). Desconsidero ainda tal documento, uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar, e, acaso sendo trabalhadora rural, assim deveria constar naqueles documentos (certidão casamento e nascimento da filha). Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rurícola. Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal,

vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004150-32.2011.403.6139 - MARIA DIAS DA ROSA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004545-24.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Regiane de Almeida Camargo, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir de 15 de janeiro de 2007. Juntou a procuração e os documentos de f. 07-14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 15. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (f. 23-29). Apresentou quesitos para a perícia médica na f. 30. A parte autora pugnou pelo julgamento rápido da lide na f. 32. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 62-68 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na f. 73 (autora) e f. 76 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (f. 77). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - De saída, cumpre deixar expresso que a autora teve concedido/restabelecido no âmbito da administração previdenciária o benefício de auxílio doença (NB 31/560.228.944-1), com DER/DIB em 01/09/2006 e DCB em 10/09/2007, conforme INFBEN anexado com esta sentença. Cabe referir se tratar do benefício com DAT (data afastamento do trabalho) em 17/01/2006. Assim, considerando que a parte autora busca em seu pedido mediato restabelecer o benefício de auxílio doença, a partir de 15/01/2007 (pedido da fl. 13, itens 13/14), tenho por bem reconhecer a perda de objeto desta ação judicial. Tal se devendo, posto que o réu já havia restabelecido/concedido o benefício de auxílio doença para a autora, dentro do período abrangido no pleito da segurada deduzido em juízo (restabelecer o AD em 15/01/2007, quando o benefício já estava restabelecido e com data de cessação em 10/09/2007). Com efeito, segundo melhor doutrina de processo civil, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando que o objeto da presente demanda é o pronunciamento, na via judicial, visando a restabelecer o benefício de auxílio-doença da segurada, a partir de 15/01/2007 (pedido da fl. 13, itens 13/14), o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil. Assim, evidenciando-se a superveniente perda do interesse processual. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPLÍCITO RECONHECIMENTO DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INSS ISENTO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão administrativa a pretensão deduzida em juízo configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, consequentemente, o desaparecimento do interesse de agir. 2. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir. Reconhecimento implícito do pedido. 3. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. 4. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 96030046558, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:04/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na

esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfizes-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)3. DispositivoDiante do exposto, reconheço a perda de interesse processual (superveniente), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de 10% sobre o valor da causa, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir, conforme art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004639-69.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA AMARAL(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cleide Maria Amaral, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da cessação em 30 de setembro de 2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e os documentos de f. 13-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido à f. 31.O INSS/réu comunicou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento cuja decisão prolatada na instância superior (TRF/3ª R) foi de transformar em agravo retido (fls. 39/48 e apenso).Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (f. 50-57). Apresentou quesitos para a perícia médica na f. 58.O processo foi saneado na f. 66.O laudo da perícia médica foi juntado às f. 95-97 e a(s) parte(s) se manifestou(aram) sobre o laudo médico na f. 100 (autor) e f. 103 verso (réu).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (f. 102).Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em 30/novembro/2007, cujo restabelecimento é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 95-97), a qual concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente tendo a perícia informada que iniciou em 2007 (f. 97, respostas dos quesitos do autor e do INSS).O perito judicial revelou também que a patologia da autora (i) nos momentos de agudização do quadro inviabiliza a habilidade para o desempenho normal da profissão, entretanto, (ii) a gravidade, duração e frequência dos episódios de depressão são variáveis e a incapacidade para o desempenho da função depende da gravidade do episódio apresentado (f. 97, respostas dos quesitos do INSS).A perícia não demonstrou que, na época da cessação do benefício, a autora estivesse incapacitado para suas atividades habituais, de forma temporária, mesmo que parcial (f. 97).Noutro aspecto da perícia médica, consta em resposta ao quesito da própria autora - se a doença/lesão incapacita para o exercício das atividades laborais - cuja resposta médica foi no sentido de que, no momento não (f. 97).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora, qualificada nos autos como professora, que se apresentou na perícia consciente, bem cuidada de si, pensamento coerente, orientada auto e alopsicologicamente. Memórias conservadas. Sem distúrbios senso perceptivos (f. 96, exame psíquico), com melhora de

sua patologia, retorne as suas atividade de professora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou concedida aposentadoria por invalidez. Cito o precedente do egrégio TRF/5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. I. É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se encontra incapacitado para suas atividades habituais, de forma temporária, mesmo que parcial, até que restabeleça sua força laborativa. Outrossim, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, deve o segurado estar incapacitado de forma total e irreversível, para ofícios de qualquer natureza. II. O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade da segurada, ora apelante. III. In casu, em análise dos esclarecimentos prestados pelo expert, acostados às fls. 220/222 e complementado às fls. 242/248, concluiu o perito que a pericianda está laboralmente prejudicada, de forma irreversível e total, para o exercício das atividades que exijam a direção de veículo automotor não adaptado, que exijam esforços repetitivos do membro operado, e que exijam sobrecarga emocional. IV. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a autora exerceu diversas atividades, tais como auxiliar administrativa e de escritório, caixa, professora e autorizadora de crédito, atividades estas que não representam qualquer obstáculo às suas limitações, conforme delimitado pelo perito. V. Não restando comprovado que a segurada se encontra incapacitada para suas atividades laborais, deve ser indeferido o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. VI. Apelação improvida.(AC 20078100007914, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::792.) Portanto, diante de todo o exposto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que cancelou o benefício de auxílio-doença da parte autora e do qual pretende o restabelecimento.3. DispositivoDiante do exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004946-23.2011.403.6139 - NICEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICÉIA DE ALMEIDA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a certidão de casamento qualificando seu marido como lavrador do ano de 1987, ou seja, muito tempo antes do nascimento de sua filha ocorrido no ano de 2004.Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época do nascimento.Mais, consta do CNIS vínculo urbano do marido da autora junto a empresa Santos e Fogaça S/C Ltda EPP de 2001 a 11/2004, ou seja, durante o período de gravidez e nascimento ocorrido em 01/03/2004.Inclusive, a própria autora, que em um primeiro momento afirmou que seu marido laborava no meio rural, após confrontada com os dados do CNIS confirmou que seu marido exercia a profissão de motorista.E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal.De qualquer modo, as testemunhas ouvidas em audiência não foram aptas a comprovar o labor da autora, vez que foram contraditórias, pois embora tenham afirmado que a autora laborou no meio rural no ano de 2004 disseram que esta o fazia em conjunto de seu marido, sendo que, como referido, o marido da autora exercia labor como motorista à época.Portanto, inexistente início de prova material e tendo seu companheiro vínculos urbanos à época, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-65.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006119-82.2011.403.6139 - ROSINETE RAMOS VAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Rosinete Ramos Vaz, qualificado(a) na peça vestibular, contra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Grazyele Ramos Hahn, nascido(s) em 14/05/2009.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-07).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 08).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 10). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 12/14). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 17/20).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 08.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Grazyele Ramos Hahn, nascido(s) em 14/05/2009 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do(a) filho(a), Grazyele Ramos Hahn, onde consta a qualificação de lavrador do pai da criança, na época do nascimento (fls. 07).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Ilda Martins de Souza e Rubiane Aparecida Siqueira que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente

anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo a certidão de nascimento do(a) filho(a), Grazele Ramos Hahn, onde consta a qualificação de lavrador do pai da criança; citado documento, contudo, é posterior ao nascimento do seu filho (fls. 07). Desconsidero, ainda, tal documento uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar e, acaso sendo trabalhadora rural, assim deveria constar naquele documento público. Dessa maneira, o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006431-58.2011.403.6139 - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Clotilde Leite dos Reis, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Khawane Raissa dos Reis Cordeiro Leal, nascido(s) em 07/04/2010. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-13). O juízo estadual remeteu o processo para a

justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 14).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/23). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 27/29).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 14.2.1 - Na seqüência, adentro o mérito.A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Khawane Raissa dos Reis Cordeiro Leal, nascido(s) em 07/04/2010 (fl. 12).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternativa das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS do marido/companheiro da autora onde consta que teve anotados vínculos de trabalho rural (inclusive no cultivo de tomate - fls. 10/11).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se em especial o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Egren Jaine Rosa Moraes, a qual mencionou, entre outros detalhes, haver trabalhado com a autora na lavoura de tomate. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido/companheiro da autora constam anotados vínculos de trabalho rural (inclusive no cultivo de tomate - fls. 10/11). Segundo a prova testemunhal coletada nos autos, o trabalho rural da autora se deu também em lavoura de tomate. Friso que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rústica, é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar.Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, em especial a testemunha Egren Jaine Rosa Moraes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício.Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O

salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu(s) filho(s), Khawane Raissa dos Reis Cordeiro Leal, nascido(s) em 07/04/2010. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Clotilde Leite dos Reis (CPF 405.476.778-80 e RG 46.200.838-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07.04.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 07.04.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011125-70.2011.403.6139 - AUREA BAPTISTA PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0011127-40.2011.403.6139 - SERVINO CELINO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça o motivo da ausência no polo ativo da presente ação dos demais filhos menores à época do falecimento da Sra. Leonilda Rodrigues dos Santos, quais sejam, Lucimara e Leandro. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

0011128-25.2011.403.6139 - CELINA ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que apresente nova procuração isenta de rasuras. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0011139-54.2011.403.6139 - SOLIANE MARIA MACHADO FOGACA X SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição e documentos de fls. 180/188.

0011327-47.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES BRAGA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente, conforme mencionado às fls. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0012728-81.2011.403.6139 - SUZANA DE LIMA PETRY DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice,

a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0012758-19.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o restabelecimento do benefício. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO

VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006035-81.2011.403.6139 - EDICLEIA ANTUNES DE LIMA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Edicleia Antunes de Lima, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) João Francisco Antunes Nunes de Oliveira, nascido(s) em 22/07/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-13). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 14). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 16/18). Juntou documento (fl. 19). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 20). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 29/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 20. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de João Francisco Antunes Nunes de Oliveira, nascido(s) em 22/07/2008 (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta

com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) contrato de comodato de imóvel rural em nome da autora, firmado em 18 de agosto de 2009; e, (ii) nota fiscal de produtor, em nome da autora, não preenchida (fls. 10/11 e 12/13, respectivamente). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 29/11/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha José Carlos Ribeiro que mencionou ter trabalhado como diarista com a autora, bem como chegou a comprar verduras da produção da autora. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo cópia do contrato de comodato firmado em 18 de agosto de 2009, portanto, sendo posterior ao nascimento do seu filho em 22/07/2008 (fls. 10/11). Desconsidero as notas fiscais de produtor em nome da autora, uma vez que não estão preenchidas, não comprovando a efetiva venda (fls. 12/13). Assim, o documento contemporâneo que qualifica a autora como rurícola, no caso, emitido em 18/08/2009, é posterior ao período a provar. Assim, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das

parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 42/43.

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 61/62.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) documento(s) juntado às fls 117.

0000794-63.2010.403.6139 - WESLEY DE JESUS SANTIAGO X VANDERLEIA DE JESUS SANTIAGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) às 67/72.

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 60/61.

0000996-06.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR da perícia médica juntada às fls 75/79 e do estudo social juntado às fls 86/90 e ao INSS do estudo social juntado às fls 86/90.

0002663-27.2011.403.6139 - MARCIA BUENO PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 52/54

0002703-09.2011.403.6139 - SUNAMITA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 47/49.

0002853-87.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 62/63.

0002992-39.2011.403.6139 - MARIA LUCIA RIBEIRO CLARO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 135/141.

0003005-38.2011.403.6139 - NILCE FERREIRA DE MELO CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do cálculo apresentado pelo INSS às fls 247/254.

0003043-50.2011.403.6139 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 77/80.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação apresentada pelo INSS às fls 118v.

0004888-20.2011.403.6139 - OTALIA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 89/93.

0004939-31.2011.403.6139 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação apresentada pelo INSS às fls 84v.

0005193-04.2011.403.6139 - IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 36/37.

0005233-83.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 58/59.

0005277-05.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 78/81.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da petição apresentada pelo INSS às fls 106/107.

0006973-76.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação do INSS juntada às fls 62/67.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às 47/51.

0007093-22.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 52/54.

0007133-04.2011.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 93/95.

0007136-56.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação do INSS juntado às fls 123/131.

0009958-18.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 52/54.

0009988-53.2011.403.6139 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CAMARGO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 212/213.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às 110/116 .

0010433-71.2011.403.6139 - ZENITA DE SIQUEIRA FERRAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação apresentada pelo INSS às fls 133/139.

0010789-66.2011.403.6139 - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 82/90.

0011695-56.2011.403.6139 - ROSENILDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 72/73.

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) às 82/94 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 138

MONITORIA

0011732-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PIMENTEL

1. Fls. 50: reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0015421-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA NETO

1. Fls. 39: reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI - ESPOLIO X THEREZINHA JOSE CERRUCI(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 193/199, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009165-09.2011.403.6130 - MARIA LEONICE VENDITE X EVERTON VENDITE PIMENTEL X FELIPE VENDITE PIMENTEL(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0019169-08.2011.403.6130 - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.134/152: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se.

0020253-44.2011.403.6130 - FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIÃO MENDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.590.836-0, em 06.10.2010, solicitando o cômputo do tempo desenvolvido em atividade especial. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa de bate estaca exposto ao agente agressivo ruído, nos termos do Decreto 83.080/79, em períodos compreendidos entre 10.04.1980 a 01.09.2010, somando o tempo de 29 anos, 05 meses e 24 dias em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/214.É o relatório. Decido.A antecipação da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade.Acerca da comprovação do tempo de serviço, exercido sob condições nocivas à saúde, para o fim de contagem especial, dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.No caso em tela, pretende a parte autora determinação judicial para que o INSS contabilize o tempo de serviço laborado em atividades especiais intercaladamente de 10.04.1980 a 01.09.2010, período esse entrecortado com atividades comuns, os quais, segundo alega o autor, totalizam 29 anos, 05 meses e 24 dias sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifica-se, compulsando os autos, que os documentos acostados à exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegação do autor de que cumpriu tempo de serviço suficiente à aposentadoria em condição especial, sendo necessária a dilação probatória.Deveras, o autor juntou aos autos os formulários PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89, 90/91, 93/95, 97/103, 170/175, nos quais constam as atividades exercidas pelo autor nas empresas BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, desde 18.01.1979 a 20.02.1979 e 19.09.1979 a 22.02.1980; SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, desde 10.04.1980 a 18.12.1980; 10.05.1983 a 01.03.1984; 15.07.1985 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 09.07.1990; e 10.08.2000 a 21.05.2010; PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, desde 14.06.1982 a 07.04.1983, exercendo as atividades de ajudante na fabricação de tubos de aço, perfis e pontes metálicas, limpeza e arrumação de setores produtivos, e ainda, como

ajudante e operador de bate estacas e guindastes. Contudo, tais documentos, bem como as cópias das fichas de registro de empregado e dos contratos de trabalho constantes da carteira profissional, não se prestam a demonstrar início lito e exercício de trabalho em condição nociva à saúde do obreiro, pela exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação da época, em caráter habitual e intermitente. De fato, os Perfis Perifissiógráficos Previdenciários acostados pelo autor dão conta que houve exposição ao agente ruído por quase todos os períodos laborados, mas não houve a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental que ateste indubitavelmente as condições agressivas, como é exigido para o agente ruído. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELRE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). A mesma exigência já foi exaustivamente debatida no âmbito dos julgados especiais federais, tendo a turma recursal de Santa Catarina editado Súmula a respeito, cujo enunciado de n. 05 prescreve: SÚMULA Nº 05 - exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Sendo assim, não restou comprovado o alegado tempo de serviço em condições nocivas à saúde do autor, necessário à concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe ressaltar que, na fase instrutória do processo, poderá a parte autora produzir outras provas no sentido da comprovação da exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na inicial, assim como do exercício de atividade comum. Portanto, em que pese toda a fundamentação expendida e a documentação juntada a estes autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, no tocante à insalubridade do serviço prestado no período indicado na inicial, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, cabendo destacar que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, sendo inviável presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020479-49.2011.403.6130 - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº

10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Junte a parte autora comprovante de endereço. 3. Intime-se.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que as rés estão domiciliadas em São Paulo - SP e a autora tem domicílio no município de Taboão da Serra, que também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária da capital. 2. A parte autora devesse no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). 3. Intime-se.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia completa da 2ª alteração do contrato social acostado às fls 26/30 e eventuais posteriores alterações, uma vez que o documento em questão encontra-se incompleto. 2. Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e das Resoluções nºs 411 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora, no mesmo prazo assinalado no item 1, ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Junte a parte autora comprovante de endereço. 3. Intime-se.

0020887-40.2011.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Intime-se.

0021649-56.2011.403.6130 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. A parte autora devesse no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). 3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 412/413, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. 4. Intimem-se.

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Junte a parte autora comprovante de endereço. 3. Intime-se.

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante o teor da certidão de fls. 49 e, considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 47/48. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 05; b) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.

0021791-60.2011.403.6130 - SILVIO FELICIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a propositura desta demanda nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que autor e réu tem domicílio fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0021921-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MARCONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a revisão de valor do benefício do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a diversidade de objetos entre o presente feito e o procedimento nº 0001086-42.2004.403.6306, razão pela qual afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 77. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão e atentar à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

0021979-53.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante o teor da certidão de fls. 27 e, considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a revisão de valor de benefício do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021809-81.2011.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Residencial Vida Nova em face da

Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10 e 11/56. É a síntese do relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 27.721,23 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), conforme discriminativo de fls. 05/09. Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J. 9/2/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021778-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-44.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA

1. Defiro às réis os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ciência às partes da juntada do mandado de reintegração de posse cumprido (fls. 257/258). 3. Fls. 155 e 218: não vislumbro a aventada nulidade da citação. Eis que os documentos colacionados nos autos (fls. 25/30 e 144) dão conta de que a ação foi proposta corretamente em face de quem deveria ser, ou seja: a Sra. Arminda Ferreira da Silva, a qual se fez inclusive representar por intermédio de sua procuradora na audiência de conciliação (fls. 139/140), tendo apresentado contestação (fls. 153/189), regularmente representada em Juízo pela DPU (fl. 190). Na mesma senda, não merece prosperar a argumentação no sentido de ser necessária a citação de todos os ocupantes do imóvel, posto que o apartamento estava sendo ocupado pela filha da ré - Sra. Rosely Aparecida da Silva - e sua família, sendo certo que referida pessoa, por sua vez, compareceu espontaneamente ao feito e passou a integrá-lo, tendo apresentado contestação mediante representação da DPU (fls. 191). Assim, é de ser afastada a alegação de nulidade de citação. 4. Indefiro o requerimento de produção de prova contábil formulado às fls. 217/218, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ROSELY APARECIDA DA SILVA. 6. Expeça-se o necessário. 7. Após tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 289

ACAO PENAL

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Foi designado o dia 20/01/2012, às 14 horas, para as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, nos autos de nº 0011043-44.2010.403.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, a realizar-sena 3ª Vara Criminal federal de São Paulo - Carta Precatória lá em curso sob onº 001148-13.2011.403.6181.

Expediente Nº 292

HABEAS CORPUS

0022096-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021674-69.2011.403.6130) MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA X JUSTICA PUBLICA(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado perante este Juízo, tendo como autoridade coatora o Diretor do Presídio CDP III de Pinheiros, em São Paulo/SP, por suposta coação em relação ao paciente José Luis Ochoa de La Roca, beneficiado pela liberdade provisória com imposição de medida cautelar ao invés de prisão preventiva. O impetrante foi preso em flagrante aos 18/11/2011, sendo decretada a prisão preventiva em 22/11/2011. Posteriormente, a medida foi substituída pela cautelar de comparecimento periódico com a determinação de soltura do paciente no dia 05/12/2011. Nesta data aportou neste Juízo informação do Diretor do Presídio de que não havia soltado o paciente, no dia 05/12/2011, em face da necessidade de consultar o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, à vista de constar o cumprimento de pena em regime aberto por outro feito. Ademais, houve a informação de que o paciente foi enviado à Polícia Federal para os registros pertinentes, por ser estrangeiro, para posterior soltura. É o relatório. Não cabe a este Juízo se imiscuir em normas internas da Vara de Execuções Penais, em relação aos estabelecimentos prisionais geridos pelo Estado de São Paulo, por falta de jurisdição deste Juízo para tanto. Nesta perspectiva e diante dos documentos transmitidos pelo presídio, noticiando a adoção das providências necessárias para a soltura do paciente, perde o objeto este Habeas Corpus, não havendo, destarte, motivo para o respectivo prosseguimento, sendo de rigor a extinção do feito. Pelo exposto e, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e, portanto, EXTINGO DE PLANO este Habeas Corpus. Arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intime-se o impetrante.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1950

MONITORIA

0005247-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA JAQUELINE SALINA X FABIO JOSE JUDACEWSKI CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição e envio por Malote Digital da Carta Precatória nº 197/2011-SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, devendo, portanto, acompanhar a sua regular distribuição e cumprimento, inclusive quanto ao recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010565-41.2003.403.6000 (2003.60.00.010565-0) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de ação proposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face da empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a ré preste assistência técnica nos equipamentos de informática fornecidos por ela à parte autora, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária; bem como que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), a título de indenização pelos prejuízos decorrentes de sua negligência em prestar referidos serviços. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, a FUNASA alega que em 26/11/2001 realizou licitação, na modalidade tomada de preço, do tipo melhor técnica e preço, para aquisição dos seguintes equipamentos de informática, a saber: item 01 - 42 microcomputadores, tipo estação de trabalho; item 02 - 02 microcomputadores, tipo notebook; item 03 - 14 impressoras a jato de tinta; e item 04 - 02 scanner de mesa. Dentre as empresas selecionadas, a requerida sagrou-se vencedora no certame para o fornecimento dos materiais constantes no item 01, recebendo pelos mesmos a importância de R\$ 174.408,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Além de fornecer os equipamentos constantes no item 01, segundo as regras do edital, a requerida assumiu a compromisso de oferecer garantia e assistência técnica dos produtos por 24 (vinte e quatro) meses, esta última consistente na manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças novas e originais, sem ônus adicional para a FUNASA. No entanto, após a entrega dos mencionados materiais, alguns apresentaram defeitos, sendo que ao ser notificada quanto à necessidade de conserto dos mesmos, a empresa ré deixou de prestar a devida assistência técnica, prejudicando substancialmente a atividade da autora, que, na eminência de interromper seus trabalhos, foi obrigada a adquirir peças de reposição e contratar outros prestadores de serviços especializados em manutenção de microcomputadores, suportando prejuízos financeiros da ordem de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos). A autora aduz que por diversas oportunidades tentou solucionar, pela via administrativa, as pendências existentes com a requerida, todavia, não obteve sucesso. Assim, socorre-se ao Poder Judiciário para dar fim a esse impasse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-214. Às fls. 261, 267-283 e 287-293, sobreveio a informação de que a empresa requerida estaria submetida a processo de falência, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo. Citado (fls. 296-298), o síndico da massa falida apresentou contestação por negativa geral (fls. 299-301), asseverando que não tem conhecimento dos fatos em tela e que, em caso de procedência da ação, seja carreado à responsabilidade da massa falida só o quanto efetivamente devido. Réplica (fls. 303-304). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a juntada do Processo Administrativo nº 25185.006.120/2002-09, instaurado para apurar as irregularidades praticadas pela empresa ré (fls. 307-310). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Às fls. 315-483, consta cópia do Processo Administrativo nº 25185.006.120/2002-09. O Parquet Federal apresentou novo parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 489-494). Juntou documentos (fls. 495-498). É relatório. Decido. Inicialmente, a par dos documentos coligidos aos autos (fls. 261, 267-283 e 287-293), observo que a empresa requerida Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A passou por processo de falência, dessa forma o pedido consistente na condenação da mesma a promover a assistência técnica nos equipamentos de informática que forneceu à parte autora, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária, perdeu sua utilidade. Assim, resta evidente a falta de interesse processual, a desaguar na extinção do feito sem resolução

do mérito, no que tange a esse requerimento. Merece análise apenas o pedido de indenização da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao prejuízo proporcionado pela empresa requerida à autora. Pois bem. Depreende-se dos autos que após ser selecionada em procedimento de licitação, a requerida forneceu à autora 52 (cinquenta e dois) microcomputadores, do tipo estação de trabalho, bem assim assumiu a obrigação prevista em edital de oferecer garantia desses produtos e prestar a assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva, sem ônus para a Administração, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Para tanto, lhe foi pago o valor de R\$ R\$ 174.408,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Entretanto, a requerente aduz que decorrido certo tempo desde a data do recebimento dos computadores, estes começaram a apresentar problemas técnicos, sendo que ao contatar a requerida para que fossem feitos os reparos necessários ao bom funcionamento das máquinas, esta não atendeu aos seus chamados, violando a regra inserta no edital de licitação e na minuta do contrato administrativo firmado entre ambos, ocasionando ainda prejuízos financeiros injustificáveis, na medida em que a FUNASA foi compelida a adquirir peças de reposição para os referidos produtos e arcar com o pagamento de outros profissionais recrutados para consertar os citados bens. Nessas circunstâncias, a autora entende que houve violação às regras que regem os contratos públicos, devendo a ré ressarcir os prejuízos causados à Administração pela sua conduta desidiosa. Porém, como bem apontado no parecer ministerial de fls. 489-494 e consoante provam os documentos que instruem o procedimento administrativo nº 25185.006.120/2002-09, proposto com o escopo de se apurar essas supostas irregularidades praticadas pela empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, a despeito da previsão editalícia expressa de que era dever da mesma atender aos pedidos de assistência técnica porventura realizados pelo ente público, resta evidenciado que a Administração não firmou o respectivo contrato com a requerida, tampouco exigiu a garantia estabelecida no item 6.5 do mesmo edital. Logo, por não ter havido a imprescindível formalização do negócio administrativo decorrente do processo licitatório de tomada de preço nº 03/2001 (fls. 10-48), é forçoso reconhecer que não foi gerada qualquer obrigação entre as partes. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais a serem seguidas nos procedimentos de licitação e elaboração de contratos da Administração Pública, em seus artigos 60, parágrafo único, 62 e 64, 1º a 3º, prescreve que: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (...) Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (Destaquei) Portanto, à vista da legislação ora reproduzida, considerando que para os procedimentos de tomada de preço é obrigatória a confecção de instrumento de contrato; que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração; e que passados 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos, não há direito que assista ao pleito intentado pela parte autora, que, ao adquirir os equipamentos de informática da empresa ré, afastou-se por completo do ordenamento legal que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, devendo suportar o ônus de sua incúria. De outra vertente, mais uma vez servindo-me da pontual manifestação do Parquet Federal, observo que sobre estes mesmos fatos foi instaurado o Processo Administrativo nº 1.21.000.000832/2003-00, pela Procuradoria da República/MS, visando apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, o qual foi arquivado, ante a notícia de que os responsáveis pela falta de formalização do contrato administrativo em questão foram apenados pelo Tribunal de Contas da União, com multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), as quais foram devidamente quitadas e utilizadas para recompor os gastos efetuados pela FUNASA com a manutenção dos equipamentos, não remanescendo prejuízos aos cofres públicos. DISPOSITIVO: Ante o exposto e com o parecer ministerial: a) julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de condenação da requerida a prestar toda assistência técnica nos equipamentos de informática fornecidos, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em face da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; eb) julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.076,40 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), dando por resolvido o mérito, conforme artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Condeno a autora/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 2004.60.00.2678-9AUTOR: ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Rosinei Monteiro dos Santos, em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende: a) ser reintegrado ao Exército, sendo reformado na patente de 3º Sargento, desde a data de acidente, que sofreu, ao prestar o serviço militar; b) auxílio-invalidez; c) ser indenizado por danos materiais, morais (R\$ 50.000,00) e estéticos (R\$ 50.000,00), em razão do referido acidente; e d) ser indenização pela demora na prestação jurisdicional, se decorrido prazo superior a 24 vinte e quatro) meses, entre a data da autuação e a da prolação de sentença, bem como que seja determinada a publicação da decisão em todos os informativos e documentos de divulgação nos escalões da instituição militar.Como fundamentos de tais postulações, o mesmo alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, como soldado, servindo no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, nesta Capital, sendo que, na oportunidade, gozava de plena capacidade física. Todavia, em 11.10.1998, foi vítima de um acidente em serviço - ao descarregar sacos de cimento, de um caminhão, veio a sentir fortes dores no seu saco escrotal (testículo esquerdo), havendo inchaço imediato, do referido órgão. Após consultas e exames, foi constatado aumento do volume do testículo. O Médico que o atendeu, decidiu não ser caso de cirurgia, mas apenas de um exame de espermograma; e, para sua infelicidade, através desse exame, foi constatada sua infertilidade.Narra, ainda, que em 26.03.1999, ao participar de num torneio de futebol, no âmbito de uma confraternização havida entre os pelotões da unidade militar a que estava vinculado, ao defender uma bola, caiu sobre a sua mão direita, e sofreu fratura no 3º dedo dessa mão. Após vinte dias de imobilização, iniciou tratamento de fisioterapia. No entanto, o dedo ficou inflexível, e com dores permanentes.Por fim, em 03.07.2003, quando participava de treinamentos de uma equipe de futebol, no interior do regimento, sofreu nova luxação, agora no dedo mínimo da sua mão esquerda. Submetido a uma cirurgia, restou acometido de infecção generalizada. Em janeiro/2004, após alta hospitalar, retornou à sua unidade de origem. No entanto, embora ainda não estivesse totalmente recuperado, e apesar de várias recomendações médicas, foi licenciado em 13.04.2004, sendo julgado apto para o serviço do Exército. Afirma que o ato de licenciamento foi ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-122. A ré apresentou defesa (fls. 130-158), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo, e inépcia da inicial, quanto ao pedido de dano material, por ausência de pedido líquido e certo. No mérito, alega que a pretensão do autor é improcedente, pois o Comando da Unidade militar podia promover o licenciamento do mesmo, por término do tempo de serviço, ou por conveniência da Administração, valendo-se do poder discricionário, que lhe confere a legislação de regência. Aduz, ainda, que o autor foi julgado apto para o serviço do Exército, e que é desarrazoada a pretensão do mesmo, de recebimento de auxílio invalidez, tendo como fundamento, a necessidade de tratamento fisioterápico. O autor não demonstrou, efetivamente, os danos sofridos, tendo recebido todo o tratamento médico adequado.Juntou documentos (fls. 159-187). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 188-189).Réplica às fls. 191-199.Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 210). As partes apresentaram quesitos às fls. 213 e 219.Laudo pericial, de médico ortopedia, foi juntado às fls. 255-260. Sobre esse laudo, manifestou-se o autor, à fl. 268, reiterando o pedido de antecipação de tutela. A União juntou manifestação à fl. 277.Novo pedido de antecipação de tutela teve a sua apreciação postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 279).Laudo pericial, agora de médico urologia, foi juntado às fls. 311-313. Manifestação das partes às fls. 314 e 320.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. É que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via. Ademais, no caso, tanto o ato de licenciamento do autor, como a contestação, representam pretensão resistida.A preliminar de inépcia da inicial, quanto ao pedido de indenização por dano material, confunde-se com o mérito, e com tal será examinada.Adentro ao mérito.O autor alega ter direito à reforma, porquanto, em três oportunidades, durante o serviço militar, sofreu lesões que o impossibilitam do exercício de qualquer labor.Depreende-se dos autos, que o autor realmente acidentou-se em serviço: em 11.10.1998, quando descarregava sacos de cimento, de um caminhão, sentiu fortes dores no seu saco escrotal, o que gerou inchaço, sendo constatada a sua infertilidade; no dia 26.03.1999, numa partida de futebol, em um torneio de confraternização, dentro da unidade militar à qual estava vinculado, caiu em cima da sua mão direita, fraturando o dedo médio dessa mão, o que lhe causou bloqueio das falanges desse dedo, que ficou inflexível; no dia 03.07.2003, quando participava dos treinamentos da uma equipe de futebol, na unidade, ao defender uma bola, sofreu luxação do dedo mínimo da sua mão esquerda. Em inspeção de saúde realizada em 12.04.2004 (fl. 172), o autor foi considerado: Apto para o serviço do Exército. Diagnóstico S62.3+S66.3 - compatíveis com o serviço do Exército.Foi licenciado em 13.04.2004.Pois bem. Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(Grifei).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.[...]Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz

definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:[...]II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal, ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma, no mesmo posto que ocupava, ao ser licenciado, o autor deverá comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; e, para ser reformado no posto de grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar que sua incapacidade não lhe permite o exercício de qualquer outra profissão. Colhe-se do laudo apresentado pelo perito judicial ortopedista (fls. 255-260), o seguinte:(...) o autor apresenta seqüelas na mão esquerda e direita devido aos traumas sofridos. Na mão direita apresenta perda total dos movimentos da articulação inter-falangeana proximal do 3º dedo, devido a artrodese realizada no tratamento desta fratura. Na mão esquerda apresenta perda parcial dos movimentos da articulação inter-falangeana proximal do 5º dedo, como consequência do trauma sofrido. Estas seqüelas provocam redução funcional parcial da mão esquerda e direita...Dentro dos parâmetros rígidos da legislação militar, o autor está definitivamente incapaz para o serviço ativo, mas não é inválido e pode exercer atividades que lhe garantam o sustento. A perda funcional é parcial e definitiva. Portanto, apesar de o Perito Urologista afastar a possibilidade de existência de qualquer lesão ou incapacidade (fls 311-313), o laudo apresentado pelo Perito Ortopedista comprova a incapacidade do autor, para o serviço ativo das Forças Armadas. E essa incapacidade é resultante de acidentes em serviço, condição suficiente e necessária para que o mesmo faça jus à reforma. O autor, com a limitação em ambas as mãos, não tem condições de permanecer no serviço ativo do Exército. É o quanto basta. Considerando, porém, que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o laudo pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando do seu licenciamento, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, desde o licenciamento, corrigidos monetariamente. Não há como a reforma retroagir até a data do acidente (conforme se postula na inicial), já que o autor permaneceu no Exército, sendo licenciado algum tempo depois. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono julgados os seguintes do TRF da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2.

Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJUde 13/04/2007, p. 520) AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO. (...) II - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c. art. 108, III). II - A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia a discussão judicial da questão. III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta. IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais, não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente. V - Recurso e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - 5ª Turma - AC 338289, v.u., relator Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão de 28/11/2000, publicada no DJU de 20/02/2001, p. 759) Quanto aos alegados danos materiais, anoto, preambularmente, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade

civil da União, quando presentes os pressupostos a tanto. Porém, não obstante a isso, no caso, não ficou satisfatoriamente demonstrada a existência de danos materiais, eis que não restou provado que o autor arcou com despesas para o seu tratamento. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer-se direito ao ressarcimento. Improcedente o pedido relativo à condenação por danos materiais. O pedido de condenação em danos morais também se mostra inviável, uma vez que os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando ele com a sua saúde comprometida, o Exército negou-se a mantê-lo no serviço militar ativo, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. No entanto, verifica-se que o autor recebeu tratamento médico de acordo com os parâmetros disponibilizados a todo e qualquer militar que se encontrasse nas mesmas condições, o que autoriza concluir-se que não houve negligência a esse respeito. Além disso, ele foi dispensado com base em parecer médico que o dava como apto ao serviço militar, o que autoriza a concluir-se que, do ponto de vista jurídico, havia elementos que respaldavam o seu licenciamento. Nessas condições, é de se ter que o sofrimento, por certo causado pelas lesões que atingiram o autor, enquadra-se na cota de desconfortos atinentes à vida em tais situações, de modo a não gerar dano moral. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. É que o dano moral, para se caracterizar, deve superar em muito o sofrimento causado por contratempos normais da vida em sociedade. É o caso. Nesse sentido o seguinte julgado: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DE CARREIRA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. ATO REPUTADO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA SIMULTANEA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O ponto controvertido da questão consiste em saber se o apelante deve receber indenização por danos morais a ser suportada pela União em face de ato de licenciamento reconhecido como nulo e ilegal por sentença transitada em julgado, a qual conclui que em se tratando de militar de carreira e não temporário, a Administração não poderia proceder ao seu desligamento das Forças Armadas sem a observância do devido processo legal. II - A alegação de que se viu desempregado, abruptamente, não se enquadra no conceito de ofensa aos direitos de personalidade, merecendo relevo o fato de o autor já estar reenquadrado às Forças Armadas. III - Melhor sorte não assiste à afirmação de que o efetivo licenciamento é, em si, bastante para caracterizar o efetivo prejuízo suportado pela vítima. O ato de licenciamento do autor, de per si, não pode induzir a responsabilidade civil do estado, pois, ainda que demonstrada a ocorrência de ato ilícito, mister que se conjuguem o dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. IV - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 474376, DJE de 30.06.2011). Portanto, o pedido é improcedente. Por fim, tenho que é de ser julgado também improcedente o pedido de condenação da União em danos estéticos. O autor não logrou êxito em comprovar que as lesões adquiridas no âmbito do serviço militar tenham-lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou acometa-o, em situação de pré-existência de sanidade psicológica, de complexo de inferioridade. Afinal, consta no laudo pericial (fl. 259), que as alterações da estética, da mão do autor, não causam repulsa ou segregação. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende de provas inequívocas acerca da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. É também o caso. O pedido é improcedente. Não havendo invalidez para todos os atos da vida civil, é improcedente o pedido de auxílio-invalidez. O pedido de indenização, em razão da demora na prestação jurisdicional, caso entre a data da autuação da ação e a da prolação da sentença tenha transcorrido período superior a 24 meses, deve ser indeferido, pois se trata de pretensão deveras desarrazoada, diante da realidade de asoerramento, atualmente vivenciada pelo Poder Judiciário, que é de sabença geral. Além disso, esse pedido é incerto, o que contraria as exigências do Codex processual. Indefiro, por fim, o pedido para que seja determinada a publicação de uma síntese da sentença, em todos os informativos do Exército, pois não ficou demonstrado o porquê ou como tal determinação traria reparação de ordem moral à dor e aos sofrimentos experimentados pelo autor. Além disso, a providência representaria evidente censura ao comportamento da instituição, o que não encontra amparo legal, uma vez que o licenciamento do autor se deu de acordo com as normas aplicáveis à espécie, considerando o parecer médico que o deu como apto para o serviço da caserna. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, devidamente atualizados, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a esta, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012923-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS LEITE DA SILVA

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c o art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012279-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESVERALDO TORRES CANO
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anuncia a exeqüente à f. 20, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012375-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anuncia a exeqüente à f. 20, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012379-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO E SILVA
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anuncia a exeqüente à f. 20, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012403-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anunciado pela exeqüente à f. 21, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Desentranhe-se a petição de f. 20, entregando-se-a ao subscritor, uma vez que endereçada ao processo equivocado.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012452-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUREANO JOSE PEREIRA
SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c o art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários diante da ausência de citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012500-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERIATO VIEIRA LOPES
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anuncia a exeqüente à f. 19, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012506-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA
SENTENÇA Tipo B Considerando o pagamento do débito, objeto da presente execução, conforme anuncia a exeqüente à f. 19, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

1) F.834/8336: anote-se.2) Tendo em vista que a defesa tem poderes específicos para receber citação, havendo o advogado retirado o processo em carga em 1º/12/2011, aguarde-se até o dia 12/12/2011 para apresentação de complementação das alegações preliminares.3) Defiro o pedido da defesa que requer a devolução das cartas precatórias para citação dos acusados, independentemente de cumprimento. Oficie-se.Campo Grande-MS, em 07/12/2011.

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Intime-se a defesa da acusada Dirce Pacheco de Miranda Gimenes para se manifestar a respeito da não localização da testemunha Joelcio Carneiro Moraes (fls.1987).Campo Grande, 05 de dezembro de 2010.

Expediente N° 1879

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

1)Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Federal de Umuarama/PR, localizado na Av. Brasil, 4159, 2º andar, a audiência para oitiva da testemunha Antônio Carlos Bruno.2) A defesa terá o prazo de 5(cinco) dias para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no Paraguai. Intime-se.

Expediente N° 1880

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 23/01/2012, às 13:30 horas, a ser realizada NA 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Cláudio Santos Silva

Expediente N° 1881

ACAO PENAL

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

À defesa para os fins e no prazo do art.402 do CPP. Campo Grande, 09 de dezembro de 2011.

Expediente N° 1882

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se a defesa de Neuza Maria Cavalheri para, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de todas as folhas do passaporte da acusada.

Expediente N° 1883

ACAO PENAL

0002117-78.2000.403.6002 (2000.60.02.002117-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA X LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR005117 - JOSE BOLIVAR BRETAS) X LEON ARAUJO DE OLIVEIRA(PR005117 - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO) Intime-se a advogada Drª Danuza SantAna, OAB/MS 1104 que os autos encontram-se a sua disposição em secretaria, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Campo Grande-MS, em 09/12/2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010443-9) - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002183-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002183-4) - EUGENIO CESAR PORTES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X EUGENIO CESAR PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CESAR PORTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EUGENIO CESAR PORTES

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

Expediente N° 1926

CARTA PRECATORIA

0004117-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004117-6) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS F. 129. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0013139-56.2011.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X VALDEMAR LIMA DIAS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Nomeio perita judicial a Drª. Drª. JOSETE GARGIONI ADAME - Cardiologista, com endereço à Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 326-9003 e 321-8080. Intime-a da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015050-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Juntada nestes autos cópia das peças de fls. 373, 382 e 385-7 do Mandado de Segurança nº 0009117-33.2003.403.6000, intime-se a União para retificar o valor da causa destes embargos, diante do novo valor da execução que os exequentes entendem devido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005416-11.1996.403.6000 (96.0005416-9) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(RO000752 - JUAREZ PAULO BEARZI) X SUPERINTENDENTE E CHEFE DE SERVIÇO DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL NO MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003966-28.1999.403.6000 (1999.60.00.003966-0) - ISES FERREIRA NASSER(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL IV DO INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
Cumpra-se integralmente o despacho de f. 358.Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios. Junte-se nos Embargos à Execução nº 0015050-74.2009.403.6000 cópia das peças de fls. 373, 382 e 385-7.

0005418-58.2008.403.6000 (2008.60.00.005418-3) - UEBER PIMENTA E SILVA VICENTINI(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007120-68.2010.403.6000 - LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO MS - CEE/MS
Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição nos moldes do artigo 13, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009 de 07 de agosto de 2009, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002442-73.2011.403.6000 - LUAN TRANSPORTES LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 88-104), no efeito devolutivo.Abra-se vista à recorrida(s)impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004734-31.2011.403.6000 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 97-108), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005994-46.2011.403.6000 - WILSON MARQUES BARBOSA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
WILSON MARQUES BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras.Sustenta ser aposentado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba indetificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP.Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela Lei 11.784/2008, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90.Entende que a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração.Pede que seja reconhecida como ilegal a determinação administrativa de reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé com o cancelamento do débito anotado.Juntou documentos (fls. 16-37).Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 39).Notificadas (fls. 46-7) as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 49-62) e juntaram documentos (fls. 63-71). Preliminarmente, sustentaram serem partes ilegítimas, tendo em vista que as medidas para a restituição dos valores indevidamente

recebidos partiram da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Alegam a inadequação da via eleita. No mérito, argumentaram a ausência de boa-fé por parte do impetrante e que o erro por parte da administração não exime o servidor de restituir ao erário, segundo o TCU. O pedido de liminar foi deferido às fls. 73-7. A Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 101-5). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pelas autoridades impetradas já foi rejeitada por ocasião da decisão de fls. 73-7. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pelo impetrante de boa-fé. Assim, parece-me que o impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para reconhecer como ilegal a reposição ao erário da vantagem denominada VPNI. IRRED. REM. Art. 37 - XV CF/AP. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0007234-70.2011.403.6000 - AGROPASTORIL CERES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/125, apresentado pelo Impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007421-78.2011.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar prolatada nestes autos, que deferiu em parte o pedido de liminar sob o argumento de que não houve pedido nesse sentido e tão somente que fosse concedida a segurança ao final. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste à embargante, pois realmente não houve o pedido de liminar em sua petição inicial, mas tão somente que a segurança fosse concedida ao final. Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para revogar a liminar concedida às fls. 68-70. Anote-se a conclusão do presente processo para sentença. P.R.I. Ciência ao M.P.F. Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008706-09.2011.403.6000 - EVERTON DOMINGOS DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA

1. Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 42-47 possuem efeitos modificativos, manifeste-se o Impetrado no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012636-35.2011.403.6000 - DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a autorizar que o impetrante cumpra o estágio obrigatório e participe das provas finais do curso de bacharelado em Serviço Social. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica como autoridade coatora o Reitor da Universidade do Tocantins, com sede em Palmas, TO. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Palmas, TO. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Tocantins, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2011.

0012664-03.2011.403.6000 - LARISSA MAMEDE DUARTE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

LARISSA MAMEDE DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a anulação da questão 76 (CADERNO 3) da primeira fase do V Exame de Ordem Unificado, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é

vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma freqüência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 76, caderno 3, assim está formulada: Caio, metalúrgico, ajuizou ação trabalhista em face da empresa Ômega postulando sua reintegração ao emprego, pois, segundo suas alegações, teria sido dispensado no curso de estabilidade sindical. Postulou ainda a concessão de medida liminar visando a tal reintegração até o final do processo, com base no art. 659, X, da CLT. O juiz, ao apreciar o pedido de medida liminar antes da citação da ré, decidiu pela sua denegação, dando prosseguimento ao feito. A esse respeito, assinale a alternativa correta. (A) A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão definitiva, cabendo impetração de mandado de segurança, pois não há recurso próprio no caso. (B) A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão terminativa, cabendo interposição de recurso ordinário, razão pela qual é incabível a impetração de mandado de segurança por haver recurso próprio. (C) A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança. (D) A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar. A OAB considerou como correta a assertiva d, ou seja, com relação aos chamados A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar. A impetrante entende que alternativa d está incorreta porque o único remédio possível é a impetração de mandado de segurança e porque a resposta da Banca em sua parte final assevera que o magistrado DEVE deferir a liminar, o que afronta o princípio da livre convicção do Juiz. Ocorre que a súmula 418 do TST dispõe ser

incabível mandado de segurança visando à concessão de liminar. Por fim, a questão pretendia avaliar o conhecimento do bacharel também quanto ao art. 659, X, da CLT, que diz ser competência do Juiz do Trabalho conceder liminar em reclamação trabalhista que vise reintegrar no emprego dirigente sindical, suspenso ou dispensado pelo empregador. Por essa razão é que a liminar deve, em tese, ser deferida. Logo, não verifico qualquer nulidade na questão impugnada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS.

0012779-24.2011.403.6000 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a permitir a participação do impetrante na 2ª Fase do V Exame de Ordem Unificado. Relata ter acertado 39 questões da prova objetiva ao passo que o mínimo exigido é o acerto de 40 questões. Recorreu administrativamente de questões que considerou nulas, mas seu recurso não foi acolhido. Entende que as questões 3, 42, 61, 62 e 76 do caderno de prova amarelo devem ser anuladas por conterem de erro material. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora. Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas. (AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Destaquei. Portanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. O impetrante, ao impugnar cada uma das questões, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se o impetrante a discordar da formulação das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário. Assim, pela ausência de *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012780-09.2011.403.6000 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Admito a emenda à inicial de fls. 121-125. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a permitir a participação da impetrante na 2ª Fase do V Exame de Ordem Unificado. Relata ter acertado 37 questões da prova objetiva ao passo que o mínimo exigido é o acerto de 40 questões. Recorreu administrativamente de questões que considerou nulas, mas seu recurso não foi acolhido. Entende que as questões 2, 32, 51, 66 e 76 do caderno de provas azul devem ser anuladas por apresentarem respostas diferentes daquelas apresentadas no gabarito oficial, o que afronta o edital que rege o exame. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26-119 e 126-129). É a síntese do necessário. DECIDO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora. Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa

sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas.(AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaqueiPortanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca.Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. A impetrante, ao impugnar cada uma das questões, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da formulação das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário. Assim, pela ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-93.2011.403.6003 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCO ANTONIO PETRASI LUCERA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Sustenta que no dia 26.8.2010 a Polícia Rodoviária Federal apreendeu o caminhão TRAC/C. TRATOR SCANIA, placa BWJ 1028, a carreta CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, placa CYN 0910, e a carreta CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, placa CYN 0911, carregados com pneus estrangeiros irregularmente introduzidos no país.Explica que aluga o caminhão de MAURO DONIZETE TARDIVO e que MARCO ANTONIO RODRIGUES adquiriu o veículo posteriormente, mas manteve a locação.Quanto aos reboques, diz que eles pertencem a EDSON FACHOLI, mas que os aluga da empresa RODOTEC.Diz que alugava os veículos para realizar fretes e que a apreensão resulta em prejuízo em razão do aluguel e da perda de fretes. Aduz que seu pedido de restituição dos bens na esfera penal foi indeferido em razão da ausência de perícia.Assevera que os veículos encontram-se retidos na Receita Federal há sete meses, impedindo o exercício de suas atividades e ferindo o art. 170 da Constituição Federal.Reclama de violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pois a apreensão administrativa resultou na lavratura de auto de infração somente em desfavor do motorista, JONAS MELGAR ANDRADE, quando deveriam ser autuados os proprietários dos veículos e das cargas.Afirma que, passados mais de sete meses, nenhum outro auto de infração foi lavrado, de modo que a restrição não possui justificativa legal.Alega que a Receita Federal desobedeceu ao prazo do Decreto n.º 70.235/1972 para a formalização do procedimento fiscal.Pede que autoridade coatora seja compelida a lhe restituir os veículos apreendidos.Juntou documentos (fls. 15-169).O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, MS, declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 172).Notificada (f. 178), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 181-5). Defendeu a estrita legalidade do processo administrativo. Falou da aplicação da pena de perdimento. Sustentou ter sido verificada a prática de ilícito causador de dano ao Erário.Determinei que a autoridade apresentasse cópia do inteiro teor do procedimento administrativo desencadeado em razão dos fatos narrados na inicial (f. 187), pelo que foram juntados os processos administrativos 10140.72609/2010-38 (fls. 198-245), 10140.72608/2010-93 (fls. 246-92) e 10140.720429/2010-56 (fls. 293-311).O impetrante informou que o Ministério Público Federal pediu o arquivamento do inquérito instaurado em razão da apreensão narrada na petição inicial e pediu a liberação dos veículos na condição de fiel depositário (fls. 312-4).Indeferi o pedido de liminar (fls. 315-18).A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso seja enfrentando o mérito, pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Primeiramente resalto que a impetrante não comprovou manter contrato de locação do caminhão, placa BWJ-1028, com o atual proprietário, MARCO ANTONIO RODRIGUES. Assim, não possui legitimidade para pleitear sua restituição.Quanto aos demais bens, não há que se falar em ausência de lavratura de auto de infração, tampouco em perda de prazo para formalização do procedimento fiscal, vez que o documento de fls. 156, juntado pela própria impetrante, comprova a lavratura do auto de infração e da instauração de procedimento administrativo.Ademais, no procedimento administrativo 10140.720429/2010-56 (fls. 293-311), relativo aos fatos aqui discutidos, não há qualquer informação sobre a locação dos semi-reboques pela impetrante, de modo que inviável sua notificação. É certo que o proprietário não foi notificado da autuação, mas a impetrante não possui legitimidade para invocar nulidade em favor de terceiros.O perdimento dos bens não ofende o art. 170 da Constituição Federal, vez que foram introduzidos irregularmente no país pela própria impetrante, conforme declarações de fls. 89, 92 e 94. De qualquer modo, a notificação do proprietário das mercadorias não é pressuposto para a declaração de perdimento dos veículos.Por fim, o pedido de arquivamento não resulta na anulação do perdimento. Ademais, ainda não houve a devolução do bem na esfera penal (fls. 150).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008691-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 58-61, que indeferiu a petição inicial. Alega a ocorrência de omissão porque este juízo teria deixado de analisar o pedido de notificação da ré sobre o conteúdo do item b.1, fls. 5-6 da petição inicial. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que esse MM. Juízo supra a alegada omissão nos termos do art. 535, II, do CPC. Decido. Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Sem razão a embargante. Vejamos: Conforme fundamentação da sentença, foi esclarecido que: Está claro que a notificação requerida não é cabível no presente caso. Até porque a cautelar de notificação não se presta a determinar a realização ou abstenção de ato, muito menos a determinação para pagamento de valores, entrega de chaves ou caracterização de esbulho possessório. Referida cautelar presta-se a informar, comunicar o requerido sobre conteúdo da notificação, não exigir determinada conduta. No caso em apreço, não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito material. Como se vê da inicial, a autora fez pedido no sentido de que a ré fosse notificada para providenciar a desocupação do imóvel..., com a entrega das chaves na administradora, o que foi apreciado pela sentença embargada. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada in totum. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituído

CAUTELAR INOMINADA

0003070-24.1995.403.6000 (95.0003070-5) - ALBERTO NANTES CORREA(MS004983 - ANGELA DE CERQUEIRA CALDAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, que ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, na forma do art. 267, VI, do CPC, deixou de condenar a requerente em honorários advocatícios porque não teria havido citação válida e regular da ré e tampouco esta teria comparecido espontaneamente aos autos para contestar a demanda. Aponta a existência de contradição da decisão frente às peças contidas nos autos, uma vez que apresentou defesa às fls. 1271-1292. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que a requerente seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor atualizado da causa. Diante do caráter modificativo pretendido nos embargos, determinei a intimação da embargada (f. 1784), que pugnou pelo não provimento dos embargos e pela manutenção da sentença (fls. 1786-91). Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste à embargante, pois a autora deixou de ser condenada em honorários sob o fundamento de ausência de resposta da parte contrária, quer pela citação, quer por comparecimento espontâneo aos autos. No entanto, verifico que ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar, a ré contestou a ação e juntou documentos (fls. 1271-1712). E mais, a autora impugnou a defesa apresentada (fls. 1718-29). Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a ré compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo sua defesa que, inclusive, foi impugnada pela autora, restando estabelecida a relação jurídica processual. Dessa forma, fica a autora condenada a pagar honorários à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0006915-05.2011.403.6000 - DERLY MARINS DUARTE(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que o prazo para entrega das propostas findou-se em julho de 2011, é provável que tenha sido concluída a concorrência pública relatada no documento de f. 9, talvez com venda do imóvel a terceiros. Assim, no prazo de dez dias, comprove o autor que subsiste seu interesse na demanda, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituído

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA
Manifeste-se o réu(exequente), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 1927

MONITORIA

0011076-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIS CARLOS BRIZOLLA FARIAS X ALEXANDRE SOCOVOSKI X MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LUIS CARLOS BRIZOLLA FARIAS, ALEXANDRE SOCOVOSKI e MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.A parte requerente apresentou a petição de folha 101, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica.Custas pelos réus. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se.

0011475-87.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SARA CRISTINA VIEIRA PINTO X CELESTE VIEIRA PINTO X ANTONIO CLARET VIEIRA PINTO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3) - CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0008972-69.2006.403.6000 (2006.60.00.008972-3) - OSCAR TENUTA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

OSCAR TENUTA interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 576-87.Sustenta que a sentença apresentou omissões quanto:a- que a ação apanha os contratos anteriores que FORAM QUITADOS para efeito da restituição do indébito;-b- que, independentemente do fundamento dos juros constitucionais, TODOS OS CONTRATOS SÃO RURAIS, aspecto reconhecido na r. sentença, e assim os juros são aqueles previstos no artigo 52 do DL 167/67, fixados pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONALUma vez não fixados, e não provando a instituição financeira a autorização para praticar juros acima de 12% ao ano, estes ficam limitados a esse patamar;-c- que o BANCO NÃO PODE APLICAR A CLÁUSULA DE ELEVAÇÃO DE JUROS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, pois a previsão legal é expressa em que em caso de mora, os juros serão elevados em 1% ao ano (artigo 52 e par. Único do DL 167/67);-d- que a capitalização dos juros tem que ser expressa, não cabendo a utilização de subterfúgios como a utilização de MÉTODO HAMBURGUES para enganar o mutuário consumidor quanto à capitalização, devendo assim, nesse caso prevalecer a capitalização semestral prevista expressamente na lei (artigo 52 e par. Único do DL 167/67).-e- esse mesmo fundamento da capitalização de juros não poder ser inferior a 6(seis) meses, se não houver autorização do CMN para tal prática (ainda artigo 5º e par. único do DL 167/67)-f- que não cabe a aplicação da comissão de permanência PARA O CRÉDITO RURAL- QUE É O CASO DOS AUTOS, já que o encargo da mora é de elevação de juros de 1% AO ANO, na clara dicção do artigo 59 par. Único do DL 167/67.-g- que deve ser aplicado o artigo 18 par. 2º do Decreto 58.380/66 que limita os juros a 9% ao ano;-h- que é nula a cláusula da TAXA ANBID (Súmula 176 do STJ);-i - que o contrato em curso tem direito a redutor de 1% - artigo 59, II da resolução 2.164/95;-j- que o banco

embargado teria que apresentar o SLIP PERMANENTE para apuração do quantum amortizado. Decido. Da sentença constou que todos os contratos aludidos no tópico OS CONTRATOS RURAIS FIRMADOS, constante da inicial podem ser objetos de revisão. Logo, não há omissão do julgado no respeitante ao item a dos embargos (que a ação apanha os contratos anteriores que FORAM QUITADOS para efeito da restituição do indébito). Quanto à capitalização (itens de e dos embargos) decidi que A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (STJ - súmula 93). E de fato tal ocorre, como se vê da parte final do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67. Especificamente quanto à renegociação levada a efeito em junho de 1996, a capitalização anual prevista estava fundamentada no art. 5º, 5º, II, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Por conseguinte, a capitalização (semestral e anual) demonstrada pela perícia não deve ser excluída. E nada tem a ver capitalização com MÉTODO HAMBURGUES pelo que não procede a alegação de que tal método representa subterfúgios para enganar o mutuário consumidor. Quanto aos juros de mora e comissão de permanência, assim decidi: Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, em substituição aos juros contratados. Deveras, dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Note-se, conforme observou o perito, que o réu não está exigindo multa contratual (f. 369) e/ou juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência. Porém, o Banco exigiu juros moratórios cumulativamente com a comissão referida, o que não é admissível, consoante jurisprudência assente do STJ. Desta feita, no item f dos embargos a parte autora sustenta que não cabe a aplicação da comissão de permanência PARA O CRÉDITO RURAL- QUE É O CASO DOS AUTOS, já que o encargo da mora é de elevação de juros de 1% AO ANO, na clara dicção do artigo 59 par. Único do DL 167/67. O embargante está com a razão, pois, na decisão recorrida, não levei em consideração outro fundamento por ele arguido na inicial, qual seja, a impossibilidade de se exigir outros encargos pela mora, além daqueles previstos no Decreto-lei nº 167/67. Logo, os embargos devem ser acolhidos no sentido de reiterar a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência, inclusive por ser indevida, no caso, com juros moratórios, assim entendida a elevação dos juros normais em 1%, nos termos do art. 5º, parágrafo único e 71 do referido Decreto. E a pretensão do embargante mais se reforça em razão da ilegalidade da aplicação da chamada TAXA ANBID aludida no contrato de f. 150, conforme súmula 176 do STJ (item h dos embargos). Abro um parêntese para ressaltar que, apesar de autorizado pelo art. 8º, da Lei nº 9.138/95, na Resolução nº 2.238/96, o Conselho Monetário Nacional não definiu novos encargos financeiros para incidir no período de inadimplemento. Pelos mesmos fundamentos, procede a irrisignação manifestada no item c dos embargos, pois, no período de inadimplemento, não é possível a majoração/substituição dos juros remuneratórios por taxas superiores àquelas contratadas (juros + 1% ao mês). Tal operação configuraria, por vias indiretas, em indevida autorização para cobrança da comissão de permanência, já afastada. E no respeitante aos juros contratados (item b dos embargos), assim constou da sentença embargada: Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Como se vê, também deixei de analisar o caso à luz das normas pertinentes ao crédito rural. No passo, tratando-se de linha de crédito criada com o objetivo específico de incrementar a produção rural, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, através das turmas que compõem a Segunda Seção, tem entendido que, independentemente da interpretação do revogado art. 192, 3º da CF, são inexigíveis taxas de juros superiores ao limite estabelecido na Lei da Usura, enquanto não fixado outro pelo Conselho Monetário Nacional. Não obstante, pelos motivos expostos, considerando que o CMN não está atrelado à taxa de 12% a.a. para operações bancárias de crédito mercantil, não procede a pretensão da embargante (item g dos embargos) de limitar a taxa em 9% a.a. Note-se que a Lei 9.138/95 expressamente autorizou a cobrança de juros de 3% a.a., capitalizados, além da equivalência do produto, pelo que a partir da renegociação são esses os encargos devidos. Tampouco tem procedência a pretensão veiculada no item i dos embargos, pois a negociação foi levada a efeito em 20 de julho de 1996, sob a égide da Resolução nº 2.238/96, que não previa o redutor de 1% tratado no artigo 59, II da resolução 2.164/95; Não há omissão quanto ao item j dos embargos já que da inicial não existe pedido no sentido de obrigar o embargado a apresentar o SLIP PERMANENTE para apuração do quantum amortizado. Tal pretensão foi mencionada na inicial, mas a título de provas. Por fim, eventual crédito a favor do embargante deve ser restituído na forma simples, não se aplicando a dobra disciplinada no art. 42, parágrafo único do CDC, pois a conduta do credor não se revelou maliciosa. De fato, quem, sem má-fé, interpreta equivocadamente a lei para exigir determinada quantia de seu devedor, está sob a ressalva da parte final do parágrafo aludido, correspondendo tal conduta em engano justificável. Assim, acolho parcialmente os embargos para suprir as omissões verificadas na sentença embargada, na forma acima, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) - afastar as taxas de juros superiores à limitação geral de 12% a.a. estabelecida na Lei da Usura, até a renegociação de 20/07/96, ressaltando que após esse ato os encargos são os ali previstos, sendo exigíveis inclusive os juros capitalizados; 2) - afastar, durante o período de atraso no cumprimento das obrigações, a aplicação da comissão de permanência e da taxa ANBID, caso em que incidem os juros de mora de 1% de

que tratam os arts. 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-lei nº 167/67, inclusive após a renegociação de 20/07/96; 2.1) - afastar a pretensão dos réus em majorar ou substituir os referidos juros moratórios por outras taxas superiores àquelas contratadas, após a mora, inclusive após a renegociação referida; 3) - relegar o cálculo do saldo para a fase de liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros fixados nesta decisão, recomendando que as quantias pagas a maior pelo devedor sejam amortizadas no saldo devedor e, sobejando crédito em favor do mutuário, o respectivo valor ser-lhe-á devolvido acrescidos de juros e correção monetária (art. 42, parágrafo único do CDC), calculado desde a nada da origem do saldo credor, de acordo com os índices fixados na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral; 4) - considerando a ocorrência de sucumbência recíproca condeno os réus ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor exigido (calculados de acordo com os contratos) e aqueles encontrados na liquidação da sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 15% sobre a diferença entre o valor pretendido (calculados de acordo com os parâmetros da petição inicial) e aqueles encontrados na liquidação. Após essa apuração haverá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. As custas e despesas serão rateadas em partes iguais.P.R.I.

0008627-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008627-5) - FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio da exequente, intimada à f. 121, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5) - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Revogo o despacho de f. 69, diante do primeiro parágrafo do despacho proferido à f. 66.Designo o dia 14/02/2012, às 16:00 h, para oitiva da testemunha Mariucha que deverá ser intimada no endereço de f. 68.Int.

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO X TAYNA DE SOUZA FIALHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

Fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória n. 273/2011-SD04 ao Juízo Federal de São Paulo-SP, bem como carta precatória n. 274/2011-SD04 ao Juízo de Direito da comarca de Porto Seguro-BA, devendo acompanhar o trâmite das referidas CPs e recolher as custas processuais diretamente no juízo deprecado.

0003828-41.2011.403.6000 - THALYTA AGUIAR SIMPLICIO X THABATTA AGUIAR SIMPLICIO X MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO - incapaz X VILMA DE SA BELORTE(MS013390 - SAMYA ABUD E MS011242 - DIEGO ABUD) X MARIA LUISA RUGILO - espólio X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
THALITA AGUIAR SIMPLICIO, THABATTA AGUIAR SIMPLICIO e MARIA EDUARDA DE SÁ SIMPLICIO ajuizaram a presente ação em face de ESPÓLIO DE MARIA LUISA RUGILO pretendendo declaração quanto a propriedade do imóvel em questão como sendo do de cujus MARCOS SIMPLICIO, bem como determinando o respectivo registro e baixa da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A título de antecipação da tutela pedem ordem para impedir quaisquer transferências que impliquem na alienação do referido imóvel, bem como quaisquer registros que importem em ônus e encargos à propriedade do mesmo. Aduzem ser herdeiras de seu genitor, Marcos Simplicio, falecido em 10/12/2001, o qual adquiriu os direitos sobre o imóvel matriculado sob nº 20.857 do 2º CRI, desta cidade. No entanto, não houve outorga da escritura de compra e venda, embora tenha sido pago o preço avençado, pois a proprietária também faleceu, em 20/08/1999. Acrescentam que não há notícia da abertura de inventário, nem a existência de herdeiros e, ainda, que estão na posse do imóvel. Com a inicial, protocolada na Justiça Estadual em 17/12/2010, foram apresentados os documentos de fls. 6-65. As autoras emendaram a inicial para substituir o polo ativo por Espólio de Marcos Simplicio, por elas representado, e no passivo, acrescentar a Caixa Econômica Federal, que deverá ser citado a se manifestar a cerca do adimplemento da obrigação (hipoteca). Juntaram documentos (fls. 73-87). O Juiz Estadual recebeu a emenda e declinou da competência, vindo os autos para este Juízo (fls. 88-9). Decido. Não há necessidade de que a CEF manifeste-se sobre o adimplemento da obrigação, diante da afirmação de seus prepostos que o saldo devedor foi quitado pela seguradora e que autoriza o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel (f. 54). Assim, em relação à CEF, a parte autora não tem interesse de agir por ausência de necessidade, impondo-se a exclusão da empresa pública do polo passivo e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal. Diante do exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e declino da competência. Devolvam-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Retifiquem-se os registros para substituir o polo ativo por Espólio de Marcos Simplicio.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-09.2007.403.6000 (2007.60.00.003296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE

RIBEIRO CASANOVA) X FERNANDES MAYER LTDA X ADAO CELESTINO FERNANDES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X SONIA FATIMA MAYER FERNANDES
manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 75/8, 81, 85/93 e 96/110 dos autos.

0000459-44.2008.403.6000 (2008.60.00.000459-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ROBERTO BORBA
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória n. 271/2011-SD04 ao juízo de Direito da Comarca de Sorriso - MT, devendo acompanhar seu trâmite e recolher as custas processuais diretamente no juízo deprecado.

0001199-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001199-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-68.1999.403.6000 (1999.60.00.004513-0) - CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos.A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos remanescentes efetuados na conta da autora Carmo Toledo Ferraz (fls. 259-66) e comprovante de depósito dos honorários.Intimados, os autores concordaram (fls. 271-2).Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora Carmo Toledo Ferraz.Deverá a autora comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Expeça-se alvará, em favor da Dra Marta do Carmo Taques, para levantamento do valor depositado à f. 267.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, relativamente aos valores remanescentes, quanto aos autores Adair de Oliveira e Carlos Guilherme Green, no prazo de quinze dias.

0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA
Fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória n. 269/2011-SD04 ao juízo de Mundo Novo-MS, devendo acompanhar seu trâmite e recolher as custas processuais diretamente no juízo deprecado.

0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Banco do Brasil de f. 187. Após, sem manifestação, archive-se.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO X SUELI ARATANI MARINHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO

LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Manifestem-se as autoras Sueli Aratani Marinho e Silvia Aratani Marinho sobre os Ofícios e documentos de fls. 624/631.

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada de que o perito - Dr. Paulo Marcio Bacha designou a perícia médica para o dia 26 de maio de 2012, às 8 horas, devendo a autora comparecer no seu consultório situado na Rua dos Vendas, 549, Vela Vista, nesta capital.

0002140-35.1997.403.6000 (97.0002140-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIK KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0004951-65.1997.403.6000 (97.0004951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO LOPES(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

F. 125. Manifeste-se o réu, em cinco dias.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0) - ARACI GONZALES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
Às partes para manifestação sobre as planilhas de cálculos apresentados pelo Perito às fls. 760/767.

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 701-5, intime-se o perito judicial para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0001109-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001109-2) - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Solicite-se o pagamento dos honorários da perita, que arbitro no valor máximo da tabela.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.Não havendo provas a produzir, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0004230-35.2005.403.6000 (2005.60.00.004230-1) - DARIO PEREIRA RENOVATO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006378-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006378-3) - MILTO GOMES SANDIM(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1 - Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 198/235, no prazo sucessivo de cinco dias.2 - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para apresentá-los, intimando-se as partes para manifestação.3 - Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, que arbitro no valor máximo da tabela.4 - Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista eventuais efeitos modificativos nos embargos de declaração de fls. 657-658, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 139, NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO ELCIO RIBEIRO: Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 08 (Dr. Luciano Nascimento Cabrita de Santana e Elson Ribeiro) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.

0010502-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010502-0) - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS014280 - JEAN CARLO SOUSA SARAVI E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Anote-se o substabelecimento de f. 277. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 279-85), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (réu) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Desentranhe-se a peça de recurso do réu (fls. 291-310) para entrega ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Designo audiência de instrução para o dia 15 / 02 / 2012, às 15:00 h, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 223-227. 2. Tendo em vista eventuais efeitos modificativos nos embargos de declaração de fls. 228-234, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a autora intimada de que o perito - Dr. Paulo Marcio Bacha remarcou a perícia médica para o dia 24 de dezembro de 2012, às 8 horas, devendo a mesma comparecer em seu consultório situado à Rua dos Vendas, 549, Bairro Bela Vista, nesta capital, fone 3341-933.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO (MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Campo Grande. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Intimem-se.

0002938-05.2011.403.6000 - RAQUEL PEREIRA COSTA (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CESPE/UNB - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 285.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007666-89.2011.403.6000 - DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA(MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008828-22.2011.403.6000 - LEOCINDO BATISTA DA ROSA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0009946-33.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO VACCARI JUNIOR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012551-49.2011.403.6000 - JOSE HELIO DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0013252-10.2011.403.6000 - LEVI VIEIRA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.Int.Campo Grande, MS, 05 de dezembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013280-75.2011.403.6000 - ISAIAS FREITAS DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.Int.Campo Grande, MS, 05 de dezembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006191-98.2011.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de ABEL JOAQUIM DA SILVA, alegando excesso de execução.Intimidado, o embargado concordou com os cálculos apresentados na inicial destes embargos.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pelo embargante, ou seja, R\$ 3.349,69 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em novembro de 2010, sendo que desse valor o principal corresponde a R\$ 3.045,17 e os honorários a R\$ 304,52.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, face à gratuidade de justiça.Cópia desta sentença nos autos principais.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido de fls. 248-51

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito. Anote-se. Oficie-se ao Tribunal, setor de precatórios, com cópia das fls. 497, 523-4 e deste despacho.2. Indefero os demais pedidos. O requerente pode diligenciar diretamente no Tribunal ou através do site, a fim de obter tais informações. Ademais, aquela Corte já informou o saldo do crédito remanescente (f. 497).3. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada nestes autos cópia da sentença prolatada nos embargos nº 0006191-98.2011.403.6000, expeça-se RPV para pagamento do crédito do autor.Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.008752-8) - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENEDITA MENDES RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. 2. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.3. F. 133. Defiro. Desentranhe-se a peça de fls. 125-8 para entrega ao seu subscritor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000608-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000608-6) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 209, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda do INSS o valor depositado à f. 201, conforme requerido à f. 209.Oportunamente, archive-se.

0003604-55.2001.403.6000 (2001.60.00.003604-6) - MARGARIDA SALETE AMENDOLA DE CARVALHO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS007959 - ANDREIA TOMI MINEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA SALETE AMENDOLA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GHISLEY BRITO KUEHN

Intimem-se a autora e seu advogado para manifestar o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 161-84 e 188-90.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1074

CARTA PRECATORIA

0005611-68.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE RAMALHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 16/02;2012, às 14 horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação LUIZ A . P. GARCIA. Requisite(m)-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, bem como a intimação das partes, dado que não constou da carta precatória o nome e nº da inscrição na OAB de eventual(is) advogado(s) de defesa.

0007993-34.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15/02/2012, às 14h20min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO XAVIER ALVES e MAURÍCIO INÁCIO LIMA. Requistem-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0009101-98.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDY RODRIGUES BORGES X WILMAR HENDGES X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15/02/2012, às 14h50min a audiência de reinterrogatórios de NEDY RODRIGUES BORGES, WILMAR HENDGES e LOTÁRIO BECKERT. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia dos interrogatórios e intimação das partes.

0011813-61.2011.403.6000 - JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVONETE SILVA BALDEZ X CESAR DE BRUNE X JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS X GERALDO PAES DE BARROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/02/2012, às 14h40min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação GERALDO PAES DE BARROS. Intime-se. Requisite-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada solicitando a intimação das partes, bem como solicitando cópia da defesa prévia e da oitiva da testemunha na fase policial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

0012082-03.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES FRANCA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 08/02/2012, às 15 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação PEDRO VITÓRIO DA SILVA VOLPE e VÂNIA CRISTINA CAMPOS SILVA. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas na fase policial, caso tenha sido tomado, bem como a intimação das partes, dado que não constou da carta precatória o nome e nº da inscrição na OAB de eventual(is) advogado(s) de defesa.

0012083-85.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTANTINO CARAVASSILAKIS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CESAR FERREIRA ROMERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 13/02/2012, às 14h50min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) comum(ns) de acusação e defesa JUDIVAN AGOSTINHO DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0012221-52.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 07/02/2012, às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MÁRCIO NEI MENDES MOREIRA e AILTON ANTUNES DE MACEDO. Intimesm-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

0011904-54.2011.403.6000 - FABIO LEITE BRANDALISE X RODRIGO SOUZA E SILVA X LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO X LUCELIA ANGELA MAGALHAES X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Corumbá/MS, solicitando certidão de antecedentes criminais do acusado Gilberto Moreira Rodrigues. Reiterem-se os ofícios solicitando as certidões de objeto e pé aos Juízos de Direito da: - 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, autos nºs 01104644520048120001; 03808912520008120001 (Edson, f. 800); 0380772932002812.0001; 03806092119998120001 (Jackson, f. 801); 00171134720068120001; 01254333120058120001 (Osmar, f. 803); - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, autos nºs 00724239620108120001 (Edson, f. 800); 00392912420058120001 (Osmar, f. 803); - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, autos nºs 00431844720108120001; 00431844720108120001 (Edson, f. 800); - Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, autos nº 244361003 2000 (Edson, f. 838); - 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, autos nºs 03100542619938120021; 00014755020028120021; 00002242620048120021; 05500759419928120021 (Edson, f. 825/826); - 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, autos nº 21 5203313 1998 (Edson, f. 839); - Vara Criminal da Comarca de Terenos/MS, autos nº 47 1010 2001 (Edson, f. 839); À SEDI para a mudança da classe processual, dado constar do sistema informatizado, ainda, como inquérito policial. Ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido de f. 1163-verso, bem como para ciência do ofício de f. 1176/1177 e dos documentos de f. 1262/1272. Solicite-se à Polícia Federal, cópia do CD mencionado no documento de f. 1175, dado que avariado e inutilizado. À vista do contido na certidão de f. 1174-verso e do pedido de f. 1259, nomeie a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Jackson Morales Barreto. Intime-se. Intime-se o acusado Osmar Jose dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo Defensor, em face da renúncia de f. 1260/1261. Cumpra-se.

0009960-17.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) IS: Fica a defesa do acusado Wualdir Paniagua Sosa intimada para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito em favor do referido, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012145-28.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2010.403.6000) JHONY MERCADO RAMOS X JUSTICA PUBLICA

Assim, à vista das razões acima expostas, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, CONCEDO ao requerente JHONY MERCADO RAMOS, qualificado nos autos, LIBERDADE PROVISÓRIA sem o recolhimento de fiança. Considerando as peculiaridades do caso, bem como a similitude de condições, estendo os termos da decisão à denunciada CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA, CONCEDENDO-LHE liberdade provisória sem o recolhimento de fiança, eis que primária e não registrar maus antecedentes (f. 109, 117, 123, 125, 184

e 220), bem como, a princípio, ter endereço certo (f. 135/159). Expeçam-se alvarás de solturas clausulados, mediante termos de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO (MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X PAULINA UREY (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA (MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA (MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA)

(...) Assim, não há como convalidar os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, devendo os atos decisórios serem anulados. Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da fl. 1161, isto é, desde a determinação de notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar por escrito. Por outro lado, mantenho as prisões preventivas de Miguel Ribeiro Yavari, Arlindo Moreira do Nascimento, Jubertino Justiniano Lemos, Domingas Paredes Carrilho, Paulina Urey ou Paulina Ury, Lindomar de Almeida, Talita Resende Ernesto e Divanildo Martins de Queiroz (f. 715/717 e 143/145 do apenso 2), dado que as prisões de André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza foram revogadas (f. 1161). Com cópia do mandado de prisão de f. 149 do apenso 2, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para o cumprimento da ordem de prisão em desfavor de Jubertino Justiniano Lemos, a princípio, ainda não cumprida. Considerando que Sônia Ribeiro Yavari não foi denunciada, revogo o decreto de sua prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão, encaminhando-o à Polícia Federal e Polinter/MS. Tendo em vista que os acusados Domingas Paredes Carrilho, Paulina Urey ou Paulina Ury, André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza, encontram-se soltos, desmembre-se o processo em relação aos referidos acusados. Notifiquem-se os denunciados Miguel Ribeiro Yavari, Arlindo Moreira do Nascimento, Lindomar de Almeida, Talita Resende Ernesto, Jubertino Justiniano Lemos, Adriana Montalvani Macena e Divanildo Martins de Queiroz para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(a)s denunciado(a)s informe(m) não possuir(em) advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS (Divanildo Martins de Queiroz), Corumbá/MS (Miguel Ribeiro Yavari, Arlindo Moreira do Nascimento e Jubertino Justiniano Lemos), Nova Andradina/MS (Lindomar de Almeida e Talita Resende Ernesto) e Paranaíba/MS (Divanildo Martins de Queiroz), INI e IIMS (Divanildo Martins de Queiroz) e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (todos), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, vez que já se encontram nos autos a folha de antecedentes do INI/PF (f. 1127, 1129/1131, 1136, 1139, 1146/1148, 1152 e 1154). Tendo em vista que os acusados Miguel Ribeiro Yavari (f. 1415), Arlindo Moreira do Nascimento (f. 1541), Lindomar de Almeida (f. 1545), Talita Resende Ernesto (f. 1298), Adriana Montalvani Macena (f. 1447) constituíram advogados nos autos, sem prejuízo de suas notificações, intemem-se as defesas dos referidos acusados para apresentarem defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nos autos desmembrados: Expeçam-se ofícios às empresas de energia, água, telefone de Mato Grosso do Sul e ao TRE/MS, a fim de que informem os endereços das acusadas Domingas Paredes Carrilho e Paulina Urey ou Paulina Ury, acaso existentes em seus bancos de dados, bem como à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia das referidas acusadas em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Notifiquem-se os denunciados André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(a)s denunciado(a)s informe(m) não possuir(em) advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS (André da Silva Costa), Corumbá/MS (Domingas Paredes Carrilho e Paulina Urey ou Paulina Ury), Nova Andradina/MS (Eder Pereira de Souza), INI e IIMS (André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza) e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (todos), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, vez que já se encontram nos autos a folha de antecedentes do INI/PF (f. 1138 e 1140/1143). Considerando que a acusada Paulina Urey ou Paulina Ury constituiu advogado nos autos (f. 1313), sem prejuízo de sua notificação, intime-se a defesa da referida acusada para apresentar defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Oportunamente será analisado o pedido de expedição de ofícios à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, Vara Única da Comarca de Terenos/MS e Vara Única da Comarca de Nova Andradina/MS, a respeito de eventual declínio de competência, bem como de ofício à Polícia Federal, relativo a instauração de investigação por lavagem de bens/capitais. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.

ACAO PENAL

0010220-75.2003.403.6000 (2003.60.00.010220-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIO MENDES DA LUZ NETO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constata-se que após a homologação da suspensão condicional do processo concedida ao acusado LUCIO MENDES DA LUZ NETO (fls. 111/112 e 116), este não foi encontrado nas duas tentativas de intimação para que iniciasse o cumprimento das condições a ele impostas (fls. 149 e 174). Todavia, às fls. 177/180, o denunciado peticionou informando o nome de seu advogado constituído, seu endereço e o número de contato do senhor Dulcimar, na pessoa de quem poderia ser avisado acerca da audiência para a suspensão condicional do processo. Expedida nova precatória, esta também restou frustrada, eis que a aludida fazenda estava localizada no país vizinho (fl. 192). Diante disso, foi expedida carta rogatória ao Paraguai (fls. 207/208), com pedido de cooperação internacional, para o fim de intimar o réu para que inicie o cumprimento das condições a ele impostas. Contudo, após o encaminhamento desta, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, às fls. 210/211, apontou a falta de elementos considerados indispensáveis ao diligenciamento do pedido no Estado requerido. O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pelo saneamento dos vícios apontados e encaminhamento da documentação necessária para que se proceda à intimação do acusado por carta rogatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Levando em consideração a demora própria ao trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, a disposição do réu de cumprir as condições que lhe foram impostas (fls. 177/180) e as peculiaridades do presente caso, notadamente a localidade em que o denunciado reside, este juízo entende ser oportuno a designação de audiência nesta subseção judiciária, para, com a proposta do representante do Parquet Federal, fixar condições que aquele possa efetivamente cumprir, alcançando-se, dessa forma, o escopo desse instituto processual. Por todo o exposto, designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada neste juízo, no dia 12/03/2012, às 13h30min. Intime-se o acusado, via publicação (patrono declinado à fl. 179) e através de carta precatória à Comarca de Porto Murtinho, para o fim de intimar o senhor Dulcimar, na Farmácia Central, telefone (67) 3287-1056, instruindo-se a deprecata com cópia desta decisão, da petição de fls. 177/180 e da certidão de fls. 192 frente e verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 546/11-SC05.A, à Comarca de Porto Murtinho-MS, para proposta de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 1076

INQUERITO POLICIAL

0012059-57.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Assim, considerando a situação pessoal apresentada pelo requerente, bem como o contido nos artigos 325, I, c/c 325, 1º, II, e 350, todos do Código de Processo Penal, fixo o valor da fiança em R\$1.817,00 (mil oitocentos e dezessete reais), ao indiciado/requerente CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, qualificado nos autos. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3506

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADimir FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Primeiramente, atendendo solicitação do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, (fls. 1202/1206, e fls. 1216/1218), expedida por aquele Juízo nos autos de Execução Fiscal 0001303.22.2003.403.6112, providencie a Secretaria o levantamento da penhora, no valor de R\$85.281,20, efetuada no

rosto dos autos, conforme auto de penhora de fls. 990, com as anotações necessárias, intimando-se as partes. Analisando melhor os cálculos constantes da certidão de fls. 1025, verifico que tais cálculos foram elaborados equivocadamente, vejamos: A conta 4171.005.544-7 utilizada pelo INCRA para depósito do valor das benfeitorias realizadas no imóvel desapropriado, apresentava saldo de R\$915.791,64, conforme informado às fls. 1008. Aos desapropriados cabem o direito de levantar 80% deste valor, que calculados chega-se em R\$732.633,31. Porém, considerando a dedução do valor de R\$110.221,24 referente à penhora nos rostos dos autos, apura-se o saldo de R\$622.411,77, sendo que os desapropriados levantaram o valor de R\$644.456,08, (alvará de fls. 1026), em consonância com os cálculos equivocados efetuados às fls. 1025, portanto, sacaram R\$22.044,31 a maior. Em sequência, houve mais uma penhora no rosto dos autos no valor de R\$14.556,22 (fls. 1036/1045). Mais tarde, (fls. 1.139) houve o levantamento da penhora (fls. 957/958), no valor de R\$24.940,34. Por conta dessa liberação de penhora os desapropriados levantaram o valor de R\$10.384,12 (despacho fl. 1181, alvará fl. 1197). Para melhor elucidação segue quadro explicativo abaixo: SALDO INICIAL da 4171.005.544-7 R\$915.791,64 80% R\$732.633,31 DEDUÇÕES R\$110.221,24 (Penhora) SALDO QUE DEVERIA SER LEVANTADO R\$622.411,77 1º LEVANTAMENTO R\$644.456,08 LEVANTADO A MAIOR R\$22.044,31 2º LEVANTAMENTO R\$10.384,12 TOTAL LEVANTADO ATÉ ESTA DATA R\$644.456,08 + R\$10.384,12 = R\$654.840,20 SALDO ATUAL DA CONTA 4171.005.544-7 R\$260.951,44 SALDO QUE DEVERÁ PERMANECER NA CONTA 4171.005.544-7 R\$197.714,54, ou seja, R\$183.158,32 (20% do valor inicial) + R\$14.556,22 (penhora no rosto dos autos) VALOR QUE PODERÁ SER LEVANTADO NESTE MOMENTO PELOS DESAPROPRIADOS R\$260.951,44 - 197.714,54 = R\$63.236,90 vide verso Os cálculos acima indicam que os desapropriados levantaram a maior um saldo de R\$22.044,31, portanto há que ser deduzido do levantamento ora pretendido, ou seja, o valor do R\$85.281,20 subtrair-se-á R\$22.044,31, resultando R\$63.236,90 a ser levantado. Diante do exposto, defiro o levantamento do valor de R\$63.236,90 (Sessenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Intimem-se os desapropriados do conteúdo deste despacho, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, ou se os desapropriados preferirem poderão indicar número de conta, Banco e agência para transferência, desde que a conta seja de titularidade dos desapropriados. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 3507

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA X MARIA LETICIA FERREIRA LINS (MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, formulado por Lana Ferreira Lins Lima e Laísa Ferreira Lina Lima, esta última representada por Maria Letícia Ferreira Lins, em desfavor da FUNAI. 2. Narram ser proprietárias do imóvel rural objeto das matrículas n. 01516, 01517, 01334, 00780, 01445, 02210 e 00205 junto ao CRI de Itaporã/MS, com área total de 147,5 hectares. 3. Referem que tal área, em 16.09.2010, foi invadida por grupo indígena de aproximadamente 100 pessoas, tomando através de força física a posse da mesma e expulsando os trabalhadores que lá estavam plantando e produzindo na terra. 4. Juntam documentos ao argumento de comprovarem o esbulho por parte dos indígenas, pleiteando, em sede de liminar, a reintegração da posse da propriedade invadida. Vieram os autos conclusos. 5. O art. 1210 do Código Civil estabelece a proteção dos direitos do possuidor em caso de esbulho ou turbação de sua posse. 6. Em caso de esbulho, isto é, de perda injusta da posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 926 e seguintes, prevê, como instrumento de proteção do possuidor, a ação de reintegração de posse. 7. O art. 927 do CPC, por sua vez, estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação, a fim de que venha a ter seu pleito atendido: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. 8. Segundo o art. 1.296 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, ou seja, possuidor é todo aquele que exerce sobre a coisa algum dos poderes inerentes ao domínio (uso, fruição, disposição ou reivindicação). 9. No presente caso, a propriedade por parte das autoras encontra-se documental e comprovada, especialmente através da escritura pública de doação e certidões de matrículas, tendo como consequência lógica o exercício contínuo da posse, não restando dúvidas de que se trata de que a posse era justa, eis que desprovida de violência, clandestinidade ou precariedade (art. 1.200 do CC). 10. Lado outro, o Boletim de ocorrência de fl. 83 evidencia que o esbulho narrado se deu em 16.09.2010. 11. Logo, tem-se que o esbulho se deu há mais de ano e dia, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo, inviabilizar o manejo da pretensão pelas vias ordinárias. Neste sentido, transcrevo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 4. Posse velha. Tutela antecipatória. Caso o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe ação possessória pelo procedimento especial. É admissível, contudo, ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa, poderá o autor pedir a tutela antecipatória de mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Contudo, para obtê-la, terá de comprovar não apenas sua posse, a turbação, ou esbulho, mas também os requisitos do CPC 273. 12. Aliás, os precedentes jurisprudenciais caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AG 200301000355195,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172.)13. Neste diapasão, datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. 14. Logo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o rito ordinário e analiso o pedido de concessão de liminar como pedido de tutela antecipada.15. Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.16. No caso em tela, considerando que o esbulho narrado ocorreu há mais de ano, bem como que os documentos trazidos são datados de setembro de 2010, em especial as fotos, reputo inexistente o periculum in mora necessário a legitimar a concessão da medida antecipatória, até porque nada há nos autos que comprove que as autoras estão suportando indevida restrição do uso da propriedade em toda a sua extensão, de modo que no presente caso deve-se preponderar a segurança advinda da inerte atuação das autoras em repelir a invasão de sua propriedade, mostrando-se prudente, em juízo perfunctório, a observância do contraditório e ampla defesa para a adoção da medida reintegratória pretendida.17. Destarte, o transcurso regular do processo para que se possa aclarar a questão é a medida proporcional ao caso.18. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada vindicada, sem prejuízo de reapreciação do pedido na hipótese de novos fatos trazidos pelas partes.19. Cite-se a FUNAI.20. Ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário, assim como exclua Maria Letícia Ferreira Lins como autora, mantendo-a somente como representante do incapaz.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 8 de dezembro de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4080

MANDADO DE SEGURANCA

0000465-34.2011.403.6004 - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

1. RELATÓRIO Grosso modo, diz a impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo Ônibus Scania/Busscar Panorâmico, placa HRO 2626 apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) houve a correta etiquetagem das bagagens dos passageiros que estavam no ônibus; d) o bem é seu instrumento de trabalho; e) não foi informada acerca da apreensão do veículo de sua propriedade, tampouco teve notícias da instauração de eventual procedimento fiscal ou mesmo foi dada a oportunidade de defesa no âmbito administrativo (fls. 02/07).Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/51.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 54).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 63).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/79).À fl. 71, determinou-se à impetrante que especificasse qual seria o bem objeto da demanda, o que foi atendido à fl. 74. Afirmou a empresa que o veículo a ser liberado é o de placa CNI 3788 e não aquele apontado na inicial.Juntou documento do veículo (fl. 75).O pedido liminar foi indeferido, uma vez que não demonstrado tratar-se a impetrante de terceiro de boa-fé (fls. 76/77-V).Às fls. 85/86 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/94.É o que importa como relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, vislumbro que restou demonstrada a propriedade do veículo de que se pretende a liberação. Isso pois a impetrante juntou aos autos o documento de fl. 75, o qual comprova ser o ônibus de placa CNI 3788 de sua propriedade.Em segundo lugar, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração, de modo que alega a impossibilidade de responsabilização pelo conteúdo irregular apreendido. Disse que cumpriu exatamente os termos do contrato de fretamento do bem, tendo, inclusive, juntado cópia da nota fiscal atinente à prestação do serviço.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto a empresa alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade de sua importação, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.De plano, verifica-se que a proprietária da empresa MORAES TURISMO LTDA ME, Zenaide Diniz da Silva Moraes, estava acompanhando na qualidade de guia de turismo os 42 (quarenta e dois) passageiros que estavam embarcados no ônibus da empresa.Do

depoimento prestado por Zenaide à polícia federal, extrai-se: QUE é proprietária da empresa MORAES TURISMO, que possui 03 ônibus, dois financiados e 01 quitado; QUE nessa data trazia 42 passageiros no ônibus, e vieram para trazer compras na Bolívia; QUE costuma fazer 01 vez por semana esse trajeto, e às vezes de 20 em 20 dias, trazendo pessoas para trazer compras na Bolívia (...). Assim, dos depoimentos prestados pela proprietária da empresa e por seus motoristas perante a autoridade policial, bem como pela cópia da nota fiscal de prestação do serviço de fretamento do veículo (fl. 18), em que consta expressamente o percurso Campo Grande-Porto Quijarro e o retorno Porto Quijarro-Campo Grande como objeto da contratação, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem fazer compras no país vizinho. Inclusive, em face da existência de registros de outros autos de infração instaurados em desfavor da impetrante (fl. 64), concluo que esse tipo de viagem realizada pela impetrante é prática recorrente. Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o freqüente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a terceiro, mas também se envolvido na organização das viagens direcionadas à realização de descaminho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, estando ausente o *fumus boni iuris*, e, conseqüentemente, prejudicada a análise do *periculum in mora*, razão pela qual a segurança há que ser denegada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. PRI.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-51.2011.403.6004 - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal, de rito ordinário, em que DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário e a realização de qualquer ato que implique em constrição ou leilão de bens já penhorados na execução fiscal n 2000.60.00.000114-2. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre o requerente e a União Federal, a anulação da certidão de dívida ativa e dos créditos nela lançados. Alega que a base de cálculo ampliada, utilizada na apuração dos créditos em comento, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que não poderia ter havido redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, tendo em vista a prescrição. Pois bem. Nesta fase inicial, de cognição sumária, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida. Por primeiro, ao requerente, verifico faltar legitimidade para pleitear a suspensão da realização de qualquer ato que implique em constrição ou leilão de bens já penhorados na execução fiscal n 2000.60.00.000114-2. Das cópias extraídas daqueles autos, as quais foram apostas a estes, extrai-se que nenhum dos imóveis que foram penhorados está em nome do requerente. Assim, estaria ele demandando, em nome próprio, direito alheio, em hipótese não prevista em lei, o que não se admite (artigo 6 do Código de Processo Civil). Por segundo, os fatos geradores da obrigação tributária, que deram origem à execução fiscal acima mencionada, foram realizados nos anos de 1995 e 1996, consoante Certidões de Dívidas Ativas de n 1379800103288 e 1369800594187, logo, anteriores à vigência da Lei n 9.718/98. Neste particular, não se deve olvidar que, na seara tributária, vige o princípio da irretroatividade, insculpido no artigo 150, III, a, da Constituição Federal. Daí por que não há que se falar na incidência da referida lei a fatos geradores ocorridos antes mesmo de sua edição. A lei a ser aplicada é a do momento do fato gerador, sendo vedada, via de regra, a retroatividade da lei tributária, admitida, tão somente, de forma excepcional, aos casos trazidos pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, também não verifico haver prova inequívoca quanto à alegação de prescrição. Do que consta dos autos, observo que a ora ré, exequente nos autos de execução fiscal, atuou de forma diligente naquele feito, não demonstrando, em nenhum momento, qualquer postura desidiosa. Tanto que afigurou-se legítima a inclusão dos representantes legais da empresa devedora no pólo passivo da execução, no curso do processo, face à dissolução irregular da empresa e aos inúmeros obstáculos processuais decorrentes da postura da empresa Paiaguás e de seus sócios. Anoto que o requerente, se assim o quisesse, poderia ter aventado as matérias ora ventiladas em sede de embargos à execução, e isto, ele não o fez. Diante disso, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial. Intimem-se. Dê-se vista ao autor, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 434/443).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4253

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002536-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000768-7)) SIMIAO CARLOS DELGADO MENDES X DEOGRACIO DELGADO VILLALBA X IVONETE MENDES DELGADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X FAZENDA NACIONAL X ERNANE SIMOES CARBONARO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Diante da petição de fls. 118/120, designo dia 12/04/2012, às 15h, audiência para a oitiva das testemunhas apresentadas pelos embargantes.2. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Ponta Porã solicitando informações acerca da situação tributária do imóvel matriculado sob o nº 9136 no CRI local, como requerido à fl. 119.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o item 1 do despacho de fl. 26.

0002272-86.2011.403.6005 - EVALDO PAVAO SENGER(MS004461 - MARIO CLAUS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, que move EVALDO PAVÃO SENGER em face da UNIÃO FEDERAL.O autor objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no perdimento do veículo ônibus Scania/Busccar Panorâmico, chassi 9BSK8X2BFY3517835, placa HRO2626. Por fim, requer, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 75, da Lei n.º 10.883/2003.Argumenta, em síntese, que: a) a ausência de intimação administrativa da apreensão do veículo cerceou seu direito de defesa, o que culminou na pena de perdimento; b) não pode ser responsabilizado, visto que as bagagens estavam identificadas, mas devido à falta de intimação não teve como evitar a responsabilidade por todas as mercadorias; c) não é autor da infração, nem teve ciência ou participação no descaminho; d) há desproporcionalidade entre os valores do veículo e o das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (fls.16/56, fls. 60/65 e fls. 73/76). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela encartada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento às fls. 66/67.Contestação da ré, às fls. 78/91, aduzindo, em suma, que: a) o autor teve direito à ampla defesa e ao contraditório; b) não há como incluir as mercadorias apreendidas no conceito de bagagem; c) as mercadorias não estavam identificadas, presumindo a propriedade do transportador; d) a aplicação da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo implica violação a outros princípios. Juntou documentos às fls. 92/268.O Autor impugnou a contestação, fls. 270/291.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do código de Processo Civil, porquanto reputo que não há necessidade de produção de prova, além das provas documentais encartadas nos autos.FUNDAMENTAÇÃOInge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou no perdimento do veículo ônibus Scania/Busccar Panorâmico, chassi 9BSK8X2BFY3517835, placa HRO2626.No caso sub examine, consta no processo administrativo, encartado às fls.92/268, que no dia 25/03/2011 o aludido veículo, conduzido pelo motorista Agnaldo Tadeu Alencastro Silveira, foi apreendido pela Polícia Federal na BR-462, por estar transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país - 1.650kg de vestuários (aproximadamente 8.250 unidades) e 2 ventiladores.No dia 15/04/2011, foi lavrado Auto de Infração e Apreensão de mercadorias n.º 0145200/00213/11, no valor total de R\$ 99.040,00 (noventa e nove mil e quarenta reais) em nome do transportador, bem como foi aplicada a pena de perdimento do veículo, consubstanciada na responsabilidade e má-fé do proprietário, através do Auto de Infração n.º 0145200/00214/11.Cumpre ressaltar que na ocasião o veículo em questão transportava 50 (cinquenta) passageiros, os quais estão nominados na autorização de viagem da Agência Nacional de Transporte, encartada às fls. 20/21 do Processo Administrativo e às fls. 112/113 destes autos.Compulsando o Processo Administrativo, verifico, inclusive, que as mercadorias estavam devidamente identificadas por passageiro (fls. 34/48 do P.A. e fls. 126/140 destes autos). Nesse diapasão, entendo que o proprietário do veículo não pode ser responsabilizado pela apreensão das mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, notadamente porque não há prova cabal de que o autor/proprietário do veículo tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país. Cito:ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::143 - Nº::163.) (grifei)Com efeito, não havendo prova robusta da participação do proprietário do veículo no ilícito - liame direto entre as mercadorias apreendidas e o autor -, não pode lhe ser aplicada a pena de perdimento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - APREENSÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS - LIBERAÇÃO DO BEM, MEDIANTE ASSINATURA, PELO PROPRIETÁRIO, DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. (AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Na mesma linha, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte e pelo STJ: TRF/1ª Região - REO 1997.01.00.033449-6/DF, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 12/03/2002, p. 37; REO 2006.38.07.004291-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1932 de 04/09/2009; STJ - AgRg no Ag 1149971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009. 2. In casu, conforme bem ressaltou o Juízo a quo, havia lista de passageiros e todas as mercadorias estavam devidamente identificadas. Não poderia, assim, a Receita Federal responsabilizar o proprietário do veículo no momento da abordagem, efetuando a apreensão do ônibus objeto da demanda. 3. Quanto à pretensão do proprietário de ser nomeado fiel depositário do bem em questão, merece ser acolhida, porquanto melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com o respectivo titular, por ter maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração. 4. Decisão mantida. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901000039788, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:398.) (grifei)Note-se, não está demonstrada no processo administrativo a má-fé do proprietário do veículo em sonegar os impostos relativos à entrada das mercadorias de procedência estrangeira no país.É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ que não cabe a aplicação da pena de perdimento quando não houver prova robusta, por meio de regular processo administrativo, da responsabilidade e má-fé do proprietário na prática do ilícito fiscal. Cito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifei)Logo, a pena de perdimento de bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade e má-fé do proprietário. Se não fosse por isso, a pena de perdimento deve ser afastada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Consta da Carta de Avaliação encartada às fls. 75, cujo teor não foi impugnado pela ré, que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).In casu, há uma desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo em cotejo, o que afasta a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do

veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: (...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo. (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 946.599/PR, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifei)Destarte, deve ser afastada a pena de perdimento, porquanto não há prova de que o autor/proprietário do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal, bem como pela flagrante desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo objeto da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo ônibus Scania/Buscar Panorâmico, chassi 9BSK8X2BFY3517835, placa HRO2626. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003387-45.2011.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de certidão de dívida ativa promovida pelo Município de Aral Moreira em face do IBAMA, na qual requer, liminarmente, sua retirada do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Consta da inicial, em apertada síntese, que a nulidade da multa que lhe foi aplicada (hoje inscrita no CADIN) decorre de falha na intimação da decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo. Isso porque, segundo alega, apesar da decisão administrativa ter deferido o benefício previsto no art. 60 do Decreto 3.179/99 (possibilidade de pagamento parcial da multa, desde que apresentado Projeto de Regularização da Área Degradada), esta alternativa não restou explicitada no ato de intimação. Analisando o pedido liminar, há que se ressaltar, primeiramente, ausência fumus boni iuris, pois, ao contrário do que tentar fazer crer a autora em fl. 13, a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor do CADIN, isso porque o art. 7º da Lei 10.522/02 possui o inciso II, o qual, expressamente, exige, cumulativamente ao ajuizamento da ação com oferecimento de garantia idônea, que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Aliás, nem mesmo a exigência prevista no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02 está cumprida, já que não houve o oferecimento de garantia, contrariamente ao descrito na inicial em fl. 13, conduta esta que será analisada em sentença, à luz do art. 34, XIV, da Lei 8.906/94. Prosseguindo neste juízo perfunctório da lide, não se vislumbra a ocorrência do periculum in mora. Explico. Sem adentrar na questão de mérito se a intimação tinha ou não a ressalva do art. 60 do Decreto 3.179/99, ou mesmo se deveria constar ou não tal ressalva, o fato é que a autora foi intimada da aplicação da multa, bem como da possibilidade de sua inclusão no CADIN (a notificação é categórica ao afirmar que o não pagamento implica inclusão no CADIN), na data de 09/04/2007 (conforme se infere do AR de fl. 71), deixando, só neste momento, passados mais de 4 anos, para se socorrer do Judiciário, requerendo-lhe tutela excepcional de urgência. Isto posto, INDEFIRO, a liminar requerida, determinando a citação do réu para contestar a ação. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2011. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-45.2010.403.6005 - MARIA INES CLARA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000457-54.2011.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. SEBASTIÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O autor deixou de comparecer à audiência (fl. 74), bem como se quedou inerte no que tange à justificativa de sua ausência, por mais de 30 (trinta) dias o que consubstancia abandono de causa. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de novembro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APT Logística Armazenagem e Transportes Ltda-ME e Vagno Duaraes Otácio, em face do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã e do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, pedindo a liberação do veículo apreendido na data de 13/05/2011. Sustentam os impetrantes irregularidade na apreensão do bem, visto que a empresa transportadora, ora autora, não tem relação alguma com as mercadorias transportadas (objeto de descaminho), as quais estavam acompanhadas do respectivo documento fiscal e devidamente

identificado seu proprietário. Em fls. 44/45, foi deferida a liminar que suspendeu os efeitos da pena de perdimento. O impetrado, por sua vez, defende a legalidade do ato, que obedeceu a legislação pertinente, sendo que caberia ao impetrante recusar o transporte das mercadorias, dados os indícios e circunstâncias que apontavam a origem estrangeira das mesmas. A União, que teve seu ingresso na lide deferido em fl. 124, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 132/140). Vieram os autos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Compulsando os autos, não se vislumbra elemento concreto apto a comprovar a responsabilidade dos impetrantes para com as mercadorias apreendidas. Do mesmo modo, a autoridade fazendária não logrou demonstrar qualquer ligação dos mesmos com os sócios/empregados da empresa proprietária das peças de vestuário. Tampouco há prova de que os impetrantes, habitualmente, dediquem-se ao transporte de mercadorias contrabandeadas. Assim, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em induções e probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário. Onus probandi este a cargo da autoridade fiscal. Calha ressaltar que o proprietário das mercadorias transportadas restou devidamente identificado e, ainda, não há como afirmar que a empresa impetrante deixou de verificar a mercadoria que conduzia, isso porque o documento fiscal que lhe fora apresentado identificava-as como calção masculino, sendo este produto, de fato, carregado na caminhonete em questão (consta do procedimento administrativo fiscal apenas o termo genérico vestuário). Ora, considerando que o transportador, ora impetrante, recebera as mercadorias em conformidade com o discriminado (em quantidade e qualidade) no documento fiscal que lhe fora apresentado, não seria razoável exigir-lhe a recusa das mesmas. Isto posto, julgo totalmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a restituição, em nome dos impetrantes, do veículo marca Kia, modelo UK-2500, ano 2011, placa HTP-3178, Renavam 324508379. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2011. P.R. IÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001949-81.2011.403.6005 - EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, devidamente qualificado nos autos, objetivando a liberação do veículo tipo Car/Caminhão/C. Aberta, marca M Benz, modelo LP 321, cor Azul, combustível Diesel, categoria Particular, ano de fabricação e modelo 1962, placa AIY 1883, chassi n.º 3210570713622 REM. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira em 04/02/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas de regular documentação fiscal. Aduz o impetrante que seu caminhão estava sendo conduzido pelo seu motorista Adilson Oliveira dos Santos, o qual estava fazendo um frete para a pessoa de Nivaldo Simplicio, dono da mercadoria apreendida. Argumenta que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto até a presente data, conforme se verifica do anexo do processo, devidamente autenticado, sequer responderam ou deram continuidade ao mesmo (fl. 03). Refere que se passaram 04 (quatro) meses da apreensão sem que a impetrada tomasse qualquer providência administrativa. Nesse diapasão, sustenta o impetrante que a apreensão constitui ato ilegal, porquanto: a) é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento de que a pessoa que fretou o veículo iria transportar mercadorias estrangeiras; b) houve excesso de prazo no trâmite do procedimento administrativo, o que acarreta a nulidade da ação fiscal. Juntou documentos (fls. 11/29). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada à fl. 31. Informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, às fls. 40/45, aduzindo, em suma, que: a) foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem prova de regular importação, sujeitas a pena de perdimento, no interior do veículo apreendido. b) agiu de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança; c) o processo administrativo respeitou os princípios do devido processo legal, da impessoalidade, do contraditório e da ampla defesa. d) o perdimento só será efetivado caso o impetrante não efetue o recolhimento da multa imposta. Juntou documentos (fls. 46/103). A União/Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prima facie, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de

perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).(grifei)Além disso, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevenindo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521).(grifei)Outrossim, decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 7º, 2º, do Decreto 70.235/72, sem que a impetrada tenha dado andamento ao processo, conforme requerimento de fls. 55/56 (protocolado em 14/02/2006) e despacho administrativo de fls. 76/77 (exarado em 14/06/2011), o que torna o ato de apreensão abusivo e ilegal. Cito:TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE BENS. EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO USADOS. PRAZO PARA O ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 60 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. A ação fiscal inicia-se a partir da apreensão das mercadorias - utilizadas para a sonorização e iluminação de eventos sociais -, na forma do disposto no art. 7º, inc. II, do Decreto 70.235/72. 2. A demora na entrega dos bens - apreendidos pela Polícia Federal em face da não comprovação de regular importação - não pode ser atribuída ao impetrante. 3. Decorrido o prazo de sessenta dias, previsto no art. 7º, 2º, do Decreto 70.235/72, sem manifestação da Receita Federal tendente a dar andamento ao processo, ou pela prorrogação do prazo por igual período, a apreensão passa a constituir ato abusivo e ilegal, em ofensa aos princípios insculpidos nos incisos XXII e LIV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Nesses casos, a ação fiscal deve ser declarada nula, em face da perda de validade do ato de apreensão, determinando-se a imediata restituição dos bens ao impetrante, que deles depende para o sustento próprio e de sua família.(AMS 199971060013060, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2002 PÁGINA: 208.) (grifei)Sendo assim, a declaração de nulidade da ação fiscal é medida que se impõe, em virtude de ato abusivo por excesso de prazo, bem como pela ilegalidade do ato administrativo que condicionou a liberação do veículo ao pagamento da multa.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro nula a ação fiscal, concedo a segurança e ordeno a liberação, em favor do impetrante EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA, do veículo tipo Car/Caminhão/C. Aberta, marca M Benz, modelo LP 321, cor Azul, combustível Diesel, categoria Particular, ano de fabricação e modelo 1962, placa AIY 1883, chassis n.º 3210570713622 REM.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000160-44.2011.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão de fls. 657 e 659-660, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com

as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000556-21.2011.403.6006 - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000703-47.2011.403.6006 - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000807-39.2011.403.6006 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000824-75.2011.403.6006 - DIONISIO RAVANHANI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de janeiro de 2012, às 09 horas, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000846-36.2011.403.6006 - SIDINEI EUGENIO TALARICO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000850-73.2011.403.6006 - MARCELO NUNES KANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-82.2011.403.6006 - ANA MARIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, e deve-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na

produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001554-86.2011.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001265-56.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES(PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JULIANO MARQUADART CORLETA X JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAL/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista o ofício da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS juntado à f. 29, dando conta de que a testemunha JULIANO MARQUADART CORLETA retorna a tal descentralizada no dia 2/1/2012, DESIGNO para o dia 16 DE JANEIRO 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, a audiência para oitiva da testemunha em apreço. Nessa medida, intime-se a testemunha de acusação, JULIANO MARQUADART CORLETA, agente de Polícia Federal, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 2.043/2011-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-72.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IBANES ANTONIO VIERO, às fls. 18/25, alegando, em síntese, o cabimento da exceção no caso em apreço, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, tendo em vista ter sido anulado o auto de lançamento que lhe deu origem. Requereu, portanto, a extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Às fls. 63/69 o executado nomeou bens à penhora. Às fls. 73/76 a União requereu a substituição da certidão de dívida ativa. Intimada a manifestar-se sobre os termos da exceção de pré-executividade apresentada, a União o fez às fls. 78/80. Alega, em síntese, que a sentença foi de parcial procedência, o que significa anulação parcial do lançamento, pois apenas o valor lançado a maior deveria ser desconsiderado. Diante disso, o montante do tributo cobrado foi reajustado em conformidade com a sentença, tendo sido efetivada a correlata substituição da certidão de dívida ativa, com alteração do valor originário do imposto devido. Desse modo, entende não haver nulidade da certidão de dívida ativa que implique a extinção da execução fiscal, como postulado pelo executado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Com razão a União. Por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o provimento de embargos à execução - notadamente quanto a alegações como excesso de execução - não prejudica a liquidez da certidão de dívida ativa, quando seu valor correto puder ser obtido mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECORTE DE 1% DO ICMS. 1. [...] 3. Esta Corte de Justiça, apreciando a questão do recorte referente à diferença de alíquota de 17% para 18%, vem entendendo que à hipótese deve ser aplicado o entendimento de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Precedentes: EDcl no REsp 696711 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21.11.05; AgRg no REsp 1126132 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.11.09; REsp 810.787/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 003.08.06, AgRg nos EDcl no REsp nº 686588/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.05.05; AgRg no Ag nº 868.538/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.10.07; Ag 1216144/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.11.09. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1151559/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - REDUÇÃO DE 1% NA CDA - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ DA CDA - PROSSEGUIMENTO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. 2. Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) No caso, a ação anulatória de débito ajuizada pelo contribuinte ensejou o reconhecimento, por sentença, da nulidade parcial do lançamento tributário, pelas seguintes razões: (a) não exclusão da base de cálculo do imposto devido das áreas de reserva legal e de preservação permanente da propriedade tributada; e (b) incidência de alíquota incorreta para o cálculo do tributo devido, sendo a correta no valor de 1,60%. Assim, a situação é similar à dos precedentes mencionados, não ensejando a iliquidez da certidão de dívida ativa, já que a correção desta pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo despicenda, portanto, a instauração de novo procedimento administrativo e até

mesmo a própria substituição da certidão de dívida ativa, como previsto no art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Na hipótese dos autos, entretanto, a União foi ainda mais diligente, tendo requerido a substituição da certidão de dívida ativa nos termos do dispositivo mencionado, o que enseja a regularização em definitivo do processo executivo em curso. Diante disso, considerando-se que a anulação parcial do lançamento apenas para retificação referente ao valor do débito não enseja iliquidez da certidão de dívida ativa e que, mesmo que assim não fosse, a certidão de dívida ativa nestes autos foi devidamente substituída com fulcro no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, não vislumbro nulidade no título executivo que enseje a extinção da execução fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação em honorários, diante do posicionamento do STJ (EResp n. 1.048.043/SP, Corte Especial, rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe 29/06/2009), bem como em razão da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que entendo aplicável também ao caso da exceção de pré-executividade. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa requerida às fls. 73/75. Intime-se o executado acerca dessa substituição. Despicienda a renovação do prazo para embargos à execução, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, visto que esse prazo sequer se iniciou até o momento, já que pressupõe a penhora de bens. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 65/69. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-75.2011.403.6006 - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIAZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, às fls. 109/114, insurgindo-se em face dos cálculos apresentados pelo exequente. Afirma, em síntese, além do cabimento da medida, que é descabida a incidência de juros de mora na execução de honorários advocatícios, tendo em vista que a mora, nesse caso, não pode ser atribuída ao executado, de maneira que os valores devidos devem sofrer apenas a incidência de correção monetária. Assim, conclui ser devido o valor de R\$506,38. Intimado a se manifestar, o exequente reconheceu o excesso de execução, concordando com o valor apresentado pelo INSS, sobre o qual deverá incidir correção e aplicação de juros de mora a partir da citação válida. É o relato do necessário. Decido. Com razão o exipiente (INSS). No caso de execução contra a Fazenda Pública, uma das peculiaridades a que esta se sujeita é o fato de que não pode cumprir o julgado espontaneamente, devendo ser compelida a tanto por meio do rito de execução contra a Fazenda Pública, previsto no art. 730 do CPC, sendo feito o pagamento por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Diante disso, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações de execução contra a Fazenda Pública, deverão incidir apenas caso descumprido o prazo constitucional do art. 100 da CF, já que só aí é que se cabe falar em mora da Fazenda, com o significado de atraso devido a culpa que a esta pode ser imputada. Sem esse requisito, porém, não há que se falar em incidência de juros de mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. [...] 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) No mesmo sentido, e com esclarecimento didático: A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora (STJ-1ª T., REsp 510.071-DF-AgRg, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 2.12.03, deram provimento parcial, um voto vencido, DJU 16.2.04, p. 212). No mesmo sentido: Súmula 45 do TRF-1ª Região. (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 830. Nota 16a ao art. 730 do CPC.) Diante disso, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, valendo dizer que o próprio exequente concordou com o excesso de execução apontado. Cumpre frisar, entretanto, que seu pedido de incidência de juros moratórios desde a citação válida do executado não tem guarida, diante dos precedentes mencionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para fixar o valor da execução em R\$506,38 (quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até abril de 2011. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o requisitório de pagamento de pequeno valor. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Compulsando os autos, verifico que os réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA apresentaram RESPOSTA À ACUSAÇÃO, respectivamente, às fls. 124-129, 124-129, 124-129, 187-206, 207-13 e 214-220. Nessa trilha, a despeito do contido nas referidas respostas à acusação, dou seguimento à ação penal, porquanto verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a descaracterização dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados. Nesse diapasão, impende assinalar que indícios de autoria e do cometimento das infrações existem, devendo sê-los meticulosamente apurados no curso da presente demanda. Logo, são esses elementos probatórios mínimos, advindos de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334, que sustentam o exercício da presente ação penal, corroborando, logo, a presença da justa causa para a sua persecução penal. No que tange aos pedidos da revogação da prisão preventiva formulados por ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA, reitero que as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como endereço fixo, ausência de antecedentes e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Como bem se infere, os suplicantes não fundamentaram seus pleitos em fatos novos, já que se limitam em afirmar que não se fazem presentes os requisitos para o encarceramento cautelar, uma vez que se tratam de pessoas com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Dessa forma, consigno que ainda está presente pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como os pedidos de liberdade provisória ora em questão. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. DESIGNO PARA O DIA 16/1/2012 - SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17H00MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (e tornadas comuns pelas defesas dos réus JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA) - BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA e ALCEMIR MOTTA CRUZ. Cópias da presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e aos réus. Registro, outrossim, que as defesas dos réus comprometeram-se a apresentar as testemunhas de defesa arroladas, quando da audiência de interrogatório dos aludidos réus. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 29-verso (itens 3-8). Nessa seara de andamentos, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta dos réus ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, OSMAR STEINLE, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e ROGÉRIA DIAS MOREIRA (atualmente recolhida no Presídio Feminino de Bataguassu/MS), e ao Diretores da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e do Presídio Feminino de Bataguassu/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus supracitados possam ser apresentados nos dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ademais, verifico que os réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e ROMULO MORESCA apresentaram resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 110-123 e 133-139. Nessa esteira, reitero o já consignado à f. 81, postergando a citação destes denunciados quando do efetivo cumprimento do mandado de prisão contra eles expedidos. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE A DEFESA DESTES DENUNCIADOS DEIXOU CLARO QUE ELES SE APRESENTARÃO ESPONTANEAMENTE, CASO DEFERIDA A REVOGAÇÃO DE SUAS PRISÕES, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA QUE SE MANIFESTE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Depreque-se a intimação da ré Rogéria Dias Moreira. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1. Ofício nº 2.050/2011-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS). 2. Ofício nº 2.051/2011-SC (ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS). 3. Ofício nº 2.052/2011-SC (ao Diretor do Presídio Feminino de Bataguassu/MS). Qualificação das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa: 1. BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, policial federal, matrícula nº 17.970. 2. ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula 15.921. Qualificação dos réus: 1. JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, CPF 012.727.321-26, RG 15571963 - SSP/MT, nascido em 21/5/1986, filho de DIRCEU MAYER PORTELA e de MARIA LADI CORRADORE PORTELA, atualmente recolhido na Penitenciária

de Segurança Máxima de Naviraí/MS.2. ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO ou CITONHO, CPF 164.035.171-04, RG 066.059 - SSP/MS, nascido em 29/2/1960, filho de JOÃO VITALINO BESERRA e de MAROLITA BESERRA DA COSTA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.3. OSMAR STEINLE, vulgo NENE, CPF 277.297.459-68, RG 165.299-7 - SSP/PR, nascido em 16/6/1954, filho de ALICIO STEINLE e de TEREZINHA ALIBAO STEINLE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.4. ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, CPF 987.630.081-49, nascido em 16/12/1983, filho de JOÃO MIRANDA e de DEVANI ALVES MIRANDA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.5. ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, CPF 960.342.621-00, RG 1311713 - SSP/MS, nascido em 22/1/1981, filho de NELSON RODRIGUES DE LIMA e de NEUSA ELISEU DE LIMA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Não obstante as RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, respectivamente, de fls. 46-117 e 121-132, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que eventual inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva, irregularidade das interceptações telefônicas ou ausência de prova dos crimes que os acusados, em tese, praticaram, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que o presente feito originou-se de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334.No tocante à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, reitero os mesmos argumentos registrados em decisão proferida nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006, no sentido de que, consoante julgados acostados aos autos pelo próprio requerente (Gilmar), eventual alegação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual, mas sim considerando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto. Ademais, os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, ante o Princípio da Razoabilidade.Com efeito, despidiend a reapreciação dessa alegação da defesa, em face de já ter sido devidamente examinada por esta Juíza em outra oportunidade.Ademais, quanto aos pleitos formulados pelas defesas, no que concerne à revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com fundamento na nulidade das gravações telefônicas e no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, registro que tais pedidos já foram devidamente apreciados nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006 (Gilmar) e 0001201-46.2011.403.6006 (Fábio), sendo certo que os requerentes não trouxeram argumentos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas.Assim, hei por bem dar início à instrução processual. Nessa medida, DESIGNO PARA O DIA 16/1/2012 - SEGUNDA-FEIRA, ÀS 15H00MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - ALCEMIR MOTA CRUZ e BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO COSTA - VALDEMIR DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS. Cópias da presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e aos réus.Nessa trilha, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta dos réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados nos dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 19 (itens 3 e 4), e pela defesa do réu GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (fls. 116-117).Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias da presente servirão como os seguintes números de ofícios:1. Ofício nº 2.044/2011-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS).2.Ofício nº 2.045/2011-SC (ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS).Qualificação das testemunhas de acusação: 1 ALCEMIR MOTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15.921.2.BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, policial federal, matrícula nº 17.970.Qualificação das testemunhas de defesa (FÁBIO COSTA): 1. VALDEMIR DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 082.381, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 311.938.111-04, residente na Avenida Campo Grande, 750, Naviraí/MS.2. JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 72.784, SSP/MS, residente na Rua Riachuelo, 450, Naviraí/MS.Qualificação dos réus:1. FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, CPF 799.415.401-87, RG 875.717 SSP/MS, nascido em 22/11/1977, filho de Ilda Costa, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.2. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, CPF 391.124.971-34, RG 363.538 SSP/MS, nascido em 28/07/1964, filho de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e JOVECINA MOREIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 -

EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA

Não obstante as RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, respectivamente, de fls. 54-73, 74-97, 98-115 e 117-136, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus DIONIZIO FAVARIN, DANIEL PEREIRA BEZERRA, CLAUCIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que eventual inépcia da denúncia, irregularidade das gravações ou ausência de prova dos crimes que os acusados, em tese, praticaram, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que o presente feito originou-se de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334. Ademais, quanto aos pleitos formulados pela defesa, no que concerne à revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com fundamento na nulidade das gravações telefônicas e no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, registro que tais pedidos já foram devidamente apreciados nos autos nº 0001354-79.2011.403.6006, sendo certo que os requerentes não trouxeram argumentos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Despicienda, portanto, trazer à baila novamente as fundamentações que motivaram a manutenção da custódia cautelar dos acusados durante o curso da colheita das provas. Reforça, ainda, a necessidade da instrução processual neste momento, o fato de os réus requererem suas absolvições com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, isto é, por não constituir os fatos a eles imputados infração penal. Com efeito, conforme já afirmado, tal alegação não foi devidamente comprovada apenas com o que consta nos autos, motivo pelo qual hei por bem dar início à fase instrutória. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 22-verso (itens 4 e 5), bem como pela defesa dos réus DIONIZIO FAVARIN (f. 73), DANIEL PEREIRA BEZERRA (f. 97), CLAUCIR ANTONIO RECK (f. 115) e MARCOS GAVILAN FAVARIN (f. 136), que o endereço pertença a outra jurisdição, que não desta Subseção Judiciária. Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Outrossim, DESIGNO PARA O DIA 16/1/2012 - SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14H00MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - EMERSON ANTONIO FERRARO, JULIANO MARQUARDT CORLETA e SAMUEL ALFREDO HIRSCH, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu DANIEL PEREIRA BEZERRA - SILVÉRIO ROLING e ELIAS DA SILVA. Cópias da presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e aos réus. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta dos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA (recolhido no Presídio Militar de Campo Grande), DIONIZIO FAVARIN (recolhido no Presídio de Três Lagoas), CLAUCIR ANTONIO RECK (recolhido no Presídio de Naviraí) e MARCOS GAVILAN FAVARIN (recolhido no Presídio de Naviraí), e aos Diretores da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, do Presídio Militar de Campo Grande/MS e do Presídio de Três Lagoas/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados nos dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Depreque-se a intimação dos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONIZIO FAVARIN acerca da audiência ora designada, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 22-verso (itens 4 e 5), e pela defesa dos réus DIONIZIO FAVARIN (f. 73), DANIEL PEREIRA BEZERRA (f. 97), CLAUCIR ANTONIO RECK (f. 115) e MARCOS GAVILAN FAVARIN (f. 136), que possuam endereço noutra jurisdição, que não nesta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1. Ofício nº 2.037/2011-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS). 2. Ofício nº 2.038/2011-SC (ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS). 3. Ofício nº 2.039/2011-SC (Diretor do Presídio Militar de Campo Grande/MS). 4. Ofício nº 2.040/2011 (Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS). Qualificação das testemunhas de acusação: 1. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. 2. EMERSON ANTONIO FERRARO, policial federal, matrícula 17.592. 3. SAMUEL ALFREDO HIRSCH, policial federal, matrícula 16.832. Qualificação das testemunhas de defesa (DANIEL PEREIRA BEZERRA): 1. SILVÉRIO ROLING, brasileiro, maior, residente e domiciliado na rua Guaiçara, 166, Ipê, Naviraí-MS. 2. ELIAS DA SILVA, brasileiro, maior, comerciante, podendo ser encontrado na Oficina MERCEDIZEL, BR 163, KM 116, próximo ao Trevo das Araras, Naviraí-MS. Qualificação dos réus: 1. CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, CPF 589.961.179-00, RG nº 2162402 - SSP/SC, nascido em 22/7/1966, filho de GENUINO FORTUNATO RECK e de THEREZINHA RECK, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CPF 923.345.981-00, nascido em 1/2/1980, filho de MILTON FAVARIN e de OLGA GAVILAN FAVARIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DE SOUSA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

A despeito do contido na resposta à acusação de fls. 78-91, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz essencial, tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não são contundentes no sentido de comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a litispendência em relação aos feitos 0000052-15.2011.403.6006

e 0000937-72.2010.403.6006. Aliás, registra-se que o presente feito originou-se de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334. No que tange ao pedido da revogação da prisão preventiva, ressalto que ainda estão presentes pelo menos um dos requisitos inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública, consoante já está devidamente assentado nas decisões proferidas nos autos 0000933-89.2011.4.03.6006 (representação pela prisão preventiva), notadamente em razão da reiteração criminosa evidenciada por 2 prisões em flagrante. Esse fato, portanto, implica não ser recomendável a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual. DESIGNO PARA O DIA 16/1/2012 - SEGUNDA-FEIRA, ÀS 16H00MIN, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa - JULIANO MARQUARDT CORLETA e MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES. Cópias da presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e aos réus. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 18-verso (item 3), bem como a das arroladas pela defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA à f. 84. Consigno que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Nessa seara de andamentos, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, para que providencie a escolta do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu supracitado possa ser apresentado nos dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ademais, verifico que os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS apresentaram resposta à acusação às fls. 92-130. Nessa esteira, reitero o já consignado à f. 67, postergando a citação destes denunciados quando do efetivo cumprimento do mandado de prisão contra eles expedidos. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 92; 112-129. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1. Ofício nº 2.047/2011-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS). 2. Ofício nº 2.048/2011-SC (ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS). Qualificação das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa: 1. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. 2. MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, policial federal, matrícula 17.413. Qualificação do réu: 1. VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000991-5) - WILSON HENRIQUE DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 131 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 93 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.